TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO IX
Divulgação: Quinta-Feira
26 de setembro de 2013
Nº 734 – 113 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Primeira Câmara 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Segunda Câmara 69
Pautas 69
Atas 69
Acórdãos 69
Extratos de Distribuição 69
Corregedoria Geral 70
Despachos 70
Editais 84
Atos de Relatoria 84
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 84
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 85
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 85
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 86
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 88
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 90
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 90
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI 90
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 91
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES 95
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 106
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 107
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 111
Editais 111
Atos Normativos 111
Informativos de Licitações 112
Gabinete da Presidência 112
Despachos 112
Portarias 113
Composição Biênio 2013/2014 113
Tribunal Pleno 113
Primeira Câmara 113
Segunda Câmara 113
Corregedoria Geral 113
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 113
Administrativo 113

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 332316/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
INTERESSADO: OSVALDO VANDERLEI COSTA
ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA (OAB/PR 54835)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3221/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularização da documentação durante a fase de instrução do processo. Súmula n.º 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária - no valor de R$100.000,00 (cem mil reais) -, repassada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Balsa Nova, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012[1], tendo por objeto aquisição de material de consumo, prestação de serviços de terceiros e equipamentos.

Por ocasião da Instrução n.º 3620/12 (peça 12), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT opinou pela concessão de contraditório em razão da ausência dos seguintes documentos:

1. Termo de Cumprimento dos Objetivos Parcial; 2010/2011,
2. Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, referente ao Exercício Financeiro de 2010/2011, e,
3. Plano de aplicação das despesas, devidamente assinada pelo órgão repassador dos recursos.

Devidamente intimado, o Município de Balsa Nova, por seu representante legal, apresentou o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos (peça 27) e o Termo de Cumprimento dos Objetivos Parcial (peça 28) e, referente ao *plano de aplicação,* informou que o documento ainda não tinha sido emitido pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimentos Social (peça 26).

Por sua vez, o gestor das contas, Sr. Osvaldo Vanderlei Costa, informou que foram realizadas despesas no montante de R$ 31.774,10, ficando um saldo de R$ 76.192,04 e apresentou o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos e o Termo de Cumprimento dos Objetivos Parcial.

Através da Instrução n.º 4829/12, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, por não terem sido apresentados o plano de aplicação dos recursos (documento que faz parte do plano de trabalho, que é elaborado antes da assinatura do convênio) e o comprovante de recolhimento do saldo bancário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 15415/12) acompanhou a instrução técnica.

Posteriormente, convertido o feito em diligência (Despacho n.º 03/13), o Município de Balsa Nova apresentou a documentação solicitada (peça 40).

Em sua instrução final (n.º 1596/13), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela regularidade das contas, tendo em vista que restaram sanadas as irregularidades apontadas na instrução anterior.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 7704/13, acompanhou o entendimento da Diretoria, sugerindo a regularidade das contas.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações conclusivas da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas atestaram a regularidade das contas apresentadas.

Deste modo, observada a regularização da documentação exigida pela Resolução n.º 03/06 durante a fase instrutória, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[2], entendo que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Face ao exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, em relação à Prestação de Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade do Senhor Sr. Osvaldo Vanderlei Costa, VOTO pela regularidade das contas, com ressalva, considerando que o feito não foi inicialmente encaminhado com todos os documentos exigidos pela Resolução nº 03/06.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com ressalva, considerando que o feito não foi inicialmente encaminhado com todos os documentos exigidos pela Resolução nº 03/06, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula 8 deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Vigência do convênio: 29.06.2010 a 29.06.2012 – valor repassado em 2010, em parcela única.*
***2**. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n. º 617/2013-Tribunal Pleno).*
- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

PROCESSO Nº: 61243/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3222/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Irregularidades sanadas durante o contraditório. Súmula 08. Regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Planalto, no valor de R$ 212.771,38 (duzentos e doze mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), durante o exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar.

Por ocasião da Instrução n.º 3020/12 (peça 04), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT propôs a concessão de contraditório em razão da ausência dos seguintes documentos: a) Termo de Convênio; b) Plano de Trabalho e c) Termo de Cumprimento de Objetivos, devidamente assinado pelo responsável da entidade concedente.

Oportunizado o contraditório, a municipalidade juntou os documentos faltantes.

Após examinar a documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução n. º 5561/12 – peça 18) opinou por novo contraditório, para que fossem também juntados os relatórios bimestrais, a fim de atestar o conteúdo do Termo de Cumprimento dos Objetivos atingidos.

Em resposta à comunicação eletrônica, o Município providenciou a juntada dos relatórios bimestrais referentes ao transporte escolar.

Em análise conclusiva (Instrução n.º 1663/13), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, tendo em vista que as impropriedades apontadas na instrução anterior restaram sanadas, propôs o julgamento pela regularidade das contas.

Por sua vez, acompanhando a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8039/13 (peça 28), manifestou-se pela regularidade das contas.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas atestaram a regularidade das contas.

Deste modo, considerando que a prestação de contas não apresentou vícios materiais, tendo a entidade providenciado durante a fase instrutiva a regularização da documentação faltante, nos termos exigidos pela Resolução nº 03/2006, entendo que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, nos termos da Súmula nº 08[1] desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas de Transferência Voluntária, exercício financeiro de 2011, apresentadas pelo Município de Planalto, tendo em vista que o processo não foi inicialmente instruído com todos os documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares, com ressalva, as contas de Transferência Voluntária, exercício financeiro de 2011, apresentadas pelo Município de Planalto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista que o processo não foi inicialmente instruído com todos os documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n. º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.*
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
3. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 105139/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, MUNICÍPIO DE LINDOESTE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3223/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Documentação incompleta. Regularização posterior. Súmula 08. Regularidade das contas com ressalva.

II. RELATÓRIO

O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária, no valor de R$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), repassada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS ao Município de Lindoeste, referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto aquisição de equipamentos e veículo.

Por ocasião da Instrução n.º 3691/12 (peça 16), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT propôs a concessão de contraditório, em razão da ausência dos seguintes documentos: a) comprovante de recolhimento do saldo no valor de R$ 1.435,20; b) termo de Cumprimento de Objetivos – conclusivo; e, c) termo de instalação e funcionamento de equipamentos.

Devidamente intimado, o Município, por meio de seu representante legal, Sr. Silvio de Souza, na função de Prefeito Municipal, solicitou a prorrogação do prazo para finalizar a prestação de contas, justificando que estaria aguardando a aprovação do Projeto de Lei Municipal n.º 49/2012, autorizando a devolução do saldo dos recursos, sendo que a Secretaria de Estado somente poderia expedir o Termo de Cumprimento de Objetivos e Termo de Instalação dos Equipamentos, após a devolução dos recursos.

Deferida a prorrogação, através do Despacho n.º 1364/12, o prazo transcorreu sem a apresentação de qualquer manifestação por parte do interessado.

Posteriormente, oportunizado novo contraditório, nos termos propostos pela Instrução nº 5541/12 da Diretoria de Análise de Transferências, o Município apresentou os documentos solicitados.

Em análise definitiva, através da Instrução nº 1830/13, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas, tendo em vista que as impropriedades apontadas na instrução anterior foram sanadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 9136/13 (peça 35), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas atestaram a regularidade das contas apresentadas.

Deste modo, considerando que a prestação de contas foi inicialmente apresentada de forma incompleta, tendo a regularização da documentação ocorrida posteriormente, durante a fase instrutiva, entendo que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, nos termos da Súmula nº 08[1] desta Corte.

Face ao exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas em exame, considerando que a prestação de contas não foi inicialmente instruída com todos os documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares, com ressalva, as contas em exame, considerando que a prestação de contas não foi inicialmente instruída com todos os documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006, com fundamento no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n. º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.*
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
3. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 413577/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3224/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Dados registrados junto ao SIT. Perda de objeto. Art. 398, § 3º Regimento Interno. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária no valor de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), recebida pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã da Secretaria de Estado da

Saúde/FUNSAUDE, durante o exercício financeiro de 2011, tendo por objeto melhoria das condições de atendimento aos usuários do SUS dos municípios consorciados.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução n.º 2010/13), anotou que, muito embora tenha ocorrido repasse de R$ 13.000,00 (treze mil reais) durante o exercício de 2011, enquanto ainda estava em vigor a Resolução nº 03/2006, as despesas só foram efetuadas no ano de 2012, quando se passou a exigir a comprovação por meio do SIT - Sistema Integrado de Transferências, pois já estava em vigor[1] a Resolução n.º 28/2011, que estabeleceu significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.
A unidade técnica verificou que a utilização dos recursos recebidos foi integralmente comprovada através do SIT nº 5089.
Por este motivo, considerando que o convênio teve vigência até 15/06/2012 e o tomador não efetuou gastos em 2011, tendo aplicado os valores transferidos e utilizado os recursos recebidos em 2012, considerando ainda que tanto o órgão concedente como o tomador incluíram no SIT, sob n.º 5089, os registros do presente processo, a unidade técnica competente propôs o seu encerramento, para que os dados dele sejam processados através do Sistema específico (SIT) e analisados em conformidade com a normativa em vigor (Resolução n.º 28/2011).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 10664/13 corroborou a conclusão da unidade técnica, pelo encerramento do processo.
É o parecer.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Com os valores devidamente aplicados e os registros efetuados junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências – tanto pelo tomador, como pelo órgão concedente, sob nº 5089 - em conformidade com as informações constantes do processo em exame, segundo indicado pela Diretoria de Análise de Transferências, constato a perda de objeto do processo em epígrafe – considerando que a prestação de contas dar-se-á sob a normativa contida na Resolução n.º 28/2011 e será processada através do SIT.
Diante do exposto, acolho a proposição da unidade técnica, corroborada pela manifestação do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º[2] do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil[3], VOTO pelo encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Encerrar o processo, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.
3. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
(...)
IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

PROCESSO Nº: 154710/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
INTERESSADO: JUSANDRO BUBNA, VANDERLEI APARECIDO EZEQUIEL DE SOUZA, VALMIR PEREIRA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3225/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 90/2013 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.
I - RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. Valmir Pereira da Silva (período de gestão de 01.01.2012 a 29.02.2012) e Vanderlei Aparecido Ezequiel de Souza (período de gestão de 01.03.2012 a 31.12.2012).
O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 280/2011, publicada em 16/12/2011.
Por ocasião da Instrução n.º 1617/13, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 90/2013[1] deste Tribunal, concluiu que as contas não apresentaram restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas exarou o Parecer nº 7817/13, manifestando-se pela regularidade das contas, nos termos da instrução técnica.
É Relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 90/2013 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, concluindo pela regularidade das contas.
O órgão ministerial acompanhou o entendimento, manifestando-se no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.
Deste modo, acolhendo os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, do exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. Valmir Pereira da Silva (período de gestão de 01.01.2012 a 29.02.2012) e Vanderlei Aparecido Ezequiel de Souza (período de gestão de 01.03.2012 a 31.12.2012).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, do exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. Valmir Pereira da Silva (período de gestão de 01.01.2012 a 29.02.2012) e Vanderlei Aparecido Ezequiel de Souza (período de gestão de 01.03.2012 a 31.12.2012).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2012, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, e dá outras providências.
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 169696/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: RAFAEL CARMINATTI, ANTONIO RUBENS DAL VESCO,
ADVOGADO: RAFAEL CARMINATTI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3226/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Câmara de Santo Antonio do Sudoeste. Exercício de 2012. Inexistência de vícios formais ou materiais. Opinativos uniformes. Regularidade.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. ANTONIO RUBENS DAL VESCO, Presidente à época (2011-2012).
O orçamento para o exercício, fixado em R$ 813.000,00 (oitocentos e treze mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 2272/2011, publicada em 26/12/2011.
Por ocasião da Instrução 1709/13 (peça 12), a Diretoria de Contas Municipais posicionou-se pela regularidade das contas, eis que não foram detectadas quaisquer restrições formais ou materiais.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo da Unidade Técnica (Parecer 7771/13 – peça 13).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme se verifica do relatório, as contas prestadas não apresentam quaisquer vícios de ordem formal ou material, sugerindo a sua regularidade.
Assim, acolhendo os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. ANTONIO RUBENS DAL VESCO, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[1].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. ANTONIO RUBENS DAL VESCO, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[2].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 179144/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI,
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3227/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 90/2013 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n. º 113/2005. Regularidade das contas.
I - RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Fundo de Urbanização de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. André Oliveira de Nadai (período de gestão 01.01.2012 a 02.08.2012) e Octavio Cesario Pereira Neto (período de gestão de 03.08.2012 a 31.12.2012).
O Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei n.º 11455/2011, publicada em 29/12/2011.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 8614/13, não constatou restrições às contas, opinando pela regularidade.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer n.º 8614/13, acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade.
É o Relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 90/2013 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, concluindo pela regularidade das contas.
O órgão ministerial acompanhou o entendimento, manifestando-se no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.
Deste modo, acolhendo os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. André Oliveira de Nadai (período de gestão 01.01.2012 a 02.08.2012) e Octavio Cesario Pereira Neto (período de gestão de 03.08.2012 a 31.12.2012).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. André Oliveira de Nadai (período de gestão 01.01.2012 a 02.08.2012) e Octavio Cesario Pereira Neto (período de gestão de 03.08.2012 a 31.12.2012), com fundamento no Artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 191993/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3228/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 90/2013 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.
III. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, ocupante do cargo de Presidente durante o período de 01/01/2012 a 31/03/2013.
O orçamento para o exercício, no valor de R$ 3.720.904,63 (três milhões, setecentos e vinte mil, novecentos e quatro reais e sessenta e três centavos), foi aprovado pela Lei Municipal nº 10897/2012, publicada em 28/01/2012.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 2591/13), no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 90/2013[1] deste Tribunal, concluiu que as contas não apresentam restrições[2], sendo possível o julgamento pela regularidade.
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 10672/13), tendo por base a manifestação exarada pela Unidade Técnica, manifestou-se pela regularidade das contas.
É o Relatório.
IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 90/2013 desta Corte, a Diretoria de Contas Municipais realizou análise detalhada das contas da Agência de Fomento, concluindo pela regularidade.
O órgão ministerial acompanhou o entendimento da unidade técnica.
Deste modo, acolhendo os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da AGENCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA, do exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas da AGENCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA, do exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, com fundamento no Artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2012, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, e dá outras providências.
__2__. O exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinativo sobre as contas prestadas pelo Responsável.
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__4__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 199188/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
INTERESSADO: FRANCISCO EUGENIO ALVES DE SOUZA, EDSON ANTONIO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3229/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Administração indireta. Exercício de 2012. Inexistência de vícios materiais ou formais. Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público pela regularidade. Ausência de movimentação orçamentária, financeira e patrimonial. Controle Interno pela Inativação da Entidade. Contas Regulares, com recomendação de inativação.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Edson Antonio de Souza, na qualidade de ex-Superintendente da Autarquia.
O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 11455/2011, publicada em 29/12/2011.
Por ocasião da Instrução n. 2220/13 (peça 16), a Diretoria de Contas Municipais, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 90/2013[1] deste Tribunal, concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.
O Ministério Público junto Tribunal de Contas (Parecer nº 8692/13 – peça 18), aderindo ao posicionamento técnico, manifestou-se pela regularidade das contas.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em que pese o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério

Público pela regularidade das contas, uma observação deve ser feita.
Conforme se verifica do Parecer exarado pelo Controlador Interno (peça n. º 06), a Autarquia não teve qualquer movimentação orçamentária, financeira ou patrimonial no exercício de 2012, tanto assim que aquele órgão de controle emitiu orientação, até então não atendida, para que a situação da Autarquia seja alterada para 'INATIVA'.
De fato, nada justifica a manutenção de uma entidade inoperante.
Diante disso, sem prejuízo à regularidade das contas, entendo pertinente que esta Corte de Contas recomende ao Sr. Prefeito de Londrina que considere a inativação da Autarquia em destaque, ou, alternativamente, justifique o porquê de sua manutenção, frente à ausência de movimentação no exercício de 2012.
Diante do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, acolho os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Órgão Ministerial, e VOTO pela regularidade das contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Edson Antonio de Souza (na qualidade de ex-Superintendente da Autarquia), recomendando ao Sr. Prefeito de Londrina que considere a inativação da Autarquia em destaque, ou, alternativamente, no prazo de 30 (trinta) dias, justifique o porquê de sua manutenção, frente à ausência de movimentação no exercício de 2012.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Edson Antonio de Souza (na qualidade de ex-Superintendente da Autarquia), recomendando ao Sr. Prefeito de Londrina que considere a inativação da Autarquia em destaque, ou, alternativamente, no prazo de 30 (trinta) dias, justifique o porquê de sua manutenção, frente à ausência de movimentação no exercício de 2012.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2012, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 152314/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: ORLANDO DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 3230/13 - PRIMEIRA CÂMARA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, RELATIVAMENTE À ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM PREVISÃO LEGAL. DETERMINAÇÃO LEGAL PARA QUE SE INCLUA NO ORÇAMENTO UM LIMITE MÁXIMO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, APLICÁVEIS EXCLUSIVAMENTE AO PODER LEGISLATIVO.
RELATÓRIO
As contas do Legislativo Municipal de RAMILÂNDIA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. ORLANDO DE OLIVEIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 876/13-DCM (Peça 27), opina pela irregularidade das contas, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, com aplicação de multa, nos termos do artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar n° 113/2005.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9273/13 (Peça 29), acompanha o entendimento da Unidade Técnica opinando pela irregularidade das contas e aplicação da multa.
VOTO
No que tange à irregularidade aventada nos autos, o responsável encaminhou justificativas através da Petição Intermediária nº 765481/12 – Peças 23/24, onde afirma, inicialmente, que não procedeu à abertura de créditos adicionais sem autorização legal, haja vista o contido nos artigos 37 e 17, da Lei Orgânica Municipal, que cominados, possibilitam ao Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares mediante resolução.
Destaca, ainda, quanto ao vício de iniciativa citado pela Unidade Técnica, que aceitar que as suplementações do orçamento do Poder Legislativo sejam materializadas mediante Lei de iniciativa do Poder Executivo seria constranger o princípio da separação dos poderes.
Ao final, requer que para as contas seja aplicado entendimento jurisprudencial dessa Casa, citando os Acórdãos nº 2981/12 e 2015/10, ambos da Primeira Câmara, como parâmetro, reiterando, em complemento, a conversão do julgamento em ressalva sem a cominação de multa.
Por sua vez, a Unidade Técnica, ao analisar as questões trazidas à baila pelo responsável, mantém seu entendimento pela irregularidade das contas, afirmando que, conforme a Constituição Federal, as Leis que tratam do orçamento são de iniciativa do Poder Executivo.
Para o presente caso, reafirma que a Câmara Municipal efetuou a abertura de créditos no valor de R$ 104.120,00, mediante a edição de três resoluções, sem a autorização de uma lei específica e acima do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) estabelecido pela Lei nº 552/08 (LOA).
Destaca que, analisando os artigos 37 e 17, da Lei Orgânica do Município de Ramilândia, é possível admitir a abertura de créditos adicionais mediante Resolução, contudo, desde que dentro dos limites autorizados pela Lei Orçamentária Anual ou Lei específica de iniciativa do Poder Executivo, vez que, sem a predefinição de um limite estar-se-ia admitindo a possibilidade de abertura de créditos ilimitados, situação expressamente vedada pela Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso VII.
Ao passo disso, entende a Unidade Técnica que o Poder Legislativo estaria adstrito ao limite estabelecido pelo artigo 4º, inc. I, da Lei 552/08 (LOA) e, verificando que o percentual de suplementações utilizado pela Entidade foi de 22,57%, mantém opinativo pela irregularidade das contas, considerando a extrapolação em 17,57% do limite estabelecido para abertura de créditos adicionais.
Não me parece plausível a aplicação integral do entendimento exposto pela Unidade Técnica, sendo dois pontos principais abordados pela Diretoria.
O primeiro ponto reside na aplicação do percentual máximo de suplementações estabelecido pelo artigo 4º, inc. I, da Lei Municipal º 552/08, que trata da Lei Orçamentária para o exercício de 2009.
O outro ponto detectado se refere ao vício de iniciativa do ato. Na interpretação da Unidade Técnica, não havendo limite pré-estabelecido para suplementações, as alterações orçamentárias estariam adstritas à dicção de uma nova Lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Para o presente caso, a Unidade entendeu, conforme artigos do Regimento Interno da Câmara Municipal, que as alterações poderiam se materializar mediante resoluções, porém, limitadas ao teto estabelecido pelo parágrafo 4º, da Lei do Orçamento de 2009.
O entendimento da Unidade Técnica, sob minha ótica é ponderado e razoável, na medida em que, por analogia, impõe ao Poder Legislativo, o mesmo limite que ele próprio estabeleceu ao Poder Executivo.
Contudo, minha dificuldade reside no fato de aplicar ao Poder Legislativo, um limite que a própria Lei do Orçamento é taxativa ao aplicar exclusivamente ao Poder Executivo, *in verbis:*
Artigo 4º.- Fica o Poder Executivo autorizado a:
I - Abrir no curso da execução orçamentária de 2009, créditos adicionais até o limite de 5 % (cinco por cento) da despesa total fixada por esta Lei.
Materialmente, o dispositivo não pode ser aplicado ao Poder Legislativo com a finalidade de reprovação das contas, já que não havia expressa previsão legal. Veja que estamos tratando de uma análise posterior de contas, onde a aplicação de limites orçamentários por analogia acarretam condenações, até certo ponto, injustas, haja vista que o gestor não tinha conhecimento de sua aplicabilidade no momento em que praticou os atos.
Sobre estes aspectos, cumpre trazer à baila trecho da conclusão da análise técnica lançada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 554/2010, relativa ao processo nº 11444-7/09, julgado pelo Acórdão nº 2015/2010, decisão utilizada pelo responsável como parâmetro jurisprudencial:
"Diante dos esclarecimentos apresentados, e uma vez que trata de crédito adicional suplementar com recurso de anulação de dotação da própria unidade Câmara, entende esta Diretoria que a irregularidade está sanada, no entanto, recomenda-se, para maior clareza, se for o caso, que se faça constar na LOA a possibilidade da Câmara abrir créditos adicionais suplementares por Resolução e se está condicionada ao limite de suplementação ou não." (grifo nosso)
Entendo como arrazoada a necessidade de se estabelecer um limite máximo para suplementações de crédito exclusivamente ao Poder Legislativo sob pena de, conforme enfatizado pela Unidade Técnica, dar-se a possibilidade de abertura de créditos ilimitados, afrontando o artigo 167, VII, da Constituição Federal.
Por estas razões, considerando ainda, que o percentual de suplementações efetuadas pelo Poder Legislativo de Ramilândia para o exercício de 2009 foi de 22,57%, portanto, dentro de um patamar de razoável aceitação, se considerada a média percentual de suplementações dos Municípios paranaenses, entendo que o item pode ser convertido em ressalvas, por considerar que do ato não ficou configurado dano ao erário, incluindo, contudo, a determinação legal à Câmara Municipal de Ramilândia, para que inclua na Lei do Orçamento, um percentual máximo e razoável para abertura de créditos adicionais, aplicados exclusivamente ao Ente Legislativo.
Diante do exposto, contrariando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) Que esta Corte julgue pela regularidade com ressalva, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de RAMILÂNDIA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ORLANDO DE OLIVEIRA, relativamente à abertura de créditos adicionais sem previsão legal;
2) Inclua-se como determinação legal ao Poder Legislativo de Ramilândia, nos termos do artigo 28, II, da Lei Complementar n° 113/2005 cominado com o artigo 244, II e §3º, do Regimento Interno desta Corte, para que seja estabelecido na Lei Orçamentária subsequente ao conhecimento desta decisão, um limite máximo razoável para abertura de créditos adicionais relativos ao Poder Legislativo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
I - Julgar pela regularidade com ressalva, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de RAMILÂNDIA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ORLANDO DE OLIVEIRA, relativamente à abertura de créditos adicionais sem previsão legal;
II – Expedir determinação legal ao Poder Legislativo de Ramilândia, nos termos do artigo 28, II, da Lei Complementar n° 113/2005 cominado com o artigo 244, II e §3º, do Regimento Interno desta Corte, para que seja estabelecido na Lei Orçamentária subsequente ao conhecimento desta decisão, um limite máximo razoável para abertura de créditos adicionais relativos ao Poder Legislativo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 378046/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: JANESLEI AMADEU, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 3231/13 - PRIMEIRA CÂMARA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2011/2012. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES, PELA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS.
RELATÓRIO
Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, no valor de R$ 29.350,00, tendo como objetivo apoiar a estrutura do Conselho Tutelar do Município, aprimorando as condições de trabalho com a implantação do SIPIA-WEB e o fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. JANESLEI AMADEU é relativo aos exercícios financeiros de 2011/2012.
A Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 1942/13 – Peça 22, se manifesta pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Guairaçá, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, e com o art. 246, do Regimento Interno desta Corte.
Na mesma esteira segue o Parecer Ministerial nº 10369/13 – Peça 25, da lavra do Procurador MICHAEL RICHARD REINER.
VOTO
De tudo o que foi exposto, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, lembrando que a análise deste expediente não afasta eventuais irregularidades que venham a ser detectadas no curso do exercício fiscalizatório deste Tribunal, proponho, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, que esta Corte julgue regulares as contas do convênio firmado pelo Município de GUAIRAÇÁ com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, no valor de R$ 29.350,00, relativamente aos exercícios financeiros de 2011/2012, de responsabilidade do Sr. JANESLEI AMADEU.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do convênio firmado pelo Município de GUAIRAÇÁ com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, no valor de R$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), relativamente aos exercícios de 2011/2012, de responsabilidade do Sr. Janeslei Amadeu.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 156957/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI
ASSUNTO: ALERTA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3625/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Alerta. Poder Executivo de Cruz Machado. Exercício de 2012. 2º Semestre. Extrapolação do Limite de Pessoal previsto no parágrafo único do Art. 22 da LRF. Expedição do Alerta nos termos do Art. 59, III, e §1º, II, da LRF.
RELATÓRIO
Cuidam os presentes autos de processo de alerta, suscitado pela Diretoria de Contas Municipais – DCM por meio do Ofício n.º 9/13 em razão dos achados na Análise da Gestão Fiscal do Poder Executivo de CRUZ MACHADO, relativo ao 2º semestre de 2012, período de apuração encerrado em 31/12/2012, da gestão do Sr. *Euclides Pasa*, Prefeito no período de 01/04/2011 a 31/12/2012, realizado pela DCM por meio da Instrução n.º 335/2013 (peça 2).
A DCM apontou a despesa total com pessoal no percentual 51,64% da receita corrente líquida, ultrapassando o equivalente a 95% do limite máximo permitido de 54% previsto no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.
O Município juntou documentação na tentativa de justificar a extrapolação daquele limite legal e alegou que isso se deve à baixa expressiva da arrecadação do Município, em razão da desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados e seu impacto sobre o Fundo de Participação dos Municípios.
Alegou ainda que vem promovendo cortes nas despesas de pessoal desde o início de 2013, buscando adequar o índice dentro da situação de normalidade.
A DCM, por meio da Instrução n.º 3018/2013, peça 9, após analisar a justificativa apresentada, concluiu que o Município não contestou o índice verificado quando da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal, em que pesem suas justificativas, razão pela qual, em face da extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal verificada em 31/12/2012, o Poder Executivo de Cruz Machado encontra-se em situação de alerta.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a análise expendida pela DCM e também concluiu pela expedição do alerta ao Executivo do Município de Cruz Machado, em face da extrapolação do limite de 95% com gastos com pessoal referente ao período encerrado em 31/12/2012, na forma do art. 59, § 1º e inc. III, da LRF.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Fica claro do exposto, em especial da análise da gestão fiscal do Poder Executivo de CRUZ MACHADO contida na Instrução nº 335/2013 da DCM, que houve a extrapolação de 95% do limite máximo permitido de 54% da receita corrente líquida com gasto com pessoal, o que enseja a emissão do alerta, tal como previsto no art. 59, III, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e na forma sugerida na Instrução nº 3018/13, da DCM, e no Parecer nº 11423/13, do Ministério Público.
Isso posto, nos termos do art. 286, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do art. 59, III, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, acolho os opinativos que instruíram os autos e VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo de CRUZ MACHADO, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, o Sr. *Antonio Luis Szaykowski*, a fim de que adote as medidas previstas na LRF para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.
Determino, após a publicação do Alerta, o apensamento dos autos às respectivas contas anuais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Emitir o Alerta ao Poder Executivo de CRUZ MACHADO, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, o Sr. *Antonio Luis Szaykowski*, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.
II - Determinar, após a publicação do Alerta, o apensamento dos autos às respectivas contas anuais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 156973/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: MAURICIO BAÚ
ASSUNTO: ALERTA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3626/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Alerta. Poder Executivo de Salto do Lontra. Exercício de 2012. 2º Semestre. Extrapolação do Limite de Pessoal previsto no parágrafo único do Art. 22 da LRF. Expedição do Alerta nos termos do Art. 59, III, e §1º, II, da LRF.
RELATÓRIO
Cuidam os presentes autos de processo de alerta, suscitado pela Diretoria de Contas Municipais – DCM por meio do Ofício n.º 12/13 em razão dos achados na Análise da Gestão Fiscal do Poder Executivo de SALTO DO LONTRA, relativo ao 2º semestre de 2012, período de apuração encerrado em 31/12/2012, da gestão do Sr. *Luiz Carlos Gotardi*, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, realizado pela DCM por meio da Instrução n.º 417/2013.
A DCM apontou a despesa total com pessoal no percentual 52,54% da receita corrente líquida, ultrapassando o equivalente a 95% do limite máximo permitido de 54% previsto no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.
O Município juntou documentação na tentativa de justificar a extrapolação daquele

limite legal e alegou que "...a Extrapolação do Limite com Despesa com Pessoal se deu face à queda na arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios, a redução dos repasses do FUNDEB e a reposição salarial, tudo isso refletindo no segundo semestre de 2012, mais que pelas medidas adotadas pela atual Administração, o índice dos gastos com pessoal será recuperado."
A DCM, por meio da Instrução n.º 3021/13, peça 10, após analisar a justificativa apresentada, concluiu que o Município não contestou o índice verificado quando da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal, razão pela qual, em face da extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal verificada em 31/12/2012, o Poder Executivo de Salto do Lontra encontra-se em situação de alerta.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a análise expendida pela DCM e também concluiu pela expedição do alerta ao Executivo do Município de Salto do Lontra, em face da extrapolação do limite de 95% com gastos com pessoal referente ao período encerrado em 31/12/2012, na forma do art. 59, § 1º e inc. III, da LRF.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Fica claro do exposto, em especial da análise da gestão fiscal do Poder Executivo de Salto do Lontra contida na Instrução n.º 417/2013 da DCM, que houve a extrapolação de 95% do limite máximo permitido de 54% da receita corrente líquida com gasto com pessoal, o que enseja a emissão do alerta, tal como previsto no art. 59, III, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e sugerido na Instrução n.º 3021/13, da DCM, e no Parecer n.º 11361/13, do Ministério Público.
Isso posto, nos termos do art. 286, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do art. 59, III, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, acolho os opinativos que instruíram os autos e VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo de Salto do Lontra, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, o Sr. Maurício Baú, a fim de que adote as medidas previstas na LRF para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.
Determino, após a publicação do Alerta, o apensamento dos autos às respectivas contas anuais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Emitir o Alerta ao Poder Executivo de SALTO DO LONTRA, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, o Sr. *Maurício Baú*, a fim de que adote as medidas previstas na LRF para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.
II – Determinar, após a publicação do Alerta, o apensamento dos autos às respectivas contas anuais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 227463/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
ASSUNTO: ALERTA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3627/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Alerta. Poder Executivo de Barra do Jacaré. Exercício de 2012. 2º Semestre. Extrapolação do Limite de Pessoal previsto no parágrafo único do Art. 22 da LRF. Expedição do Alerta nos termos do Art. 59, III, e §1º, II, da LRF.
RELATÓRIO
Cuidam os presentes autos de processo de alerta, suscitado pela Diretoria de Contas Municipais – DCM por meio do Ofício n.º 32/13 em razão dos achados na Análise da Gestão Fiscal do Poder Executivo de BARRA DO JACARÉ, relativo ao 2º semestre de 2012, período de apuração encerrado em 31/12/2012, da gestão do Sr. *Edimar de Freitas Albonetti*, Prefeito no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, realizado pela DCM por meio da Instrução n.º 855/2013.
A DCM apontou a despesa total com pessoal no percentual 53,73% da receita corrente líquida, ultrapassando o equivalente a 95% do limite máximo permitido de 54% previsto no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.
O Município juntou documentação na tentativa de justificar a extrapolação daquele limite legal e alegou que iniciou medidas de adequação a partir de setembro de 2012, tais como exoneração de servidores comissionados, contenção de despesas com horas extras e gratificações, entre outras.
A DCM, por meio da Instrução n.º 3020/13, peça 16, após analisar a justificativa apresentada, concluiu que, em que pesem as justificativas apresentadas, o Município não contestou o índice verificado quando da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal, razão pela qual, em face da extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal verificada em 31/12/2012, o Poder Executivo de Barra do Jacaré encontra-se em situação de alerta.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a análise expendida pela DCM e também concluiu pela expedição do alerta ao Executivo do Município de Barra do Jacaré, em face da extrapolação do limite de 95% com gastos com pessoal referente ao período encerrado em 31/12/2012, na forma do art. 59, § 1º e inc. III, da LRF.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Fica claro do exposto, em especial da análise da gestão fiscal do Poder Executivo de Barra do Jacaré contida na Instrução nº 855/2013 da DCM, que houve a extrapolação de 95% do limite máximo permitido de 54% da receita corrente líquida com gasto com pessoal, o que enseja a emissão do alerta, tal como previsto no art. 59, III, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e sugerido na Instrução nº 3020/13, da DCM, e no Parecer nº 11429/13, do Ministério Público.
Isso posto, nos termos do art. 286, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do art. 59, III, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, acolho os opinativos que instruíram os autos e VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo de Barra do Jacaré, na pessoa de seu Prefeito Municipal, o Sr. Edimar de Freitas Albonetti, a fim de que adote as medidas previstas na LRF para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.
Determino, após a publicação do Alerta, o apensamento dos autos às respectivas contas anuais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Emitir o Alerta ao Poder Executivo de BARRA DO JACARÉ, na pessoa de seu Prefeito Municipal, o Sr. *Edimar de Freitas Albonetti*, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.
II - Determinar, após a publicação do Alerta, o apensamento dos autos às respectivas contas anuais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 249505/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI
ASSUNTO: ALERTA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3628/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Alerta. Poder Executivo de Marilândia do Sul. Exercício de 2012. 2º Semestre. Extrapolação do Limite de Pessoal previsto no parágrafo único do Art. 22 da LRF. Expedição do Alerta nos termos do Art. 59, III, e §1º, II, da LRF.
RELATÓRIO
Cuidam os presentes autos de processo de alerta, suscitado pela Diretoria de Contas Municipais – DCM por meio do Ofício n.º 50/13 em razão dos achados na Análise da Gestão Fiscal do Poder Executivo de MARILÂNDIA DO SUL, relativo ao 2º semestre de 2012, período de apuração encerrado em 31/12/2012, da gestão do Sr. *Pedro Sérgio Mileski*, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, realizado pela DCM por meio da Instrução n.º 993/2013 (peça 2).
A DCM apontou a despesa total com pessoal no percentual 52,26% da receita corrente líquida, ultrapassando o equivalente a 95% do limite máximo permitido de 54% previsto no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
O Município juntou documentação na tentativa de justificar a extrapolação daquele limite legal e alegou que aquela situação se deu em razão de aumento salarial do funcionalismo ocorrido de forma desproporcional em 2007, aumento este mantido por decisão judicial após tentativa do Gestor anterior de redução salarial.
A DCM, por meio da Instrução n.º 3022/2013, peça 16, após analisar a justificativa apresentada, concluiu que o Município não contestou o índice verificado quando da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal, em que pesem suas justificativas, razão pela qual, em face da extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal verificada em 31/12/2012, o Poder Executivo de Marilândia do Sul encontra-se em situação de alerta.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a análise expendida pela DCM e também concluiu pela expedição do alerta ao Poder Executivo do Município de Marilândia do Sul, em face da extrapolação do limite de 95% com gastos com pessoal referente ao período encerrado em 31/12/2012, na forma do art. 59, § 1º e inc. III, da LRF.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Fica claro do exposto, em especial da análise da gestão fiscal do Poder Executivo de Marilândia do Sul contida na Instrução nº 993/2013 da DCM, que houve a extrapolação de 95% do limite máximo permitido de 54% da receita corrente líquida com gasto com pessoal, o que enseja a emissão do alerta, por força do previsto no art. 59, III, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e sugerido na Instrução nº 3022/13, da DCM, e no Parecer nº 11360/13, do Ministério Público.
Isso posto, nos termos do art. 286, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do art. 59, III, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, acolho os opinativos que instruíram os autos e VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo de Marilândia do Sul, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, o Sr. Pedro Sérgio Mileski, a fim de que adote as medidas previstas na LRF para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.
Determino, após a publicação do Alerta, o apensamento dos autos às respectivas contas anuais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Emitir o Alerta ao Poder Executivo de MARILÂNDIA DO SUL, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, o Sr. *Pedro Sérgio Mileski*, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.
II - Determinar, após a publicação do Alerta, o apensamento dos autos às respectivas contas anuais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 300659/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO
ASSUNTO: ALERTA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3629/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Alerta. Poder Executivo de Assis Chateaubriand. Exercício de 2012. 2º Semestre. Extrapolação do Limite de Pessoal previsto no parágrafo único do Art. 22 da LRF. Expedição do Alerta nos termos do Art. 59, III, e §1º, II, da LRF.
RELATÓRIO
Cuidam os presentes autos de processo de alerta, suscitado pela Diretoria de Contas Municipais – DCM por meio do Ofício n.º 69/13 em razão dos achados na Análise da Gestão Fiscal do Poder Executivo de ASSIS CHATEAUBRIAND, relativo ao 2º semestre de 2012, período de apuração encerrado em 31/12/2012, da gestão da Sra. *Dalila José de Mello*, Prefeita no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, realizado pela DCM por meio da Instrução n.º 1221/2013 (peça 2).
A DCM apontou a despesa total com pessoal no percentual 51,87% da receita corrente líquida, ultrapassando o equivalente a 95% do limite máximo permitido de 54% previsto no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
O Município juntou documentação na tentativa de justificar a extrapolação daquele limite legal e alegou que aquela situação foi herdada da gestão anterior e que o Executivo Municipal vem envidando esforços para adequação do índice dentro dos parâmetros considerados normais pela lei.
A DCM, por meio da Instrução n.º 3027/2013, peça 9, após analisar a justificativa apresentada, concluiu que o Município não contestou o índice verificado quando da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal, em que pesem suas justificativas, razão pela qual, em face da extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal verificada em 31/12/2012, o Poder Executivo de Assis Chateaubriand encontra-se em situação de alerta.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a análise expendida pela DCM e também concluiu pela expedição do alerta ao Poder Executivo do Município de Assis Chateaubriand, em face da extrapolação do limite de 95% com gastos com pessoal referente ao período encerrado em 31/12/2012, na forma do art. 59, § 1º e inc. III, da LRF.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Fica claro do exposto, em especial da análise da gestão fiscal do Poder Executivo de Assis Chateaubriand contida na Instrução nº 1221/2013 da DCM, que houve a extrapolação de 95% do limite máximo permitido de 54% da receita corrente líquida com gasto com pessoal, o que enseja a emissão do alerta, tal como previsto no art. 59, III, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e sugerido na Instrução nº 3027/13, da DCM, e no Parecer nº 11372/13, do Ministério Público.
Isso posto, nos termos do art. 286, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do art. 59, III, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, acolho os opinativos que instruíram os autos e VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo de Assis Chateaubriand, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, o Sr. Marcel Henrique Micheletto, a fim de que adote as medidas previstas na LRF para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.
Determino, após a publicação do Alerta, o apensamento dos autos às respectivas contas anuais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Emitir o Alerta ao Poder Executivo de ASSIS CHATEAUBRIAND, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, o Sr. *Marcel Henrique Micheletto*, a fim de que adote as medidas previstas na LRF para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.
II - Determinar, após a publicação do Alerta, o apensamento dos autos às respectivas contas anuais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 82840/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ADIR SCHMITZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3630/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Transporte escolar. Exercício de 2010. Regularidade, com determinação.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação - SEED pelo Município de NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, no valor de R$ 5.872,08 (cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
Iniciada a fase instrutória, a Diretoria de Análises de Transferências (Instrução n.º 3718/11, peça 4) opinou pela regularidade das contas, após considerar que (i) a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e corretamente formalizada, em conformidade com a Resolução n.º 03/06-TCE-PR, (ii) os recursos foram movimentados em instituição bancária oficial, (iii) os lançamentos constantes dos extratos bancários guardam relação com as despesas declaradas na planilha DAT 05, e que (iv) as finalidades propostas para o convênio foram atingidas.
Divergindo da unidade técnica, o Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer n.º 9064/12, peça 11) opinou pela irregularidade das contas, recomendando a abertura de contraditório aos responsáveis, para apresentação de *"documentos referentes ao Termo de Adesão que demonstrem o modelo, marca, ano e placa dos veículos utilizados no transporte escolar público, bem como documentos que comprovem que os mesmos foram empregados para esse determinado fim, com o itinerário das linhas dos veículos e seu período de circulação, e que os mesmos se encontravam em regulares condições de trafegabilidade, conforme exigências do Código de Trânsito Brasileiro e das resoluções CONTRAN pertinentes, apresentando, para tanto, os respectivos documentos comprobatórios da efetiva realização da inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança de cada um dos veículos utilizados na execução do objeto"* (fls. 6).
Por meio do Despacho n.º 474/13-GCDA (peça 13), foi autorizada a realização de diligência para citar órgão repassador, no caso, a SEED, *"a fim de que ateste expressamente que fiscalizou a correta aplicação dos recursos em atendimento ao Plano de Aplicação e, ainda, que os serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino estão sendo prestados dentro de condições de boa qualidade e segurança"*.
Em resposta (peça 21), a SEED manifestou-se juntando documentos (fichas de controle bimestral do transporte dos alunos, as quais foram assinadas pelo diretor da escola e pelo representante do Conselho escolar, fls. 15-19), tendo ainda informado que foi emitido o termo de cumprimento de objetivos pelo Núcleo Regional de Educação, com base nos relatórios disponibilizados através da ficha de controle bimestral dos Diretores das Escolas Estaduais e observado os termos do anexo II da Resolução n.º 1.506/2009. E ainda que *"quanto à execução das despesas realizadas (...), o Núcleo Regional de Educação informa que não tem acesso a essas informações, pois, os processos de prestação de contas são encaminhados pelas prefeituras, diretamente ao "Tribunal de Contas"* (fls. 14).
Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 7631/13, peça 23) perseverou na necessidade de citação do representante legal do município e da secretaria municipal de educação conforme declinado anteriormente em seu opinativo.
É breve relato.
VOTO
Primeiramente, diga-se que a diligência pleiteada pelo órgão ministerial (intimação do prefeito e da secretaria municipal de educação), originariamente no Parecer n.º 9064/12, peça 11) e reiterada no Parecer n.º 7631/13, já fora analisada por este relator, que houve por bem convertê-la na intimação do Secretário Estadual de Educação, o qual, como representante do ente repassador, teria condições de aferir a correta aplicação dos recursos transferidos. Destarte, deixo de acolher o sugerido pelo Ministério Público em sua última manifestação e passo ao mérito, tendo em conta que o ente ministerial sobre ele se manifestou (Parecer n.º 9064/12, peça 11), não incidindo na hipótese o art. 379 do RITCEPR[1].
Compulsando o processo, pode-se verificar que o objeto do Convênio em análise foi atendido, conforme atesta o ofício assinado pela responsável pelo Núcleo Regional de Educação de Paranavaí (peça 21, fls. 14), tendo o Município de Nova Aliança do Ivaí, prestado o serviço de transporte escolar aos alunos no exercício de 2010, conforme os Relatórios Bimestrais apresentados, elaborados pelos Diretores dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual (peça 21, fls. 15-19).
Ressalto, ainda, que no processo n.º 5556-7/11, que tratou de situação análoga e resultou no Acórdão n.º 1650/12, tomando como base o Parecer n.º 5066/12 da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, julgou pela regularidade das contas, porém, em caráter excepcional, entendendo que haveria necessidade de que outros e minuciosos dados deveriam ter sido fornecidos pela SEED, corresponsável por eventuais danos causados aos alunos, de modo que se pudesse aferir se houve a real fiscalização do transporte escolar, atestando que o serviço foi prestado de forma satisfatória quanto à segurança e qualidade.
Nos termos da decisão citada, foi encaminhado o Ofício n.º 1211/12 ao Sr. Secretário de Estado da Educação, dando ciência da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1650/12-Segunda Câmara, de 27 de junho de 2012, relativo ao Processo n.º 55567/11, quanto à recomendação de estudos para elaboração de mecanismos mais eficientes e concretos de fiscalização do transporte escolar, voltando sua atuação para a segurança e qualidade dos serviços prestados pelos

entes conveniados, considerando, entretanto, a realidade de cada Município.
Diante do acima exposto, divirjo do parecer ministerial para acompanhar a manifestação lançada pela Diretoria de Análise de Transferências, e VOTO, em consonância com o precedente desta Corte contido no Acórdão n.º 1650/12 da Segunda Câmara, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:
I) pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Nova Aliança do Ivaí, em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Adir Schmitz, CPF Nº 323.547.709-87, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas,
II) para determinar ao Município para que observe com rigor a Resolução Estadual n.º 1506/2009 e a legislação nacional de trânsito, tendo em vista os apontamentos contidos no parecer ministerial;
III) deixo de determinar o encaminhamento de Ofício ao Sr. Secretário de Estado da Educação nesta oportunidade, vez que a providência já foi adotada através do envio do Ofício n. 1211/12, contendo recomendação àquela Secretaria quanto à realização de estudos para elaboração de mecanismos mais eficientes e concretos de fiscalização do transporte escolar, voltando sua atuação para a segurança e qualidade dos serviços prestados pelos entes conveniados, considerando, entretanto, a realidade de cada Município.
IV) certificado o cumprimento integral da presente decisão, encerre-se o feito.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. *Adir Schmitz*, CPF Nº 323.547.709-87, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas,
II - Determinar ao Município que observe com rigor a Resolução Estadual n.º 1506/2009 e a legislação nacional de trânsito, tendo em vista os apontamentos contidos no parecer ministerial;
III - Deixar de determinar o encaminhamento de Ofício ao Sr. Secretário de Estado da Educação nesta oportunidade, vez que a providência já foi adotada através do envio do Ofício n.º 1211/12, contendo recomendação àquela Secretaria quanto à realização de estudos para elaboração de mecanismos mais eficientes e concretos de fiscalização do transporte escolar, voltando sua atuação para a segurança e qualidade dos serviços prestados pelos entes conveniados, considerando, entretanto, a realidade de cada Município.
IV - Certificado o cumprimento integral da presente decisão, encerre-se o feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 379. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.*

PROCESSO Nº: 240888/11
ENTIDADE: INSTITUTO AGROECOLÓGICO
INTERESSADO: ROBSON VILALBA REIS, ALINE FELIPE, MAURÍCIO FABIANO BIESEK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3631/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Irregularidade, recolhimento e multa.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, pelo Instituto Agroecológico, no valor de R$ 17.162,00 (dezessete mil, cento e sessenta e dois reais), referente ao exercício financeiro de 2009/2011, tendo por objeto o apoio à agricultura familiar.
Após o apensamento aos autos do Processo n. 425250/11 (Informação n.º 1211/11, peça 4), a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4504/11, peça 7) opinou pela irregularidade das contas e recolhimento integral dos valores transferidos, em razão da ausência de (i) Formulário de dados, (ii) Comprovante de Recolhimento de saldo, (iii) Termo de Convênio da Transferência Voluntária, (iv) Plano de Trabalho e Aplicação Financeira, (v) Extratos Bancários da Conta Corrente e Conta Aplicação, (vi) Termo de Cumprimento dos Objetivos, de emissão da SETI, além de ter consignado equívoco no preenchimento do Relatório DAT 05 e do atraso de 39 (trinta e nove) dias no encaminhamento das contas.
Autorizada a diligência (Despacho n.º 1996/11, peça 8) e devidamente cientificada a entidade (Ofícios n.º 1917/11 e n.º 1918, peças 10 e 11, e respectivos avisos de recebimento, peças 12 e 13), essa apresentou manifestação (peças 12 e 13), onde limitou-se ao reencaminhamento dos relatórios de execução da transferência.
Diante disso, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 6098/11, peça 16) insistiu na irregularidade das contas, eis que (i) não houve o encaminhamento dos documentos ausentes apontados na instrução anterior, (ii) não houve esclarecimentos acerca do atraso na protocolização das contas e, (iii) , apesar do reencaminhamento dos relatórios de execução, no Relatório DAT 05 reenviado permanece ausente a indicação do sando anterior do convênio, remanescente do exercício de 2009.
Aberto o contraditório com a cientificação da entidade e dos seus gestores (Ofícios n.º 3306/11, n.º 3304/11 e n.º 3303/11, peças 20/22), após dois pedidos de dilação de prazo (peças 26 e 29), apresentou-se manifestação, onde afirmam que o formulário de dados (custeio e objetivos do projeto), o termo de atendimento dos objetivos finais e o termo de transferência seguem em anexo, e que a cópia das notas forem entregues no protocolo TC-PR 42525-0/11, e o parecer do ato de designação da UGT se encontra no processo nº 24088/11.
A Diretoria de Análise de Transferência (Instrução n.º 1581/13, peça 41) reconheceu que a entidade juntou os termos de cumprimento de objetivos e instalação de equipamentos, bem como plano de trabalho e aplicação financeira, no entanto, não foram apresentados os demais documentos, nem qualquer esclarecimento acerca do atraso na protocolização das contas. Em face disso, opinou pela irregularidade das contas, em razão da ausência do formulário de dados, do recolhimento de saldo, do termo de convênio, e dos extratos bancários, tendo opinado pela aplicação de multa ao Sr. *Robson Vilalba Reis*, em razão do atraso da prestação de contas e ausência dos documentos exigidos pela resolução 03/2006.
O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 7534/13, peça 42) acompanhou a unidade técnica em todas as suas conclusões.
É breve relato.
VOTO
O hígido exercício de tão sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte (art. 75, V, da Constituição Estadual[1]) perpassa imprescindivelmente pela análise dos documentos necessários à aferição da regularidade da aplicação de recursos públicos. A ausência de tais documentos ou uma deficiência neles intrínseca impede o juízo pela regularidade na aplicação dos valores e a própria execução a contento do objeto do convênio, como no caso dos autos, os quais, como afirmado pela unidade técnica, se ressentem da falta de diversos documentos (ausência do formulário de dados, do recolhimento de saldo, do termo de convênio, e dos extratos bancários).
Os pareceres técnico e ministerial apesar de comungarem de igual opinião quanto à irregularidade das contas, tendo como um dos fundamentos a ausência de recolhimento de saldo, no valor de R$ 9.756,52 (nove mil setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), não estabelecem a correlata sanção para a referida irregularidade. Se existe saldo que não foi aplicado no objeto do convênio, deve o mesmo regressar ao erário estadual, notadamente quanto estão maculadas de irregularidades. Assim, há que se determinar à entidade recebedora a devolução do epigrafado saldo.
Destarte, com fundamento nas razões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno, VOTO para:
I) julgar irregular a prestação de contas, recebida pelo Instituto Agroecológico, CNPJ nº 07.971.774/0001-09, de responsabilidade do Sr. Maurício Fabiano Biesek, CPF Nº 042.972.139-07 no cargo de ex-Presidente (02/02/2009 a 02/02/2010), Robson Vilalba Reis, CPF Nº 005.383.261-23 no cargo de ex-Presidente (15/09/2011 a 13/02/2012), nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão da ausência do formulário de dados, do recolhimento de saldo, do termo de convênio e dos extratos Bancários;
II) determinar o recolhimento ao Tesouro do Estado do saldo no valor de R$ 9.756,52 (nove mil setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), sob responsabilidade do Instituto Agroecológico, CNPJ nº 07.971.774/0001-09;
III) aplicar multa ao Sr. Robson Vilalba Reis, CPF nº 005.383.261-23, no cargo de gestor das contas, com base no Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso da prestação de contas;
IV) determinar a inclusão dos nomes dos gestores das contas, Sr. Robson Vilalba Reis, CPF nº 005.383.261-23, e Sr. Mauricio Fabiano Biesek, CPF nº 042.972.139-07, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal;
V) após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar pela irregularidade da prestação de contas, recebida pelo INSTITUTO AGROECOLÓGICO, CNPJ nº 07.971.774/0001-09, de responsabilidade do Sr. *Maurício Fabiano Biesek*, CPF n.º 042.972.139-07 no cargo de ex-Presidente (02/02/2009 a 02/02/2010), *Robson Vilalba Reis*, CPF n.º 005.383.261-23 no cargo de ex-Presidente (15/09/2011 a 13/02/2012), nos termos da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão da ausência do formulário de dados, do recolhimento de saldo, do termo de convênio e dos extratos Bancários;
II - Determinar o recolhimento ao Tesouro do Estado do saldo no valor de R$

9.756,52 (nove mil setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), sob responsabilidade do Instituto Agroecológico, CNPJ nº 07.971.774/0001-09;
III - Aplicar multa ao Sr. *Robson Vilalba Reis*, CPF nº 005.383.261-23, no cargo de gestor das contas, com base no Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso da prestação de contas;
IV - Determinar a inclusão dos nomes dos gestores das contas, Sr. *Robson Vilalba Reis*, CPF nº 005.383.261-23, e Sr. *Mauricio Fabiano Biesek*, CPF n.º 042.972.139-07, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal;
V - Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:*
V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

PROCESSO Nº: 402534/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: EDUARDO PRATA, HELIO BELTER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, DIRCE SCABORA MIOTO, DELFINO MARQUES DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3632/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria compulsória. Art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Legalidade e registro. Descontos indevidos das contribuições previdenciárias. Ocorrência de prescrição. Direito a ser pleiteado pelo interessado junto ao Fundo de Previdência.
RELATÓRIO
Trata-se de Aposentadoria Compulsória (art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal - CF) do Sr. *Eduardo Prata*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, obtida junto ao órgão previdenciário do Município de Tapira, comprovada pela Portaria n.º 090/2007, que foi publicada no Jornal Umuarama Ilustrado de 25/05/2007.
Verifica-se, contudo, que no registro civil do servidor em questão, o mesmo completou 70 anos em 23/08/2005, época em que a municipalidade deveria tê-lo compulsoriamente aposentado. Mas o município não o fez, tão-só inativando-o em 25/05/2007.
Em seu Parecer n.º 16532/07, a Diretoria Jurídica (atual Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP) apontou a necessidade de diligência externa visando esclarecimentos em relação ao lapso temporal da aposentação; e requerendo, também, ao município a retificação dos cálculos dos proventos, mesmo pesando o fato do valor dos mesmos restar aquém do valor do salário-mínimo e não haver alteração no valor percebido pelo servidor a título de aposentadoria. Isso porque o tempo de contribuição do servidor deve ter por termo final 23/08/2005. Tal fato implica na alteração da proporcionalidade que deve incidir sobre a média aritmética das 80% maiores remunerações, por mais que, na prática, o servidor perceba um salário-mínimo apenas.
Após várias diligências à origem, o Município manifestou-se justificando o atraso na concessão da aposentadoria compulsória, alegando que houve troca do sistema municipal sobre benefícios, que ficou instável e não notificou a aposentadoria próxima do servidor. Alegou, ainda, que o ressarcimento dos descontos previdenciários havidos depois que o servidor completou 70 anos é obrigação da entidade previdenciária.
No Parecer n.º 10293/13, a DICAP opinou pela intimação da entidade previdenciária para que comprovasse o ressarcimento ao servidor do desconto previdenciário ocorrido a partir de 23/08/2005, data em que o servidor completou 70 anos e continuou a exercer o cargo, com desconto previdenciário sobre a remuneração.
Em novo pronunciamento a DICAP, através do Parecer nº 14102/13, opinou pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria do Sr. *Eduardo Prata*, já que o Município refez os cálculos e retificou o ato de inativação do servidor, baixando a Portaria n.º 90/2007, retificada pela Portaria n.º 202/2007, publicadas, respectivamente, nos Jornais Umuarama Ilustrado datados de 25/05/2007 e 21/12/2007, aposentando o interessado com proventos mensais e proporcionais de R$ 164,22 (6171/12775 avos), conforme cálculo efetuado com base na média das 80% maiores remunerações, garantindo-se a percepção de um salário mínimo.
Ademais, a Diretoria em questão acatou a justificativa do Município no que versa sobre a não realização da inativação compulsória no tempo devido, em virtude de falha na implantação de um novo sistema.
Finalizou seu Parecer n.º 14102/13-DICAP determinando à entidade previdenciária para, em prazo certo, devolver ao servidor os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição, devidamente atualizada, no período entre 24/08/2005 a 21/05/2007, devendo comprovar essa devolução nos autos, sob pena de multa e impedimento de emissão de certidão liberatória.
O Ministério Público de Contas do estado do Paraná, em seu parecer n.º 9924/13, corroborou o pronunciamento do Parecer n.º 14102/13-DICAP, opinando pela legalidade e registro da Portaria n.º 90/2007, retificada pela Portaria n.º 202/2007, bem como por expedição de determinação à entidade previdenciária para que devolva ao servidor, em prazo certo, os valores recolhidos indevidamente.
VOTO
A higidez na concessão do benefício já restou suficientemente testificada quando da instrução dos presentes autos, tendo sido reconhecido ao servidor o direito de passar à inatividade remunerada, estando o cálculo dos proventos em consonância com o prescrito constitucional e infraconstitucionalmente.
No que versa sobre os opinativos, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal como do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determinando à entidade previdenciária para, em prazo certo, devolver ao servidor os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição, devidamente atualizada, no período entre 24/08/2005 a 21/05/2007, devendo comprovar essa devolução nos autos, sob pena de multa e impedimento de emissão de certidão liberatória, venho divergir de tal posicionamento. Primeiramente, observa-se que já ocorreu a prescrição do direito em questão, devido ao lapso temporal (mais de cinco anos) do desconto da última contribuição previdenciária antes da aposentação (23/08/2005) até a presente data. De qualquer forma, entendo que eventuais pleitos dessa natureza devem ser formulados pelo interessado junto ao regime de previdência a que estiver vinculado.
Destarte, acompanho parcialmente os opinativos uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 14.102/13) e do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, VOTO:
1. pela LEGALIDADE e pela concessão de REGISTRO da Aposentadoria Compulsória (art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal - CF) do Sr. Eduardo Prata, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, obtida junto ao órgão previdenciário do Município de Tapira, baixada na Portaria n.º 90/2007, retificada pela Portaria n.º 202/2007, publicadas, respectivamente, nos Jornais Umuarama Ilustrado datados de 25/05/2007 e 21/12/2007, aposentando o interessado com proventos mensais e proporcionais de R$ 164,22 (6171/12775 avos), conforme cálculo efetuado com base na média das 80% maiores remunerações, garantindo-se a percepção de um salário mínimo;
2. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art.398, §1º, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar pela LEGALIDADE e determinar o REGISTRO da Aposentadoria Compulsória (art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal - CF) do Sr. *Eduardo Prata*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, obtida junto ao órgão previdenciário do Município de TAPIRA, baixada na Portaria n.º 90/2007, retificada pela Portaria n.º 202/2007, publicadas, respectivamente, nos Jornais Umuarama Ilustrado datados de 25/05/2007 e 21/12/2007, aposentando o interessado com proventos mensais e proporcionais de R$ 164,22 (6171/12775 avos), conforme cálculo efetuado com base na média das 80% maiores remunerações, garantindo-se a percepção de um salário mínimo;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art.398, §1º, do Reg. Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 90756/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MAUREM CLARA JOHNSSON KREMER, JAYME DE AZEVEDO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3633/13 - Primeira Câmara
Ementa: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Regra de transição art. 6º da EC n.º 41/03. Ausência de esclarecimentos quanto à proporcionalidade de verbas. Conversão em diligência.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento na regra de transição do art. 6º da EC n. 41/03, no cargo de Professora, formalizado através da Resolução n. 5781 (peça 2, fls. 122), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7882, de 05/01/09.
Iniciando a instrução do feito, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 3935/09, peça 5) opinou pelo sobrestamento para aguardar o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 19130/09 em que se discute a constitucionalidade da Lei n.º 15308/06, haja vista a proporcionalidade de verbas com base na citada lei.
Tal recomendação foi acatada (Despacho n.º 616/09, peça 7), no entanto, o órgão previdenciário estadual (peça pleiteou a devolução do processo, para adequação do cálculo dos proventos em face da alteração do entendimento desta Corte acerca das verbas transitórias, o que foi deferido (Despacho nº 2168/09, peça 11).
A PARANAPREVIDÊNCIA procedeu a recálculo dos proventos de aposentadoria (peças 13, 15-19).
Após a análise da nova documentação, a unidade técnica (Parecer n.º 4003/11, peça 20) propugnou pela necessidade de esclarecimentos quanto à proporcionalização do TIDE e da gratificação de Diretor/Gabinete.

Apesar de devidamente cientificado o órgão previdenciário (Ofício n.º 2499/11, peça 22, e aviso de recebimento, peça 23), esse juntou extemporaneamente documentação (peça 26) silente quanto ao requerido pela Diretoria Jurídica, o que fez com ela se posicionasse (Parecer n.º 12633/12, peça 29) pela negativa de registro do ato e pela concessão de contraditório.
O Ministério Público (Parecer n.º 16739/12, peça 33), de igual forma, opinou pela negativa de registro do ato e instauração de tomada de contas extraordinária.
Em face dos opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, foi determinada a oitiva do gestor da entidade (Despacho n.º 1256/12, peça 34), o qual, apesar de cientificado (certidão de comunicação eletrônica, pela 36), quedou-se inerte.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 3254/13, peça 38), aduzindo que foi citado apenas o Gestor *Jayme de Azevedo Lima* (peça 36), opinou por nova concessão do contraditório, citando-se a PARANAPREVIDÊNCIA.
O ente previdenciário estadual apresentou resposta onde limitou-se a arguir que a gratificação de diretor "foi calculada com base última remuneração, sendo proporcional ao tempo de contribuição sobre a vantagem, considerando os períodos a partir de julho/94, conforme o Decreto n.º 7154/06 e Acórdão n.º 1.638/08 TCEPR/Pleno, calculando-se a proporcionalidade em meses, sendo o dividendo a quantidade de meses sobre os quais houve incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação, e o divisor o número de meses a partir de julho/94 até a data em que o cálculo foi efetuado", e que a TIDE "é calculada proporcionalmente em anos conforme o Decreto n.º 7154/06, sendo o dividendo a quantidade de anos sobre os quais houve incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação, e o divisor o número de anos necessários à aposentação integral (25 anos para professoras – art. 40,0 § 5º, CF)" (peça 44, fls. 1). Tendo ainda retificado o ato em razão de novo cálculo atribuído à gratificação de diretor e a TIDE (peça 42).
A unidade técnica (Parecer n.º 80756/09, peça 45), após considerar que o ente retificou novamente os cálculos dos proventos com relação às verbas Gratificação de Diretor e Acréscimo de Jornada e que, pela segunda vez, não apresentou esclarecimentos quanto à gratificação TIDE, opinou pela negativa de registro e aplicação da multa prevista no art. 87, I, 'b' da LC 113/2005.
O Ministério Público (Parecer n.º 9026/13, peça 47) manifestou pelo julgamento nos termos da instrução.
É o breve relato.
VOTO
A Diretoria Jurídica, desde o Parecer n.º 4003/11 (peça 20), já apontara a necessidade de esclarecimentos quanto à proporcionalidade aplicada a algumas verbas incorporadas nos proventos de aposentadoria, nos seguintes e literais termos:
"Todavia, se faz necessária diligência à origem a fim de que se esclareça a proporcionalização do TIDE à razão de 06/25 avos (cálculo às fls. 08 da peça 13) quando a certidão de fls. 113 da peça 02 atesta a percepção da gratificação por 03 anos e 09 meses, e ainda, de acordo com as certidões de fls. 23 e 111 da peça 02, atesta-se 09 anos, 11 meses e 07 dias (119 meses) de percepção de gratificação de Diretor/Gabinete sendo que no cálculo constou 155/174 avos".
Em que pese isso, não houve uma manifestação clara acerca dos pontos declinados na instrução, os quais impedem um juízo pela regularidade da concessão da aposentadoria.
No entanto, não se pode negar que negativa de registro do ato de aposentadoria, perfeitamente cabível no caso dos autos, se mostraria mais prejudicial à servidora aposentada do que ao fundo previdenciário em si. Nesse passo e tendo em mente que a simples e objetiva explicação acerca do montante atribuído à proporcionalidade incidente na TIDE resolveria a questão, sem maiores dissabores para a servidora, há que ser aplicado no presente o prescrito no §2º do art. 457 do RITCEPR, a seguir transcrito:
Art. 457, § 2º Quando a diligência envolver decisão preliminar de mérito ou for reconhecida sua relevância, poderá ela ser determinada por deliberação colegiada, mediante lavratura de acórdão.
Diante do exposto, VOTO pela realização de derradeira diligência à origem para que a PARANAPREVIDÊNCIA esclareça, de forma objetiva, (I) a proporcionalidade em 06/25 atribuída à TIDE, quando a certidão de fls. 113 da peça 02 atesta a percepção da gratificação por 03 anos e 09 meses, (II) a proporcionalidade atribuída à gratificação de Diretor/Gabinete na proporção de 148/174, quando as certidões constantes da peça 2, fls. 23 (que consigna 5 anos e 5 meses) e da peça 42, fls. 1 (que testifica 4 anos e 3 meses), as quais não totalizam 148 meses.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
Determinar derradeira diligência à PARANAPREVIDÊNCIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a este Tribunal, de forma objetiva, os seguintes esclarecimentos:
(I) a proporcionalidade em 06/25 atribuída à TIDE, quando a certidão de fls. 113 da peça 02 atesta a percepção da gratificação por 03 anos e 09 meses;
(II) a proporcionalidade atribuída à gratificação de Diretor/Gabinete na proporção de 148/174, quando as certidões constantes da peça 2, fls. 23 (que consigna 5 anos e 5 meses) e da peça 42, fls. 1 (que testifica 4 anos e 3 meses), as quais não totalizam 148 meses.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 511411/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: HERON MAIOLI RADDATZ
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3634/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Pensão por morte. Filho. Presença dos pressupostos legais. Registro.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos ato concessivo de pensão por morte em razão do óbito do servidor LUIS JOSSEMAR AMARAL RADDATZ, deferido ao dependente do segurado, na qualidade de filho, HERON MAIOLI RADDATZ.
Na sua primeira manifestação nos autos (Parecer n.º 2533/11, peça 6), a Diretoria Jurídica entendeu que o ato de pensionamento se encontrava em consonância com a legalidade, subsistindo como único óbice ao seu registro a ausência do registro do ato de admissão do servidor falecido.
Após a sua cientificação acerca da lacuna, a municipalidade apresentou manifestação (peça 10), onde aduziu que, efetivamente, o ato de admissão do servidor não fora encaminhado para registro neste Tribunal de Contas, tendo posteriormente remetido a documentação, a qual foi desentranhada (Informação n.º 2365/13-DP, peça 18), passando a tramitar como admissão de pessoal, sob o n.º 55392/13.
Em que pese ter acatado o opinativo da unidade técnica quanto ao desentranhamento (Despacho n.º 648/13, peça 21), entendi como impertinente a sugestão de sobrestamento do feito, em face do constante na Súmula n.º 5 desta Corte, oportunidade em que se determinou nova oitiva da unidade técnica.
Diante disso, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 14823/13, peça 23) ratificou seu entendimento pela legalidade e registro do ato, mantendo sua sugestão de sobrestamento do feito.
O Ministério Público, por meio do Parecer n.º 1289/13 (peça 25), descartando a possibilidade de sobrestamento opinou pelo registro da pensão.
É breve relato.
VOTO
Consoante os opinativos uníssonos da unidade técnica e do órgão ministerial, os autos se revestem a legalidade mínima exigida aos atos concessivos de pensão por morte. Nesse passo, se encontram presentes os documentos exigidos à época por esta Corte, em conformidade com a Instrução Técnica n.º 40/05, refletindo o cálculo dos proventos o prescrito em lei.
Deixo de acolher a recomendação de sobrestamento do feito sugerido pela unidade técnica para aguardar a decisão nos autos da admissão de pessoal, eis que, como já declinado em juízo monocrático (Despacho n.º 648/13, peça 21), impõe-se ao caso a aplicabilidade da Súmula n.º 5, que expressamente determina:
"São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé".
Em vista do entendimento jurisprudencial sumulado, eventual mácula do ato de admissão, quando anterior ao ano de 2000 (e a admissão do servidor falecido remonta a 30/11/1988) não pode alcançar o presente pensionamento, em homenagem à segurança jurídica e boa-fé.
Diante disso, acolho parcialmente o opinativo da Diretoria Jurídica e integralmente o do Ministério Público e VOTO:
I) pelo registro do ato de pensão por morte, veiculado pela Portaria n.º 444 (peça 36) e publicado no D.O.M. n. 64, de 19/08/2010;
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Determinar o registro do ato de pensão por morte, veiculado pela Portaria n.º 444 (peça 36) e publicado no Diário Oficial do Município n.º 64, de 19/08/2010;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 238928/10
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3635/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratações temporárias para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Precedentes. Registro.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 371/09, efetuado pela Universidade Estadual de Londrina, para a contratação de ALLAN JAMES DE CASTRO BUSSMANN, para a vaga de

um professor de educação física.
Posteriormente à distribuição do feito (peça 3), a Diretoria de Contas Estaduais (Informação n.º 1144/10, peça 5) afirmou que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, o prazo de validade do teste seletivo e a ordem de classificação.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 4243/11, peça 7) opinou por diligência à origem, em razão da sua inclinação pela negativa de registro do ato de admissão, para que a entidade apresentasse justificativas em razão de ainda não ter sido provido efetivamente um cargo em que a vacância se deu há mais de uma década.
Devidamente cientificada (Ofício n.º 3011/11, peça 10, e respectivo aviso de recebimento, peça 11), a entidade, por sua reitora, apresentou manifestação (peça 12), onde esclarece que a referida contratação foi efetivada, para atender necessidade urgente, temporária e de excepcional interesse público - manutenção das atividades acadêmicas, conforme as normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005 (art. 10 e 2°, VI, e § 1°), surgida a partir da aposentadoria do professor *Oscar Amauri Erichsen* em 28/05/2000, a qual não foi provida em definitivo, eis que dependia de autorização governamental, que se deu apenas em 27/04/2010.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 11675/13, peça 14) opinou pela negativa de registro do ato de admissão em razão da desobediência ao comando do § 1º do artigo 5º da Lei Complementar Estadual 108/2005, eis que a cadeia de contratações demonstra que a vaga vem desde 2002, portanto há mais de onze anos.
Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 8448/13, peça 18), corroborando o opinativo técnico, recomenda a negativa de registro, afirmando o teste seletivo foi feito em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público e ressaltando a configuração da falta de planejamento por parte da administração pública, visto que o quadro de cargos revela obrigatoriedade permanente para o atendimento das necessidades do corpo de alunos.
É conciso relato.
VOTO
Conforme o constatado pela Diretoria de Contas Estaduais, os autos se encontram de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, o prazo de validade do Teste Seletivo e a ordem de classificação.
Assim, está a obstar o registro da admissão a recorrente questão acerca das reiteradas contratações temporárias por meio de teste seletivo promovidas por universidades estaduais.
A orientação dominante nesta Corte entende que a persistência na realização de contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenar o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo. Nesse sentido:
"ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar nº 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas"(Acórdão nº 3739/2012, da 2ª Câmara, Rel. Aud. Ivenz Zschoerper Linhares[1]).
"Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões." (Acórdão nº 2446/07, da 1ª Câmara, Rel. Aud. Sergio Ricardo Valadares Fonseca[2]).
Destaco, ainda, os Acórdãos n.ºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo e, recentemente, o Acórdão n.º 513/11 – Primeira Câmara, proferido no processo n.º 133743-10.
Do mesmo modo, o Acórdão n.º 1065/07, do Tribunal Pleno:
"Por um lado, o dirigente de IEES se confronta com uma demanda cada vez crescente do serviço público oferecido pela instituição que dirige, seja prestação de serviços educacionais, seja a prestação de serviços de saúde pública (no caso dos Hospitais Universitários), e por outro com a absoluta carência de pessoal suficiente para o atendimento razoável de tais serviços.
Se abstrairmos que o dirigente efetivamente se negue a utilizar o único meio que dispõe para atender suas necessidades, qual seja; o teste seletivo para contratação temporária, deixando de prover as vagas, aulas seriam suspensas prejudicando o calendário escolar a ponto de inviabilizar o funcionamento da instituição e serviços hospitalares vitais seriam descontinuados podendo comprometer o funcionamento dos Hospitais.
O dirigente fica por um lado ameaçado pela expectativa de não poder oferecer os serviços e, por outro, pela expectativa de ver seu ato reprovado por esta Corte, sujeito a ser pessoalmente alvo de ação por parte do Ministério Público Estadual.
Não é uma situação razoável, pois perante a comunidade acadêmica e a sociedade em geral, o Reitor ou Diretor é tido como o responsável pela falta de professores nas salas de aula e pela falta de médicos nos Hospitais Universitários, mas o sistema administrativo legal não lhes oferece autonomia para solucionar tais dificuldades, deixando-os totalmente dependentes do Poder Executivo.
Quando o Poder Executivo, em resposta, oferece a possibilidade de realização de teste seletivo para contratação temporária de pessoal, não seria sensato exigir que o dirigente de IEES negasse tal oferta, sob o argumento de que o correto seria a realização de concurso público, pois incorreria em clara falta de exação no desempenho de função pública.
Neste caso, o responsável apontado tanto pela sociedade quanto pelo Chefe do Poder Executivo, seria o dirigente, que não quis utilizar a via do teste seletivo.
Conclusão: não pode o Sr. Reitor da UEL ser penalizado pela inércia do Poder Executivo Estadual, pois efetivamente ele não detêm poder para reverter a situação tida como irregular. Seria incongruente atribuir responsabilidade subjetiva ao Reitor pela omissão em praticar ato que em verdade não poderia praticar. Já a realização de teste seletivo para preencher cargos vitais à vida universitária pode ser caracterizada como um cumprimento de dever legal".
A situação que se apresenta não pode, evidentemente, estender-se indefinidamente, razão pela qual esta Corte determinou em expediente semelhante (Acórdão n.º 1530/11 – Tribunal Pleno), o *"monitoramento das medidas adotadas pelo Governo do Estado com vistas à regularização da situação dos professores com contratos temporários mantidos junto às instituições estaduais de ensino superior".*
E, em contato com a Inspetoria responsável (7ª ICE), foi possível obter a informação de que, efetivamente, o monitoramento determinado encontra-se sendo realizado por técnicos deste Tribunal, inclusive com base nas medidas adotadas pelo Governo Estadual através do Decreto 5733, de 28 de agosto de 2012.
Destarte, em vista da orientação jurisprudencial adotada por essa Corte, divirjo dos opinativos técnico e ministerial e VOTO:
I) pela concessão do registro ao ato de admissão que serve de substrato ao presente;
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Conceder o registro do ato de admissão que serve de substrato ao presente;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Autos n. 375987/07,Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.
2. Autos n. 269519/05, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual de Londrina.

PROCESSO Nº: 289220/10
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: CRISTIANE VERCESI CRUCIOL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3636/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Admissão Complementar de Pessoal. Teste Seletivo. Contratações temporárias para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Precedentes. Registro.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos admissão complementar de pessoal, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 214/09, efetuado pela Universidade Estadual de Londrina, para a contratação de docentes, no caso MARINA FERRARI DE BARROS.
Posteriormente a distribuição do feito (peça 4), a Diretoria de Contas Estaduais - DCE (Informação n.º 1228/10, peça 6), após afirmar que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa n. 08/2006 e que as admissões efetuadas observaram o prazo de validade do teste seletivo e a ordem de classificação, opinou pelo sobrestamento do feito, em face da pendência de julgamento do Processo n.º 451834/09, os quais encerravam admissões precedentes.
Após o sobrestamento do feito determinado pelo Despacho n.º 1596/10 (peça 8), a DCE (Informação n.º 986/13, peça 12) testificou que o Processo n.º 451834/09-TC foi apensado ao Processo n.º 406391/09-TC e foi concedido o registro pela Decisão Monocrática n.º 525/10, de 22/04/10.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 16060/13, peça 13) concluiu que os autos se encontram formalmente regulares e que a justificativa para a contratação temporária sugere o atendimento ao disposto na Lei Complementar n.º 108/2005 (substituição de servidor exonerado e termo final de contrato). Ademais, sinalizou que a cláusula oitava do contrato firmado indicou sua vigência com "início em 18/03/2010 até a posse e exercício de candidato aprovado em Concurso Público aberto pelo Edital n.º 383/2009-PRORH, na área de Urbanismo/Planejamento Urbano, desde que não ultrapasse 12 (doze) meses", tendo assim opinado pelo registro da contratação.
Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 11091/13, peça 15), dissentindo da unidade técnica, afirmou que, embora formalmente enquadrada na Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, o ato não se adequa materialmente à lei,

porquanto, observando o contexto geral, as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente, em desconformidade, segundo alega, com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público.
É conciso relato.
VOTO
Conforme o constatado pela Diretoria de Contas Estaduais, os autos se encontram de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e a admissão efetuada observou o prazo de validade do Teste Seletivo e a ordem de classificação.
Assim, está a obstar o registro da admissão a recorrente questão acerca das reiteradas contratações temporárias por meio de teste seletivo promovidas por universidades estaduais.
A orientação dominante nesta Corte entende que a persistência na realização de contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenar o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo. Nesse sentido:
"ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar nº 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas"(Acórdão nº 3739/2012, da 2ª Câmara, Rel. Aud. Ivenz Zschoerper Linhares[1]).
"Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões." (Acórdão nº 2446/07, da 1ª Câmara, Rel. Aud. Sergio Ricardo Valadares Fonseca[2]).
Destaco, ainda, os Acórdãos n.ºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo e, recentemente, o Acórdão n.º 513/11 – Primeira Câmara, proferido no processo n.º 133743-10.
Do mesmo modo, o Acórdão n.º 1065/07, do Tribunal Pleno:
"Por um lado, o dirigente de IEES se confronta com uma demanda cada vez crescente do serviço público oferecido pela instituição que dirige, seja prestação de serviços educacionais, seja a prestação de serviços de saúde pública (no caso dos Hospitais Universitários), e por outro com a absoluta carência de pessoal suficiente para o atendimento razoável de tais serviços.
Se abstrairmos que o dirigente efetivamente se negue a utilizar o único meio que dispõe para atender suas necessidades, qual seja; o teste seletivo para contratação temporária, deixando de prover as vagas, aulas seriam suspensas prejudicando o calendário escolar a ponto de inviabilizar o funcionamento da instituição e serviços hospitalares vitais seriam descontinuados podendo comprometer o funcionamento dos Hospitais.
O dirigente fica por um lado ameaçado pela expectativa de não poder oferecer os serviços e, por outro, pela expectativa de ver seu ato reprovado por esta Corte, sujeito a ser pessoalmente alvo de ação por parte do Ministério Público Estadual.
Não é uma situação razoável, pois perante a comunidade acadêmica e a sociedade em geral, o Reitor ou Diretor é tido como o responsável pela falta de professores nas salas de aula e pela falta de médicos nos Hospitais Universitários, mas o sistema administrativo legal não lhes oferece autonomia para solucionar tais dificuldades, deixando-os totalmente dependentes do Poder Executivo.
Quando o Poder Executivo, em resposta, oferece a possibilidade de realização de teste seletivo para contratação temporária de pessoal, não seria sensato exigir que o dirigente de IEES negasse tal oferta, sob o argumento de que o correto seria a realização de concurso público, pois incorreria em clara falta de exação no desempenho de função pública.
Neste caso, o responsável apontado tanto pela sociedade quanto pelo Chefe do Poder Executivo, seria o dirigente, que não quis utilizar a via do teste seletivo.
Conclusão: não pode o Sr. Reitor da UEL ser penalizado pela inércia do Poder Executivo Estadual, pois efetivamente ele não detêm poder para reverter a situação tida como irregular. Seria incongruente atribuir responsabilidade subjetiva ao Reitor pela omissão em praticar ato que em verdade não poderia praticar. Já a realização de teste seletivo para preencher cargos vitais à vida universitária pode ser caracterizada como um cumprimento de dever legal".
A situação que se apresenta não pode, evidentemente, estender-se indefinidamente, razão pela qual esta Corte determinou em expediente semelhante (Acórdão n.º 1530/11 – Tribunal Pleno), o *"monitoramento das medidas adotadas pelo Governo do Estado com vistas à regularização da situação dos professores com contratos temporários mantidos junto às instituições estaduais de ensino superior".*
E, em contato com a Inspetoria responsável (7ª ICE), foi possível obter a informação de que, efetivamente, o monitoramento determinado encontra-se sendo realizado por técnicos deste Tribunal, inclusive com base nas medidas adotadas pelo Governo Estadual através do Decreto 5733, de 28 de agosto de 2012.
Por derradeiro, frise-se que o presente feito veicula ato de admissão complementar, sendo que as admissões precedentes receberam por parte desta Corte o devido registro, igual juízo que se impõe ao caso em tela.
Destarte, em vista da orientação jurisprudencial adotada por essa Corte, divirjo dos opinativos técnico e ministerial e VOTO:
I) pela concessão do registro do ato de admissão que serve de substrato ao presente;
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Conceder o registro ao ato de admissão que serve de substrato ao presente;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Autos n. 375987/07,Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.
2. Autos n. 269519/05, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual de Londrina.

PROCESSO Nº: 414920/10
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3637/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Admissão Complementar de Pessoal. Teste Seletivo. Contratações temporárias para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Precedentes. Registro.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos admissão complementar de pessoal, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 53/07, efetuado pela Universidade Estadual de Maringá, para a contratação por termo determinado de professor.
Posteriormente a distribuição do feito (peça 3), a Diretoria de Contas Estaduais (Informação n.º 1379/10, peça 4) afirmou que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, o prazo de validade do teste seletivo e a ordem de classificação. Tendo ainda esclarecido que a contratação é complementação de diversos processos que foram julgados legais, exceto o de n.º 357857/10-TC, que se encontra pendente de julgamento.
Após o sobrestamento em face do julgamento das admissões precedentes (registradas pelo Acórdão n.º 139/13, de 05/02/13) e apensamento ao feito dos processos n.º 464634/10, n.º 705976/10 e n.º 85202/11, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 12439/13, peça 16), após observar que os processos são complementações do processo n.º 357897/10, julgado legal pelo Acórdão n.º 139/13, de 05/02/13, e pontuar em cada um deles as admissões ali vertidas, opinou pelo registro das contratações, uma vez que revestidas de legalidade.
Por sua vez, o órgão ministerial (Parecer n.º 10149/13, peça 18), afirmando que não consta dos autos justificativas sobre as contratações temporárias no que tange à disposição do inc. VI, do art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, entendeu que tais admissões deveriam ser feitas mediante concurso público, uma vez que se trata de cargos de caráter permanente, nos termos do art. 37, inc. II da CF, razão pela qual se manifestou pela negativa de registro das admissões complementares sob em análise.
É conciso relato.
VOTO
Conforme o constatado pela Diretoria de Contas Estaduais, os autos se encontram de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, o prazo de validade do Teste Seletivo e a ordem de classificação.
Assim, está a obstar o registro das admissões a recorrente questão acerca das reiteradas contratações temporárias por meio de teste seletivo promovidas por universidades estaduais.
A orientação dominante nesta Corte entende que a persistência na realização de contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenar o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo. Nesse sentido:
"ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar nº 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas"(Acórdão nº 3739/2012, da 2ª Câmara, Rel. Aud. Ivenz Zschoerper Linhares[1]).
"Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos

contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões." (Acórdão nº 2446/07, da 1ª Câmara, Rel. Aud. Sergio Ricardo Valadares Fonseca[2]).
Destaco, ainda, os Acórdãos n.ºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo e, recentemente, o Acórdão n.º 513/11 – Primeira Câmara, proferido no processo n.º 133743-10.
Do mesmo modo, o Acórdão n.º 1065/07, do Tribunal Pleno:
"Por um lado, o dirigente de IEES se confronta com uma demanda cada vez crescente do serviço público oferecido pela instituição que dirige, seja prestação de serviços educacionais, seja a prestação de serviços de saúde pública (no caso dos Hospitais Universitários), e por outro com a absoluta carência de pessoal suficiente para o atendimento razoável de tais serviços.
Se abstrairmos que o dirigente efetivamente se negue a utilizar o único meio que dispõe para atender suas necessidades, qual seja; o teste seletivo para contratação temporária, deixando de prover as vagas, aulas seriam suspensas prejudicando o calendário escolar a ponto de inviabilizar o funcionamento da instituição e serviços hospitalares vitais seriam descontinuados podendo comprometer o funcionamento dos Hospitais.
O dirigente fica por um lado ameaçado pela expectativa de não poder oferecer os serviços e, por outro, pela expectativa de ver seu ato reprovado por esta Corte, sujeito a ser pessoalmente alvo de ação por parte do Ministério Público Estadual.
Não é uma situação razoável, pois perante a comunidade acadêmica e a sociedade em geral, o Reitor ou Diretor é tido como o responsável pela falta de professores nas salas de aula e pela falta de médicos nos Hospitais Universitários, mas o sistema administrativo legal não lhes oferece autonomia para solucionar tais dificuldades, deixando-os totalmente dependentes do Poder Executivo.
Quando o Poder Executivo, em resposta, oferece a possibilidade de realização de teste seletivo para contratação temporária de pessoal, não seria sensato exigir que o dirigente de IEES negasse tal oferta, sob o argumento de que o correto seria a realização de concurso público, pois incorreria em clara falta de exação no desempenho de função pública.
Neste caso, o responsável apontado tanto pela sociedade quanto pelo Chefe do Poder Executivo, seria o dirigente, que não quis utilizar a via do teste seletivo.
Conclusão: não pode o Sr. Reitor da UEL ser penalizado pela inércia do Poder Executivo Estadual, pois efetivamente ele não detêm poder para reverter a situação tida como irregular. Seria incongruente atribuir responsabilidade subjetiva ao Reitor pela omissão em praticar ato que em verdade não poderia praticar. Já a realização de teste seletivo para preencher cargos vitais à vida universitária pode ser caracterizada como um cumprimento de dever legal".
A situação que se apresenta não pode, evidentemente, estender-se indefinidamente, razão pela qual esta Corte determinou em expediente semelhante (Acórdão n.º 1530/11 – Tribunal Pleno), o *"monitoramento das medidas adotadas pelo Governo do Estado com vistas à regularização da situação dos professores com contratos temporários mantidos junto às instituições estaduais de ensino superior".*
E, em contato com a Inspetoria responsável (7ª ICE), foi possível obter a informação de que, efetivamente, o monitoramento determinado encontra-se sendo realizado por técnicos deste Tribunal, inclusive com base nas medidas adotadas pelo Governo Estadual através do Decreto n.º 5733, de 28 de agosto de 2012.
Destarte, em vista da orientação jurisprudencial adotada por essa Corte, divirjo do opinativo ministerial para acompanhar a unidade técnica e VOTO:
I) pela concessão do registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente;
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Conceder registro aos atos de admissão que servem de substrato ao presente;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Autos n. 375987/07, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.*
***2**. Autos n. 269519/05, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual de Londrina.*

PROCESSO Nº: 521573/10
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3638/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Admissão Complementar de Pessoal. Teste Seletivo. Contratações temporárias para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Precedentes. Registro.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos admissão complementar de pessoal, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 149/10, efetuado pela Universidade Estadual de Maringá, para a contratação por termo determinado de professor, no caso, RAQUEL PINHEIRO NIEHUES ANTONIASSI, primeira colocada para a função de psicóloga.
Posteriormente a distribuição do feito (peça 3), a Diretoria de Contas Estaduais (Informação n.º 490/11, peça 5) afirmou que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, o prazo de validade do teste seletivo e a ordem de classificação.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 11854/13, peça 6), após observar que a admissão se encontra instruída em consonância com a Instrução Normativa n.º 08/2006 – DCE/DIJUR e que a hipótese caracteriza situação emergencial de acordo com o prescrito com a Lei Complementar n.º 113/2005, opinou pela legalidade e registro da admissão em tela.
Por sua vez, o órgão ministerial (Parecer n.º 8577/13, peça 11), afirmando que não consta dos autos justificativa sobre as contratações temporárias no que tange à disposição do inc. VI, do art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, entendeu que tal admissão deveria ser feita mediante concurso público, uma vez que se trata de cargo de caráter permanente, nos termos do art. 37, inc. II da CF, razão pela qual se manifestou pela negativa de registro da admissão.
É conciso relato.
VOTO
Conforme o constatado pela Diretoria de Contas Estaduais, os autos se encontram de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, o prazo de validade do Teste Seletivo e a ordem de classificação.
Assim, está a obstar o registro da admissão a recorrente questão acerca das reiteradas contratações temporárias por meio de teste seletivo promovidas por universidades estaduais.
A orientação dominante nesta Corte entende que a persistência na realização de contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenar o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo. Nesse sentido:
"ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar nº 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas"(Acórdão nº 3739/2012, da 2ª Câmara, Rel. Aud. Ivenz Zschoerper Linhares[1]).
"Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões." (Acórdão nº 2446/07, da 1ª Câmara, Rel. Aud. Sergio Ricardo Valadares Fonseca[2]).
Destaco, ainda, os Acórdãos n.ºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo e, recentemente, o Acórdão n.º 513/11 – Primeira Câmara, proferido no processo n.º 133743-10.
Do mesmo modo, o Acórdão n.º 1065/07, do Tribunal Pleno:
"Por um lado, o dirigente de IEES se confronta com uma demanda cada vez crescente do serviço público oferecido pela instituição que dirige, seja prestação de serviços educacionais, seja a prestação de serviços de saúde pública (no caso dos Hospitais Universitários), e por outro com a absoluta carência de pessoal suficiente para o atendimento razoável de tais serviços.
Se abstrairmos que o dirigente efetivamente se negue a utilizar o único meio que dispõe para atender suas necessidades, qual seja; o teste seletivo para contratação temporária, deixando de prover as vagas, aulas seriam suspensas prejudicando o calendário escolar a ponto de inviabilizar o funcionamento da instituição e serviços hospitalares vitais seriam descontinuados podendo comprometer o funcionamento dos Hospitais.
O dirigente fica por um lado ameaçado pela expectativa de não poder oferecer os serviços e, por outro, pela expectativa de ver seu ato reprovado por esta Corte, sujeito a ser pessoalmente alvo de ação por parte do Ministério Público Estadual.
Não é uma situação razoável, pois perante a comunidade acadêmica e a sociedade em geral, o Reitor ou Diretor é tido como o responsável pela falta de professores nas salas de aula e pela falta de médicos nos Hospitais Universitários, mas o sistema administrativo legal não lhes oferece autonomia para solucionar tais dificuldades, deixando-os totalmente dependentes do Poder Executivo.
Quando o Poder Executivo, em resposta, oferece a possibilidade de realização de teste seletivo para contratação temporária de pessoal, não seria sensato exigir que o dirigente de IEES negasse tal oferta, sob o argumento de que o correto seria a realização de concurso público, pois incorreria em clara falta de exação no desempenho de função pública.
Neste caso, o responsável apontado tanto pela sociedade quanto pelo Chefe do Poder Executivo, seria o dirigente, que não quis utilizar a via do teste seletivo.
Conclusão: não pode o Sr. Reitor da UEL ser penalizado pela inércia do Poder Executivo Estadual, pois efetivamente ele não detêm poder para reverter a situação tida como irregular. Seria incongruente atribuir responsabilidade subjetiva ao Reitor pela omissão em praticar ato que em verdade não poderia praticar. Já a realização

de teste seletivo para preencher cargos vitais à vida universitária pode ser caracterizada como um cumprimento de dever legal".

A situação que se apresenta não pode, evidentemente, estender-se indefinidamente, razão pela qual esta Corte determinou em expediente semelhante (Acórdão n.º 1530/11 – Tribunal Pleno), o *"monitoramento das medidas adotadas pelo Governo do Estado com vistas à regularização da situação dos professores com contratos temporários mantidos junto às instituições estaduais de ensino superior".*

E, em contato com a Inspetoria responsável (7ª ICE), foi possível obter a informação de que, efetivamente, o monitoramento determinado encontra-se sendo realizado por técnicos deste Tribunal, inclusive com base nas medidas adotadas pelo Governo Estadual através do Decreto 5733, de 28 de agosto de 2012.

Destarte, em vista da orientação jurisprudencial adotada por essa Corte, divirjo do opinativo ministerial para acompanhar a unidade técnica e VOTO:

I) pela concessão do registro do ato de admissão que serve de substrato ao presente;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conceder registro ao ato de admissão que serve de substrato ao presente;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Autos n. 375987/07,Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.*

2. *Autos n. 269519/05, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual de Londrina.*

PROCESSO Nº: 521603/10
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: NEUSA ALTOÉ, DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3639/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratações temporárias para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Precedentes. Registro.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 244/10, efetuado pela Universidade Estadual de Maringá, para a contratação por termo determinado de médico, no caso, ARNALDO DEL ROSARIO INSFRAN DO CARMO, primeiro colocado para a função de médico - ortopedia e traumatologia.

Posteriormente a distribuição do feito (peça 16), a Diretoria de Contas Estaduais (Informação n.º 141/11, peça 18) afirmou que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, o prazo de validade do teste seletivo e a ordem de classificação.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 5123/11, peça 19), em vista da excepcionalidade que deve se pautar as contratações temporárias, considerou que o art. 2º da Lei Complementar n.º 108/2005 apenas as autoriza para o suprimento de servidores, nas estritas hipóteses legais, pelo prazo necessário à criação do cargo ou à realização do concurso público, fazendo-se necessário que a entidade estadual esclareça a origem da vaga. Ademais, após aduzir que a inércia do Poder Executivo estadual em proceder à criação de cargos ou à autorização da realização de concurso atrai a responsabilidade ao seu titular, opinou a unidade técnica pela abertura do contraditório, em vista a possibilidade de aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória ao Estado do Paraná e ainda de aplicação de multa ao gestor (Governador à época).

Devidamente cientificada a entidade (Ofício n.º 2636/11, peça 21), essa, após pedido de dilação de prazo (peça 23), apresentou resposta (peça 24), onde esclareceu que a admissão buscou atender necessidade urgente, temporária e excepcional, tendo ainda afirmado que escapa da competência dos reitores a realização de concursos públicos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 12045/13, peça 28), após considerar que a contratação em tela não observa o contido no § 1º do artigo 5º da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, opinou pela negativa de registro do ato.

Por sua vez, o órgão ministerial (Parecer n.º 8451/13, peça 30), afirmando que não consta dos autos justificativa sobre as contratações temporárias no que tange à disposição do inc. VI, do art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, entendeu que tal admissão deveria ser feita mediante concurso público, uma vez que se trata de cargo de caráter permanente, nos termos do art. 37, inc. II da CF, razão pela qual se manifestou pela negativa de registro da admissão.

É conciso relato.

VOTO

Conforme o constatado pela Diretoria de Contas Estaduais, os autos se encontram de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, o prazo de validade do Teste Seletivo e a ordem de classificação.

Assim, está a obstar o registro da admissão a recorrente questão acerca das reiteradas contratações temporárias por meio de teste seletivo promovidas por universidades estaduais.

A orientação dominante nesta Corte entende que a persistência na realização de contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenar o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo. Nesse sentido:

"ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar nº 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas"(Acórdão nº 3739/2012, da 2ª Câmara, Rel. Aud. Ivenz Zschoerper Linhares[1]).

"Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões." (Acórdão nº 2446/07, da 1ª Câmara, Rel. Aud. Sergio Ricardo Valadares Fonseca[2]).

Destaco, ainda, os Acórdãos n.ºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo e, recentemente, o Acórdão n.º 513/11 – Primeira Câmara, proferido no processo n.º 133743-10.

Do mesmo modo, o Acórdão n.º 1065/07, do Tribunal Pleno:

"Por um lado, o dirigente de IEES se confronta com uma demanda cada vez crescente do serviço público oferecido pela instituição que dirige, seja prestação de serviços educacionais, seja a prestação de serviços de saúde pública (no caso dos Hospitais Universitários), e por outro com a absoluta carência de pessoal suficiente para o atendimento razoável de tais serviços.

Se abstrairmos que o dirigente efetivamente se negue a utilizar o único meio que dispõe para atender suas necessidades, qual seja; o teste seletivo para contratação temporária, deixando de prover as vagas, aulas seriam suspensas prejudicando o calendário escolar a ponto de inviabilizar o funcionamento da instituição e serviços hospitalares vitais seriam descontinuados podendo comprometer o funcionamento dos Hospitais.

O dirigente fica por um lado ameaçado pela expectativa de não poder oferecer os serviços e, por outro, pela expectativa de ver seu ato reprovado por esta Corte, sujeito a ser pessoalmente alvo de ação por parte do Ministério Público Estadual.

Não é uma situação razoável, pois perante a comunidade acadêmica e a sociedade em geral, o Reitor ou Diretor é tido como o responsável pela falta de professores nas salas de aula e pela falta de médicos nos Hospitais Universitários, mas o sistema administrativo legal não lhes oferece autonomia para solucionar tais dificuldades, deixando-os totalmente dependentes do Poder Executivo.

Quando o Poder Executivo, em resposta, oferece a possibilidade de realização de teste seletivo para contratação temporária de pessoal, não seria sensato exigir que o dirigente de IEES negasse tal oferta, sob o argumento de que o correto seria a realização de concurso público, pois incorreria em clara falta de exação no desempenho de função pública.

Neste caso, o responsável apontado tanto pela sociedade quanto pelo Chefe do Poder Executivo, seria o dirigente, que não quis utilizar a via do teste seletivo.

Conclusão: não pode o Sr. Reitor da UEL ser penalizado pela inércia do Poder Executivo Estadual, pois efetivamente ele não detêm poder para reverter a situação tida como irregular. Seria incongruente atribuir responsabilidade subjetiva ao Reitor pela omissão em praticar ato que em verdade não poderia praticar. Já a realização de teste seletivo para preencher cargos vitais à vida universitária pode ser caracterizada como um cumprimento de dever legal".

A situação que se apresenta não pode, evidentemente, estender-se indefinidamente, razão pela qual esta Corte determinou em expediente semelhante (Acórdão n.º 1530/11 – Tribunal Pleno), o *"monitoramento das medidas adotadas pelo Governo do Estado com vistas à regularização da situação dos professores com contratos temporários mantidos junto às instituições estaduais de ensino superior".*

E, em contato com a Inspetoria responsável (7ª ICE), foi possível obter a informação de que, efetivamente, o monitoramento determinado encontra-se sendo realizado por técnicos deste Tribunal, inclusive com base nas medidas adotadas pelo Governo Estadual através do Decreto 5733, de 28 de agosto de 2012.

Destarte, em vista da orientação jurisprudencial adotada por essa Corte, divirjo dos opinativos da unidade técnica e do Ministério Público e VOTO:

I) pela concessão do registro ao ato de admissão que serve de substrato ao presente;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por

unanimidade em:
I - Conceder registro ao ato de admissão que serve de substrato ao presente;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Autos n. 375987/07,Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.
2. Autos n. 269519/05, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual de Londrina.

PROCESSO Nº: 318577/11
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3640/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratações temporárias para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Precedentes. Registro.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 41/2009, efetuado pela Universidade Estadual de Maringá, para a contratação por termo determinado de professor.
Posteriormente à distribuição do feito (peça 3), a Diretoria de Contas Estaduais (Informação n.º 936/12, peça 4) afirmou que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, o prazo de validade do teste seletivo e a ordem de classificação. No entanto, em face da pendência de julgamento do Processo n.º 291616/10, a unidade técnica sugeriu o sobrestamento do feito, o qual foi devidamente acatado (Despacho n.º 760/12, peça 5).
Por meio da Informação n.º 3178/12 (peça 9), a Diretoria de Contas Estaduais relata que no Processo nº. 291616/10 foi concedido registro pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 266/12, de 17/12/12.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 12057/13, peça 10), ressaltando que a admissão encontra-se regularmente instruída, tendo sido atendidas as formalidades legais e regimentais referentes à matéria, opinou pela legalidade e registro das contratações objeto do presente.
Por sua vez, o órgão ministerial (Parecer n.º 10138/13, peça 12), afirmando que não consta dos autos justificativa sobre as contratações temporárias no que tange à disposição do inc. VI, do art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, entendeu que tal admissão deveria ser feita mediante concurso público, uma vez que se trata de cargo de caráter permanente, nos termos do art. 37, inc. II da CF, razão pela qual se manifestou pela negativa de registro da admissão.
É conciso relato.
VOTO
Conforme o constatado pela Diretoria de Contas Estaduais, os autos se encontram de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, o prazo de validade do Teste Seletivo e a ordem de classificação.
Assim, está a obstar o registro da admissão a recorrente questão acerca das reiteradas contratações temporárias por meio de teste seletivo promovidas por universidades estaduais.
A orientação dominante nesta Corte entende que a persistência na realização de contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenar o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo. Nesse sentido:
"ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar nº 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas"(Acórdão nº 3739/2012, da 2ª Câmara, Rel. Aud. Ivenz Zschoerper Linhares[1]).
"Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões." (Acórdão nº 2446/07, da 1ª Câmara, Rel. Aud. Sergio Ricardo Valadares Fonseca[2]).
Destaco, ainda, os Acórdãos n.ºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo e, recentemente, o Acórdão n.º 513/11 – Primeira Câmara, proferido no processo n.º 133743-10.
Do mesmo modo, o Acórdão n.º 1065/07, do Tribunal Pleno:
"Por um lado, o dirigente de IEES se confronta com uma demanda cada vez crescente do serviço público oferecido pela instituição que dirige, seja prestação de serviços educacionais, seja a prestação de serviços de saúde pública (no caso dos Hospitais Universitários), e por outro com a absoluta carência de pessoal suficiente para o atendimento razoável de tais serviços.
Se abstrairmos que o dirigente efetivamente se negue a utilizar o único meio que dispõe para atender suas necessidades, qual seja; o teste seletivo para contratação temporária, deixando de prover as vagas, aulas seriam suspensas prejudicando o calendário escolar a ponto de inviabilizar o funcionamento da instituição e serviços hospitalares vitais seriam descontinuados podendo comprometer o funcionamento dos Hospitais.
O dirigente fica por um lado ameaçado pela expectativa de não poder oferecer os serviços e, por outro, pela expectativa de ver seu ato reprovado por esta Corte, sujeito a ser pessoalmente alvo de ação por parte do Ministério Público Estadual.
Não é uma situação razoável, pois perante a comunidade acadêmica e a sociedade em geral, o Reitor ou Diretor é tido como o responsável pela falta de professores nas salas de aula e pela falta de médicos nos Hospitais Universitários, mas o sistema administrativo legal não lhes oferece autonomia para solucionar tais dificuldades, deixando-os totalmente dependentes do Poder Executivo.
Quando o Poder Executivo, em resposta, oferece a possibilidade de realização de teste seletivo para contratação temporária de pessoal, não seria sensato exigir que o dirigente de IEES negasse tal oferta, sob o argumento de que o correto seria a realização de concurso público, pois incorreria em clara falta de exação no desempenho de função pública.
Neste caso, o responsável apontado tanto pela sociedade quanto pelo Chefe do Poder Executivo, seria o dirigente, que não quis utilizar a via do teste seletivo.
Conclusão: não pode o Sr. Reitor da UEL ser penalizado pela inércia do Poder Executivo Estadual, pois efetivamente ele não detêm poder para reverter a situação tida como irregular. Seria incongruente atribuir responsabilidade subjetiva ao Reitor pela omissão em praticar ato que em verdade não poderia praticar. Já a realização de teste seletivo para preencher cargos vitais à vida universitária pode ser caracterizada como um cumprimento de dever legal".
A situação que se apresenta não pode, evidentemente, estender-se indefinidamente, razão pela qual esta Corte determinou em expediente semelhante (Acórdão n.º 1530/11 – Tribunal Pleno), o *"monitoramento das medidas adotadas pelo Governo do Estado com vistas à regularização da situação dos professores com contratos temporários mantidos junto às instituições estaduais de ensino superior".*
E, em contato com a Inspetoria responsável (7ª ICE), foi possível obter a informação de que, efetivamente, o monitoramento determinado encontra-se sendo realizado por técnicos deste Tribunal, inclusive com base nas medidas adotadas pelo Governo Estadual através do Decreto n.º 5733, de 28 de agosto de 2012.
Destarte, em vista da orientação jurisprudencial adotada por essa Corte, divirjo do opinativo ministerial para acompanhar a unidade técnica e VOTO:
I) pela concessão do registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente;
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Conceder registro aos atos de admissão que servem de substrato ao presente;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Autos n. 375987/07,Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.
2. Autos n. 269519/05, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual de Londrina.

PROCESSO Nº: 165757/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3641/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Waldomiro Antonio de Souza, como Diretor Presidente da Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória no exercício de 2007.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1005/11 – Peça 06) indicou a existência de três impropriedades:
(i) Não Constituição da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa:
Observamos que não foi constituída a Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa. Esta provisão também é denominada Provisão para Devedores

Duvidosos. É constituída em função da expectativa de perdas que a pessoa jurídica tem em virtude de haver efetuado vendas a prazo e da consequente possibilidade de nem todos os devedores honrarem seus compromissos.
Embora esta provisão não possa mais ser deduzida para fins de incidência de imposto de renda das pessoas jurídicas a partir de 01/01/1997, é de nossa opinião que, do ponto de vista da técnica contábil e da legislação comercial, ela deva continuar a ser constituída pelas pessoas jurídicas, em virtude das seguintes razões: (a) em atendimento aos princípios contábeis geralmente aceitos; de fato, a Resolução nº 774 do Conselho Federal de Contabilidade, ao esclarecer os citados princípios, em seu subitem 2.7.1, diz textualmente que a provisão para créditos de liquidação duvidosa constitui exemplo de aplicação do princípio da PRUDÊNCIA, pois sua constituição determina o ajuste para menos do valor das duplicatas ou contas a receber; (b) em obediência ao disposto no art. 183 da Lei nº 6.404/76, inciso I, onde se estabelece que deverão ser excluídas dos elementos do ativo os direitos e títulos de crédito já prescritos e feitas as provisões adequadas para ajustá-los ao valor provável de realização.
(ii) Créditos a Receber Vencidos e não Recebidos:
Na análise da relação de valores a receber conforme documentos de páginas 141 a 142 da peça processual n° 02, observou-se a existência de valores a receber vencidos e não pagos, inclusive do exercício de 2002. Por ocasião do contraditório o responsável deverá apresentar justificativas dos procedimentos administrativos e/ou judiciais adotados para recebimento dos referidos valores.
Devidamente intimados (v. Peças 09/12 e 14/18) gestor e Entidade, a Companhia apresentou defesa (Peça 13), aduzindo:
(i) Não Constituição da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa:
(...) *a Provisão é constituída para cobrir os casos de contas que se espera não sejam recebidas, se constituindo, portanto em mera estimativa de prováveis perdas. Deve-se levar em conta ainda aspectos peculiares de cada cliente, ramo de negócio, forma de negociação, situação de crédito e a própria conjuntura econômica. Assim esta Companhia deixou de constituir a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa baseada na análise individual do saldo de cada cliente em virtude de existir garantia real, pois o negócio foi efetuado estabelecendo-se que a propriedade do bem produto da venda só é transferida ao comprador após o seu pagamento total e que o não pagamento implica na perda do valor já pago. Portanto, a constatação dessa situação anula a possibilidade de perda não sendo necessária á constituição de provisão.Com referência ao Princípio da Prudência a sua aplicação só encontra apoio quando houver certeza do não recebimento o que não ocorre nesta questão.*
(ii) Créditos a Receber Vencidos e não Recebidos:
(...) *referidos créditos são de pessoas carentes de baixíssima renda, em valores muito pequenos, mas que, entretanto periodicamente efetua cobrança através de procedimentos administrativos nas mais diversas formas de comunicação, sempre procurando encontrar uma forma de acerto, propondo inclusive a renegociação, para que desta forma possa atingir os objetivos da Companhia que é promover a habitação popular, erradicação de habitações em locais inadequados e assistência aos moradores em coordenação com diferentes órgãos da administração pública.*
A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 3272/13 – Peça 22) opina pela regularidade com ressalva das contas, apontando que:
(i) Não Constituição da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa:
(...) *ficou demonstrada a desnecessidade de constituição de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa ante a garantia que constitui o imóvel financiado. Por esta razão opina-se pela regularização do item.*
(ii) Créditos a Receber Vencidos e não Recebidos:
Apesar de as atividades da Companhia ter como finalidade o atendimento à população carente, principalmente no que tange ao financiamento de casas populares, a administração não pode deixar de fazer a cobrança das prestações sob pena de inviabilizar a Companhia e não poder mais atender os demais membros da comunidade. Note-se que os prejuízos vêm-se acumulando. No exercício de 2006 foi de R$90.153,05, no de 2007 foi de R$109.957,53 e no acumulado perfaz R$487.829,78. Conforme relatório de p. 141/142, peça processual 2, processo anexo 23613-1/08, os créditos a receber somavam R$27.647,39, nem todos vencidos, mas alguns com vencimento em 10/02/2002, como os da p. 142.
Face ao descrito, opina-se pela conversão da irregularidade em ressalva, pelo fato de não estar havendo uma cobrança efetiva das prestações dos financiamentos.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12842/13 – Peça 24) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Analisemos cada uma das impropriedades identificadas pelos órgãos instrutivos:
(i) Não Constituição da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa – Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, os imóveis financiados constituem garantia dos créditos, de modo que a provisão para créditos de liquidação duvidosa não se mostra necessária do ponto de vista contábil. Desta feita, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas que entende que a questão resta devidamente justificada;
(ii) Créditos a Receber Vencidos e não Recebidos – A Diretoria de Contas Municipais identificou que os prejuízos vêm se acumulando e se mostrando cada vez mais vultosos (R$ 90.153,05 em 2006 e R$ 109.957,53 em 2007, totalizando naquele momento o montante de R$ 487.829,78), fato este que se mostra gravíssimo.
Apesar de a Companhia aduzir que os créditos se referem a valores pequenos e que periodicamente são efetuadas cobranças através de variados procedimentos administrativos, nenhuma dessas alegações foi devidamente comprovada. Além disso, compulsando-se os autos da prestação de contas da Entidade de 2009 (Processo 221561/10), observa-se que a falta é novamente apontada, demonstrando que eventuais medidas não foram nem um pouco eficazes em alterar o panorama ora em análise.
Com vênia á orientação dos órgãos instrutivos – que entendem que a questão pode ser motivo de mera ressalva –, parece-me que se trata de item fulcral às atividades da Companhia e que, a médio e longo prazo, acabam por colocar em risco a sua própria manutenção, configurando hipótese de irregularidade de contas, bem como de aplicação da penalidade prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 13/05.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Waldomiro Antonio de Souza (CPF 256.128.599-53), como Diretor Presidente da Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória (CNPJ 00.622.636/0001-75) no exercício de 2007, com base nos disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, ao Sr. Waldomiro Antonio de Souza, em razão da irregularidade das contas;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar irregulares as contas do Sr. Waldomiro Antonio de Souza (CPF 256.128.599-53), como Diretor Presidente da Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória (CNPJ 00.622.636/0001-75) no exercício de 2007, com base nos disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05;
II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, ao Sr. Waldomiro Antonio de Souza, em razão da irregularidade das contas;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 233579/13
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3642/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Alerta. Atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 881/13, em virtude do atingimento, pelo Município de Santa Cruz do Monte Castelo, de 95% do limite de gastos com pessoal, nos termos do disposto no art. 59, § 1°, II c/c art. 22 da LC 101/00.
Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peça 11) na qual demonstra haver adotado medidas visando redução dos gastos com pessoal.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3418/13 – Peça 13) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13558/13 – Peça 14) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Apesar de haver o Município de Santa Cruz de Monte Castelo haver demonstrado que adotou medidas visando redução de suas despesas com pessoal, observa-se que os valores apurados pela Diretoria de Contas Municipais não foram contestados, de modo que houve incidência da situação prevista no art. 22 da LC 101/00 (atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal), mostrando-se cabível a expedição de alerta, nos termos do disposto no art. 59 do mesmo Diploma Legal.
Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre as quais a admissão de pessoal e a concessão de reajustes.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:
1. expedir alerta ao Município de Santa Cruz de Monte Castelo (CNPJ 75.462.820/0001-02), em relação à gestão do Sr. José Maria Pereira Fernandes (CPF 389.032.969-15) – período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2012, com base no disposto no art. 59, § 1°, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;
2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. expedir alerta ao Município de Santa Cruz de Monte Castelo (CNPJ 75.462.820/0001-02), em relação à gestão do Sr. José Maria Pereira Fernandes (CPF 389.032.969-15) – período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2012, com base no disposto no art. 59, § 1°, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;
II. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 233586/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ DINIEWICZ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3643/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2009. Pelo encerramento.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, alusiva ao exercício financeiro de 2009, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 001/2007 com a Prefeitura Municipal de Pinhais, que resultou no repasse de R$28.012,99 (vinte e oito mil, doze reais e noventa e nove centavos) à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Curitiba - APAE, tendo por objetivo "*a Prestação de Atendimento Educacional Especializado às crianças elou adolescentes do Município CONVENENTE, encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação, em uma das unidades educacionais mantidas pela CONVENIADA, de acordo com a necessidade e faixa etária dos alunos*".
Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 1009/11 (peça n.º 06), pugnou pela prévia oportunização de prazo para contraditório ao interessado, a fim de que o feito fosse complementado, mediante o encaminhamento dos seguintes documentos: *(i)* formulário de dados; *(ii)* Plano de Trabalho; *(iii)* relatórios de execução de transferência voluntária; *(iv)* Termo de Cumprimento de Objetivos; e *(v)* esclarecimentos acerca da divergência constatada entre os dados constantes dos Demonstrativos da Receita e da Despesa e dos extratos bancários.
Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 813/11 – GCAML (peça n.º 07), foram encaminhadas respostas aos Ofícios de Contraditório n.^{os} 958 e 959/11 (peças n.^{os} 12 e 13), por meio das quais restou asseverado e comprovado que, em realidade, se está diante de contrato de prestação de serviços, e não de convênio.
Com base na instrução, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2617/13, peça n.º 16), "considerando não restar dúvidas, que os recursos financeiros não foram repassados a título de transferência voluntária, vez que os empenhos pagos foram classificados na categoria/grupo/modalidade/elementos 33.90.39 para pagamento de despesas referente a prestação de serviços de terceiros, portanto, s.m.j., a medida administrativa que se amolda ao caso concreto será a baixa do referido valor inscrito na listagem de pendências da DAT, devendo ser avocado o artigo 232 do RITCE/PR", e, por conseguinte, encerrado o corrente expediente.
No mesmo sentido, corroborando o posicionamento atingido pela DAT, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 13896/13 (peça n.º 17), manifestou-se pelo encerramento do feito.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando-se o conjunto probatório constante dos autos em apreço, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto nos artigos 232 e 398 do Regimento Interno deste E. Tribunal, proponho a baixa de pendência dos recursos indevidamente inscritos junto ao sistema deste E. Tribunal de Contas e, por consequência, o encerramento do feito.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. determinar a baixa de pendência dos valores constantes do sistema desta C. Corte de Contas e, também, o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto nos artigos 232 e 398 do RI/TCE-PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. determinar a baixa de pendência dos valores constantes do sistema desta C. Corte de Contas e, também, o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto nos artigos 232 e 398 do RI/TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)*

PROCESSO Nº: 126560/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICHS, MUNICÍPIO DE BARRACÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARCO AURÉLIO ZANDONÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3644/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Multa por atraso.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Joarez Lima Henrichs, como Prefeito de Barracão, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 127.145,63 (cento e vinte e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2585/13 – Peça 37) opina pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de ressalva e da aplicação de multa, decorrentes do atraso na apresentação de documento relativo a licitação, essencial para exame da prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2253/13 – Peça 38) corrobora integralmente o posicionamento da unidade técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Em três instruções (Peças 12, 26 e 30), a Diretoria de Análise de Transferências identificou a ausência do edital da Licitação 02/09.
O documento apenas foi apresentado em agosto de 2013 (Peças 32/33), com enorme atraso (227 dias, contados da última instrução).
Em que pese a falta ser imputada a dois gestores, uma vez que o atraso se perpetuou nos exercícios de 2012 e 2013, atingindo as gestões dos Srs. Joarez Lima Henrichs e Marco Aurélio Zandoná, observa-se que as intimações desta Casa apenas foram expedidas durante o ano de 2012, sendo que sequer houve notificação da última instrução (a única expedida em 2013), não se mostrando adequada a penalização do Sr. Zandoná.
Entendo, conforme orientação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, que deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Henrichs. No entanto, parece-me impróprio que a falta seja entendida como ressalva, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Joarez Lima Henrichs (CPF 385.752.999-72), como Prefeito de Barracão (CNPJ 75.666.131/0001-01), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 127.145,63 (cento e vinte e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Joarez Lima Henrichs, em razão do atraso no encaminhamento de documento essencial à apreciação da prestação de contas;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Joarez Lima Henrichs (CPF 385.752.999-72), como Prefeito de Barracão (CNPJ 75.666.131/0001-01), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 127.145,63 (cento e vinte e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Joarez Lima Henrichs, em razão do atraso no encaminhamento de documento essencial à apreciação da prestação de contas;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA

ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 153065/05
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA SARI HEY, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3645/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação proporcional por invalidez. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez, proporcional ao tempo de serviço, encaminhada a esta C. Corte de Contas pela Fundação de Ação Social de Curitiba – FAS, tendo por beneficiária a Sra. Maria de Fátima Sari Hey, ocupante do cargo de Educador Social, na função de Ação Social.

A aposentadoria foi concedida através da Portaria nº 046/2005 (Peça 02, p. 32), publicada no DOM n°22 de 17/03/05, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição Federal/88, e novas regras previdenciárias ditadas pela Emenda Constitucional n° 41/03.

No exame inaugural do feito, a unidade técnica apontou a necessidade de adequação do procedimento às regras constitucionais alteradas pela EC 41/03, conforme consta do Parecer 6402/05 – DATJ (Peça 4).

Cumprida a diligência externa, com a apresentação de informações e documentos pela Fundação de Ação Social, conforme consta de Peça 5, tornou a manifestar-se a unidade técnica, que, nos termos do Parecer 12745/05 – DATJ (Peça 7), entendendo atendidas todas as formalidades legais referentes à matéria, opinou pelo Registro do ato aposentatório.

A análise técnica destacou que a interessada possui 13 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de contribuição, computados até 23/02/05 (conforme certidão de Peça 2, p. 17), e que o Laudo Médico (Peça 2, p. 6), atesta a incapacidade definitiva da servidora para o trabalho, em decorrência de moléstia não prevista no art. 186 da Lei nº 8112/90. Por fim, esclarece que foi utilizado o valor da última remuneração, em razão de o valor da média aritmética simples, em conformidade com o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04 e E.C. nº 41/03, ter sido superior ao mesmo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 15118/05 (Peça 7), opinou pela negativa de registro, em razão de constar do cálculo dos proventos as parcelas citadas nos artigos 3º e 5º da Lei Municipal n° 10.817/2003, as quais tem natureza transitória, o que eiva de inconstitucionalidade a legislação municipal.

Foi então determinada, em 27 de julho de 2006, a realização de nova diligência à origem, conforme Despacho 2169/06 (Peça 10).

Considerando o contido na Resolução 8015/2005[1] somente em 30/01/2012 retornaram os autos, após as providências adotadas pela entidade, conforme consta de Peça 11, p. 20. De acordo com referido documento, foram determinados pela entidade os seguintes ajustes:

"(...) seja produzida a Planilha referente ao cálculo da média das 80% maiores contribuições da servidora, conforme disposto no artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004. Após compará-la com a última remuneração percebida pela servidora em atividade.

De tal comparação, deverá ser adotada – e implantada em folha de pagamento – a de menor valor como base para os cálculos do benefício.

Sugerimos, ainda, a retificação da Portaria FAZ nº 046/2005 (fls. 28), para que naquela seja substituída a menção a 'vencimento II' por 'Gratificação Especial da Lei Municipal nº 12.207/2007', nos termos do que restou determinado pela Resolução nº 8015/2005 – TCE/PR."

Observe-se que o Instituto identificou equívocos nos cálculos de aposentadoria da servidora, determinando então sua correção, razão pela qual os cálculos foram realizados novamente, mês a mês, desde a data da concessão, apurando-se as incorreções de forma a permitir a compensação de valores. Nova planilha de cálculos foi anexada à Peça 11, p. 59 de seguintes.

Ademais, a Portaria nº 046/05 foi retificada através da Portaria nº 190/2011 (Peça 11, p. 30), de modo que *"a partir de julho de 2011, os proventos passaram a ser calculados com a proporcionalidade de 5.042 dias, porém sem reajuste da Gratificação da Lei 12.207/07".*

Retornaram os autos à análise pela Diretoria Jurídica, que no Parecer nº 13074/12 (Peça 12) opinou pela legalidade e registro da Portaria nº 46 (fl. 32 da peça 02), retificada pela Portaria nº 190 (peça 11).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou conforme Parecer 15544/12, por nova diligência à origem, com vistas ao esclarecimento do pagamento de salário família acrescido dos proventos de inatividade, o que foi acatado pelo Despacho nº 2677/12 – GCAML (Peça 16).

A entidade respondeu à diligência com as informações de Peça 22, informando que em 06/05/2006 a servidora efetuou o cadastramento de dependente, em conformidade com o art. 27 da Lei 9626/1999, sendo que desde então recebe o salário família, o qual, possuindo natureza jurídica de benefício previdenciário, é pago de acordo com os limites salariais indicados por meio de Portarias Interministeriais do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 13631/13 (Peça 23), ratifica o Parecer nº 12745/05 (Peça 07) e o Parecer nº 13074/12 (Peça 12), opinando pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

Discordando do opinativo técnico, o Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial 12085/13 (Peça 29), manifestou-se pela negativa de registro, ante o entendimento de que a aposentadoria deveria ter sido concedida com proventos integrais, vez que a doença que a fundamentou foi caracterizada como grave e incapacitante para qualquer atividade, importando a concessão de proventos proporcionais na inobservância do artigo 27- A, inciso I, da Lei Municipal nº 9626/1999, e do Acórdão nº 1138/2009-TCE/PR.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Acompanhando o opinativo técnico, entendo que o ato de aposentadoria em exame merece registro.

No presente caso, não se mostra razoável opinar pela negativa de registro do Ato de Concessão - Portaria nº 46 (Peça 02, p. 32), retificada pela Portaria nº 190 (Peça 11), que teria por consequência a suspensão dos pagamentos dos proventos a servidora, e ainda, o obrigatório retorno da mesma à atividade.

Conforme se depreende da instrução processual, não existe qualquer dúvida no tocante à legalidade do ato e ao preenchimento das condições de aposentadoria pela servidora.

A questão suscitada pelo *Parquet* diz respeito à interpretação da lei. De acordo com o parecer ministerial, toda e qualquer doença grave e incapacitante para o exercício de função pública, independentemente de estar elencada na lei de regência do ente previdenciário, deveria garantir ao servidor dela acometido a aposentadoria integral.

Aduz ainda que tal entendimento seria flagrantemente contrário ao entendimento consolidado por esta Corte no Acórdão nº 1138/2009, proferido em sede de Uniformização de Jurisprudência, no qual restou consignado que o rol das doenças elencadas na legislação previdenciária estadual não é taxativo e que cabe à junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais.

Assim, o entendimento do *Parquet* é pela aplicação da Uniformização de Jurisprudência, indistintamente, a todos os municípios paranaenses, nos termos em que foi fixada em face do disposto no artigo 48, § 1º, da Lei Estadual nº 12.398/98.

Divirjo da manifestação ministerial.

No presente caso, destaque-se que a patologia ensejadora da aposentadoria não se encontra elencada no art. 186 da Lei n° 8112/90[3].

A pretensão de uniformização, a meu ver, esbarra na impossibilidade jurídica, decorrente da diversidade de regimes jurídicos aplicáveis, incluindo-se o regime geral da previdência social ao qual estão vinculadas as aposentadorias dos servidores de muitos municípios paranaenses.

Embora possa ser utilizada como diretriz no exame dos atos de concessão de aposentadoria municipais, é a legislação de cada ente previdenciário que deverá conduzir a apreciação dos atos de aposentadoria.

Não é demais repisar que, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal[4], os entes federados tem competência própria para legislar sobre o seu próprio regime de previdência social. Dessa feita, a definição legal de quais e como serão as doenças graves que justificarão a concessão de aposentadoria integral é tema a ser regulamentado por cada ente federado.

Ademais, referida norma constitucional estabelece como regra geral que as aposentadorias por invalidez permanente sejam concedidas com proventos proporcionais. A concessão de aposentadoria integral consiste em exceção, necessariamente regulamentada por lei.

Esta orientação encontra-se sedimentada no seio da jurisprudência dos mais altos Tribunais Pátrios, como se vê dos seguintes exemplos, oriundos do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: APOSENTADORIA INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE: ESPECIFICAÇÃO EM LEI. C.F., art. 40, I.

I. - Os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Se não houver essa especificação, os proventos serão proporcionais: C.F., art. 40,

II - R.E. conhecido e provido

(RE *1759801* SP - SÃO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: *01/12/1997*).

(grifamos)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (INCISO I DO § 1º DO ART. 40 DO MAGNO TEXTO). INTEGRALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

1. O entendimento adotado pela instância judicante de origem afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o direito ao recebimento de proventos integrais, decorrentes da aposentadoria por invalidez, pressupõe que a doença de que padece o servidor esteja relacionada em lei, nos termos do inciso I do § 1º do art. 40 da Magna Carta de 1988.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 767931 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00226)

(grifamos)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE PROVENTOS PROPORCIONAIS EM INTEGRAIS. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 818468 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em

03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 Public 19-05-2011 Ement vol-02525-04 PP-00625)
(grifamos)
Inclusive, é relevante destacar que recentemente o STF reconheceu a repercussão geral do tema, conforme consta do julgado no RE nº 656.860/MT:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA INCURÁVEL NÃO PREVISTA NO ROL LEGAL. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais nos casos em que a doença incurável não estiver prevista no rol legal.
(RE 656860 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/02/2012, Acórdão Eletrônico DJe-084 Divulg 30-04-2012 Public 02-05-2012)
(grifamos)
Assim, na medida em que a moléstia ensejadora da incapacidade laboral da servidora aposentada não se encontra elencada na lei previdenciária municipal à qual se submete, deve ser aplicada a regra geral prevista na Constituição, qual seja, a de perceber proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
Em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivo legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e voto pela legalidade, e consequente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Concessão contido na Portaria nº 046/2005, retificado pela Portaria 190/2011, publicadas no DOM nº 22 e 35 de 17/08/05 e 10/05/11, respectivamente, referente à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, da servidora municipal Sra. Maria de Fátima Sari Hey, no cargo de Educadora, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão no registro competente e, posteriormente, o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar legal e determinar o registro do Ato de Concessão contido na Portaria nº 046/2005, retificado pela Portaria 190/2011, publicadas no DOM nº 22 e 35 de 17/08/05 e 10/05/11, respectivamente, referente à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, da servidora municipal Sra. Maria de Fátima Sari Hey, no cargo de Educadora, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão no registro competente e, posteriormente, o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Nos termos da Resolução 8015/2005 (cópia à Peça 11), este Tribunal decidiu:*
"I - Determinar a devolução do expediente ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, referente à inaplicabilidade da Lei 10.817/2003, do Município de Curitiba, no tocante à permissibilidade de incorporação de verbas transitórias, de forma proporcionalizada, aos cálculos dos proventos, nas hipóteses em que o servidor não tenha cumprido as condições para percepção da gratificação no momento da aposentação, quando esta estiver fulcrada no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/1998;
II – Após, realizadas as medidas necessárias ao ajuste dos cálculos, encaminhar os mesmos novamente a esta Corte".
2. *Responsável Técnico – Vivian F. Cetenareski (TC514640)*
3. *Esclareça-se que o art. 27- A, inciso I, da Lei Municipal nº 9626/1999, foi acrescido pela lei municipal nº 11540/2005, de 25 de outubro de 2005, posterior, portanto, ao ato que concedeu a aposentadoria ora em análise, tendo sido então utilizada a legislação federal para suprir a lacuna existente.*
4. *"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*
§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:
I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de a acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;"

PROCESSO Nº: 424462/09
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: PEDRO CHECHELAK, CARLOS ALBERTO JUNG
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3646/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria. Registro. Multa.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto 243/09, do Município de União da Vitória, por meio do qual foi aposentado por invalidez o Sr. Pedro Chechelak, no cargo agente de serviços gerais, com tempo de contribuição de 28 anos, 11 meses e 07 dias e proventos no montante de R$ 1.019,80 (mil e dezenove reais e oitenta centavos).
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 17394/13 – Peça 28) opina pela legalidade, e consequente registro, do ato de inativação.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12615/13 – Peça 30) também se manifesta pela regularidade do ato sujeito a registro, porém, com aplicação de multa ao Sr. Carlos Alberto Jung, Prefeito Municipal, pelo retardo de dois anos na devolução dos presentes autos à esta Corte.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se extrai dos opinativos que instruem o presente, o Decreto por meio do qual foi inativado o agente de serviços gerais Pedro Chechelak foi regulamente expedido, merecendo registro junto a este Tribunal.
Além disso, cumpre salientar importante questão destacada pelo Parquet e em relação à qual nenhuma justificativa foi apresentada: os autos, quando ainda em meio físico, foram encaminhados ao Município para esclarecimentos e por lá ficaram por mais de dois anos (quando o prazo para atendimento era de 30 dias), configurando a hipótese de aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, "e", da LC/PR 113/05, que deve ser imputada ao Sr. Prefeito, Carlos Alberto Jung.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar o registro do Decreto 243/09, do Município de União da Vitória, por meio do qual foi aposentado por invalidez o Sr. Pedro Chechelak, no cargo agente de serviços gerais;
3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "e", da LC/PR 113/05, ao Sr. Carlos Alberto Jung, em razão do injustificado atraso na devolução de autos físicos a esta Corte;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. determinar o registro do Decreto 243/09, do Município de União da Vitória, por meio do qual foi aposentado por invalidez o Sr. Pedro Chechelak, no cargo agente de serviços gerais;
II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "e", da LC/PR 113/05, ao Sr. Carlos Alberto Jung, em razão do injustificado atraso na devolução de autos físicos a esta Corte;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1)*

PROCESSO Nº: 271601/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SILVESTRE FERNANDES DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, MIGUEL KFOURI NETO
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3647/13 - Primeira Câmara
EMENTA: Aposentadoria. Registro. Atraso na formação do processo – Registro junto à DICAP.

1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário 1440/12, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual foi aposentado o Sr. Silvestre Fernandes da Silva, no cargo de oficial de justiça, com tempo de contribuição de 39 anos e 356 dias e proventos no montante de R$ 7.704,41 (sete mil, setecentos e quatro reais e quarenta e um centavos).
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 10447/13 – Peça 19) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7284/13 – Peça 21) manifestam-se pela legalidade e registro do ato. É indicado, porém, que o processo foi apresentado com atraso a esta Corte de Contas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme instruções uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, o ato objeto do presente encontra-se revestido de legalidade, devendo, portanto, ser registrado.
Entretanto, compulsando-se os autos, observa-se que o presente expediente foi formado fora do prazo fixado no art. 5°, da Instrução Normativa 46/10[2] – há atraso superior a sete meses (ato de aposentadoria de 27/09/12 e autuação do processo em 02/05/13) –, estando configurada conduta ensejadora da aplicação de multa administrativa[3].
Considerando, porém, que existe uma série de eventos que contribuíram para o quadro atual de atraso no envio de processos de muitas Entidades (especialmente o Paraná Previdência), dentre os quais os trabalhos de digitalização de autos efetuados nesta Casa, assim como a demora no envio de autos por questões de tecnologia da informação, entendo que a medida mais adequada no presente feito não seria a aplicação da referida penalidade.
De outra banda, não pode o Tribunal restar silente quando não respeitados prazos fixados em seus regulamentos. Assim, parece-me mais adequado que seja concedido prazo de 180 dias para elaboração de um plano de ação visando evitar novos atrasos – prazos este durante o qual a DICAP estará colocando em uso um novo sistema informatizado, que terá como um dos objetivos justamente evitar atrasos –, sem prejuízo do encaminhamento do expediente àquela Diretoria para registro da ocorrência e, posteriormente, propositura de tomadas de contas extraordinárias nas hipóteses dos órgãos em que o problema seja endêmico e não tenham sido adotadas as medidas devidas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar o registro do Decreto Judiciário 1440/12, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual foi aposentado o Sr. Silvestre Fernandes da Silva;
3.2. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro do atraso verificado na apresentação do expediente para, de acordo com juízo de conveniência, posterior propositura de tomada de contas extraordinárias;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples:
I. determinar o registro do Decreto Judiciário 1440/12, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual foi aposentado o Sr. Silvestre Fernandes da Silva;
II. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro do atraso verificado na apresentação do expediente para, de acordo com juízo de conveniência, posterior propositura de tomada de contas extraordinárias;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).
O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA não acompanhou a proposta de voto apresentada pelo Relator (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).
__2__. Art. 5°. O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no Art. 3º deverá ser efetuado pelo órgão ou entidade de origem através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua concessão.
__3__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes (...)
II – No valor de R$ 200,00 (duzentos reais):
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº: 308157/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, EMILIO ANTUNES FERNANDES NETO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, MIGUEL KFOURI NETO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3648/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria. Registro. Atraso na formação do processo – Registro junto à DICAP.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário 637/12, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual foi aposentado o Sr. Emilio Antunes Fernandes Neto, no cargo de oficial de justiça, com tempo de contribuição de 38 anos e 201 dias e proventos no montante de R$ 7.387,82 (sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos).
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 16194/13 – Peça 17) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11300/13 – Peça 19) manifestam-se pela legalidade e registro do ato. É indicado, porém, que o processo foi apresentado com atraso a esta Corte de Contas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme instruções uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, o ato objeto do presente encontra-se revestido de legalidade, devendo, portanto, ser registrado.
Entretanto, compulsando-se os autos, observa-se que o presente expediente foi formado fora do prazo fixado no art. 5°, da Instrução Normativa 46/10[2] – há atraso de 11 meses (ato de aposentadoria de 14/05/12 e autuação do processo em 14/05/13) –, estando configurada conduta ensejadora da aplicação de multa administrativa[3].
Considerando, porém, que existe uma série de eventos que contribuíram para o quadro atual de atraso no envio de processos de muitas Entidades (especialmente o Paraná Previdência), dentre os quais os trabalhos de digitalização de autos efetuados nesta Casa, assim como a demora no envio de autos por questões de tecnologia da informação, entendo que a medida mais adequada no presente feito não seria a aplicação da referida penalidade.
De outra banda, não pode o Tribunal restar silente quando não respeitados prazos fixados em seus regulamentos. Assim, parece-me mais adequado que seja concedido prazo de 180 dias para elaboração de um plano de ação visando evitar novos atrasos – prazos este durante o qual a DICAP estará colocando em uso um novo sistema informatizado, que terá como um dos objetivos justamente evitar atrasos –, sem prejuízo do encaminhamento do expediente àquela Diretoria para registro da ocorrência e, posteriormente, propositura de tomadas de contas extraordinárias nas hipóteses dos órgãos em que o problema seja endêmico e não tenham sido adotadas as medidas devidas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar o registro do Decreto Judiciário 637/12, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual foi aposentado o Sr. Emilio Antunes Fernandes Neto;
3.2. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro do atraso verificado na apresentação do expediente para, de acordo com juízo de conveniência, posterior propositura de tomada de contas extraordinárias;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples:
I. determinar o registro do Decreto Judiciário 637/12, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual foi aposentado o Sr. Emilio Antunes Fernandes Neto;
II. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro do atraso verificado na apresentação do expediente para, de acordo com juízo de conveniência, posterior propositura de tomada de contas extraordinárias;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).
O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA não acompanhou a proposta de voto apresentada pelo Relator (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

__2__. Art. 5°. O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no Art. 3º deverá ser efetuado pelo órgão ou entidade de origem através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua concessão.
__3__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes (...)
II – No valor de R$ 200,00 (duzentos reais):
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº: 308262/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JAMIL CHUCHENE, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, MIGUEL KFOURI NETO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3649/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Registro. Atraso na formação do processo – Registro junto à DICAP.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário 328/12, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual foi aposentado o Sr. Jamil Chuchene, no cargo oficial de justiça, com tempo de contribuição de 52 anos e 284 dias e proventos no montante de R$ 8.145,07 (oito mil, cento e quarenta e cinco reais e sete centavos).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 16188/13 – Peça 18) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11297/13 – Peça 20) manifestam-se pela legalidade e registro do ato. É indicado, porém, que o processo foi apresentado com atraso a esta Corte de Contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme instruções uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, o ato objeto do presente encontra-se revestido de legalidade, devendo, portanto, ser registrado.

Entretanto, compulsando-se os autos, observa-se que o presente expediente foi formado fora do prazo fixado no art. 5°, da Instrução Normativa 46/10[2] - há atraso superior a um ano (ato de aposentadoria de 12/03/12 e autuação do processo em 14/05/13) –, estando configurada conduta ensejadora da aplicação de multa administrativa[3].

Considerando, porém, que existe uma série de eventos que contribuíram para o quadro atual de atraso no envio de processos de muitas Entidades (especialmente o Paraná Previdência), dentre os quais os trabalhos de digitalização de autos efetuados nesta Casa, assim como a demora no envio de autos por questões de tecnologia da informação, entendo que a medida mais adequada no presente feito não seria a aplicação da referida penalidade.

De outra banda, não pode o Tribunal restar silente quando não respeitados prazos fixados em seus regulamentos. Assim, parece-me mais adequado que seja concedido prazo de 180 dias para elaboração de um plano de ação visando evitar novos atrasos – prazos este durante o qual a DICAP estará colocando em uso um novo sistema informatizado, que terá como um dos objetivos justamente evitar atrasos –, sem prejuízo do encaminhamento do expediente àquela Diretoria para registro da ocorrência e, posteriormente, propositura de tomadas de contas extraordinárias nas hipóteses dos órgãos em que o problema seja endêmico e não tenham sido adotadas as medidas devidas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Decreto Judiciário 328/12, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual foi aposentado o Sr. Jamil Chuchene, no cargo oficial de justiça;

3.2. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro do atraso verificado na apresentação do expediente para, de acordo com juízo de conveniência, posterior propositura de tomada de contas extraordinárias;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples:

I. determinar o registro do Decreto Judiciário 328/12, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual foi aposentado o Sr. Jamil Chuchene, no cargo oficial de justiça;

II. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro do atraso verificado na apresentação do expediente para, de acordo com juízo de conveniência, posterior propositura de tomada de contas extraordinárias;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA não acompanhou a proposta de voto apresentada pelo Relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).
__2__. Art. 5°. O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no Art. 3º deverá ser efetuado pelo órgão ou entidade de origem através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua concessão.
__3__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes (...)
II – No valor de R$ 200,00 (duzentos reais):
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº: 21226/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCELLA NUNES PINHEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3650/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Pensão estadual. Negativa de registro. Conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária. Expedição de ofício ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Curitiba - IPMC.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pensão consubstanciada no Ato de Benefício Previdenciário n.º 65300/09 (fls. 59 da peça n.º 02), encaminhada para registro pelo ParanaPrevidência, oriunda do falecimento da servidora Leonina de Andrade, ocupante do cargo de Professor, tendo por beneficiária a menor sob guarda Marcella Nunes Pinheiro, no percentual de 100%, equivalente ao valor histórico de R$1.754,25 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) mensais.

Em face do que restou certificado na Informação n.º 507/10 – DIJUR (peça n.º 04), a Douta Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 2423/10 (peça n.º 05), opinou pela legalidade e consequente registro do ato em apreço.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 2717/10 (peça n.º 06), reputou imprescindível a prévia abertura de prazo para contraditório, a fim de que os autos fossem complementados com: "*(i) documentação explicativa do motivo que levou a avó a requerer a guarda da menor; (Ii) certidão explicativa atualizada dos autos n°, 1781/93 de Pedido de Guarda e Responsabilidade, que tramitou junto à 2ª Vara de Família desta Capital; (iii) esclarecimento quanto à atual responsável pela guarda da beneficiária, e sobre quem recebe, em seu nome, a pensão previdenciária ora atribuída; e (iv) a juntada de quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar (sugerindo-se, se necessário for, a realização de investigação social no endereço especificado)*".

Assim, em atendimento ao r. Despacho n.º 645/10 – GCAML (peça n.º 07), o órgão previdenciário em epígrafe encaminhou a documentação solicitada, bem como o Relatório Social n.º 36/2011, elaborado a partir de visita concretizada aos interessados no dia 24.05.2011.

Com isso, a DIJUR (Parecer n.º 12045/12, peça n.º 12) ratificou o entendimento atingido em seu opinativo anterior, qual seja, pelo registro do ato examinado.

Em contrapartida, o Ministério Público de Contas, em seu bem fundamentado Parecer n.º 13690/12 (peça n.º 15), concluiu pela negativa de registro, com suporte nos argumentos a seguir transcritos:

(...)

Assim, claro se mostra que a Srta. Marcella dispõe – e sempre dispôs - de pai e mãe aptos a dar-lhe total amparo, seja emocional, seja educacional, seja financeiro, não sendo legítimo transferir ao Estado a incumbência pelo provimento de recursos financeiros para sustento de parte da prole (visto que o outro filho – Gabriel – não conseguiu obter o pensionamento), sob pena de gerar sério desequilíbrio ao sistema previdenciário (ainda mais nos dias atuais, em que as dificuldades de

ordem financeira partilhadas pelos casais, infelizmente, não são incomuns).
De destacar, por fim, que, além do benefício aqui analisado, à Srta. Marcella também foi atribuída pensão, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, no valor histórico de R$829,735, em razão de outro cargo de Professor titularizado por sua avó.
Destarte, diante dos fatos acima relatados e tendo em vista que o *patrio poder* sempre foi exercido pelos pais biológicos da interessada, inviável se mostra a possibilidade de concessão e manutenção da corrente pensão, razão pela qual este *Parquet* se posiciona pela negativa de registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 65300/09 (fls. 59 da peça n.º 02), bem como pela adoção das seguintes medidas:
a) comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual crime contra a Previdência Social;
b) determinação de instauração, junto ao ParanáPrevidência, de Tomada de Contas Especial, com fixação de prazo para apuração quanto à responsabilidade pela não verificação dos requisitos exigidos em lei para implementação do benefício, com vias à recomposição do dano causado ao erário, ou, alternativamente, atendido o contido no artigo 14 da LC n.º 113/05, pela deflagração de Tomada de Contas Extraordinária;
c) expedição de ofício ao IPMC dando conta da situação aqui detectada, para fins de revisão *ex officio* da pensão concedida à interessada, já que transcorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão que determinou o respectivo registro do ato nesta C. Corte.
Com isso, oportunizou-se novo prazo para manifestação ao interessado (Despacho n.º 2992/12 – GCAML, peça n.º 16), o que resultou no protocolo de petição, por meio da qual se informa que, como o pagamento dos proventos foi cancelado no mês de agosto de 2012, restaria perdido o objeto da diligência.
Na mesma oportunidade, foi relatada a existência de demanda judicial aforada pela Srta. Marcella Nunes Pinheiro, buscando restabelecer o benefício de pensão por morte, cancelado em decorrência do atingimento da idade limite para sua percepção. Atualmente, o feito encontra-se em sede de Apelação, interposta com a finalidade de reverter a sentença prolatada pela 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, que se deu pela improcedência do pedido formulado por Marcella Nunes Pinheiro em face do Estado do Paraná e de ParanaPrevidência, com consequente extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Submetido o expediente à reapreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 10145/13, peça n.º 28), opinou-se por derradeira abertura de prazo para manifestação da beneficiária, sob pena de negativa de registro.
O Ministério Público de Contas, em contrapartida, reiterou as conclusões esboçadas anteriormente, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 7347/13 (peça n.º 29).
Em conformidade com a determinação contida no r. Despacho n.º 1288/13 – GCFAMG (peça n.º 30), os autos foram devolvidos à DICAP que, em seu Parecer n.º 15137/13 (peça n.º 31), depois de ressaltar "que, em virtude de decisão judicial, a concessão do benefício à interessada foi cancelada, bem como o teor do prejulgado nº 11 desta Corte, conforme bem apontado pelo *parquet* em sua manifestação", concluiu pela negativa de registro do ato.
No mesmo sentido se deu a manifestação do Ministério Público de Contas, que se restringiu a reiterar o entendimento já pontuado por diversas vezes no presente feito (Parecer n.º 10472/13, peça n.º 33).
É o breve relato.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Após uma detida análise do feito, este Relator reputa inviabilizado o registro Ato de Benefício Previdenciário n.º 65300/09 (fls. 59 da peça n.º 02) junto a esta C. Corte, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.
Ora, da simples leitura do Relatório Social n.º 36/2011 (fls. 52/59 da peça n.º 09), que, apesar de apresentar afirmações incongruentes quanto ao relacionamento dos pais da beneficiária, ao fato de residirem no mesmo endereço ou não, bem como quanto a diversos outros fatores relacionados à guarda de fato da Srta. Marcella, traz uma única afirmação que permite encerrar qualquer discussão a respeito do registro do ato em exame, qual seja, a de que "uma colega da mãe que falou para fazer a tutela da Marcela, para que pudesse ter direito à previdência e a saúde" (sem grifos no original).
A genitora da beneficiária torna indene de dúvidas que a guarda deferida em 10.03.1994 buscava, exclusivamente, proporcionar efeitos previdenciários.
Como bem sabido, a guarda, se institucionalizada nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, produz como um de seus efeitos a inclusão do menor no rol de beneficiários da previdência social. Ressalte-se, este é um dos efeitos da guarda. Todavia, se instituída com o objetivo único de garantir ao menor futuro sustento às custas da previdência social, acaba por caracterizar um instituto com natureza simulada, que não merece guarida legal.
Não é de hoje que a doutrina e a jurisprudência pátrias firmaram entendimento absolutamente contrário ao deferimento de pensão aos menores sob a guarda de familiares, com intuito exclusivamente previdenciário.
Neste sentido, mostra-se esclarecedor o teor do completo e irretocável voto prolatado pelo E. Tribunal de Contas da União[2]:
2. O fundamento legal para a aludida concessão de pensão civil encontra-se no art. 217, inciso II, alínea b, da Lei n. 8.112/1990 que assim dispõe:
"Art. 217. São beneficiários das pensões:
(...)
II - temporária:
a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.
§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".
§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".'
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a concessão do benefício com fulcro no dispositivo supra não prescinde da caracterização da dependência econômica do menor sob guarda em relação ao instituidor, consoante deixa assente o fragmento ora transcrito do Acórdão n. 171/2005 – 2ª Câmara:
"5. A interessada não se encontrava sob guarda ou tutela deferidas judicialmente, o que poderia conduzir à possibilidade da concessão não sob a alínea b, mas sob o pálio da alínea d, caso houvesse designação formal. Entretanto, com bem asseverou o Ministro Benjamin Zymler, no Voto condutor do Acórdão n. 18/2003 – Segunda Câmara, quer o fundamento resida nas alíneas b ou d, há necessidade indispensável de que haja dependência econômica para a concessão do benefício.
6. Os elementos carreados aos autos possuem reduzida força probatória, não induzindo o julgador a crer que haja a efetiva dependência econômica. Pelo contrário, está consignado nos autos que os pais da interessada são engenheiros, ou seja, pessoas qualificadas para o mercado de trabalho. Dessa forma, a concessão seria contrária aos termos do Voto condutor do Acórdão n. 646/2003 – Segunda Câmara, que ressalta a responsabilidade dos pais na manutenção dos filhos, verbis:
'8. Fica claro que os genitores dos Interessados têm plenas condições de sustentar seus filhos, pois são sadios e aptos para o trabalho, sendo sempre os pais os primeiros responsáveis pelo sustento e manutenção dos filhos. Não há, portanto, insuficiência econômica dos genitores, que têm todos os meios para a manutenção dos ora Interessados.
9. Conforme tem entendido a jurisprudência deste Tribunal de Contas da União, pensão não é herança, não podendo ser considerada dependência a manutenção de padrão de vida dos beneficiários (cf. Decisão n. 641/1999, Plenário, Ata n. 32). Assim, ainda que se admita que a supressão do benefício pensional tenha reflexos negativos sobre o atual padrão de vida do interessado, não há como reconhecer que tal benefício seja indispensável à sua subsistência.' (DC-0233-28/00-1).
10. Apenas na hipótese de absoluta incapacidade dos pais, seria razoável admitir-se a transferência da responsabilidade de prover os meios de subsistência dos menores ao ex-Deputado, por meio do recebimento da pensão parlamentar sob análise.'
4. Ainda sobre a questão, cabe transcrever trecho do Relatório condutor do Acórdão n. 402/2009 – 1ª Câmara, em que se ressalta o dever dos pais na assistência aos filhos e o desvirtuamento do instituto da guarda, com a finalidade precípua de perpetuar pensão a menores:
"19. Nesse passo, a Constituição Federal é muita clara quanto ao dever dos pais de dar assistência aos filhos, conforme a primeira parte do art. 229: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.
20. Ainda, não foi impensado que os Constituintes de 1988, no art. 227 da CF, colocaram em ordem seqüencial o dever de cada um nessa questão de assistência à criança e ao adolescente, in verbis:
'Art. 227. É dever da família [1º], da sociedade [2º] e do Estado [3º] assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.' (destaques e numeração nossos).
21. Observa-se assim, que a família está em primeiro lugar, pois está mais próxima da criança. Família aqui, entende-se como a formada por qualquer dos pais e seus descendentes, nos termos do § 4º do art. 226 da CF, mesmo estando separados. Tendo em vista que os pais eram e são saudáveis, com ótimas condições financeiras, não caberia transferir à sociedade o ônus pela manutenção da filha e incremento de renda familiar, por meio de pensão estatutária (...).
22. Noutra vertente, caso houvesse, de fato, incapacidade econômica dos pais em criar a Recorrente poderiam ter apelado para uma ação de alimentos em desfavor dos avós (paternos ou maternos), com fundamento no art. 396 e seguintes do Código Civil de 1916, vigente à época. Os efeitos práticos seriam semelhantes no tocante à concessão da pensão, com fundamento no art. 217, II, 'd', mas a motivação seria, somente e de fato, a incapacidade econômica dos pais. A título de esclarecimento sobre essa possibilidade, a doutrina e a jurisprudência evoluíram de tal maneira sobre o tema, que culminou com a edição do Enunciado n. 342 do Centro de Estudos Judiciários – CEJ do Conselho da Justiça Federal – CJF, in verbis:
'Enunciado n. 342: Observadas suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores.'
23. A utilização do instituto da guarda tem sido desvirtuada de sua finalidade precípua, que é assegurar ao menor a assistência em caso de situação irregular. No caso do §1º do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a guarda se dá em caráter liminar ou incidental nos procedimentos de tutela e adoção, o que não é o caso presente, pois os pais não eram mortos nem abandonaram os filhos.

Já no §2º do mesmo artigo, a guarda é deferida, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir falta eventual dos pais ou Responsável, o que supostamente seria o caso presente. Pelas circunstâncias e documentos dos autos, verificamos que não se apresentou nenhuma situação peculiar e muito menos a falta eventual dos pais, pois sempre trabalharam em Brasília. O fato de trabalhar fora de casa é comum na sociedade atual e necessário para sustento da família, não podendo se caracterizar como uma peculiaridade para fins de guarda.

24. O § 3º do art. 33 do ECA assegura ao menor a condição de dependente para fins previdenciários. Essa condição é efeito e não finalidade do instituto. Trazemos a lume a doutrina de Antônio Chaves (in Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, LTr, São Paulo, 1994, pág. 150), que desde a época da sentença de guarda em questão (28/11/1994) era contrário ao assistencialismo do referido instituto, in verbis:

'É comum os avós postularem a guarda de neto, quando a mãe (ou o pai) com ele reside, trabalha, mas só tem a assistência médica do INSS e quer beneficiar seu filho com o IPE ou outro convênio. Entendo, respeitando posições em contrário, que tais pedidos devem ser indeferidos, porque a situação fática, nesses casos, estará em discrepância com a jurídica. Em suma, é uma simulação com a qual o MP, como custos legis, e o Juiz competente não podem ser coniventes, sob pena de fomentar o assistencialismo às custas de Entidades não destinadas a esse fim.'

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou esse entendimento há mais de dez anos, como se vê nos julgados abaixo:

'CIVIL – DIREITO DE FAMILIA – PEDIDO DE GUARDA DE MENOR POR AVÓ – PAIS VIVOS – EFEITO PREVIDENCIÁRIO – BEM-ESTAR DA CRIANÇA.

I – Não há amparo legal para a concessão de guarda de menor pela avó, para fins previdenciários, por inexistente a situação peculiar de que cuida a lei; bem como o caráter excepcional, eis que fora dos casos de tutela e adoção (art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.069/1990). O gozo da condição de dependente de guardião, para todos os efeitos legais, inclusive previdenciário, é conseqüência do estado de guarda, e não causa que justifique sua concessão.

II – Recurso não conhecido. (Resp. 97.069/96-MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJU 1º/9/1997).

'GUARDA DE MENOR PELA AVÓ. FINS PREVIDENCIÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE.

1. São inúmeros os precedentes da Corte no sentido de que a 'conveniência de garantir benefício previdenciário ao neto não caracteriza a situação excepcional que justifica nos termos do ECA (art. 33, parágrafo 2º), o deferimento de guarda à avó' (REsp. n. 82.474/RJ, de minha Relatoria, DJ de 29/9/97).

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 696204 / RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 19/9/2005).'

(...)

30. No tocante às alegações de que a presunção de dependência decorre da lei, o TCU já pacificou entendimento contrário há mais de uma década. Para ilustrar o tema, trazemos à colação trecho do voto condutor do Acórdão n. 2.717/2008 – 1ª Câmara, da lavra do Ministro Guilherme Palmeira, in verbis:

'Esta Corte de Contas já firmou entendimento, no caso de pensão concedida a menor sob guarda, de que é necessária a comprovação da dependência econômica do menor em relação ao instituidor, através de meio probatório idôneo e capaz de imprimir forte convicção quanto à veracidade dessa condição, somente se admitindo a transferência da responsabilidade de prover os meios de subsistência do menor para os avós na absoluta incapacidade dos pais biológicos (Acórdão n. 696/2007 – 1ª Câmara). Transcrevemos parte do Acórdão n. 732/2006 – 1ª Câmara, que reforça este posicionamento:

'5. É entendimento pacífico nesta Corte que a pensão é devida somente aos dependentes, conforme o art. 215 da Lei n. 8.112/90, e que a hipótese da alínea 'b' do inciso II do art. 217 - menor sob guarda ou tutela até 21 anos de idade - apenas caracteriza a presunção juris tantum de dependência, que pode ser afastada por prova em contrário, consoante se extrai dos seguintes excertos do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues, condutor do Acórdão n. 261/2005 - Plenário:

'A comprovação da dependência econômica, para efeito de concessão de benefício pensional por morte do instituidor, tem sido objeto de diversas deliberações do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, destaco excerto do voto condutor do Acórdão n. 646/2003 – Segunda Câmara, em que se atribui aos pais a responsabilidade principal pela manutenção dos filhos, in verbis: [Trecho já reproduzido nesta Proposta de Deliberação, correspondente aos itens 8 a 10 do Voto do Acórdão n. 646/2003 – 2ª Câmara].

31. *De fato, há presunção legal de dependência econômica em favor do menor sob guarda, mas diante de tantas pensões que buscam transformar este instituto em 'herança', o TCU, desde longa data, e, mais recentemente, o STF têm pautado sobre a necessidade da comprovação da dependência econômica em relação aos instituidores e a ausência de capacidade dos pais, quando vivos, de manter os filhos*.

32. Neste sentido, é pacífico o entendimento no TCU, a exemplo dos seguintes julgados: Decisões ns. 641/1999 – Plenário e 233/2000 – 1ª Câmara, Acórdãos ns. 586/2005 – Plenário, 3.881/2007, 1.859/2008 e 2.717/2008 – 1ª Câmara e 646/2003 – 2ª Câmara, dentre tantos outros. No âmbito do STF, anotamos a decisão liminar no MS 26.142/DF e a definitiva no MS 25.409/DF, votado em 15/7/2007, da qual transcrevemos a ementa abaixo:

'MANDADO DE SEGURANÇA 25.409-2 - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence

I. Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Pensão temporária (Lei 8.112/90, art. 217, inciso II, alínea 'b'): suspensão liminar: presença dos seus pressupostos. Ato do Tribunal de Contas da União que, liminarmente, determinou a suspensão de quaisquer pagamentos decorrentes de pensão temporária instituída em favor de menor cuja guarda fora confiada ao servidor falecido, seu avô. Caracterização do periculum in mora, dada a necessidade de prevenir lesão ao Erário e garantir a eficácia de eventual decisão futura, diante de grave suspeita de vícios na sua concessão e, principalmente, quando a sua retirada não significa o desamparo de pretenso titular. Plausibilidade da tese que exige a comprovação da dependência econômica para recebimento da pensão temporária prevista na letra b do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/90, tendo em vista que, no caso, à vista da capacidade econômica dos pais do beneficiário, apurada pela equipe de auditoria, não se pode inferir que a dependência econômica tenha sido a única causa para a concessão da guarda do Requerente aos avós.

II. Mandado de segurança: alegação improcedente de prejuízo. Indiferente para a continuidade do Processo a perda do benefício, pelo impetrante por ter atingido idade limite de vinte e um anos: dada a confirmação, em decisão de mérito, do entendimento do TCU manifestado na cautelar - objeto desta impetração - mantém-se o interesse do Requerente no julgamento do mérito do mandado de segurança, já que, se concedida a ordem, estaria ele resguardado de devolver os valores recebidos desde a decisão impugnada.

III. Contraditório, ampla defesa e devido Processo legal: exigência afastada nos casos em que o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo que lhe atribui a Constituição (art. 71, III), aprecia a legalidade da concessão de aposentadoria ou pensão, só após o que se aperfeiçoa o ato complexo, dotado-o de definitividade administrativa.

IV. Tribunal de Contas da União: controle externo: não consumação de decadência administrativa, por não se aplicar o prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, dado o não aperfeiçoamento do ato complexo de concessão.'

33. No presente caso, a presunção de dependência cai por terra, uma vez que os fatos trazidos aos autos não sustentam essa tese, como mostram os rendimentos dos pais da Recorrente. Não cabe ao Estado, mantido pela sociedade, sustentar pessoas que não necessitem de ajuda.

(...)

37. Por fim, verificamos que ficou comprovada a ausência de dependência econômica da menor em relação ao avô, bem como a capacidade dos pais de prover as necessidades dela."

5. Ainda acerca da necessidade de se comprovar a dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor, importa mencionar a decisão em sede do Mandado de Segurança n. 26.157, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal (publicada no Diário da Justiça de 18/08/2009), em que a segurança pleiteada foi denegada e mantido o Acórdão n. 980/2006 – TCU – 1ª Câmara, que julgara ilegal a concessão de pensão civil a menor sob guarda de avó, ante a falta de comprovação de dependência econômica entre o instituidor e a neta beneficiária.

6. No feito mencionado, o Exmo. Ministro Relator Ricardo Lewandowski, além de destacar que não havia qualquer impedimento para que a menor convivesse e fosse sustentada por seus genitores, aos quais cabia o dever de guarda e responsabilidade, enfatizou parte da informação prestada pelo TCU no sentido de não ser razoável "transferir para o estado a responsabilidade de arcar com pensões dispendiosas em favor de menores cujos pais apresentam-se saudáveis e aptos para o trabalho. No caso, ganha relevância o fato de a mãe da beneficiária ocupar função pública de destaque –Promotora de Justiça –, e prestígio, recebendo remuneração por certo suficiente para propiciar o seu sustento e o de sua filha." (sem grifos no original)

Assim, comprovado que a guarda foi deferida apenas para resguardar a percepção de futuro benefício previdenciário e, ainda, em face da falta de comprovação da efetiva dependência econômica da Srta. Marcella para com a servidora falecida, reputo ilegal a concessão do pensionamento ora examinado, negando, por conseguinte, seu registro.

Em vista do posicionamento aqui adotado e no intuito de recompor os danos efetivamente causados ao erário estadual, conclui-se, oportunamente, pela necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos moldes do artigo 236 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas.

Por fim, tendo-se em vista que há outro ato de pensão registrado perante esta C. Corte de Contas (protocolo n.º 522120/09), tendo como beneficiária, igualmente, a Srta. Marcella Nunes Pinheiro, com proventos arcados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, e que, conforme bem restou destacado pelo Ministério Público de Contas, já transcorreu o prazo de 02 anos para aforamento de Pedido de Rescisão, este Relator corrobora o entendimento pelo encaminhamento de ofício ao referido órgão previdenciário, a fim de que proceda à revisão *ex officio* da pensão concedida à interessada.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregular e, por consequência, negar registro ao Ato de Benefício Previdenciário n.º 65300/09 (fls. 59 da peça n.º 02), publicado no Diário Oficial do dia 06.10.2009, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$1.754,25 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), deferida a Marcella Nunes Pinheiro, na qualidade de menor sob guarda da servidora Leonina de Andrade, falecida em 21.05.2009, com fundamento no art. 40, § 7º, da CF/88;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

b) a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que, nos moldes do artigo 236 do RI/TCE-Pr, seja apurado o dano causado ao erário estadual, em razão do pagamento de proventos em contrariedade à legislação regente do tema, bem como individualizado(s) o(s) responsável(eis) pelo seu deferimento, com consequente condenação ao ressarcimento de valores; e

c) a expedição de ofício ao IPMC, dando conta da situação aqui apurada, para fins de revisão *ex officio* da pensão concedida à interessada.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar irregular e, por consequência, negar registro ao Ato de Benefício Previdenciário n.º 65300/09 (fls. 59 da peça n.º 02), publicado no Diário Oficial do dia 06.10.2009, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$1.754,25 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), deferida a Marcella Nunes Pinheiro, na qualidade de menor sob guarda da servidora Leonina de Andrade, falecida em 21.05.2009, com fundamento no art. 40, § 7º, da CF/88;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;
b) a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que, nos moldes do artigo 236 do RI/TCE-Pr, seja apurado o dano causado ao erário estadual, em razão do pagamento de proventos em contrariedade à legislação regente do tema, bem como individualizado(s) o(s) responsável(eis) pelo seu deferimento, com consequente condenação ao ressarcimento de valores; e
c) a expedição de ofício ao IPMC, dando conta da situação aqui apurada, para fins de revisão *ex officio* da pensão concedida à interessada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)*
2. *Tribunal de Contas da União. Pensão Civil n.º 022.374/2009-0. Primeira Câmara. Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Julgado em 25.01.2011.*

PROCESSO Nº: 48663/03
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, CLAUDINEI BRAZ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3651/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Concurso público realizado em 2002. Diversos cargos no magistério. Autos encaminhados em diligência em 2005. Extraviados. Autos reconstituídos em 2009. Problemas pontuais observados. Chamamento de todos os candidatos. Segurança Jurídica. Detecção de inconsistência no não acúmulo de cargos de dois servidores. Diligência para complementação. Registro das demais. Multa. Alertas.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Cerro Azul, através de concurso público regido pelo Edital n° 01/2002, para o preenchimento de 95 (noventa e cinco) vagas de Professor do Ensino Fundamental, 06 (seis) vagas para Professor de Educação Infantil, 03 (três) vagas para Professor de Educação Física e 03 (três) vagas para Apoio Pedagógico.
Consta nos autos a notícia de que o feito havia sido encaminhado a esta Corte e que, após o encaminhamento dos autos, ainda físicos, à origem[1] para que fossem apresentadas justificativas acerca de fatos questionados por este Tribunal, o expediente foi extraviado.
A municipalidade informou que foi designada comissão para que fossem apurados os fatos relativos ao extravio do processo, porém, asseverou que não restou identificado o responsável pelo recebimento do processo que foi postado por este Tribunal.
Em função disso, na própria origem, foi designada comissão especial com a finalidade de restauração dos autos. A documentação pertinente ao concurso foi reencaminhada ao Tribunal e por meio do Despacho 1848/09 - GP (peça 08) foi determinada a reconstituição dos autos de n° 48663/03, reencaminhado para sorteio de Relator, já que o Relator à época era o Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva.
O feito foi distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
Em primeira manifestação a Diretoria Jurídica (Informação 4049/09 – peça 15) informou que o único ato que não estava disponível no sistema era o Ofício n° 2459/03 – DG.
O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (Parecer 66/09 – peça 17) que afirmou que o feito encontrava-se em condições de análise de mérito, motivo pelo qual propôs o seu encaminhamento à unidade instrutiva.
Agora, em análise de mérito, a Diretoria Jurídica (Parecer 4445/10 – peça 21) aduziu que a diligência demandada em 2005, por meio do Parecer 2740 ainda não havia sido cumprida, motivo pelo qual propôs diligência à origem para que o Município juntasse: *a) a declaração dos servidores atestando a não percepção de proventos de regimes próprios de previdência; b) demonstrativo do número de cargos vagos e ocupados e c) cópia do RG e CPF dos servidores nomeados.*
Destacou vários nomes e solicitou explicações acerca as nomeações a fim de aferir se a ordem classificatória estava sendo obedecida.
Salientou ainda que os dados das admissões referentes a este concurso ainda não haviam sido incluídos no SIM-AP.
Por meio da peça 23, a Municipalidade fez juntar suas justificativas, porém, sem trazer qualquer alegação, apenas juntando os documentos que entendeu necessários para sanar as questões levantadas pela Diretoria Jurídica.
Em nova manifestação a Diretoria Jurídica (Parecer 7547/10 – peça 27) assegurou que a documentação juntada supre parcialmente os documentos solicitados, propondo nova diligência para que fosse procedida a juntada de: *a) a declaração dos servidores atestando a não percepção de proventos de regimes próprios de previdência; b) demonstrativo do número de cargos vagos e ocupados e c) cópia do RG e CPF dos servidores nomeados.*
Através da peça 33, o Município juntou fichas com as movimentações funcionais dos servidores do Município, os documentos pessoais dos admitidos e a declaração conjunta dos novos servidores atestando a não percepção de proventos de regimes próprios de previdência.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1298/13 – peça 36) assegurou que *a admissão foi feita dentro do prazo de validade e segundo o SIM-AP obedece aos limites de gastos de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a ordem classificatória. Entretanto, desta feita, o SIM-AP apontou pagamentos simultâneos para os seguintes nomeados: José de Castro (Município de Cerro Azul e Município de Dr. Ulisses) e Rosa Meznerovvicz Fitz (Município de Cerro Azul e Município de Ampére).*
Ressaltou que ambos assinaram a declaração de não acúmulo de cargos e que, embora os cargos em questão sejam acumuláveis, entendeu necessária complementação da instrução para que sejam demonstradas a compatibilidade de horários.
Este relator acatou a solicitação proposta, contudo, a intimação restou infrutífera conforme se depreende da certidão de decurso de prazo (peça 39).
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 10936/13 – peça 40) propôs derradeira diligência para os mesmos fins antes propostos.
Acatei a proposta e determinei a inclusão do atual Prefeito como Interessado, bem como a nova oitiva do Município.
Embora tenha sido oportunizada a nova manifestação, assim como a anterior, restou infrutífera.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 17603/13 – peça 47) afirmou que no que diz respeito aos outros admitidos, não há óbice em considerar as admissões legais, opinando pelo registro delas. Quanto aos admitidos JOSÉ DE CASTRO e ROSA MEZNEROVVCZ FITS, opinou pela negativa de registro, em razão do acúmulo de cargos detectado pelo SIM-AP e não justificado.
Opinou ainda pela aplicação de multa ao gestor de deixou de dar cumprimento à diligência.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13151/13 – peça 47) corroborou a conclusão da unidade técnica opinando pelo registro das admissões, excetuando as admissões de José de Castro e Rosa Meznerovvicz, *os quais devem ser cientificados pelo Município, no prazo de 15 dias, da decisão desta Corte, por meio de Ofício que expresse a possibilidade de apresentação de Recurso perante o Tribunal de Contas, destacando-se na decisão que a não comprovação da cientificação dos servidores ensejará impedimento de obtenção de certidão liberatória. Outrossim, diante da inércia infundada do gestor, opina pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da LC nº 113/2005.*
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]
Compulsando os autos, verifiquei algumas questões que entendo relevantes que sejam destacadas.
A primeira delas: destaco inicialmente o prazo de inscrições para certame que ficou cingido a apenas 03 (três) dias:
1. DAS INSCRIÇÕES
1.1. - As inscrições para o Concurso Público serão recebidas no período de 30 de janeiro a 01 de fevereiro no horário das 09 às 17 horas na sede da Secretaria Municipa [sic] da Educação, Cultura e Esporte de Cerro Azul. (sem o destaque no original)
Do exposto, denota-se o exíguo prazo ofertado para as inscrições, agravado pela publicação do Edital ter sido promovida um dia antes da abertura das inscrições, conforme se extrai do documento de fl. 51 (peça 02).
Embora não haja um limite ou período específico para ser utilizado como base, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em assegurar que o prazo para as inscrições deverá estar pautado na razoabilidade, vejamos:
...quanto à publicação, deve haver razoabilidade no período destinado a inscrições, ou seja, entre a publicação do edital e o último dia destinado ao encerramento das inscrições, visando a assegurar a ampla divulgação e a competitividade entre os interessados. [3]
No mesmo sentido é a lição de Frederico Jorge Gouveia de MELO:
A Comissão deverá elaborar o respectivo edital do concurso, que será publicado com antecedência que possibilite ampla divulgação e tempo razoável para atingir o maior número de interessados, ... [4]
Outra não é a doutrina de Fabrício MOTTA:
...a divulgação dos certames deve ser ampla o suficiente para possibilitar que se alcance o maio número de candidatos possível. Assim, o aviso referente ao concurso (informando de sua realização e onde e como pode-se ter acesso ao edital) deve ser divulgado com antecedência razoável na imprensa oficial, em meio eletrônico e em jornal de grande circulação, consistindo tal divulgação em condição essencial para a lisura do evento. [5]
O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:
Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso Público para agente de polícia do Estado de Mato Grosso do Sul. Convocação para a

segunda etapa. Prazo exíguo. Princípio da Razoabilidade. Aplicação. Recurso provido.
1. "o princípio da razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos Expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o Sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de direito justo, ou justiça" (Fábio Pallaretti Calcini, o princípio da razoabilidade: um limite à Discricionariedade administrativa. Campinas: Millennium editora, 2003).
2. Hipótese em que a recorrente não compareceu tempestivamente ao primeiro exame da segunda fase do concurso público para o cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, realizado na cidade de Campo Grande, porque teve apenas 1 (um) dia, prazo exíguo, para ter acesso à publicação que a convocava.
3. Mencionado fato ocorreu porque o Diário Oficial do Estado é recebido no município de Amambaí/MS, em que reside a recorrente, no dia seguinte a sua publicação e também porque não houve expediente Nos dias em que antecederam à realização do exame – razão esta que a própria administração, em tese, não poderia prever. Nesse cenário, não se mostrou razoável o indeferimento do pedido de realização de segunda chamada, com base na expressa previsão edital do certame.
4. É importante não se olvidar que, em termos de concurso público, o Interesse não é tão-somente do candidato, mas também da Administração, que busca selecionar os melhores, e que, por formalidades, pode acabar impedindo o ingresso de excelentes servidores públicos em seus quadros.
5. Recurso ordinário provido. [6]

De todo o transcrito, infere-se que o período entre a publicação do Edital dia 29 de janeiro de 2002, a abertura das inscrições do certame dia 30 de janeiro de 2002 e o encerramento das inscrições, no dia 1° de fevereiro de 2002, fere o princípio da ampla publicidade, da acessibilidade aos cargos públicos, bem como, o da razoabilidade.

Ainda que tomássemos por base a população municipal (18.460 habitantes – Fonte: IBGE 2008[7]), ainda assim, entendo que o prazo de apenas três dias é muito exíguo para que o maior número de interessados possível tomasse conhecimento do edital e tivesse a oportunidade de concorrer às vagas ofertadas.

Todavia, *neste caso*, considerando que foram homologadas 157 inscrições (fl. 55 – peça 02) entendo desarrazoado propor qualquer medida que vise a negativa de registro quanto a este fato especificamente considerado, sendo prudente, porém, alertar a Municipalidade para que em outras seleções de pessoal atente para esta questão, concedendo prazo maior para as inscrições.

Saliente-se também que, segundo comprovou o Município, o Edital foi publicado, porém, só no Diário Oficial de Curitiba (fl. 51 – peça 02), o que motiva, da mesma forma, um alerta para que amplie a publicidade do edital em certames futuros.

Segunda questão: verifico que foram juntadas cópias de jornais como documentos do feito, mas que não constam quaisquer atos relacionados ao Município de Cerro Azul, não tendo sido respeitadas as normativas desta Casa quanto à documentação exigida para análise de processos de admissão de pessoal e dificultando a análise do expediente.

Dos mesmos documentos, destaco ainda o documento de fl. 74 (peça 02), cópia do jornal Tribuna dos Minérios, datado de 30 de março de 2002 em que constam atos incompatíveis de serem publicados na mesma data, quais sejam: 1) Decreto n° 001/2002 que instituiu a comissão especial de seleção de pessoal; 2) a Portaria n° 004/2002 que tornou pública a abertura da seleção no período de 30 de janeiro a 1° de fevereiro, ou seja, essa publicação foi feita 02 (dois) meses depois de aberto o certame, e; 3) o Decreto n° 07/2002 que homologou o resultado final do concurso.

Entretanto, nesse particular, faço apenas menção ao fato, mas deixo de propor qualquer sanção, uma vez que o feito foi tumultuado em função da necessidade reconstituição dos autos.

Terceira: destaque-se ainda que o Concurso por prorrogado pelo prazo de um ano, conforme se infere do Decreto n° 014/2004 (fl. 41 – peça 06), porém, o item 7.2 do Edital, que é a lei[8] do concurso dispunha que o concurso teria validade de 02 (dois) anos, a contar da data da homologação, podendo ser prorrogado por igual período, o que não ocorreu.

Contudo, denoto que foram aprovados 146 candidatos, dos 157 inscritos, conforme consta no documento que destaca o resultado final do concurso (fl. 100 – peça 02), bem como pude comprovar que todos os candidatos classificados foram chamados para assumir as vagas, não havendo prejuízo, portanto, a qualquer candidato que eventualmente tivesse sido aprovado, mas não tivesse sido nomeado em função da incorreção no período de prorrogação. Porém, entendo cabível aqui outro alerta ao Município para que observe com maior atenção o que dispõe o Edital.

Feitas tais considerações acerca de problemas pontuais encontrados na documentação em análise e compulsando os autos verifiquei que, no mais, constam os documentos necessários para análise do feito, embora não seja possível asseverar que o chamamento dos candidatos aprovados se deu nos estritos termos da ordem classificatória, mais uma vez destaco que, com exceção daqueles que desistiram ou que requereram final da lista e não compareceram quando chamados, todos os demais classificados foram nomeados, não havendo notícia de impugnações com relação à ordem de classificação, donde se presume, portanto, que está regularizada.

Em que pesem as inconsistências pontuadas, sopeso o significativo lapso temporal existente entre a admissão dos servidores e o registro nesta Corte de Contas, ou seja, estamos tratando de um período de 11 (onze) anos (2002 – 2013).

O STF já se manifestou com relação ao ato de negativa de registro pelo TCU em processo com mais de 05 (cinco) anos.

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (STF - MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 8-9-2010, Plenário, DJE de 10-2-2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18-11-2010, Plenário, DJE de 23-2-2011.

Embora o caso apreciado pelo STF diga respeito à aposentadoria, ato de desligamento do servidor, entendo que pode ser aplicado para os atos de ingresso, uma vez que também são atos sujeito à registro, tal qual o ato de inativação.

Incontestável, porém, é o fato de que não foi apenas esta Corte que deu azo a tal atraso, uma vez que o feito foi encaminhado à origem em 04 de abril de 2005, tendo retornado, já para reconstituição dos autos, em 08 de outubro de 2009, ou seja, 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses depois, conforme se observa da tela abaixo extraída do sistema:

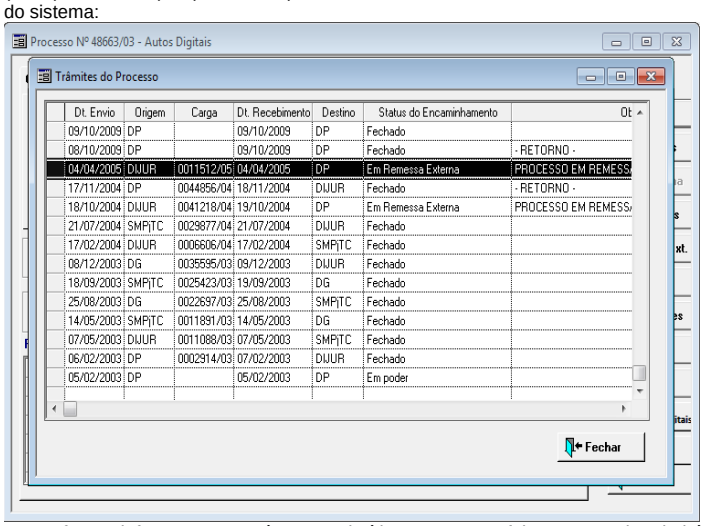

Dessa forma, infere-se que, após reconstituídos os autos, o feito vem tramitando há 04 (quatro) anos.

Ainda que não se encaixe completamente com o período do precedente jurisprudencial citado, entendo indissociável a questão relacionada ao lapso temporal entre as admissões e o registro nesta Casa.

Ademais, a não ponderação de princípios constitucionais na análise do caso concreto, por certo, engessaria a máquina municipal e traria indiscutível prejuízo à população que estaria privada da prestação desse serviço público de educação.

Assim sendo, em homenagem aos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, bem como da Proteção da Confiança, a que fez referência o Ministro Celso de Mello[9], segundo o qual *a fluência de longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado (cidadão) e, também, por incutir, nele, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando – ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias – a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro*, proponho o registro das admissões em análise, excetuando, porém, os registros de *José de Castro (Município de Cerro Azul e Município de Dr. Ulisses)* e *Rosa Meznerovvicz Fitz (Município de Cerro Azul e Município de Ampére)* que, embora se tratem de funções acumuláveis, como bem destaca a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, os servidores assinaram o termo de que não acumulam funções, mas os dados constantes no SIM-AP revelam tal inconsistência.

Saliento que, embora haja parcial corroboração com a instrução processual em suas conclusões, entendo que as impropriedades encontradas devem ser apontadas a fim de alertar a municipalidade para que em eventos futuros seja mais diligente.

Por fim, destaque-se que a omissão na apresentação de justificativas quanto à acumulação de cargos sujeita o Prefeito Municipal, à imposição de multa administrativa cominada no art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizados pelo Município de Cerro Azul, CNPJ nº 76.105.626/0001-24, mediante Concurso Público, para provimento de vagas no Magistério, constantes do Edital nº 001/2002, com exceção das admissões de José de Castro e Rosa Meznerovvicz Fitz*;*
3.2. diligenciar o feito a fim de que seja procedida complementação, cientificando-se os interessados José de Castro e Rosa Meznerovvicz Fitz, em razão da pessoalidade e particularidade do caso, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam as questões relacionadas à cumulação de cargos, apresentando suas justificativas quanto à assinatura do termo de não cumulação em contraposição aos dados constantes no SIM-AP que revelam tal inconsistência;
3.3. alertar a Municipalidade para que em procedimentos futuros de seleção de pessoal atente para:
a) concessão de maior prazo para inscrição de possíveis interessados no concurso;
b) ampliação da publicidade, não ficando restrita a apenas um jornal;
c) que encaminhe apenas os documentos exigidos por este Tribunal para fins de análise das admissões, não encaminhando documentos estranhos ao procedimento;
d) o que estabelece o edital, já que é a lei interna do concurso, uma vez que no caso em exame o edital estabelecia o prazo de prorrogação e esta foi efetivada com prazo diferente do estabelecido no edital;
3.4. aplicar multa a CLAUDINEI BRAZ, atual Prefeito, CPF 023.189.819-30, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, 'b', em razão do não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizados pelo Município de Cerro Azul, CNPJ nº 76.105.626/0001-24, mediante Concurso Público, para provimento de vagas no Magistério, constantes do Edital nº 001/2002, com exceção das admissões de José de Castro e Rosa Meznerovvicz Fitz*;*
II. diligenciar o feito a fim de que seja procedida complementação, cientificando-se os interessados José de Castro e Rosa Meznerovvicz Fitz, em razão da pessoalidade e particularidade do caso, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam as questões relacionadas à cumulação de cargos, apresentando suas justificativas quanto à assinatura do termo de não cumulação em contraposição aos dados constantes no SIM-AP que revelam tal inconsistência;
III. alertar a Municipalidade para que em procedimentos futuros de seleção de pessoal atente para:
a) concessão de maior prazo para inscrição de possíveis interessados no concurso;
b) ampliação da publicidade, não ficando restrita a apenas um jornal;
c) que encaminhe apenas os documentos exigidos por este Tribunal para fins de análise das admissões, não encaminhando documentos estranhos ao procedimento;
d) o que estabelece o edital, já que é a lei interna do concurso, uma vez que no caso em exame o edital estabelecia o prazo de prorrogação e esta foi efetivada com prazo diferente do estabelecido no edital;
IV. aplicar multa a CLAUDINEI BRAZ, atual Prefeito, CPF 023.189.819-30, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, 'b', em razão do não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Resolução 6620/03 – que converteu o feito em diligência externa à origem para os fins do Parecer n° 2719/03, da Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos. Sessão de 07 de outubro de 2003.*
2. *Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).*
3. *BRUNO, Reinaldo Moreira. Servidor público: doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p .87.*
4. *MELO. Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 62.*
5. *MOTTA, Fabrício. Concurso público e a confiança na atuação administrativa: análise dos princípios da motivação, vinculação ao edital e publicidade. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: 2005. p. 157.*
6. *BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 20851/MS. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgamento 26/06/07. Resultado: por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do sr. Ministro Relator.*
7. *http://www.cerroazul.pr.gov.br/*
8. *GASPARINI, Diógenes. Concurso público – imposição constitucional e operacionalização. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: 2005. p. 65.*
9. *Notícia do Supremo Tribunal Federal, de 26 de março de 2010. http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=122770&caixaBusca=N*

PROCESSO Nº: 138812/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ODELCIO JOSE CECATTO, ODETE DZIUBATE DE ITOZ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3652/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Odete Dziubate de Itoz, como Presidente da Câmara de Espigão Alto do Iguaçu no exercício de 2012.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3255/13 – Peça 19) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12988/13 – Peça 21) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas da Sra. Odete Dziubate de Itoz, como Presidente da Câmara de Espigão Alto do Iguaçu no exercício de 2012.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Odete Dziubate de Itoz (CPF 014.448.589-39), como Presidente da Câmara de Espigão Alto do Iguaçu (CNPJ 01.612.815/0001-94), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Odete Dziubate de Itoz (CPF 014.448.589-39), como Presidente da Câmara de Espigão Alto do Iguaçu (CNPJ 01.612.815/0001-94), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 151525/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: FLORIPO JOAO SOARES, LUCIANA GAZZIERO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3653/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Luciana Gazziero dos Santos e Floripo João Soares, como Presidentes do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul no exercício de 2012 – respectivamente de 1° de janeiro a 07 de maio e de 08 de maio a 31 de dezembro.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3306/13 – Peça 33) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12970/13 – Peça 35) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas dos Srs. Luciana Gazziero dos Santos e Floripo João Soares, como Presidentes do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul no exercício de 2012.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Luciana Gazziero dos Santos (CPF 032.771.929-03) e Floripo João Soares (CPF 971.862.289-68), como Presidentes do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul (CNPJ 11.468.330/0001-22) no exercício de 2012 – respectivamente de 1° de janeiro a 07 de maio e de 08 de maio a 31 de dezembro, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas dos Srs. Luciana Gazziero dos Santos (CPF 032.771.929-03) e Floripo João Soares (CPF 971.862.289-68), como Presidentes do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul (CNPJ 11.468.330/0001-22) no exercício de 2012 – respectivamente de 1° de janeiro a 07 de maio e de 08 de maio a 31 de dezembro, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 158724/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: IVONE PORTELA, JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE
ADVOGADO: GRAZIELA DARIO DILGER
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3654/13 - Primeira Câmara
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Joaquim de Assis Ribeiro do Amarante, como Presidente da Câmara de Laranjeiras do Sul no exercício de 2012.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3254/13 – Peça 19) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12985/13 – Peça 21) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Joaquim de Assis Ribeiro do Amarante, como Presidente da Câmara de Laranjeiras do Sul no exercício de 2012.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Joaquim de Assis Ribeiro do Amarante (CPF 633.154.759-20), como Presidente da Câmara de Laranjeiras do Sul (CNPJ 78.119.336/0001-65), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Joaquim de Assis Ribeiro do Amarante (CPF 633.154.759-20), como Presidente da Câmara de Laranjeiras do Sul (CNPJ 78.119.336/0001-65), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 169670/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: ALTAIR MARCONDES, ANTONIO LAERTES LIMA DE PAULA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3655/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2012. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Antonio Laertes Lima de Paula, CPF nº 441.456.249-04.
Em primeira análise a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2287/13, peça 19), por meio da verificação do conteúdo do *"Relatório do Controle Interno, juntado ao processo de prestação de contas da entidade, evidenciou-se deficiências em relação às abordagens mínimas necessárias e imprescindíveis, à caracterização de atuação satisfatória do Sistema de Controle Interno no decorrer do exercício sob exame"* - o Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos, tendo que as seguintes deficiências foram constatadas: *"O acesso aos documentos contábeis se dava entre dois a três meses posterior a sua realização, principalmente no segundo semestre do ano em apreço, onde inclusive, depois do mês de setembro, muito embora tenha solicitado, não tive acesso as informações, e os apontamentos realizados ao setor contábil neste período foram recebidos não pelo lado profissional, mas sim pessoal, as quais inclusive, culminaram em ameaças recebidas por parte do contador, bem como na rápida alteração da lei a qual regia o setor de controle interno, e afastamento da função de controladora"*.
Oportunizado o direito ao contraditório, o Interessado não logrou êxito em sanar a irregularidade, demonstrada anteriormente, motivo pelo qual a Diretoria de Contas Municipais em nova e derradeira análise (Instrução 3298/13 – peça 28) opinou pela irregularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Antonio Laertes Lima de Paula, CPF nº 441.456.249-04, bem como aplicação de multa, apontando que:
"Em sede de contraditório, peça processual nº 27, a entidade informou que houve mudanças na rotina contábil e que não há registro formal do controle interno indicando a necessidade de alteração das práticas então adotadas; e que a restrição apontada no relatório ocorreu em virtude da não adaptação da controladora interna à nova rotina estabelecida, "o que pode ser justificado pela evidente e notória divergência política...".
Nesse contexto, no intuito de tentar regularizar a restrição apontada, a entidade apresentou novo relatório de controle interno, peça processual nº 24, assinado pelo Sr. José Roberto Mello Coelho, atestando a regularidade referente a dezembro de 2012, período não abrangido pela Controladora Interna anterior em seu relatório. Neste novo relatório apresentado, o Controlador Interno, que à época exercia o cargo de Contador, informa que, em função da contratação de consultoria para fins de auxílio no fechamento contábil em recursos humanos, necessitou permanecer boa parte do período com toda documentação contábil em seu poder, mas que isso não ocasionou a indisponibilidade de consulta ao acervo e que esta poderia ser obtida via agendamento, o que, segundo ele, não foi registrado no período.
Em que pese toda argumentação expendida na defesa, bem como no relatório complementar do controle interno, cumpre ressaltar que, em consulta aos dados do SIM AP, o documento foi elaborado pelo contador da entidade à época, conforme demonstrado abaixo, o que fere o princípio da segregação de função, sendo este um princípio básico do controle interno.

Município	Entidade	CPF	Nome do Controlador	Tipo de Vínculo	Data Início	Data Fim
PORTO AMAZONAS	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS	64723810978	JOSE ROBERTO MELLO COELHO	Responsável Técnico	04/01/11	31/12/12
PORTO AMAZONAS	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS	64723810978	JOSE ROBERTO MELLO COELHO	Responsável Técnico	01/01/13	31/12/13

(...)
Dessa forma, esta Unidade Técnica entende que o Parecer do Controle Interno enviado neste contraditório, peça processual nº 24, não pode sanar a irregularidade por ofensa ao Princípio da Segregação de Função, bem como pelo fato do responsável por assinar não estar registrado junto ao Cadastro Geral do Tribunal de Contas na função em comento.
Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano".
No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 13258/13 – peça 29) acompanha os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais e se manifesta "irregularidade das contas com a aplicação da multa mencionada na Instrução nº 2287/13".
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Inicialmente cumpre destacar que a irregularidade formal inicialmente apontada pela Diretoria de Contas Municipais (primeira Instrução nº 2287/13, peça 19), mesmo depois de oportunizado o direito ao contraditório não foi sanada. Qual seja:
O Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdo, o que pode ser objeto de aplicação da multa prevista na LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º.
Contudo, em face de todo o exposto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento exarado pela Diretoria de Contas Municipais e entendo que a presente prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Antonio Laertes Lima de Paula, CPF nº 441.456.249-04, observando as diretrizes do art. 16, inciso II, da Lei orgânica do Tribunal, e cujo teor encontra-se reproduzido no art. 247 do Regimento Interno, este em combinação com seus §§ 1º e 2º, deve ser julgada regular com ressalva, pois configurada anormalidade ou impropriedades de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares com ressalvas as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Antonio Laertes Lima de Paula, CPF nº 441.456.249-04, Presidente da Câmara à época, com base nos disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão do

Relatório do Controle Interno encaminhado ser insatisfatório por falta de conteúdo;
3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, b, da LC/PR 113/05, ao Sr. Antonio Laertes Lima de Paula, CPF nº 441.456.249-04, em razão da impropriedade formal apontada.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares com ressalvas as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Antonio Laertes Lima de Paula, CPF nº 441.456.249-04, Presidente da Câmara à época, com base nos disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado ser insatisfatório por falta de conteúdo;
3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, b, da LC/PR 113/05, ao Sr. Antonio Laertes Lima de Paula, CPF nº 441.456.249-04, em razão da impropriedade formal apontada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).*

PROCESSO Nº: 185896/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO
INTERESSADO: DEISE MICHELLE FALBOT FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3656/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual de entidade municipal. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares com ressalvas. Prazo de 90 (noventa) dias para regularização, sob pena de aplicação de multa e impedimento de certidão liberatória. Registros competentes.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente feito de prestação de contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO, relativas ao exercício financeiro de 2012, tendo como gestora a Sra. DEISE MICHELLE FALBOT FERREIRA.
Constam dos autos: (1) Certidão de regularidade profissional da Contadora (peça 04); (2) Balanço Patrimonial (peça 06); (3) Demonstrações contábeis (peça 07); (4) Parecer do Coordenador do Controle Interno (peça 08), concluindo pela regularidade da gestão praticada pelos responsáveis no período avaliado; (5) demais documentos exigidos pela norma constando o destaque de que não se aplicam ao caso em tela (peças 09-14).
Em primeiro exame a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2199/13 – peça 16) analisou o feito com base no escopo previamente definido (Instrução Normativa n° 90/2013) e constatou existir restrição quanto o exercício do cargo de contador por estar em desacordo com o Prejulgado n° 06, desta Casa, sendo passível de aplicação de multa administrativa do art. 87, III e §4° do mesmo artigo.
Destacou comentários adicionais de que, conforme informações extraídas do SIM-AM, o contador responsável cadastrado para o exercício de 2012 é terceirizado e contratado também por outra Entidade do Município.
Não foram constatadas despesas com publicidade que afrontem a Lei Federal n° 9.504/97.
Salientou ainda que as prestações de contas dos três últimos anos foram aprovadas.
Em função do apontamento feito com relação ao contador, propôs a abertura de contraditório, proposta acatada por este Relator.
A Entidade trouxe suas alegações através da peça 21, na qual aduziu que *os serviços de assessoria contábil contratada através da licitação n° 001/2009 ocorreu pelo motivo da Fundação não ter quadro próprio de servidores para realização de concurso, demonstramos que o valor pago e inferior ao estabelecido na Lei n° 2491/2009 (anexa) demonstra o nível salarial dos cargos de Técnico em Contabilidade e Contador e por estarem em defasagem agora no exercício de 2013 através da Lei n° 3088/2013 (anexa) houve uma nova reclassificação de nível.*
Juntou a Lei 2491/09 que criou cargos e alterou anexos da Lei 1009/96 e a Lei 3088 que alertou anexos da Lei 1009/96. Delas extrai-se que há 10 cargos de Contador e 12 de Técnico de Contabilidade, com valor salarial, em 2013, de R$ 2.745,57 e R$ 2.105,48, respectivamente.
Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3334/13 – peça 22) afirmou que mesmo diante das justificativas apresentadas a restrição continua pendente de solução, até que se comprove que a terceirização atendeu as condições estabelecidas no Prejulgado n° 06. Em função disso, entende que permanece cabível a aplicação de multa prevista no art. 87, III e no § 4° do mesmo artigo.
Assim, manifestou-se pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro 2012, bem como pela aplicação da multa citada.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13260/13 – peça 23) acompanhou a manifestação da Unidade Técnica e opinou pela irregularidade das contas com a aplicação da multa sugerida.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Em que pesem as instruções processuais apontarem para a irregularidade das contas, sopeso que a impropriedade verificada, por si só, não justifica tal julgamento das contas anuais da Entidade, uma vez que não restou demonstrada qualquer inconsistência em sua contabilidade, tampouco outra incorreção que tenha o condão de macular as contas do exercício.
Ademais, verifico que as prestações de contas anuais dessa Entidade relativas aos três anos anteriores foram aprovadas sem qualquer ressalva, recomendação ou determinação, donde se presume que os gestores que estiveram à frente da Entidade foram zelosos e diligentes.
Destaque-se que nesse período em que as contas foram aprovadas o responsável pela contabilidade, CRISTIANO ARI DA CRUZ (CRC 046824/O-3), era o mesmo a que agora se faz referência como irregularmente contratado.
Não se desconhece que tal fato só foi apurado neste exercício em face do escopo delimitado pela Instrução Normativa n° 90/2013.
Da mesma forma, não se quer aqui afastar a aplicabilidade do Prejulgado n° 06, desta Corte, assim como não se ampara qualquer conduta do administrador que fira o princípio constitucional da acessibilidade aos cargos públicos.
Diante disso, pondero que a falha existente nas contas da Fundação pode ser ressalvada, mas, em homenagem aos princípios que regem a administração pública, entendo necessário que seja determinado que a Entidade regularize o que foi apontado na instrução processual, concedendo-se, para tanto, o prazo de 90 (noventa) dias para que demonstre a correção, sob pena de aplicação de multa e impedimento de certidão liberatória.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. julgar regulares, com ressalvas, as contas anuais da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO, CNPJ nº 05.078.008/0001-94, da gestão de DEISE MICHELLE FALBOT FERREIRA, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal, em razão de o contador estar em desacordo com o Prejulgado n° 06;
3.2. determinar que a Entidade regularize a questão apontada na instrução processual no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa e impedimento de certidão liberatória;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares, com ressalvas, as contas anuais da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO, CNPJ nº 05.078.008/0001-94, da gestão de DEISE MICHELLE FALBOT FERREIRA, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal, em razão de o contador estar em desacordo com o Prejulgado n° 06;
II. determinar que a Entidade regularize a questão apontada na instrução processual no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa e impedimento de certidão liberatória;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).*

PROCESSO Nº: 186655/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: KARLA MARIA TURECK
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3657/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva e determinação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Karla Maria Tureck, como Presidente da Fundação de Esportes de Campo Mourão no exercício de 2012.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2186/13 – Peça 16) indicou a existência de uma impropriedade:
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR
Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º.
(...)

Conforme informações do SIM-AM (relação de empenhos), o contador responsável da Fundação de Esportes de Campo Mourão, Sr. Cristiano Ari da Cruz, é terceirizado e contratado também por outra entidade do Município, situação aquela que caracteriza afronta ao disposto no Prejulgado nº 6 deste Tribunal, o qual estabelece que a responsabilidade técnica pela contabilidade das Entidades Municipais deve ser exercida por servidor efetivo ocupante do cargo de Contador.
Devidamente intimada, a Sra. Tureck apresentou defesa, aduzindo, em síntese, que foram contratados serviços contábeis, devidamente precedidos de licitação, em virtude da ausência de contador no quadro da Entidade. Além disso, sopesa-se que o valor pago ao contratado é inferior aos vencimentos do cargo de contador do Município.
A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 3331/13 – Peça 23) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:
Em sede de contraditório a Entidade informa que os serviços de assessoria contábil foram contratados através de licitação, motivada pela ausência de quadro próprio de servidores para realização de concurso. Afirma também que de acordo com a tabela de vencimentos do Poder Executivo de Campo Mourão o valor gasto com a terceirização durante o exercício foi inferior ao que se gastaria com um servidor efetivo ocupante do cargo de contador.
Todavia, mesmo diante das justificativas apresentadas, a restrição continua pendente de solução, a menos que se comprove que a terceirização das funções de contabilidade atendeu às condições estabelecidas pelo Prejulgado nº 06 TCE/PR, conforme segue:
I) Comprovação de realização de concurso infrutífero;
II) Procedimento licitatório;
III) Prazo do Art. 57, II, Lei 8.666/93;
IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo;
V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos;
VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.
Como até o presente momento não houve a comprovação das supracitadas condições em sua integralidade considera-se mantida a irregularidade do item.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13874/13 – Peça 24) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Endosso o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas no sentido de que as atividades fins e de caráter permanente das Entidades Públicas devam ser desenvolvidas por servidores efetivos.
Há de se ponderar, porém, que as peculiaridades do caso concreto indicam que a anomalia foi decorrente de justificativa aceitável (ausência de contador no quadro de pessoal da Fundação), além de que foram adotadas medidas administrativas visando adequar o procedimento aos princípios regentes da Administração Pública (foi realizada licitação e os valores pagos ao contador contratado eram inferiores aos vencimentos do cargo de contador do Município).
Desta feita, com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que a questão é insuficiente para macular as contas da Entidade de todo um exercício, devendo ser apenas ressalvada.
Mostra-se cabível, nesta senda, que seja expedida determinação para que a Fundação demonstre realizar todas as providências cabíveis junto ao Poder Executivo Municipal visando à adequação da situação aos moldes previstos no Prejulgado 06. Uma solução cabível, por exemplo, seria a cessão em período parcial de contador do Município à Entidade.
Dá-se prazo, para tal fim, de 90 dias, depois do qual, caso não cumprida a determinação, será impedida a Fundação de receber certidão liberatória, sem prejuízo da aplicação de outras penalidade previstas no art. 85, da LC/PR 113/05.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Karla Maria Tureck (CPF 025.709.909-30), como Presidente da Fundação de Esportes de Campo Mourão (CNPJ 80.889.108/0001-16) no exercício de 2012, ressalvando, porém, o exercício de atividades contábeis em desacordo com as diretrizes fixadas no Prejulgado 06, com base nos disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar à Fundação de Esportes de Campo Mourão, no prazo de 90 dias, a adoção das providências cabíveis junto ao Poder Executivo Municipal visando à adequação da situação dos serviços contábeis aos moldes previstos no Prejulgado 06, e consequente demonstração junto a esta Corte de Contas;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Karla Maria Tureck (CPF 025.709.909-30), como Presidente da Fundação de Esportes de Campo Mourão (CNPJ 80.889.108/0001-16) no exercício de 2012, ressalvando, porém, o exercício de atividades contábeis em desacordo com as diretrizes fixadas no Prejulgado 06, com base nos disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
II. determinar à Fundação de Esportes de Campo Mourão, no prazo de 90 dias, a adoção das providências cabíveis junto ao Poder Executivo Municipal visando à adequação da situação dos serviços contábeis aos moldes previstos no Prejulgado 06, e consequente demonstração junto a esta Corte de Contas;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 249564/13
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: WALTER JULIANO DORIA, LOURIVAL DE JESUS ANTONIO, WALTER JULIANO DORIA
ADVOGADO: ROSANE DOMINGUES HOBMEIER (OAB/PR 11962)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3658/13 - Primeira Câmara
Ementa: Alerta. Execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal. Data base 31.12.2012. Inteligência do Artigo 59, inciso III e §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Artigo 286, §2º, do Regimento Interno. Emissão do alerta.
I. RELATÓRIO
A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução n.º 1022/2013, exarada no processo nº 351810/12 (peça 2), que trata do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Sengés, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, constatou que a despesa total com pessoal do Executivo Municipal atingiu percentual superior a 95% do limite máximo previsto no art. 20, inciso III, "b"[1], da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ensejando a emissão de Alerta por parte deste Tribunal, nos termos do artigo 286, § 2º[2], do Regimento Interno.
Oportunizado o contraditório, de acordo com o rito disciplinado pelo art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal, o responsável pelo Executivo Municipal esclareceu que o Município de Sengés, através de sua atual administração, está envidando esforços no sentido de melhorar a arrecadação, aumentando, assim, sua receita líquida, situação essa que possibilitará o retorno das despesas com pessoal ao índice normal.
Na sequência, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução nº 3023/13), observando que o Município não contestou o índice auferido por este Tribunal quando da análise dos Relatórios de Gestão fiscal, "reputando-se, portanto, correta tal verificação", concluiu pela expedição de Alerta ao Poder Executivo de Sengés face à extrapolação de 95% do limite e despesas de pessoal, com fundamento no artigo 59, inciso III e § 2º da Lei Complementar nº 101/00[3].
A manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 13673/13) não se opôs à expedição do Alerta.
É o breve relato, passo a decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
A instrução n.º 929/2013 da Diretoria de Contas Municipais, relativa à Análise da Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2012 do Município de Sengés, apontou, na data base de 31/12/2012, um dispêndio com pessoal correspondente a 52,73% da receita corrente líquida, evidenciando a extrapolação de 95% do limite de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00[4].
Diante de tal constatação, impõe-se a expedição de Alerta ao Poder Executivo de Sengés, nos termos do artigo 59, § 1º,[5] da citada Lei, estando o ente sujeito às restrições previstas no seu art. 22, parágrafo único[6].
Assim, diante dos elementos contidos nos autos, com fundamento nos mencionados dispositivos legais e acolhendo a proposta apresentada pela Diretoria de Contas Municipais, VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo do Município de Sengés, por ter excedido a 95% do limite de despesas com pessoal na data base de 31/12/2012, ficando ciente de que lhes são vedadas, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da lei Complementar nº 101/00:
1 – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
2 – a criação de cargo, emprego ou função;
3 – a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
4 – o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, e,
5 – a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Emitir o Alerta ao Poder Executivo do Município de Sengés, por ter excedido a 95% do limite de despesas com pessoal na data base de 31/12/2012, ficando ciente de que lhes são vedadas, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da lei Complementar nº 101/00:
1 – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

2 – a criação de cargo, emprego ou função;
3 – a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
4 – o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, e,
5 – a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *LC 101/00. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*
(...)
III - na esfera municipal:
(...)
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.
2. *RI. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.*
(...)
§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
3. *LC 101/00. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*
I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.
§ 1o Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...)
II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
4. *Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*
(...) III - na esfera municipal:
(...) b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.
5. *Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*
I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.
§ 1o Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...)
II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
6. *Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 338265/13
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3659/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Alerta. Execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal. Data base 31.12.2012. Inteligência do Artigo 59, inciso III e §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Artigo 286, §2º, do Regimento Interno. Emissão do alerta.

I. RELATÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1348/2013, exarada no processo nº 315075/12, que trata do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Flórida, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, constatou que a despesa total com pessoal do Executivo Municipal atingiu percentual superior a 95% do limite máximo previsto no art. 20, inciso III, "b"[1], da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ensejando a emissão de Alerta por parte deste Tribunal, nos termos do artigo 286, § 2º[2], do Regimento Interno.
Oportunizado o contraditório, o responsável pelo Executivo Municipal argumentou que:
"...o aumento do índice de despesas com pessoal não ocorreu em decorrência de práticas de má gestão por parte da Chefia deste Poder Executivo, mas sim por circunstâncias alheias que devem ser creditadas única e exclusivamente à política do Governo Federal", e que *"evidentemente, diante do alerta emitido por esse Tribunal de Contas, esta Chefia do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, observará de imediato as vedações contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal"*.
Por sua vez, considerando que o interessado não contestou o índice aferido por esta Corte (limitando-se a argumentar que observará de imediato as vedações legais), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3528/13 – peça 25) considerou correta a verificação levantada, pelo que ratificou sua opinião inicial de expedição de Alerta ao Poder Executivo do Município de Flórida, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, verificada em 31/12/2012.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 14128/13) corroborou a necessidade de emissão de alerta.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução da Diretoria de Contas Municipais, relativa à Análise da Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2012 do Município de Flórida, de responsabilidade da então Prefeita, Sra. Maria Aparecida Pirani Leoni (gestão: 01/01/2009 a 31/12/2012), apontou, na data base de 31/12/2012, um dispêndio com pessoal correspondente a 52,14% da receita corrente líquida, evidenciando a extrapolação de 95% do limite de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00[3].
Diante de tal constatação, impõe-se a expedição de Alerta, nos termos do artigo 59, § 1º,[4] da citada Lei, estando o ente sujeito às restrições previstas no seu art. 22, parágrafo único[5].
Assim, diante dos elementos contidos nos autos, com fundamento nos dispositivos legais mencionados, acolho a proposta da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo do Município de Flórida, por ter excedido a 95% do limite de despesas com pessoal na data base de 31/12/2012, ficando ciente de que lhe são vedados, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da lei Complementar nº 101/00:
1 – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
2 – a criação de cargo, emprego ou função;
3 – a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
4 – o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, e,
5 – a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Emitir Alerta ao Poder Executivo do Município de Flórida, por ter excedido a 95% do limite de despesas com pessoal na data base de 31/12/2012, ficando ciente de que lhe são vedados, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da lei Complementar nº 101/00:
1 – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
2 – a criação de cargo, emprego ou função;
3 – a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
4 – o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, e,
5 – a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *LC 101/00. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*
(...)
III - na esfera municipal:

(...)
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.
***2**. RI. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.*
(...)
§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
***3**. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*
(...) III - na esfera municipal:
(...) b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.
***4**. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*
I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.
§ 1o Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...)
II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
***5**. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 338281/13
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: CRISTOVON VIDEIRA RIPOL
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3660/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Alerta. Execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal. Data base 31.12.2012. Inteligência do Artigo 59, inciso III e §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Artigo 286, §2º, do Regimento Interno. Emissão do alerta.

III. RELATÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais iniciou o processado após ter apurado[1], no exame do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pitangueiras, relativo ao período de apuração encerrado em 31.12.2012, que a despesa total com pessoal do Executivo Municipal atingiu percentual superior a 95% do limite máximo previsto no art. 20, inciso III, "b"[2], da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ensejando a emissão de Alerta por parte deste Tribunal, nos termos do artigo 286, § 2º[3], do Regimento Interno.

Oportunizado o contraditório, de acordo com o rito disciplinado pelo artigo 286 do Regimento Interno deste Tribunal, o responsável pelo Executivo Municipal justificou que o aumento questionado se deu em razão do 'pagamento de rescisões relativas às exonerações dos servidores ocupantes de cargos em comissão da Administração anterior', e em virtude do 'pagamento de rescisões contratuais referentes a aposentadorias', bem como anotou que as transferências constitucionais sofreram importante queda em 2012. Juntou documentos para comprovar e comprometeu-se em tomar medidas para desonerar a sua folha de pagamento (peças 9-52).

Na sequência, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução nº 3531/13) observou que apesar das justificativas apresentadas, o Executivo não contestou o índice auferido pelo Tribunal. Deste modo, manifestou-se pela expedição de Alerta ao Poder Executivo de Pitangueiras face à extrapolação de 95% do limite e despesas de pessoal, verificada em 31.12.2012, conforme disposto no artigo 59, inciso III e § 2º da Lei Complementar n.º 101/00[4].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 14131/13) acompanhou a instrução técnica e, a mais, sugeriu que a situação apurada fosse informada em todos os processos de admissão de pessoal do Município em trâmite nesta Corte.

É o Relatório. Passo a decidir.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Pela execução de despesas com pessoal em percentual superior ao limite máximo de 95%, *previsto no art. 20, inciso III, "b"[5], da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal)*, impõe-se a expedição de Alerta ao Poder Executivo de Pitangueiras, nos termos do artigo 59, § 1º,[6] da citada Lei, estando o ente sujeito às restrições previstas no seu art. 22, parágrafo único[7].

Apesar da apropriada sugestão do órgão ministerial, para que seja informado do alerta em todos os processos de admissão de pessoal do Município, neste momento, não a acolho. Isto porque recordo que o Sistema de Análise de Admissão, que faz o cruzamento das informações constantes no SIM-AM Atos de Pessoal, tem entre suas linhas de análise o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, diante da expedição de Alerta, a Diretoria de Contas Municipais adota as providências listadas no artigo 21 da Instrução Normativa n. º 56/2011 (com a redação dada pela Instrução Normativa n. º 59/2011), as quais garantem ciência do gestor responsável às vedações impostas ao Executivo em relação às despesas com pessoal.

Deste modo, com fundamento nos mencionados dispositivos legais e acolhendo a proposta apresentada pela Diretoria de Contas Municipais e seguida pelo órgão ministerial, VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo do Município de Pitangueiras, na pessoa de seu representante legal, por ter excedido a 95% do limite de despesas com pessoal na data base de 31.12.2012, ficando ciente de que lhes são vedadas, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da lei Complementar n.º 101/00:

i. A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
ii. A criação de cargo, emprego ou função;
iii. A alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
iv. O provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, e,
v. A contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Publicada esta decisão, retorne o processado à Diretoria de Contas Municipais, para adoção das providências previstas no artigo 21, §3º[8], da Instrução Normativa n. º 56/2011 (com a redação dada pela Instrução Normativa n. º 59/2011), e posterior juntada à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2013 do Executivo Municipal de Pitangueiras, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Emitir o Alerta ao Poder Executivo do Município de Pitangueiras, na pessoa de seu representante legal, por ter excedido a 95% do limite de despesas com pessoal na data base de 31.12.2012, ficando ciente de que lhes são vedadas, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da lei Complementar n.º 101/00:

i. A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
ii. A criação de cargo, emprego ou função;
iii. A alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
iv. O provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, e,
v. A contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

II – Publicada esta decisão, retorne o processado à Diretoria de Contas Municipais, para adoção das providências previstas no artigo 21, §3º[9], da Instrução Normativa n. º 56/2011 (com a redação dada pela Instrução Normativa n. º 59/2011), e posterior juntada à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2013 do Executivo Municipal de Pitangueiras, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Nos termos da sua Instrução n. º 1394/2013, emitida no protocolo n. º 351470/12 de Análise de Gestão Fiscal.*
***2**. LC 101/00. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*
III - na esfera municipal:
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.
***3**. RI. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.*
§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
***4**. LC 101/00. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*
I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.
§ 1o Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...)
II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
***5**. LC 101/00. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*
III - na esfera municipal:
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.
***6**. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*
I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.
§ 1o Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
***7**. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
***8**. IN 56/2011 – TCEPR (Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências).*
Art. 21. A unidade técnica afeta ao assunto dará início ao procedimento de Alerta relativos aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante emissão de instrução técnica de análise da gestão fiscal, que será gerada a partir do sistema eletrônico do Tribunal, com base nos dados informados pela origem, remetendo-se a instrução autuada ao Relator, para deliberação acerca da emissão do ato. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)
§ 3º Após a publicação referida no § 1º, deste artigo, o Relator fará disponibilizar o Alerta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, para ciência e leitura pela parte alertada." (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011).
I – A autoridade a ser alertada será comunicada sobre o alerta por email dirigido ao endereço que cadastrar para uso do Canal de Comunicação, para fins de ciência e confirmação de leitura do ato; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)
II – O acesso ao ato de Alerta, para conhecimento e leitura, será efetivado mediante o login e senha utilizados para utilização do Canal de Comunicação; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)
III - O SIM ficará inacessível para novas remessas de dados e informações, enquanto se verificar pendência de confirmação de leitura por parte da autoridade alertada." (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)
***9**. IN 56/2011 – TCEPR (Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências).*
Art. 21. A unidade técnica afeta ao assunto dará início ao procedimento de Alerta relativos aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante emissão de instrução técnica de análise da gestão fiscal, que será gerada a partir do sistema eletrônico do Tribunal, com base nos dados informados pela origem, remetendo-se a instrução autuada ao Relator, para deliberação acerca da emissão do ato. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)
§ 3º Após a publicação referida no § 1º, deste artigo, o Relator fará disponibilizar o Alerta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, para ciência e leitura pela parte alertada." (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011).
I – A autoridade a ser alertada será comunicada sobre o alerta por email dirigido ao endereço que cadastrar para uso do Canal de Comunicação, para fins de ciência e confirmação de leitura do ato; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)
II – O acesso ao ato de Alerta, para conhecimento e leitura, será efetivado mediante o login e senha utilizados para utilização do Canal de Comunicação; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)
III - O SIM ficará inacessível para novas remessas de dados e informações, enquanto se verificar pendência de confirmação de leitura por parte da autoridade alertada." (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

PROCESSO Nº: 34432/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3661/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularização da documentação durante a fase de instrução do processo. Súmula n.º 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de uma Prestação de Contas de Transferência Voluntária, no valor de R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), repassada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Figueira, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto aquisição de material de consumo e equipamentos.

Por ocasião da Instrução n.º 43/13 (peça 4), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela concessão de contraditório em razão das seguintes constatações:

a)- ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos Conclusivo;
b)- ausência do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos;
c)- ausência do edital do pregão, do seu comprovante de publicação, da ata de julgamento e da respectiva homologação da autoridade competente;
d)- diferença de R$ 3.212,00 entre o valor lançado nas planilhas DAT 5 (R$ 5.887,50) para a aquisição de alguns objetos (mesa de tênis de mesa, mesa de futebol de botão e roupa de cama) e o valor previsto no Plano de Aplicação (R$ 2.675,50); e
e)- não execução da reforma, embora o plano de aplicação tenha previsto uma despesa de R$ 4.320,00 para esse fim.

Devidamente intimado, o interessado apresentou a manifestação e documentos constantes da peça 10 dos autos.

Em Instrução conclusiva (peça 13), a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS consignou que o interessado (1) trouxe aos autos os documentos outrora ausentes, (2) justificou a detectada diferença de valores e (3) esclareceu – *comprovadamente* - que a reforma não se realizou pela inexistência de interessados no respectivo certame.

Ao final, considerando que as impropriedades foram sanadas, a Unidade Técnica opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 11034/12) acompanhou a instrução técnica.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se verifica do relatório, o interessado logrou sanar as irregularidades levantadas pela Diretoria de Análise de Transferências, tanto que a Unidade Técnica e o Ministério Público opinaram pela regularidade das contas.

Contudo, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, de acordo com o entendimento consolidado pela Súmula nº 8 desta Corte[1], pois a impropriedade sanável for revertida antes do julgamento, ainda na fase instrutória.

Face ao exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8[3] deste Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária, exercícios 2010/2011, de recursos que a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social repassou ao Município de Figueira.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária, exercícios 2010/2011, de recursos que a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social repassou ao Município de Figueira, com fundamento no Artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8[5] deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Município junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n. º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
__3__. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n. º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.
__4__. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
__5__. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n. º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

PROCESSO Nº: 105260/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: NATAL NUNES MACIEL, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NATAL NUNES MACIEL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3662/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2011. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularização da documentação durante a fase de instrução do processo. Súmula n.º 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO
O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de São Pedro do Iguaçu, no valor de R$78.046,82 (setenta e oito mil e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), no exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar. O protocolado foi encaminhado pelo Senhor Natal Nunes Maciel, Prefeito do Município de São Pedro do Iguaçu, no quadriênio 2009-2012.
Por ocasião da Instrução n.º 1021/12, a Diretoria de Análise de Transferências propôs a concessão de contraditório em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos. Registrou que a reprogramação do saldo, alegada pela entidade, não a exime de comprovar a legitimidade dos gastos efetuados no período.
Em resposta à citação, a municipalidade juntou o documento faltante.
Diante disso, a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela regularidade das contas (Instrução n. º 5561/12).
Acompanhando a unidade técnica, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se pela regularidade das contas (Parecer Ministerial n.º 12711/13).
É o Relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pela regularidade das contas.
Deste modo, considerando que a prestação de contas não apresentou vícios materiais, tendo a entidade providenciado durante a fase instrutiva a regularização da documentação faltante, nos termos exigidos pela Resolução nº 03/2006, entendo que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, nos termos da Súmula nº 08[1] desta Corte.
Em razão do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula 8 desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, *tendo em vista que o processo não foi inicialmente instruído com todos os documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006*, das contas de Transferência Voluntária, exercício financeiro de 2011, apresentadas pelo São Pedro do Iguaçu.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares, com ressalva, *tendo em vista que o processo não foi inicialmente instruído com todos os documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006*, as contas de Transferência Voluntária, exercício financeiro de 2011, apresentadas pelo São Pedro do Iguaçu, com fundamento no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula 8 desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presente

_____
1. *Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n. º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.*
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
3. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 552549/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3663/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Inexistência de vícios materiais. Intempestividade. Contas regulares com ressalva e multa.
I - RELATÓRIO
O expediente trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual de recursos recebidos pelo Município de Ivaiporã da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$16.224,00 (dezesseis mil duzentos e vinte e quatro reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto Termo de Adesão/ Programa Projovens Campos Sabores da Terra 2011 - *para despesas com transporte de alunos da rede pública de ensino*. O protocolado foi encaminhado pelo Senhor Cyro Fernandes Corrêa Júnior, Prefeito do Município de Ivaiporã no quadriênio 2009-2012.
Em sua Instrução n. º 4082/12, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que os *recursos foram movimentados em conta específica, houve rendimentos de aplicação financeira, sendo que os mesmos foram aplicados no objeto do convênio e as despesas realizadas em conformidade com o plano de aplicação dos recursos*. Observou, no entanto, que a prestação de contas foi protocolizada com 107 dias de atraso, em relação ao prazo estabelecido pelo artigo 35 da Resolução n. º 03/2006 – TCEPR. Em razão disso, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no artigo 87, II, b[1], da Lei Complementar n. º 103/2005, ao responsável Cyro Fernandes Corrêa Junior.
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas acompanhou o opinativo técnico (conforme Parecer Ministerial n. º 13702/12).
Após a inclusão do processo em pauta, para julgamento, verificou-se que pendia de análise manifestação do Município de Ivaiporã (peças 25 e 26), protocolada antes do término da fase instrutória. Deste modo, no intuito de salvaguardar a regularidade do processo, com fundamento no inciso I, do Artigo 448-A, do Regimento Interno1, o processo foi retirado de pauta para ser reinstruído.
A Diretoria de Análise de Transferências manteve seu opinativo anterior, pois, em que pese o interessado ter justificado o atraso no encaminhamento das contas em razão de problemas enfrentados para o seu envio eletrônico, não trouxe qualquer documento comprobatório (Instrução n. º 2182/13).
O Ministério Público acompanhou o posicionamento da Diretoria (Parecer 11637/13).
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Levando-se em conta o opinativo uniforme da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, e a inexistência de vícios materiais nas contas prestadas, tenho que elas comportam julgamento pela regularidade, com ressalva e imposição de multa administrativa em razão do atraso de 107 dias no encaminhamento da prestação de contas.
Como venho me manifestando, constatada a extrapolação do prazo para o encaminhamento da prestação de contas, a multa administrativa deve ser aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada.
Em razão do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria competente e do órgão ministerial, e com fundamento no artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, voto pela regularidade com ressalva, *em razão do atraso no encaminhamento do protocolado*, das contas de transferência voluntária, do Município de Ivaiporã, exercício de 2011, com aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso II, alínea b[3], da já referida lei, ao Sr. Cyro Fernandes Corrêa Júnior, Prefeito Municipal responsável pela protocolização tardia da prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares com ressalva, *em razão do atraso no encaminhamento do protocolado*, as contas de transferência voluntária do Município de Ivaiporã, exercício de 2011, com aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso II, alínea b[4], da já referida lei, ao Sr. Cyro Fernandes Corrêa Júnior, Prefeito Municipal responsável pela protocolização tardia da prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presente

_____
1. *LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
II – No valor de R$ 200,00 (duzentos reais): [Portaria 166/2013: R$276,45]
b) prestar com atraso de 101 (cento e um) a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;
2. *LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas: (...).*
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
3. *LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
II – No valor de R$ 200,00 (duzentos reais): [Portaria 166/2013: R$276,45]
b) prestar com atraso de 101 (cento e um) a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;
4. *LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
II – No valor de R$ 200,00 (duzentos reais): [Portaria 166/2013: R$276,45]
b) prestar com atraso de 101 (cento e um) a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 207977/13
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E CIENTIFICA INTEGRADA DE LONDRINA
INTERESSADO: NAIR TRINDADE DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3664/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Perda do Objeto. Certidão disponível eletronicamente. Encerramento do processo.
I - RELATÓRIO
Trata-se de um Pedido de Certidão Liberatória formulado pela ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E CIENTIFICA INTEGRADA

DE LONDRINA, representada por sua Presidente, Sra. Nair Trindade de Oliveira.
A Diretoria de Execuções (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências (peça 4), a Diretoria Jurídica (peça 6) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 8) posicionaram-se pela concessão da certidão.
Na sequência, em consulta realizada em 09/09/2013 junto ao '*site'* desta Corte, constatei que a entidade contava com certidão liberatória válida até 27/09/2013.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme noticiado no relatório, a requerente conta com certidão liberatória válida até 27/09/2013, o que sugere a perda de objeto da pretensão.
Assim, VOTO pelo encerramento do processo, nos termos do § 3º do Art.398[1] e do Art.297[2], ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Encerrar o processo, nos termos do § 3º do Art.398[3] e do Art.297[4], ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Regimento Interno, Art.398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...). § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.*
2. *Regimento Interno, Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.*
3. *Regimento Interno, Art.398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...). § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.*
4. *Regimento Interno, Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.*

PROCESSO Nº: 585819/13
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3665/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Índice de aplicação de Recursos na Educação. Recomposição. Pendência junto ao SIT. Liminar Judicial. Deferimento.
I. RELATÓRIO
Trata-se de um pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, representado por sua Prefeita, Sra. Izabete Cristina Pavin.
O requerente argumenta que duas pendências lhe estariam impedindo de emitir '*on line*' a certidão pretendida. A primeira, relativa a uma inadequação junto ao Sistema Integrado de Transferências (SIT). A outra, pela inobservância do índice constitucional (25%) de aplicação de recursos no Ensino, detectada no protocolado n. 564997/12.
Segundo a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (peça 7), o requerente logrou demonstrar o cumprimento da determinação constitucional de aplicação de recursos na Educação, recompondo o índice para 25,06%. Em razão disso, a Diretoria manifesta-se pelo deferimento da certidão pretendida.
Por sua vez, a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS (peça 8) registra que o requerente possui duas pendências junto ao SIT (registros 7765 e 8913).
A despeito disso, a Unidade Técnica recordou da liminar judicial proferida no Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 943.273-5/02, que suspendeu a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades decorrentes do Sistema de Transferências.
Na sequência, a DIRETORIA DE EXECUÇÕES (peça 9) e a DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (peça 11) informaram que, no âmbito de suas atribuições, o Município requerente está apto a obter a certidão pretendida.
Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (peça 13) manifestou-se pelo deferimento da certidão pretendida, opinando pela homologação do novo cálculo relativo ao índice de aplicação de recursos no Ensino.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O pedido comporta deferimento.
Primeiro porque as pendências junto ao SIT (registros 7765 e 8913) não podem obstar a certidão pretendida, ante a liminar judicial proferida no Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 943.273-5/02[1].
Além disso, como anotou a Diretoria de Contas Municipais, o requerente logrou demonstrar a recomposição do índice constitucional de aplicação de recursos na área de educação, o que também viabiliza a concessão da certidão pretendida.
Quanto ao opinativo ministerial de homologação do novo cálculo relativo ao índice de aplicação de recursos no Ensino, tenho que a providência escapa aos limites objetivos deste protocolado, pelo que não comporta guarida.
Por tais razões, acato o opinativo das Unidades Técnicas e do Ministério Público e VOTO pelo deferimento do presente pedido de certidão liberatória, formulado pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, representado por sua Prefeita, Sra. Izabete Cristina Pavin.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Deferir o presente pedido de certidão liberatória, formulado pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, representado por sua Prefeita, Sra. Izabete Cristina Pavin.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Por tais razões, este colegiado houve por bem reconhecer, ao menos nesta análise perfunctória, que a verossimilhança milita em favor do agravante, a fim de restabelecer, ad cautelam, a concessão parcial da liminar requerida, para o efeito de suspender a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, evitando, assim, a interrupção dos repasses dos recursos públicos aos órgãos e instituições públicas e privadas beneficiadas, até a decisão final da presente ordem...*

PROCESSO Nº: 363383/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3666/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí. Exercício Financeiro de 2011. Vícios materiais e atraso no encaminhamento da prestação de contas. Opinativos uniformes pela irregularidade das contas com aplicação de multa. Irregularidade das contas com aplicação das multas previstas no artigo 87, III, "a" e IV, "g", LC 113/05.
I. RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Ademir Inácio de Almeida.
O orçamento anual para o exercício, aprovado Lei Municipal n.º 351/2010, publicada em 18 de dezembro de 2010, totalizou R$ 518.400,00 (quinhentos e dezoito mil e quatrocentos reais).
Em sua primeira instrução, a Diretoria de Contas Municipais - DCM (n.º 2782/12), tendo por base o escopo de análise definido através da Instrução Normativa nº 63/2011, apontou as seguintes restrições passíveis de ensejar a irregularidade das contas, bem como aposição de multas administrativas:
1) *Parecer do Controle Interno encaminhado está em desacordo com o Modelo 1 da Instrução Normativa nº 65/2011.*
2) *Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.*
3) *Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício[1].*
A unidade técnica constatou também a ocorrência de atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas[2], e apontou como fato passível de recomendação as divergências apresentadas entre os valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade.
Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa, a qual consistiu em informar que foi contratada empresa especializada para a regularização da Certidão de Regularidade Previdenciária.
Instada novamente a se manifestar, a Diretoria Contas Municipais (Instrução nº 1193/13) observou que não foram apresentadas justificativas em relação aos apontamentos constantes dos itens 1 e 3. Sobre o item 2, entendeu que apesar da contratação de serviços de consultoria especializada relativamente ao atendimento das irregularidades previdenciárias, constatou-se que a situação da entidade ainda não está regularizada.
Portanto, em sua manifestação definitiva, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, em vista da não regularização das restrições apontadas no exame inicial, com aplicação cumulativa da multa administrativa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05, na forma do § 2º. Sugeriu também a aplicação da multa prevista artigo 87, III, "a", da mesma lei, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas anual, sem prejuízo de recomendação ao ente previdenciário para que promova a adequação do sistema de contabilidade ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 8680/13), tendo por base as conclusões da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação das multas sugeridas.
Posteriormente, foi anexada aos presentes autos a cópia do Acórdão nº 1578/13 – Primeira Câmara, que julgou a prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, relativa ao exercício de 2010,

considerando os termos da decisão, no sentido de "dar ciência ao relator da prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, relativas ao exercício de 2011, para que observe, no julgamento das contas, o descumprimento da obrigação do prazo de remessa do sexto bimestre do exercício de 2010, do SIM-AM, estabelecida no Anexo II da Instrução Normativa n.º 53/2011".
Feito o breve Relatório, passo a decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Após análise detalhada da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, do exercício de 2011, a Diretoria de Contas Municipais – DCM opinou pela irregularidade das contas em razão da (i) ausência do parecer do controle interno, (ii) não comprovação da regularidade previdenciária e (iii) divergência entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, sugerindo a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05 em relação a cada um dos apontamentos, na forma do § 2º, sem prejuízo da aplicação da multa prevista artigo 87, III, "a", da mesma lei, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, bem como de expedição de recomendação no que se refere a divergências apresentadas entre os valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade.
Da análise dos autos, observa-se que, conforme concluiu a unidade técnica, durante a fase do contraditório a entidade não logrou afastar as restrições apontadas na instrução inicial, devendo, portanto, ser acolhido o opinativo de irregularidade das contas.
Quanto à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º[3], da Lei Complementar nº 113/05, este Relator tem acompanhado a instrução técnica, determinando a aplicação desta multa em relação a cada uma das irregularidades constatadas em processos de prestação de contas, considerando o princípio da especialidade da norma, - o dispositivo legal prevê a aplicação desta multa nos casos de contas julgadas irregulares.
No entanto, tendo em vista o entendimento predominante desta Primeira Câmara, no sentido de que a referida sanção não poderia ser aplicada mais de uma vez em um processo, uma vez que seu fato gerador seria apenas o juízo de irregularidade das contas, entendo que a multa sugerida pela unidade técnica deverá ser substituída pela multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"[4], da Lei Complementar nº 113/05, em relação a cada irregularidade, na forma do § 2º do mesmo dispositivo.
Em relação ao atraso na entrega da prestação de contas anual, entendo cabível a incidência da multa prevista no artigo 87, III, "a"[5], da Lei Complementar nº 113/05.
Finalmente, através do Acórdão nº 1578/13 – Primeira Câmara, foi determinada a ciência do Relator das contas do exercício de 2011 do descumprimento, por parte da entidade previdenciária, do prazo fixado na agenda de obrigações para a remessa da prestação de contas eletrônica relativa ao sexto bimestre do exercício de 2010. O Relator das contas do exercício de 2010, Exmo. Conselheiro Durval Amaral, defendeu que a multa pelo atraso apontado na instrução daquele processo somente poderia ser aplicada por ocasião da análise das contas do exercício seguinte, 2011, sob o argumento de que a Instrução Normativa nº 53/11, estabeleceu que o prazo máximo para o envio eletrônico se encerraria somente no exercício de 2011 (30/01/11).
Nos termos propostos pelo respeitável acórdão, registro que tomei conhecimento do atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica relativa ao 6º bimestre do exercício de 2010[6]. No entanto, deixo de aplicar a multa administrativa sugerida na instrução daquele processo, por entender que embora a agenda de obrigações tenha estabelecido que o prazo final para entrega do relatório bimestral do exercício de 2010 ocorreria em 30 de janeiro de 2011, o fato deverá ser avaliado por ocasião das contas correspondentes àquele exercício (que foram julgadas por esta Câmara na Sessão do dia 28 de maio de 2013, sendo o quórum de julgamento composto pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Durval Amaral e o Auditor Cláudio Augusto Canha), da mesma forma como ocorre nos casos de atraso na entrega de prestação de contas anual.
Ante o exposto, acolhendo em parte as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b"[7], da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:
I) Pela irregularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Ademir Inácio de Almeida, em razão da (i) ausência do parecer do controle interno, (ii) não comprovação da regularidade previdenciária e (iii) divergência entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.
II) Pela aplicação, ao Sr. Ademir Inácio de Almeida, da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 em relação a cada uma das irregularidades apontadas, na forma do § 2º, além da multa prevista no artigo 87, III, "a", da mesma lei, em razão do atraso no envio da prestação de contas anual.
III) Pela expedição de recomendação ao Fundo Previdenciário para que providencie a adequação do sistema de contabilidade ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I) Julgar irregulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Ademir Inácio de Almeida, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b"[8], da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (i) ausência do parecer do controle interno, (ii) não comprovação da regularidade previdenciária e (iii) divergência entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.
II) Aplicar, ao Sr. Ademir Inácio de Almeida, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 em relação a cada uma das irregularidades apontadas, na forma do § 2º, além da multa prevista no artigo 87, III, "a", da mesma lei, em razão do atraso no envio da prestação de contas anual.
III) Expedir recomendação ao Fundo Previdenciário para que providencie a adequação do sistema de contabilidade ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1.

Descrição	*a) Valor Laudo de Avaliação*	*b) Valor do Balanço Patrimonial*	*Diferença (a-b)*
Provisões Matemáticas Previdenciárias	*3.572.062,96*	*0,00*	*-3.572.062,96*

2. *Conforme os registros de autuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 18/06/2012, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (02/04/2012). A entrega intempestiva resultou em 77 dias de atraso.*
3. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)
(...)
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.
(...)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
4. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$1.382,28 – hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
(...)
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.
5. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;
6. *A instrução do processo nº 204130-11 constatou que a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 323350/11 ocorreu na data de 30/05/2011.*
7. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar.
8. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar.

PROCESSO Nº: 160044/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
INTERESSADO: EDUARDO GUIMARAES KALINOSKI, EDIMIR JOSE DE PAULA, EDUARDO GUIMARAES KALINOSKI, EDIMIR JOSE DE PAULA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3667/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Opinativos uniformes. Escopo definido pela Instrução Normativa n. º 90/13 - TCEPR. Regularidade.
I. RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas Anual, exercício 2012, da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Ponta Grossa, de responsabilidade do Sr. Edimir Jose de Paula (Presidente à época).
O orçamento para o exercício, no valor de R$ 21.403.862,29 (vinte e um milhões, quatrocentos e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), foi aprovado pela Lei Municipal nº 10802/2011, publicada em 14.12.2011.
Pela Instrução nº 2592/13, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, no que se

refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 90/2013[1] deste Tribunal, manifestou-se pela regularidade das contas, pois verificou que elas não apresentam restrições.
Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (Parecer nº 10669/13), com base no exame técnico, opinou pela regularidade das contas.
É o breve relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inexistindo impropriedades materiais ou formais no que se refere ao escopo definido pela Instrução Normativa nº 90/13, as contas comportam julgamento pela regularidade.
Assim, acolho os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e VOTO pela regularidade das contas da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Ponta Grossa, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Edimir José de Paula (Presidente à época), com fundamento no Artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Ponta Grossa, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Edimir José de Paula (Presidente à época), com fundamento no Artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2012, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, e dá outras providências.
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 177613/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR KRUGER, JOÃO NEY MARÇAL JÚNIOR, JOÃO NEY MARÇAL JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3668/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Opinativos uniformes. Escopo definido pela Instrução Normativa n. º 90/13 - TCEPR. Regularidade.
I. RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas Anual, exercício 2012, do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Kruger (Presidente à época).
O orçamento para o exercício, no valor de R$ 728.380,67 (setecentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), foi aprovado pela Lei Municipal nº 10802/2011, publicada em 14.12.2011.
Pela Instrução nº 2590/13, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 90/2013[1] deste Tribunal, manifestou-se pela regularidade das contas, pois verificou que elas não apresentam restrições.
Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (Parecer nº 10671/13), com base no exame técnico, opinou pela regularidade das contas.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inexistindo impropriedades materiais ou formais no que se refere ao escopo definido pela Instrução Normativa nº 90/13, as contas comportam julgamento pela regularidade.
Assim, acolho os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e VOTO pela regularidade das contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Kruger (Presidente à época), com fundamento no Artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Kruger (Presidente à época), com fundamento no Artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2012, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, e dá outras providências.
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 180053/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: MÁRCIO CLEVER FACCIN, JOÃO PERICLES MARTINATI,
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3669/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 90/2013 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.
V. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual do *Serviço Social Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco*, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. João Pericles Martinati – Diretor da entidade no período.
O orçamento para o exercício de R$ 352.800,00 (trezentos e cinquenta e dois mil e oitocentos reais) foi aprovado pela Lei Municipal nº 849/2011, publicada em 25.12.2011.
No que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 90/2013[1] deste Tribunal, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2979/13) concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, diante da instrução técnica, manifestou-se pela regularidade das contas. (Parecer n.º 11285/13).
VI. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 90/2013 desta Corte, a Diretoria de Contas Municipais não apurou qualquer restrição à regularidade das contas. O órgão ministerial acompanhou o opinativo técnico.
Deste modo, acolhendo os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, do exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. João Pericles Martinati.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, do exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. João Pericles Martinati, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 197320/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3670/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Opinativos uniformes. Escopo definido pela Instrução Normativa n. º 90/13 - TCEPR. Regularidade.
I. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual, exercício 2012, da Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico – Ponta Grossa, de responsabilidade do Senhor José Fernando de Paula (Presidente à época).
O orçamento para o exercício, no valor de R$ 606.455,96 (seiscentos e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), foi aprovado pela Lei Municipal nº 10802/2011, publicada em 14.12.2011.
Pela Instrução nº 2594/13, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 90/2013[1] deste Tribunal, manifestou-se pela regularidade das contas, pois verificou que elas não apresentam restrições.
Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (Parecer nº 10674/13), com base no exame técnico, opinou pela regularidade das contas.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inexistindo impropriedades materiais ou formais no que se refere ao escopo definido pela Instrução Normativa nº 90/13, as contas comportam julgamento pela regularidade.
Assim, acolho os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e VOTO pela regularidade das contas da Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico de Ponta Grossa, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Fernando de Paula (Presidente à época), com fundamento no Artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas da Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico de Ponta Grossa, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Fernando de Paula (Presidente à época), com fundamento no Artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2012, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, e dá outras providências.
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 319198/01
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA RIO TIBAGI
INTERESSADO: REINALDO GOMES RIBEIRETE, LINDOLFO ZIMMER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING, REINALDO GOMES RIBEIRETE
ADVOGADO / PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT (OAB/PR 50027), MARI KAKAWA (OAB/PR 26003)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3671/13 - Primeira Câmara
Ementa: Tomada de Contas Ordinária. Repasses da COPEL à OSCIP consórcio para proteção ambiental da bacia rio TIBAGI – COPATI. Valores que não se referem à transferência voluntária, mas, a contribuições associativas ajustadas à época. Baixa de pendência e encerramento.
RELATÓRIO
1. Trata-se de requerimento de baixa de pendência da OSCIP denominada CONSÓRCIO PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA RIO TIBAGI – COPATI, em que a entidade pleiteou a declaração de ausência de obrigação de prestar contas junto a este Tribunal.
Convertido, pelo Despacho do Gabinete da Presidência, constante da peça nº 5, datado de 06.06.2002, em processo de Consulta, pelo Despacho nº 895/11, foi determinada nova autuação, como Tomada de Contas Ordinária, para que fosse dado prosseguimento à instrução do processo nº 337842/00, que que era analisado o repasse de R$ 48.000,00, feito pela COPEL a essa mesma entidade, e cujos autos originais haviam sido extraviados.
Por esse mesmo despacho, os autos foram encaminhados à "*Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que emita instrução identificando os valores transferidos, os atos que deram origem à transferência e especifique os documentos que devem ser apresentados pela entidade recebedora, ficando desde logo autorizada a proceder à citação do CONSÓRCIO PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA RIO TIBAGI e da COPEL, para que prestem os esclarecimentos necessários, com prazo de 15 (quinze) para resposta*".
Consta da peça nº 84, a Instrução nº 6386/12, da DAT, com as informações solicitadas.
Atendendo à abertura de contraditório determinada por esse mesmo despacho, manifestaram-se nos autos, nas peças 95/108, o COPATI e seu Presidente, REINALDO GOMES RIBEIRETE, e, nas peças nº 112/116, a COPEL, ambos, através de seus procuradores, Dr. Júlio Bittencourt e Dra. MARI KAKAWA, respectivamente.
A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas, na Instrução nº 1194/13, juntada na peça nº 120 e no Parecer nº 13254/13, juntado na peça nº 123, respectivamente, opinam pelo encerramento do feito, com a baixa de pendência, por entenderem que os valores objeto da presente tomada de contas ordinária não se referem à transferência voluntária, mas, a contribuições associativas ajustadas à época.
É o relatório.
VOTO
2. Conforme instruções e pareceres uniformes no processo, deve o presente processo de tomada de contas ser encerrado, com a baixa de pendência decorrente do fato de que a os pagamentos mensais de R$ 4.000,00 feitos pela COPEL à entidade, no decorrer do ano de 1998, que totalizaram R$ 48.000,00, não configuram repasse a título de transferência voluntária, mas, contribuição associativa ao referido Consórcio.
Preliminarmente, contudo, cumpre corroborar a conclusão já contida no Despacho nº 895/11, segundo a qual "restou consignado que "*conforme apontado pelo douto Ministério Público, nos Pareceres nº 190007/08 (peça nº 41, f. 2), 1664/09, (peça nº 51, f. 1) e 3216/11(peça nº 75, f. 3), bem como, na manifestação da Diretoria de Contas Municipais constante da peça nº 27, por se tratar de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, não está a entidade obrigada a prestas contas anuais perante este Tribunal*" (sem grifo no original).
Acrescente-se que essa mesma assertiva é corrobora pelo Ministério Público de Contas, em sua derradeira manifestação, juntada na peça nº 123, que "*consoante com o opinativo anterior, entende que a COPETI não está sujeita ao controle externo, mas deve prestar contas dos recursos recebidos por transferências voluntárias. Contudo, como restou inequivocamente demonstrado nos autos, os valores em discussão não se referem a transferências voluntárias, mas sim contribuição, decorrente do compromisso de associação estabelecido entre as duas entidades à época*".
Sob esse segundo aspecto, aliás, referente ao valor de R$ 48.000,00, objeto de análise desta tomada de contas, por brevidade, adoto como fundamento as razões contidas na Instrução nº 1194/13, da Diretoria de Análise de Transferências, que, com precisão, analisou a matéria nos seguintes termos:
"*Após análise dos documentos e justificativas apresentadas pelas partes, entende esta Diretoria, que assiste razão aos interessados, visto que ficou demonstrado que não se trata de recursos repassados por transferência voluntária pela COPEL e sim de contribuição na condição de associada do COPATI.*
Por outro lado, com relação ao fato da COPEL repassar recursos para uma entidade de direito privado, ressalta-se que são analisadas anualmente as prestações de contas da COPEL pela Diretoria de contas Estaduais-DCE, deste Tribunal, visto que os referidos pagamentos foram devidamente registrados na contabilidade da COPEL.
Por essas razões, opina esta Diretoria pelo encerramento do presente processo com base nos termos do art. 398 do Regimento interno deste Tribunal e pela baixa dos valores das pendências registradas nesta Diretoria em nome do COPATI no exercício de 1998, demonstrado no quadro abaixo:

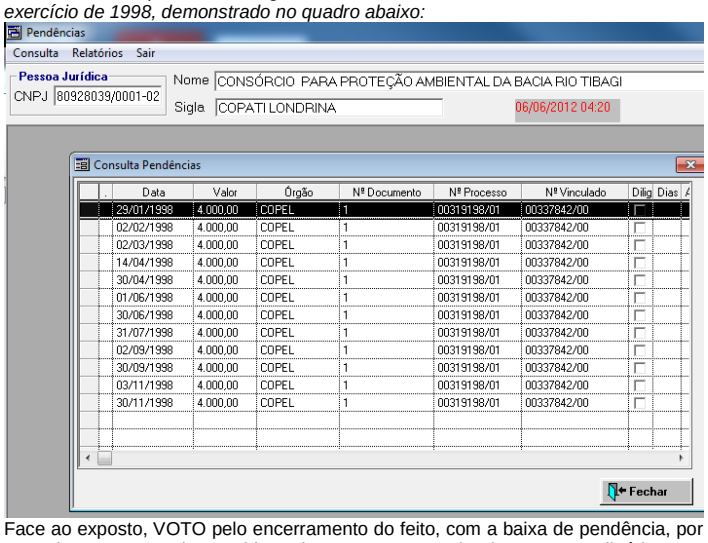

Face ao exposto, VOTO pelo encerramento do feito, com a baixa de pendência, por entender que os valores objeto da presente tomada de contas ordinária, que somam R$ 48.000,00, repassados em 1998, não se referem à transferência voluntária, mas, a contribuições associativas ajustadas à época.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Determinar o encerramento do feito, com a baixa de pendência, em razão de os

valores objeto da presente tomada de contas ordinária, que somam R$ 48.000,00, repassados em 1998, não se referirem à transferência voluntária, mas, a contribuições associativas ajustadas à época.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 197370/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SOARES, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ANTONIO MARCOS SOARES
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3672/13 - Primeira Câmara
Ementa: ato de inativação. Legalidade e registro. Ausência do valor de proventos no ato de concessão. Adoção de medidas saneadoras, comunicadas pela SEAP. Não aplicação de multa.
RELATÓRIO
1. Trata o presente processo de reforma por invalidez do Policial Militar do Estado, Sr. Antonio Marcos Soares, com sua transferência para inatividade, com proventos integrais, pela Resolução nº 455/11, publicada no D.O.E. nº 8412, de 28.02.2011.
Inicialmente, pelo Parecer nº. 795/12, a Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro, por entender que a Resolução que concedeu o benefício encontrava-se fundamentada na legislação vigente.
No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas que, pelo Parecer nº. 1637/12, entendeu pela legalidade e registro.
Preliminarmente ao julgamento do feito, pelo Despacho nº 354/12, foi determinada a intimação do Paranaprevidência, para que apresentasse documentos relativos ao acidente de trabalho que ensejou a reforma do militar por incapacidade.
Após prorrogação de prazo deferida pelo Despacho nº 500/12, o ente previdenciário, em resposta, juntou documentos à peça nº 18.
Em nova análise, a Diretoria Jurídica, mediante Parecer 2014/13, opinou pela diligência à origem para retificação do ato, por não constar o valor dos proventos no ato de concessão de aposentadoria.
Deferida a diligência pelo Despacho nº 471/13, a SEAP – Secretaria de Estado da Administração e da Previdência protocolou resposta à peça 29.
Assim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 11050/13, entendeu pelo registro da aposentadoria em comento, sugerindo, porém, a aplicação da multa prevista ao gestor responsável por descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.
Corroborando com a Unidade Técnica, o Ministério Púbico de Contas, no Parecer n° 8517/13, opinou pelo registro da aposentadoria, sem aplicação da multa, face à orientação adotada a partir do Acórdão nº 364/13 da 1ª Câmara[1].
É o relatório.
VOTO
2. Conforme pareceres uniformes no processo, encontra-se o ato em condições de registro, vez que atendidas as condições para a inativação do servidor e correto o valor dos proventos fixados pelo órgão previdenciário.
Deixo, no entanto, de acolher a proposta de multa em razão de o ente previdenciário não ter providenciado nova publicação do ato que concedeu o benefício contendo expressamente o valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, tendo em conta que à época o ente previdenciário encontrava-se amparado em Parecer da Procuradoria do Estado que se opunha à publicação.
Além disso, recentemente, após intervenção deste Tribunal, de acordo com o Ofício nº 840/2013, enviado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, juntado aos autos 63964-8/12, foi informando que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram a ser publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos.
Nessas condições, diante das medidas saneadoras adotadas pela entidade, corrobora-se o fato de ser dispensável a aplicação da multa sugerida.
Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato, sem aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Apreciar como legal e determinar o registro do ato que transferiu para a inatividade o Policial Militar Antonio Marcos Soares.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
__1__. Em que foi afastada a omissão do valor dos proventos no ato de inativação como motivo de negativa de registro, em face do disposto no art. 16 da IN 69/2012, bem como a imposição de multa ao titular da SEAP, por estar amparado em posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, órgão consultivo da entidade, contrário a essa publicação, sem prejuízo da intervenção da 4ª Inspetoria de Controle Externo, a fim de que se busque "uma adequação desse entendimento à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que dá amplo respaldo à exigência de publicação do valor dos proventos de aposentadoria, nos termos previstos no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, sob pena de lesão à ordem pública".

PROCESSO Nº: 317082/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA
INTERESSADO: LURDES FERRARI COZER, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, EDSON ANTONIO PRIMON, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, RINEU MENONCIN, LURDES FERRARI COZER
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3673/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Pareceres uniformes pela legalidade e registro do ato com aplicação de multa pelo não atendimento de diligência. Requisitos legais e constitucionais para a concessão do benefício preenchidos. Caráter coercitivo da multa. Não caracterização de desídia do gestor. Inexistência de dano. Legalidade e registro sem aplicação de multa.
RELATÓRIO
1. Versam os autos acerca do ato de benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedido à servidora Lurdes Ferrari Cozer, ocupante do cargo de professora, no Município de Matelândia, encaminhado a esta Corte para análise de legalidade e concessão de registro, em atendimento ao que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal.
Por meio do Despacho nº 69/12, foi acolhido o opinativo da Diretoria Jurídica, Parecer nº 9161/11, determinando-se a intimação do Município para que comprovasse a publicação do Decreto nº 111, de 05/04/11 que formalizou a concessão do benefício.
Inobstante devidamente intimado pela via postal, o Município deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para manifestação, razão pela qual a Diretoria Jurídica pugnou por nova intimação da municipalidade para atendimento às providências solicitadas por intermédio de seu opinativo anterior.
Em resposta, o Município de Matelândia e o Fundo Municipal de Previdência Social apresentaram, em petição acosta à peça nº 17, comprovante da publicação no Diário Oficial do Município do ato concessivo do benefício.
Constatada incompatibilidade entre a data de promulgação do decreto e da publicação, esta foi saneada após esclarecimentos prestados pela municipalidade (peça nº 23).
Em análise conclusiva, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 17827/13, manifestou-se pela legalidade e registro do ato, posto que atendidos os requisitos para concessão do benefício, mas, pela aplicação da multa do art. 87, I, *b*, da LC nº 113/2005, face ao não atendimento no tempo oportuno da diligência deferida pelo Despacho nº 69/12.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 13121/11, corroborou com o opinativo da Unidade Técnica.
É o relatório.
VOTO
2. Conforme pareceres uniformes que instruem o feito, estão satisfeitos os requisitos legais e constitucionais para concessão do benefício, e correto o valor dos proventos, razão pela qual deve ser dado registro ao ato de inativação.
Todavia, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela aplicabilidade da multa prevista no art. 87, I, *b*, LC nº 113/2005, em virtude do não atendimento à diligência determinada pelo Despacho nº 69/12, entende-se que, no caso em apreço, esta pode ser afastada.
O precitado dispositivo da Lei Orgânica deste Tribunal assim prevê:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R$ 100,00 (cem reais):
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
A aplicação desta multa visa penalizar o gestor que age com desídia, o que, *a priori*, não se vislumbra nestes autos.
Isso porque, embora o Município não tenha se manifestado na primeira oportunidade em que fora intimado, as demais comunicações foram atendidas, inclusive aquela na qual se determinou a apresentação de justificativa para o não atendimento à primeira diligência determinada.
Especificamente, a entidade, em duas oportunidades, juntou, tempestivamente, a defesa contida nas peças nº 17 e 23, em atendimento aos Despachos 1279/12 e 2841/13.
A propósito, relativamente à ausência de manifestação quando ao Despacho nº 69/12, argumentou o gestor que *"o fato se deu em virtude de ter havido grande rotatividade de pessoal junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura."* Continuou aduzindo que *"durante o período em questão o Setor foi atendido por 02 (duas) estagiárias e 01 (uma) jovem aprendiz, que receberam a correspondência conforme comprovante de entrega do AR e não deram a destinação adequada à documentação"*.
Dentro desse contexto, percebe-se que, no decorrer do próprio processo, o gestor corrigiu a desídia que poderia estar caracterizada pelo não atendimento à primeira diligência, na medida em que, na sequencia, deu respostas satisfatórias às intimações seguintes, que culminaram, inclusive, com os pareceres uniformes pela legalidade e registro do ato.
Outrossim, mostra-se oportuno mencionar a distinção entre "*multas-coerção*" e "*multas-sanção*" trazida pela Dra. SAMARA XAVIER DE LIMA, Assessora Jurídica desta Corte, em recente trabalho divulgado no âmbito deste Tribunal:
"*Essa coação direta ou indireta exercida pelo Estado sobre o agente público foi tratada por Luciano FERRAZ de forma esclarecedora. O autor destaca que as multas (penalidades pecuniárias) aplicadas pelos Tribunais de Contas dividem-se em 'multas-coerção' e 'multas-sanção', ressaltando ser imprescindível a distinção entre elas já que influenciam diretamente no resguardo ao princípio do devido processo legal.*
Afirma o citado autor:
As primeiras (multas-coerção), repita-se, são aplicadas no intuito de forçar o cumprimento do ordenado, aproximando-se, na essência, das infrações impostas de Poder Público pelo descumprimento das medidas de polícia administrativa (v.g. multas de trânsito, posturas municipais, meio ambiente); as segundas (multas-sanção) possuem nítido caráter reparador do dano, com viés estritamente sancionatório.[1]"
No caso em tela, a multa do art. 87, I, *b*, da Lei Complementar nº 113/05 possui caráter nitidamente coercitivo, de orientação e prevenção ao jurisdicionado e não, de reparação de um dano que tenha sido gerado pela conduta irregular do gestor.
Dessa forma, na medida em que as intimações posteriores foram atendidas, sem a configuração de indícios de dano ao erário, excepcionalmente, pode ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo *Parquet*.
Face ao exposto, considerando que a servidora preencheu as condições ao ato de aposentadoria, conforme comprova a documentação contida nos autos, VOTO pelo registro da inativação.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Apreciar como legal e determinar o registro do presente ato de inativação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. FERRAZ, Luciano. Poder de coerção e poder de sanção dos Tribunais de Contas. competência normativa e devido processo legal. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 13, abril-maio, 2002. Disponível na Internet: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 25 de julho de 2013.

PROCESSO Nº: 462694/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MARCIONILIA MARCOLINA BORGES, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULO MAC DONALD GHISI, DARLEI DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, MARCIONILIA MARCOLINA BORGES
ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3674/13 - Primeira Câmara
Ementa: Aposentadoria por idade com proventos proporcionais. Incidência da proporcionalidade temporal após a comparação entre a média aritmética das 80% maiores contribuições e a última remuneração percebida. Interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria. Observância dos princípios contributivo e da isonomia. Legalidade e registro do ato de inativação.
RELATÓRIO
3. Versam os autos acerca do ato de benefício de aposentadoria por idade, concedido à servidora Marcionília Marcolina Borges, ocupante do cargo de merendeira, no Município de Foz do Iguaçu, encaminhado a esta Corte para análise de legalidade e concessão de registro, em atendimento ao que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal.
Submetido o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 4530/13, manifestou-se pela legalidade e registro do ato, posto que atendidos os requisitos constitucionais para concessão do benefício.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, embasado em entendimento firmado no âmbito do Colégio de Procuradores, opinou pela realização de diligência à origem para retificação do cálculo dos proventos, porquanto, "nas aposentadorias compulsória ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela EC nº 70/2012, o limite imposto pelo §2º do art. 40 da CF/88 somente deve ser verificado depois de aplicada a proporcionalidade à média aritmética calculada de acordo com o art. 1º da Lei nº 10887/04."
Por meio do Despacho nº 1009/13, foi determinada a intimação do Instituto de Previdência para que esclarecesse como foram obtidos os valores da última remuneração e do total da média especificados na Memória de Concessão de Aposentadoria. Em atendimento, a entidade expôs que no cálculo da média aritmética das 80% maiores contribuições, desde a competência de julho/1994, foi obtido o valor de R$ 1.106,11, sendo este comparado com a última remuneração (R$ 986,24). Considerando que esta revelou importe menor que aquele, à última remuneração foi aplicada a proporcionalidade do tempo de serviço (8038/10950), resultando o valor de R$ 723,96, concedido a título de proventos de aposentadoria.
Em análise conclusiva, a unidade técnica, em extenso arrazoado, defendeu que, em interpretação sistemática das normas previdenciárias constitucionais, sobretudo, em observância ao princípio contributivo, chega-se a conclusão diversa daquela propugnada pelo Parquet, pela legalidade e registro do ato sob exame.
Ato contínuo, o Ministério Público junto a este Tribunal reiterou a diligência propugnada para correção do cálculo dos proventos, na forma indicada em opinativo anterior, sem prejuízo de aplicação de multa administrativa em caso de descumprimento.
É o relatório.
VOTO
4. Divergem Ministério Público de Contas e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto à forma de cálculo dos proventos de aposentadoria proporcional devida à servidora em epígrafe, especificamente, sobre o momento de incidência da proporcionalidade temporal, se antes ou após a comparação entre a média aritmética das 80% maiores contribuições e a última remuneração percebida.
Enquanto o Parquet, embasado em interpretação literal do art. 40, §2º, da Constituição Federal, pretende que a comparação do valor dos proventos com o da remuneração se dê, apenas, após a aplicação da proporcionalidade sobre o valor da média das contribuições, a Unidade Técnica, apoiada em interpretação sistemática das normas constitucionais, visando à garantia dos princípios da isonomia e contributivo, defende que, primeiramente se dê a comparação entre a média e a última remuneração e, após, sobre a menor delas, incida a proporcionalidade. Menciona, a propósito, a orientação do Tribunal de Contas da União, contida no Acórdão nº 2.212/2008.
Em termos objetivos, no presente caso, a prevalecer a regra proposta pelo Ministério Público de Contas, os proventos de aposentadoria deveriam ser majorados, de R$ 723,96, para R$ 811,95, valor esse resultante da aplicação da proporcionalidade de 8038/10950 sobre o valor da média, de R$ 1.106,11, e não, sobre a última remuneração, que era de R$ 986,24.
Como se vê, ambas as interpretações são possíveis, restando, contudo, perquirir aquela mais adequada ao sistema previdenciário positivado.
Inicialmente, cumpre anotar que o limite imposto constitucionalmente ao valor dos proventos de aposentadoria, qual seja, a remuneração do servidor no cargo no qual se deu a inativação, está expressamente previsto no artigo 40, parágrafo 2º, que assim dispõe:
Art. 40 (...)
§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
Com a reforma previdenciária e o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, coube à Lei nº 10.887/2004 a regulamentação da forma de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, que, em seu artigo 1º, estabeleceu como forma de cálculo dos proventos a média aritmética das remunerações:
Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no §3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
O mesmo dispositivo legal, em seu §5º, em consonância com o artigo 40, §2º, da CF/88, estabeleceu como limite dos proventos a remuneração do servidor no cargo

no qual se deu a inativação:
§5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.
Da leitura dos dispositivos transcritos, deflui-se, a priori, que no cálculo das aposentadorias proporcionais, a razão temporal incide sempre sobre a média aritmética e, só então, o valor obtido será comparado com a última remuneração.
É a interpretação literal do art. 1º, §5º, da Lei nº 10.887/2004, que preceitua a comparação dos proventos, ou seja, do benefício devido, calculado na forma do caput do mesmo dispositivo, com a remuneração percebida pelo servidor.
No entanto, partindo-se para uma interpretação sistemática, chega-se a conclusão diversa.
É princípio basilar da hermenêutica constitucional a unidade da Constituição, segundo o qual, as normas não podem ser interpretadas isoladamente, mas como elementos que compõem um conjunto harmônico.
Sobre o tema, o escólio de André Ramos Tavares[1]:
Considera-se a Constituição como um sistema e, nessa medida, um conjunto coeso de normas. Essa particularidade, nas palavras de J. J. GOMES CANOTILHO, significa que 'a constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre suas normas'.
Assim, não se pode tomar uma norma como suficiente em si mesma. Não obstante todas as normas constitucionais sejam dotadas da mesma natureza e do mesmo grau hierárquico, algumas, em virtude de sua generalidade e abstratividade intensas, acabam por servir como vetores, princípios que guiam a compreensão e a aplicação das demais normas, devendo-se buscar compatibilização.
No mesmo sentido, Paulo Gustavo Gonet Branco[2] leciona que:
O primeiro desses princípios, o da unidade da Constituição, postula que não se considere uma norma da Constituição fora do sistema em que se integra; dessa forma, evitam-se contradições entre normas constitucionais. As soluções dos problemas constitucionais devem estar em consonância com as deliberações elementares do constituinte.
Com base nessas premissas interpretativas, em especial, em observância ao princípio da unidade da Constituição, cumpre analisar o caso concreto, ou seja, a forma de cálculo dos proventos nas aposentadorias proporcionais, à luz dos princípios constitucionais regentes do sistema previdenciário.
A par disso, com a Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao caput do artigo 40, da CF/88, foi instituído aos regimes próprios de previdência o princípio contributivo.
Art. 40 Os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (grifamos)
Entende-se por contributividade, a obrigatoriedade de contribuição para obtenção de benefícios[3].
O Ministério Público de Contas aventa em seu opinativo[4] que "a aplicação da proporcionalidade diretamente sobre a média (...) visa garantir o princípio da contributividade, uma vez que a média evidencia o esforço contributivo do servidor (...)".
No entanto, na prática, observa-se que essa forma de cálculo criaria distorções que implicariam em violação ao princípio contributivo, e, por via reflexa, ao princípio da isonomia.
Nesse contexto, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em estudo realizado por seus analistas, citado no Parecer nº 14579/13, lançado no Processo nº 768960/12, adotou entendimento diverso daquele indicado pelo Parquet:
"Se dois servidores ingressarem no mesmo cargo em julho de 1994, e receberem ao longo da carreira idêntica remuneração, ao final, o valor da média será o mesmo para ambos.
Mas tendo um realizado contribuições anteriormente, e outro não, não há que se falar em idêntico esforço contributivo. Vejamos:
Servidor MMédia RRemuneração PProventos
Servidora A
30 anos de contribuição R$ 12.000,00 R$ 10.000,00 R$ 10.000,00
Servidora B
25 anos de contribuição R$ 12.000,00 R$ 10.000,00 R$ 10.000,00
Servidora C
26 anos de contribuição R$ 12.000,00 R$ 10.000,00 R$ 10.000,00
Veja-se que tal sistemática de cálculo defendida pelo MPjTC gera uma incoerência de uma servidora com 5 anos a menos de contribuição, perceber valor idêntico a que realizou 5 anos a mais de esforço contributivo.
Por outro lado, servidoras com 24 anos e 25 anos de contribuição receberiam o mesmo valor dos proventos que uma outra que realizasse 30 anos de esforço contributivo. Frise-se, a média das três é igual.
Ora, no cenário acima, uma servidora com 60 anos de idade e 25 anos de contribuição, ou até menos, por que permaneceria no serviço público até os 65 anos ou mais, se ela já usufruirá, com proventos proporcionais, do mesmo valor de proventos integrais a que faria jus se permanecesse até implementar os 30 anos de contribuição.
Portanto, ao que parece, esse raciocínio não é adequado, pois a média é calculada somente a partir de julho 1994, aplicando-se índice de atualização diverso daquele efetivamente ocorrido na carreira.
Ora, o servidor que tenha realizado contribuições antes de julho de 1994 não terá contempladas todas as suas contribuições, de tal sorte que a média não constituirá uma efetiva demonstração de seu esforço contributivo.
Não bastasse isso, é notório que muitos servidores passaram anos sem lograr recomposição das perdas inflacionárias, tendo suas remunerações estagnadas. Justamente por isso que a média apresenta valor superior.
Nesses contextos, as contribuições ocorreram sobre tais importâncias menores, sendo que as remunerações, atualizadas conforme os índices aplicáveis para o cálculo da média, acabam por, comumente, gerar uma média superior ao valor da última remuneração, a qual não gozou de recomposição em toda a história funcional do servidor.
Portanto, a média das 80% maiores remunerações não pode ser tida como real demonstração do esforço contributivo quando se compara servidores ocupantes do mesmo cargo, com ingressos no sistema previdenciário em datas diversas e quando estamos diante de remunerações que não lograram a devida recomposição ao longo da carreira.
A par disso, a média superior se refere a recomposições que não ocorreram nas contribuições realizadas pelo servidor, cuja base de cálculo foi a remuneração em importe menor.
Nessa linha de raciocínio, vislumbra-se desrespeito ao princípio da contributividade, ao passo que um servidor com um esforço contributivo por período inferior pode obter proventos igual àquele que completou todo o período de contribuição exigido para proventos integrais, ou mesmo numa fração desproporcional num comparativo com aquele que se inativou com proventos integrais". (grifos originais)
É corolário lógico do princípio contributivo que, aquele que contribuiu mais, deve ganhar mais; quem contribuiu menos, ganhará menos. Todavia, por conta do corte temporal de julho de 1994, instituído pela Lei nº 10.887/2004, na situação descrita pela Unidade Técnica, o servidor com 25 anos de contribuição, com requisitos implementados para aposentadoria proporcional, poderá fazer jus a proventos idênticos àquele que contribuiu por 30 anos e que tem direito a proventos integrais.
Nessa medida, o cálculo da média aritmética das contribuições tal como posto não pode ser tido como real esforço contributivo do servidor.
Isso porque, um servidor com 5 anos a menos de contribuição receberá proventos idênticos ao que contribuiu por 30 anos, em razão da aplicação de bases de cálculo diversas no cômputo dos proventos. Tal situação, como já mencionado, importa, também, em ofensa ao princípio da isonomia.
Sobre esse aspecto, a percuciente observação da Unidade Técnica extraída do opinativo já mencionado:
"Essa sistemática de cálculo, proposta pelo Ministério Público, (...), afronta o princípio da isonomia, sem um fundamento válido para o tratamento diferenciado. Ora, há um claro privilégio ao servidor que tem a proporcionalidade aplicada a uma média superior a sua última remuneração, enquanto o servidor que faz jus a proventos integrais, por ostentar um período contributivo superior, terá sua base de cálculo calcada no importe menor, consistente na sua última remuneração.
Ter-se-á uma distorção, pois se utilizou bases de cálculos diferentes para servidores que ostentam o mesmo cargo e remuneração. E o pior disso tudo, é que o aposentado com proventos proporcionais usufruiria proventos em importe igual ao daquele que faz jus a proventos integrais, mas teve outra base de cálculo".
Nessa linha de raciocínio, releva notar que, para garantir a fiel observância dos princípios contributivo e da isonomia, a aplicação da proporcionalidade deve se dar sempre depois da comparação do valor da média com o da última remuneração, haja vista que essa fórmula guarda maior equidade com o cálculo de proventos integrais, em que, por inexistir proporcionalidade, o servidor, mesmo tendo contribuído pelo tempo total exigido, poderá não ter qualquer benefício que o diferencie daquele que se aposenta com proventos proporcionais, resultantes de tempo de contribuição inferior.
Dito de outra forma, quando o valor da média das contribuições for maior, a prevalecer o cálculo preconizado pelo Ministério Público de Contas, haverá sempre a possibilidade de existir um benefício indevido ao servidor que se aposenta com proventos proporcionais, visto que ele terá esse mesmo valor da média reduzido antes da comparação, o que poderá compensar, para efeito financeiro, o menor tempo de contribuição de seu acervo funcional, hipótese que jamais irá ocorrer com o servidor que se aposenta com tempo integral de contribuição, que terá, em todos os casos, o valor de 100% da média confrontado com sua última remuneração.
Diante das distorções que a interpretação literal acarretaria, conforme fundamentos delineados, deve prevalecer a interpretação sistemática das normas, atendendo-se, dessa forma, aos princípios previdenciários constitucionais.
Acerca da prevalência da interpretação sistemática sobre a literal, a lição do renomeado administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello[5]:
Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a ser arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.
Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.
Destarte, entende-se que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na medida em que a interpretação sistemática da questão posta é que a melhor se coaduna com os princípios constitucionais previdenciários.
Outrossim, não é diversa a conclusão caso se adote a *interpretação teleológica* do dispositivo legal.
Isso porque, com a reforma previdenciária, pretendeu o poder constituinte derivado reformador "dificultar' a aposentadoria com proventos integrais, podendo-se citar como exemplos, a criação do requisito de idade mínima, limitação dos proventos à ultima remuneração do cargo no qual se deu a aposentadoria, além da contagem

do tempo para aposentadoria de efetiva contribuição, e não mais meramente de serviço.
Denota-se, pois, a preocupação do legislador com a *contribuição* do servidor, de modo a garantir o equilíbrio econômico-atuarial dos fundos de previdência.
Nesse cenário, não é crível que com as emendas constitucionais se buscasse beneficiar o servidor que se aposenta com proventos proporcionais, e, portanto, com menor tempo de contribuição, em detrimento daquele que faz jus aos proventos integrais, por ter contribuído por mais tempo. Como já visto, tal distorção seria criada caso fosse adotado o cálculo na forma sugerida pelo Ministério Público de Contas.
Oportuno trazer à colação a Orientação Normativa MPS/SPS Nº 02, de 31/03/2009, que reforça a forma de cálculo defendida pela Unidade Técnica, a saber:
Art. 62. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 58, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 60, relativa ao professor.
§ 1º No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 9º do art. 61, para posterior aplicação da fração de que trata o caput.
§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias. (grifos nossos)
Face ao exposto, considerando que a servidora preencheu os requisitos para concessão do benefício aposentadoria, e, estando adequado o cálculo dos proventos à interpretação sistemática e teleológicas dos dispositivos legais e constitucionais e, outrossim, de acordo com normativa do Ministério da Previdência Social, VOTO pelo registro do presente ato de inativação.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Apreciar como legal e determinar o registro do presente ato de inativação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 75.*
2. *MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 106*
3. *CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 107.*
4. *À f. 7, do Parecer nº 9518/13 (peça nº 13)*
5. *BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 27ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2010. p. 959.*

PROCESSO Nº: 713611/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: NEWTON CARLOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, PAULO MAC DONALD GHISI, NEWTON CARLOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3675/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria por idade com proventos proporcionais. Incidência da proporcionalidade temporal após a comparação entre a média aritmética das 80% maiores contribuições e a última remuneração percebida. Interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria. Observância dos princípios contributivo e da isonomia. Legalidade e registro do ato de inativação.
RELATÓRIO
5. Versam os autos acerca do ato de benefício de aposentadoria por idade, concedido ao servidor Newton Carlos Santos, ocupante do cargo de médico consultor, no Município de Foz do Iguaçu, encaminhado a esta Corte para análise de legalidade e concessão de registro, em atendimento ao que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal.
Após cumprimento de diligência para juntada de documentação faltante, submetido o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 13482/13, manifestou-se pela legalidade e registro do ato, posto que atendidos os requisitos constitucionais para concessão do benefício.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, embasado em entendimento firmado no âmbito do Colégio de Procuradores, opinou, por meio do Parecer nº 9202/13, pela realização de diligência à origem para retificação do cálculo dos proventos, porquanto, "nas aposentadorias compulsória ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela EC nº 70/2012, o limite imposto pelo §2º do art. 40 da CF/88 somente deve ser verificado depois de aplicada a proporcionalidade à média aritmética calculada de acordo com o art. 1º da Lei nº 10887/04."
Por meio do Despacho nº 2782/13, foi determinado o retorno dos autos à Unidade Técnica para manifestação acerca da forma de cálculo sugerida pelo Parquet junto a este Tribunal.
Em análise conclusiva, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em extenso arrazoado (Parecer nº 14580/13), defendeu que, em interpretação sistemática das normas previdenciárias constitucionais, sobretudo, em observância ao princípio contributivo, chega-se a conclusão diversa daquela propugnada pelo Parquet, ao passo que concluiu pela legalidade e registro do ato sob exame.
É o relatório.
VOTO
6. Divergem Ministério Público de Contas e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto à forma de cálculo dos proventos de aposentadoria proporcional devida ao servidor em epígrafe, especificamente, sobre o momento de incidência da proporcionalidade temporal, se antes ou após a comparação entre a média aritmética das 80% maiores contribuições e a última remuneração percebida.
Enquanto o Parquet, embasado em interpretação literal do art. 40, §2º, da Constituição Federal, pretende que a comparação do valor dos proventos com o da remuneração se dê, apenas, após a aplicação da proporcionalidade sobre o valor da média das contribuições; a Unidade Técnica, apoiada em interpretação sistemática das normas constitucionais, visando à garantia dos princípios da isonomia e contributivo, defende que, primeiramente se dê a comparação entre a média e a última remuneração e, após, sobre a menor delas, incida a proporcionalidade.
Em termos objetivos, no presente caso, a prevalecer a regra proposta pelo Ministério Público de Contas, os proventos de aposentadoria deveriam ser majorados, de R$ 5.056,21, para R$6.287,04, que é o valor integral da última remuneração, haja vista que o valor resultante da aplicação da proporcionalidade de 0,804227 sobre o valor da média, de R$ 7.884,7, resulta em R$ 6.341,09, isto é, superior àquele (f. 10 da peça nº 2).
Como se vê, ambas as interpretações são possíveis, restando, contudo, perquirir aquela mais adequada ao sistema previdenciário positivado.
Inicialmente, cumpre anotar que o limite imposto constitucionalmente ao valor dos proventos de aposentadoria, qual seja, a remuneração do servidor no cargo no qual se deu a inativação, está expressamente previsto no artigo 40, parágrafo 2º, que assim dispõe:
Art. 40 (...)
§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
Com a reforma previdenciária e o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, coube à Lei nº 10.887/2004 a regulamentação da forma de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, que, em seu artigo 1º, estabeleceu como forma de cálculo dos proventos a média aritmética das remunerações:
Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no §3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
O mesmo dispositivo legal, em seu §5º, em consonância com o artigo 40, §2º, da CF/88, estabeleceu como limite dos proventos a remuneração do servidor no cargo no qual se deu a inativação:
§5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.
Da leitura dos dispositivos transcritos, deflui-se, a priori, que no cálculo das aposentadorias proporcionais, a razão temporal incide sempre sobre a média aritmética e, só então, o valor obtido será comparado com a última remuneração.
É a interpretação literal do art. 1º, §5º, da Lei nº 10.887/2004, que preceitua a comparação dos proventos, ou seja, do benefício devido, calculado na forma do caput do mesmo dispositivo, com a remuneração percebida pelo servidor.
No entanto, partindo-se para uma interpretação sistemática, chega-se a conclusão diversa.
É princípio basilar da hermenêutica constitucional a unidade da Constituição, segundo o qual, as normas não podem ser interpretadas isoladamente, mas como elementos que compõem um conjunto harmônico.
Sobre o tema, o escólio de André Ramos Tavares[1]:
Considera-se a Constituição como um sistema e, nessa medida, um conjunto coeso de normas. Essa particularidade, nas palavras de J. J. GOMES CANOTILHO, significa que 'a constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre suas normas'.
Assim, não se pode tomar uma norma como suficiente em si mesma. Não obstante todas as normas constitucionais sejam dotadas da mesma natureza e do mesmo grau hierárquico, algumas, em virtude de sua generalidade e abstratividade intensas, acabam por servir como vetores, princípios que guiam a compreensão e a aplicação das demais normas, devendo-se buscar compatibilização.
No mesmo sentido, Paulo Gustavo Gonet Branco[2] leciona que:
O primeiro desses princípios, o da unidade da Constituição, postula que não se considere uma norma da Constituição fora do sistema em que se integra; dessa forma, evitam-se contradições entre normas constitucionais. As soluções dos problemas constitucionais devem estar em consonância com as deliberações elementares do constituinte.

Com base nessas premissas interpretativas, em especial, em observância ao princípio da unidade da Constituição, cumpre analisar o caso concreto, ou seja, a forma de cálculo dos proventos nas aposentadorias proporcionais, à luz dos princípios constitucionais regentes do sistema previdenciário.
A par disso, com a Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao caput do artigo 40, da CF/88, foi instituído aos regimes próprios de previdência o princípio contributivo.
Art. 40 Os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (grifamos)
Entende-se por contributividade, a obrigatoriedade de contribuição para obtenção de benefícios[3].
O Ministério Público de Contas embasa seu opinativo, conforme observado em processos semelhantes, na ideia de que a aplicação da proporcionalidade diretamente sobre a média visa garantir o princípio da contributividade, uma vez que a média evidencia o esforço contributivo do servidor.
No entanto, na prática, observa-se que essa forma de cálculo criaria distorções que implicariam em violação ao princípio contributivo, e, por via reflexa, ao princípio da isonomia.
Nesse contexto, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em estudo realizado por seus analistas, citado no Parecer nº 14579/13, lançado no Processo nº 768960/12, adotou entendimento diverso daquele indicado pelo Parquet:
"Se dois servidores ingressarem no mesmo cargo em julho de 1994, e receberem ao longo da carreira idêntica remuneração, ao final, o valor da média será o mesmo para ambos.
Mas tendo um realizado contribuições anteriormente, e outro não, não há que se falar em idêntico esforço contributivo. Vejamos:

Servidor	Média	Remuneração	Proventos
Servidora A 30 anos de contribuição	R$ 12.000,00	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00
Servidora B 25 anos de contribuição	R$ 12.000,00	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00
Servidora C 26 anos de contribuição	R$ 12.000,00	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00

Veja-se que tal sistemática de cálculo defendida pelo MPjTC gera uma incoerência de uma servidora com 5 anos a menos de contribuição, perceber valor idêntico a que realizou 5 anos a mais de esforço contributivo.
Por outro lado, servidoras com 24 anos e 25 anos de contribuição receberiam o mesmo valor dos proventos que uma outra que realizasse 30 anos de esforço contributivo. Frise-se, a média das três é igual.
Ora, no cenário acima, uma servidora com 60 anos de idade e 25 anos de contribuição, ou até menos, por que permaneceria no serviço público até os 65 anos ou mais, se ela já usufruirá, com proventos proporcionais, do mesmo valor de proventos integrais a que faria jus se permanecesse até implementar os 30 anos de contribuição.
Portanto, ao que parece, esse raciocínio não é adequado, pois a média é calculada somente a partir de julho 1994, aplicando-se índice de atualização diverso daquele efetivamente ocorrido na carreira.
Ora, o servidor que tenha realizado contribuições antes de julho de 1994 não terá contempladas todas as suas contribuições, de tal sorte que a média não constituirá uma efetiva demonstração de seu esforço contributivo.
Não bastasse isso, é notório que muitos servidores passaram anos sem lograr recomposição das perdas inflacionárias, tendo suas remunerações estagnadas. Justamente por isso que a média apresenta valor superior.
Nesses contextos, as contribuições ocorreram sobre tais importâncias menores, sendo que as remunerações, atualizadas conforme os índices aplicáveis para o cálculo da média, acabam por, comumente, gerar uma média superior ao valor da última remuneração, a qual não gozou de recomposição em toda a história funcional do servidor.
Portanto, a média das 80% maiores remunerações não pode ser tida como real demonstração do esforço contributivo quando se compara servidores ocupantes do mesmo cargo, com ingressos no sistema previdenciário em datas diversas e quando estamos diante de remunerações que não lograram a devida recomposição ao longo da carreira.
A par disso, a média superior se refere a recomposições que não ocorreram nas contribuições realizadas pelo servidor, cuja base de cálculo foi a remuneração em importe menor.
Nessa linha de raciocínio, vislumbra-se desrespeito ao princípio da contributividade, ao passo que um servidor com um esforço contributivo por período inferior pode obter proventos igual àquele que completou todo o período de contribuição exigido para proventos integrais, ou mesmo numa fração desproporcional num comparativo com aquele que se inativou com proventos integrais. (grifos originais)
É corolário lógico do princípio contributivo que, aquele que contribuiu mais, deve ganhar mais; quem contribuiu menos, ganhará menos. Todavia, por conta do corte temporal de julho de 1994, instituído pela Lei nº 10.887/2004, na situação descrita pela Unidade Técnica, o servidor com 25 anos de contribuição, com requisitos implementados para aposentadoria proporcional, poderá fazer jus a proventos idênticos àquele que contribuiu por 30 anos e que tem direito a proventos integrais.
Nessa medida, o cálculo da média aritmética das contribuições tal como posto não pode ser tido como real esforço contributivo do servidor.
Isso porque, um servidor com 5 anos a menos de contribuição receberá proventos idênticos ao que contribuiu por 30 anos, em razão da aplicação de bases de cálculo diversas no cômputo dos proventos. Tal situação, como já mencionado, importa, também, em ofensa ao princípio da isonomia.
Sobre esse aspecto, a percuciente observação da Unidade Técnica extraída do opinativo já mencionado:
"Essa sistemática de cálculo, proposta pelo Ministério Público, (...), afronta o princípio da isonomia, sem um fundamento válido para o tratamento diferenciado. Ora, há um claro privilégio ao servidor que tem a proporcionalidade aplicada a uma média superior a sua última remuneração, enquanto o servidor que faz jus a proventos integrais, por ostentar um período contributivo superior, terá sua base de cálculo calcada no importe menor, consistente na sua última remuneração.
Ter-se-á uma distorção, pois se utilizou bases de cálculos diferentes para servidores que ostentam o mesmo cargo e remuneração. E o pior disso tudo, é que o aposentado com proventos proporcionais usufruiria proventos em importe igual ao daquele que faz jus a proventos integrais, mas teve outra base de cálculo".
Nessa linha de raciocínio, releva notar que, para garantir a fiel observância dos princípios contributivo e da isonomia, a aplicação da proporcionalidade deve se dar sempre depois da comparação do valor da média com o da última remuneração, haja vista que essa fórmula guarda maior equidade com o cálculo de proventos integrais, em que, por inexistir proporcionalidade, o servidor, mesmo tendo contribuído pelo tempo total exigido, poderá não ter qualquer benefício que o diferencie daquele que se aposenta com proventos proporcionais, resultantes de tempo de contribuição inferior.
Dito de outra forma, quando o valor da média das contribuições for maior, a prevalecer o cálculo preconizado pelo Ministério Público de Contas, haverá sempre a possibilidade de existir um benefício indevido ao servidor que se aposenta com proventos proporcionais, visto que ele terá esse mesmo valor da média reduzido antes da comparação, o que poderá compensar, para efeito financeiro, o menor tempo de contribuição de seu acervo funcional, hipótese que jamais irá ocorrer com o servidor que se aposenta com tempo integral de contribuição, que terá, em todos os casos, o valor de 100% da média confrontado com sua última remuneração.
No caso concreto, essa situação de incongruência é flagrante, visto que, pelo cálculo do Parquet, os proventos de aposentadoria, mesmo sendo ela proporcional, corresponderiam à integralidade do valor da última remuneração.
Diante das distorções que a interpretação literal acarretaria, conforme fundamentos delineados, deve prevalecer a interpretação sistemática das normas, atendendo-se, dessa forma, aos princípios previdenciários constitucionais.
Acerca da prevalência da interpretação sistemática sobre a literal, a lição do renomeado administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello[4]:
Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a ser arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.
Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.
Destarte, entende-se que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na medida em que a interpretação sistemática da questão posta é que a melhor se coaduna com os princípios constitucionais previdenciários.
Outrossim, não é diversa a conclusão caso se adote a interpretação teleológica do dispositivo legal.
Isso porque, com a reforma previdenciária, pretendeu o poder constituinte derivado reformador "dificultar' a aposentadoria com proventos integrais, podendo-se citar como exemplos, a criação do requisito de idade mínima, limitação dos proventos à ultima remuneração do cargo no qual se deu a aposentadoria, além da contagem do tempo para aposentadoria de efetiva contribuição, e não mais meramente de serviço.
Denota-se, pois, a preocupação do legislador com a contribuição do servidor, de modo a garantir o equilíbrio econômico-atuarial dos fundos de previdência.
Nesse cenário, não é crível que com as emendas constitucionais se buscasse beneficiar o servidor que se aposenta com proventos proporcionais, e, portanto, com menor tempo de contribuição, em detrimento daquele que faz jus aos proventos integrais, por ter contribuído por mais tempo. Como já visto, tal distorção seria criada caso fosse adotado o cálculo na forma sugerida pelo Ministério Público de Contas.
Oportuno trazer à colação a Orientação Normativa MPS/SPS Nº 02, de 31/03/2009, que reforça a forma de cálculo defendida pela Unidade Técnica, a saber:
Art. 62. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 58, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 60, relativa ao professor.
§ 1º No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 9º do art. 61, para posterior aplicação da fração de que trata o caput.
§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.
Face ao exposto, considerando que o servidor preencheu os requisitos para concessão do benefício aposentadoria, e, estando adequado o cálculo dos proventos à interpretação sistemática e teleológicas dos dispositivos legais e constitucionais e, outrossim, de acordo com normativa do Ministério da Previdência Social, VOTO pelo registro do presente ato de inativação.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Apreciar como legal e determinar o registro do presente ato de inativação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 75.
__2__. MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 106
__3__. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 107.
__4__. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 27ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2010. p. 959.

PROCESSO Nº: 650854/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, LUCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, DARLEI DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, LUCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO (OAB/PR 28999), MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3676/13 - Primeira Câmara
Ementa: Aposentadoria. Legalidade e registro, com determinação ao gestor. Indicação de multa pelo atraso no encaminhamento da documentação. Necessidade de adequação ao processo eletrônico. Adoção de medidas corretivas pela entidade. Caráter coercitivo, não sancionatório. Não aplicação.
RELATÓRIO
1. Trata-se de processo de aposentadoria da servidora LUCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
No Parecer nº 8266/13, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entendeu terem sido satisfeitos os requisitos da aposentadoria e correto o cálculo dos proventos, mas, sugeriu a aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05, em virtude de atraso de 146 dias no encaminhamento da documentação.
Aberto o contraditório, a entidade juntou aos autos a defesa contida na peça nº 31.
A Diretoria e o Ministério Público de Contas, nas peças nº 32 e 34, respectivamente, opinam pelo registro do ato, com aplicação da multa já indicada.
É o relatório.
VOTO
2. Conforme pareceres uniformes no processo, deve ser registrado o ato, visto que satisfeitos os requisitos da aposentadoria e correto o valor dos proventos.
Com relação à aplicação da multa pelo atraso no envio da documentação, merece acolhimento a justificativa da defesa, no sentido de que "os motivos para tal atraso foram a necessidade de adequação e treinamento ao novo sistema adotado somado ao fato de que na época o quadro de servidores efetivos desta autarquia ainda não havia sido formado".
Anexa, para fins de comprovação da nomeação dos servidores, a portaria de nomeação do próprio Procurador que assina a referida petição, Dr. Rodrigo Colombelli, datada de 29.06.2012.
Conforme já apontado em outros processos, em que foi suscitada a questão da aplicação da multa pelo atraso no envio da documentação, a instauração do processo eletrônico nesta Corte deu causa, efetivamente, a uma demanda maior de serviço por parte dos jurisdicionados, na medida em que novas atribuições passaram a ser exigidas, referentes à nova forma de peticionamento e à digitalização de documentos.
Nesse sentido, o Parecer nº 17073/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Requerimento Externo nº 532154/13, protocolado pelo PARAPREVIDÊNCIA.
No caso em tela, o Município comprova que, mediante a abertura de concurso público, procurou ampliar seus quadros e garantir uma maior eficiência na prestação de seus serviços.
Dentro desse contexto, mostra-se oportuno mencionar a distinção entre "multas-coerção" e "multas-sanção" trazida pela Dra. SAMARA XAVIER DE LIMA, Assessora Jurídica desta Corte, em recente trabalho divulgado no âmbito desta Corte:
"Essa coação direta ou indireta exercida pelo Estado sobre o agente público foi tratada por Luciano FERRAZ de forma esclarecedora. O autor destaca que as multas (penalidades pecuniárias) aplicadas pelos Tribunais de Contas dividem-se em 'multas-coerção' e 'multas-sanção', ressaltando ser imprescindível a distinção entre elas já que influenciam diretamente no resguardo ao princípio do devido processo legal.
Afirma o citado autor:
As primeiras (multas-coerção), repita-se, são aplicadas no intuito de forçar o cumprimento do ordenado, aproximando-se, na essência, das infrações impostas de Poder Público pelo descumprimento das medidas de polícia administrativa (v.g. multas de trânsito, posturas municipais, meio ambiente); as segundas (multas-sanção) possuem nítido caráter reparador do dano, com viés estritamente sancionatório.[1]"
No caos em tela, a multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05 possui caráter nitidamente coercitivo, de orientação e prevenção ao jurisdicionado e não, de reparação de um dano que tenha sido gerado pela conduta irregular do gestor.
Dessa forma, analisando os elementos concretos do caso em exame, verifica-se que, por um lado, o Tribunal, em parte, deu causa ao atraso e, por outro, a entidade adotou medidas para a regularização dessa situação, em especial, com a realização de concurso público para complementação de seu quadro de pessoal, fatores que, analisados sob o viés da natureza coercitiva, não sancionatória, da multa em discussão, podem implicar na isenção do gestor, ressalvada a aplicação de determinação à atual gestão, para que observe os prazos fixados nos atos normativos desta Corte, mais especificamente, o do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012, que prevê como sendo de 30 dias, a contas da data da publicação do benefício, o prazo máximo para encaminhamento dos atos listado no art. 2º da mesma instrução.
Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo referido, pela entidade.
Face ao exposto, voto pela legalidade e registro do ato, com determinação ao gestor para que observe o prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte, e remessa de cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento desse mesmo prazo, pela entidade.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Apreciar como legal e determinar o registro do presente ato de inativação;
I - Expedir determinação ao gestor para que observe o prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte, e
II - Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento desse mesmo prazo, pela entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. FERRAZ, Luciano. Poder de coerção e poder de sanção dos Tribunais de Contas. competência normativa e devido processo legal. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 13, abril-maio, 2002. Disponível na Internet: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 25 de julho de 2013.

PROCESSO Nº: 651907/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, FRANCISCO JORGE FALCONI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, DARLEI DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, FRANCISCO JORGE FALCONI
ADVOGADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO (OAB/PR 28999), MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3677/13 - Primeira Câmara
Ementa: Aposentadoria. Legalidade e registro, com determinação ao gestor. Indicação de multa pelo atraso no encaminhamento da documentação. Necessidade de adequação ao processo eletrônico. Adoção de medidas corretivas pela entidade. Caráter coercitivo, não sancionatório. Não aplicação.
RELATÓRIO
1. Trata-se de processo de aposentadoria do servidor FRANCISCO JORGE FALCONI, ocupante do cargo de Pedreiro, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
No Parecer nº 8168/13, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entendeu terem sido satisfeitos os requisitos da aposentadoria e correto o cálculo dos proventos, mas, sugeriu a aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05, em virtude de atraso de 155 dias no encaminhamento da documentação.
Aberto o contraditório, a entidade juntou aos autos a defesa contida na peça nº 26.
A Diretoria e o Ministério Público de Contas, nas peças nº 27 e 29, respectivamente, opinam pelo registro do ato, com aplicação da multa já indicada.
É o relatório.
VOTO

2. Conforme pareceres uniformes no processo, deve ser registrado o ato, visto que satisfeitos os requisitos da aposentadoria e correto o valor dos proventos.
Com relação à aplicação da multa pelo atraso no envio da documentação, merece acolhimento a justificativa da defesa, no sentido de que "os motivos para tal atraso foram a necessidade de adequação e treinamento ao novo sistema adotado somado ao fato de que na época o quadro de servidores efetivos desta autarquia ainda não havia sido formado".
Anexa, para fins de comprovação da nomeação dos servidores, a portaria de nomeação do próprio Procurador que assina a referida petição, Dr. Rodrigo Colombelli, datada de 29.06.2012.
Conforme já apontado em outros processos, em que foi suscitada a questão da aplicação da multa pelo atraso no envio da documentação, a instauração do processo eletrônico nesta Corte deu causa, efetivamente, a uma demanda maior de serviço por parte dos jurisdicionados, na medida em que novas atribuições passaram a ser exigidas, referentes à nova forma de peticionamento e à digitalização de documentos.
Nesse sentido, o Parecer nº 17073/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Requerimento Externo nº 532154/13, protocolado pelo PARAPREVIDÊNCIA.
No caso em tela, o Município comprova que, mediante a abertura de concurso público, procurou ampliar seus quadros e garantir uma maior eficiência na prestação de seus serviços.
Dentro desse contexto, mostra-se oportuno mencionar a distinção entre "multas-coerção" e "multas-sanção" trazida pela Dra. SAMARA XAVIER DE LIMA, Assessora Jurídica desta Corte, em recente trabalho divulgado no âmbito desta Corte:
"Essa coação direta ou indireta exercida pelo Estado sobre o agente público foi tratada por Luciano FERRAZ de forma esclarecedora. O autor destaca que as multas (penalidades pecuniárias) aplicadas pelos Tribunais de Contas dividem-se em 'multas-coerção' e 'multas-sanção', ressaltando ser imprescindível a distinção entre elas já que influenciam diretamente no resguardo ao princípio do devido processo legal.
Afirma o citado autor:
As primeiras (multas-coerção), repita-se, são aplicadas no intuito de forçar o cumprimento do ordenado, aproximando-se, na essência, das infrações impostas de Poder Público pelo descumprimento das medidas de polícia administrativa (v.g. multas de trânsito, posturas municipais, meio ambiente); as segundas (multas-sanção) possuem nítido caráter reparador do dano, com viés estritamente sancionatório.[1]"
No caos em tela, a multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05 possui caráter nitidamente coercitivo, de orientação e prevenção ao jurisdicionado e não, de reparação de um dano que tenha sido gerado pela conduta irregular do gestor.
Dessa forma, analisando os elementos concretos do caso em exame, verifica-se que, por um lado, o Tribunal, em parte, deu causa ao atraso e, por outro, a entidade adotou medidas para a regularização dessa situação, em especial, com a realização de concurso público para complementação de seu quadro de pessoal, fatores que, analisados sob o viés da natureza coercitiva, não sancionatória, da multa em discussão, podem implicar na isenção do gestor, ressalvada a aplicação de determinação à atual gestão, para que observe os prazos fixados nos atos normativos desta Corte, mais especificamente, o do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012, que prevê como sendo de 30 dias, a contas da data da publicação do benefício, o prazo máximo para encaminhamento dos atos listado no art. 2º da mesma instrução.
Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo referido, pela entidade.
Face ao exposto, voto pela legalidade e registro do ato, com determinação ao gestor para que observe o prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte, e remessa de cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento desse mesmo prazo, pela entidade.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação em referência;
II - Expedir determinação ao gestor para que observe o prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte, e
III - Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento desse mesmo prazo, pela entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. FERRAZ, Luciano. Poder de coerção e poder de sanção dos Tribunais de Contas. competência normativa e devido processo legal. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 13, abril-maio, 2002. Disponível na Internet: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 25 de julho de 2013.*

PROCESSO Nº: 768960/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, ALUIZIO HENRIQUE DE LIMA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, DARLEI DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ALUIZIO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO (OAB/PR 28999), MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3678/13 - Primeira Câmara
Ementa: Aposentadoria por idade com proventos proporcionais. Incidência da proporcionalidade temporal após a comparação entre a média aritmética das 80% maiores contribuições e a última remuneração percebida. Interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria. Observância dos princípios contributivo e da isonomia. Legalidade e registro do ato de inativação.
RELATÓRIO
7. Versam os autos acerca do ato de benefício de aposentadoria por idade, concedido ao servidor Aluizio Henrique de Lima, ocupante do cargo de vigia, no Município de Foz do Iguaçu, encaminhado a esta Corte para análise de legalidade e concessão de registro, em atendimento ao que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal.
Submetido o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 4429/13, manifestou-se pela legalidade e registro do ato, posto que atendidos os requisitos constitucionais para concessão do benefício.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, embasado em entendimento firmado no âmbito do Colégio de Procuradores, opinou, no Parecer nº 3890/13, pela realização de diligência à origem para retificação do cálculo dos proventos, porquanto, "nas aposentadorias compulsória ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela EC nº 70/2012, o limite imposto pelo §2º do art. 40 da CF/88 somente deve ser verificado depois de aplicada a proporcionalidade à média aritmética calculada de acordo com o art. 1º da Lei nº 10887/04."
Por meio do Despacho nº 1008/13, foi determinado o retorno dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para que especificasse o objeto da diligência pleiteada, esclarecendo qual a correção a ser feita nos cálculos de proventos.
Em atendimento, justificou a ilustre representante do Parquet que, contrariamente ao que fora realizado pela entidade, a limitação prevista pelo art. 40, §2º, da CF deve ser aplicada tão somente na última etapa do cálculo dos proventos, unicamente para definir o limite do valor do benefício.
Face à sugestão ministerial relativa à forma de cálculo dos proventos, no Despacho nº 1091/13, foi determinada a manifestação da Unidade Técnica a respeito, que, em resposta, defendeu que, em interpretação sistemática das normas previdenciárias constitucionais, sobretudo, em observância ao princípio contributivo, chega-se a conclusão diversa daquela propugnada pelo Parquet, ao passo que concluiu pela legalidade e registro do ato sob exame.
Em manifestações conclusivas, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 6662/13, reiterou a proposta de diligência à origem para retificação dos cálculos, enquanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 14579, manifestou-se pela legalidade e registro.
É o relatório.
VOTO
8. Divergem Ministério Público de Contas e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto à forma de cálculo dos proventos de aposentadoria proporcional devida ao servidor em epígrafe, especificamente, sobre o momento de incidência da proporcionalidade temporal, se antes ou após a comparação entre a média aritmética das 80% maiores contribuições e a última remuneração percebida.
Enquanto o Parquet, embasado em interpretação literal do art. 40, §2º, da Constituição Federal, pretende que a comparação do valor dos proventos com o da remuneração se dê, apenas, após a aplicação da proporcionalidade sobre o valor da média das contribuições; a Unidade Técnica, apoiada em interpretação sistemática das normas constitucionais, visando à garantia dos princípios da isonomia e contributivo, defende que, primeiramente se dê a comparação entre a média e a última remuneração e, após, sobre a menor delas, incida a proporcionalidade. Embasa seu entendimento na decisão do Tribunal de Contas da União, contida no Acórdão nº 2.212/2008.
Em termos objetivos, no presente caso, a prevalecer a regra proposta pelo Ministério Público de Contas, os proventos de aposentadoria deveriam ser majorados, de R$ 1.387,98, para R$ 1.589,27, que é o valor integral da última remuneração, haja vista que o valor resultante da aplicação da proporcionalidade de 0,873346 sobre o valor da média, de R$ 2.237,53, resulta em R$ 1.954,14, isto é, superior àquele (peça nº 8).
Como se vê, ambas as interpretações são possíveis, restando, contudo, perquirir aquela mais adequada ao sistema previdenciário positivado.
Inicialmente, cumpre anotar que o limite imposto constitucionalmente ao valor dos proventos de aposentadoria, qual seja, a remuneração do servidor no cargo no qual se deu a inativação, está expressamente previsto no artigo 40, parágrafo 2º, que assim dispõe:
Art. 40 (...)
§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
Com a reforma previdenciária e o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003,

coube à Lei nº 10.887/2004 a regulamentação da forma de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, que, em seu artigo 1º, estabeleceu como forma de cálculo dos proventos a média aritmética das remunerações:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no §3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

O mesmo dispositivo legal, em seu §5º, em consonância com o artigo 40, §2º, da CF/88, estabeleceu como limite dos proventos a remuneração do servidor no cargo no qual se deu a inativação:

§5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Da leitura dos dispositivos transcritos, deflui-se, a priori, que no cálculo das aposentadorias proporcionais, a razão temporal incide sempre sobre a média aritmética e, só então, o valor obtido será comparado com a última remuneração.

É a interpretação literal do art. 1º, §5º, da Lei nº 10.887/2004, que preceitua a comparação dos proventos, ou seja, do benefício devido, calculado na forma do caput do mesmo dispositivo, com a remuneração percebida pelo servidor.

No entanto, partindo-se para uma interpretação sistemática, chega-se a conclusão diversa.

É princípio basilar da hermenêutica constitucional a unidade da Constituição, segundo o qual, as normas não podem ser interpretadas isoladamente, mas como elementos que compõem um conjunto harmônico.

Sobre o tema, o escólio de André Ramos Tavares[1]:

Considera-se a Constituição como um sistema e, nessa medida, um conjunto coeso de normas. Essa particularidade, nas palavras de J. J. GOMES CANOTILHO, significa que 'a constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre suas normas'.

Assim, não se pode tomar uma norma como suficiente em si mesma. Não obstante todas as normas constitucionais sejam dotadas da mesma natureza e do mesmo grau hierárquico, algumas, em virtude de sua generalidade e abstratividade intensas, acabam por servir como vetores, princípios que guiam a compreensão e a aplicação das demais normas, devendo-se buscar compatibilização.

No mesmo sentido, Paulo Gustavo Gonet Branco[2] leciona que:

O primeiro desses princípios, o da unidade da Constituição, postula que não se considere uma norma da Constituição fora do sistema em que se integra; dessa forma, evitam-se contradições entre normas constitucionais. As soluções dos problemas constitucionais devem estar em consonância com as deliberações elementares do constituinte.

Com base nessas premissas interpretativas, em especial, em observância ao princípio da unidade da Constituição, cumpre analisar o caso concreto, ou seja, a forma de cálculo dos proventos nas aposentadorias proporcionais, à luz dos princípios constitucionais regentes do sistema previdenciário.

A par disso, com a Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao caput do artigo 40, da CF/88, foi instituído aos regimes próprios de previdência o princípio contributivo.

Art. 40 Os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (grifamos)

Entende-se por contributividade, a obrigatoriedade de contribuição para obtenção de benefícios[3].

O Ministério Público de Contas aventa em seu opinativo[4] que "a aplicação da proporcionalidade diretamente sobre a média (...) visa garantir o princípio da contributividade, uma vez que a média evidencia o esforço contributivo do servidor (...)".

No entanto, na prática, observa-se que essa forma de cálculo criaria distorções que implicariam em violação ao princípio contributivo, e, por via reflexa, ao princípio da isonomia.

Nesse contexto, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em estudo realizado por seus analistas, citado no Parecer nº 14579/13, adotou entendimento diverso daquele indicado pelo Parquet:

"Se dois servidores ingressarem no mesmo cargo em julho de 1994, e receberem ao longo da carreira idêntica remuneração, ao final, o valor da média será o mesmo para ambos.

Mas tendo um realizado contribuições anteriormente, e outro não, não há que se falar em idêntico esforço contributivo. Vejamos:

Servidor	Média	Remuneração	Proventos
Servidora A 30 anos de contribuição	R$ 12.000,00	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00
Servidora B 25 anos de contribuição	R$ 12.000,00	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00
Servidora C 26 anos de contribuição	R$ 12.000,00	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00

Veja-se que tal sistemática de cálculo defendida pelo MPjTC gera uma incoerência de uma servidora com 5 anos a menos de contribuição, perceber valor idêntico a que realizou 5 anos a mais de esforço contributivo.

Por outro lado, servidoras com 24 anos e 25 anos de contribuição receberiam o mesmo valor dos proventos que uma outra que realizasse 30 anos de esforço contributivo. Frise-se, a média das três é igual.

Ora, no cenário acima, uma servidora com 60 anos de idade e 25 anos de contribuição, ou até menos, por que permaneceria no serviço público até os 65 anos ou mais, se ela já usufruirá, com proventos proporcionais, do mesmo valor de proventos integrais a que faria jus se permanecesse até implementar os 30 anos de contribuição.

Portanto, ao que parece, esse raciocínio não é adequado, pois a média é calculada somente a partir de julho 1994, aplicando-se índice de atualização diverso daquele efetivamente ocorrido na carreira.

Ora, o servidor que tenha realizado contribuições antes de julho de 1994 não terá contempladas todas as suas contribuições, de tal sorte que a média não constituirá uma efetiva demonstração de seu esforço contributivo.

Não bastasse isso, é notório que muitos servidores passaram anos sem lograr recomposição das perdas inflacionárias, tendo suas remunerações estagnadas. Justamente por isso que a média apresenta valor superior.

Nesses contextos, as contribuições ocorreram sobre tais importâncias menores, sendo que as remunerações, atualizadas conforme os índices aplicáveis para o cálculo da média, acabam por, comumente, gerar uma média superior ao valor da última remuneração, a qual não gozou de recomposição em toda a história funcional do servidor.

Portanto, a média das 80% maiores remunerações não pode ser tida como real demonstração do esforço contributivo quando se compara servidores ocupantes do mesmo cargo, com ingressos no sistema previdenciário em datas diversas e quando estamos diante de remunerações que não lograram a devida recomposição ao longo da carreira.

A par disso, a média superior se refere a recomposições que não ocorreram nas contribuições realizadas pelo servidor, cuja base de cálculo foi a remuneração em importe menor.

Nessa linha de raciocínio, vislumbra-se desrespeito ao princípio da contributividade, ao passo que um servidor com um esforço contributivo por período inferior pode obter proventos igual àquele que completou todo o período de contribuição exigido para proventos integrais, ou mesmo numa fração desproporcional num comparativo com aquele que se inativou com proventos integrais". (grifos originais)

É corolário lógico do princípio contributivo que, aquele que contribuiu mais, deve ganhar mais; quem contribuiu menos, ganhará menos. Todavia, por conta do corte temporal de julho de 1994, instituído pela Lei nº 10.887/2004, na situação descrita pela Unidade Técnica, o servidor com 25 anos de contribuição, com requisitos implementados para aposentadoria proporcional, poderá fazer jus a proventos idênticos àquele que contribuiu por 30 anos e que tem direito a proventos integrais.

Nessa medida, o cálculo da média aritmética das contribuições tal como posto não pode ser tido como real esforço contributivo do servidor.

Isso porque, um servidor com 5 anos a menos de contribuição receberá proventos idênticos ao que contribuiu por 30 anos, em razão da aplicação de bases de cálculo diversas no cômputo dos proventos. Tal situação, como já mencionado, importa, também, em ofensa ao princípio da isonomia.

Sobre esse aspecto, a percuciente observação da Unidade Técnica extraída do opinativo já mencionado:

"Essa sistemática de cálculo, proposta pelo Ministério Público, (...), afronta o princípio da isonomia, sem um fundamento válido para o tratamento diferenciado. Ora, há um claro privilégio ao servidor que tem a proporcionalidade aplicada a uma média superior a sua última remuneração, enquanto o servidor que faz jus a proventos integrais, por ostentar um período contributivo superior, terá sua base de cálculo calcada no importe menor, consistente na sua última remuneração.

Ter-se-á uma distorção, pois se utilizou bases de cálculos diferentes para servidores que ostentam o mesmo cargo e remuneração. E o pior disso tudo, é que o aposentado com proventos proporcionais usufruiria proventos em importe igual ao daquele que faz jus a proventos integrais, mas teve outra base de cálculo".

Nessa linha de raciocínio, releva notar que, para garantir a fiel observância dos princípios contributivo e da isonomia, a aplicação da proporcionalidade deve se dar sempre depois da comparação do valor da média com o da última remuneração, haja vista que essa fórmula guarda maior equidade com o cálculo de proventos integrais, em que, por inexistir proporcionalidade, o servidor, mesmo tendo contribuído pelo tempo total exigido, poderá não ter qualquer benefício que o diferencie daquele que se aposenta com proventos proporcionais, resultantes de tempo de contribuição inferior.

Dito de outra forma, quando o valor da média das contribuições for maior, a prevalecer o cálculo preconizado pelo Ministério Público de Contas, haverá sempre a possibilidade de existir um benefício indevido ao servidor que se aposenta com proventos proporcionais, visto que ele terá esse mesmo valor da média reduzido antes da comparação, o que poderá compensar, para efeito financeiro, o menor tempo de contribuição de seu acervo funcional, hipótese que jamais irá ocorrer com o servidor que se aposenta com tempo integral de contribuição, que terá, em todos os casos, o valor de 100% da média confrontado com sua última remuneração.

No caso concreto, essa situação de incongruência é flagrante, visto que, pelo cálculo do Parquet, os proventos de aposentadoria, mesmo sendo ela proporcional, corresponderiam à integralidade do valor da última remuneração.

Diante das distorções que a interpretação literal acarretaria, conforme fundamentos delineados, deve prevalecer a interpretação sistemática das normas, atendendo-se, dessa forma, aos princípios previdenciários constitucionais.

Acerca da prevalência da interpretação sistemática sobre a literal, a lição do

renomeado administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello[5]:
Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a ser arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.
Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.
Destarte, entende-se que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na medida em que a interpretação sistemática da questão posta é que a melhor se coaduna com os princípios constitucionais previdenciários.
Outrossim, não é diversa a conclusão caso se adote a interpretação teleológica do dispositivo legal.
Isso porque, com a reforma previdenciária, pretendeu o poder constituinte derivado reformador "dificultar' a aposentadoria com proventos integrais, podendo-se citar como exemplos, a criação do requisito de idade mínima, limitação dos proventos à ultima remuneração do cargo no qual se deu a aposentadoria, além da contagem do tempo para aposentadoria de efetiva contribuição, e não mais meramente de serviço.
Denota-se, pois, a preocupação do legislador com a contribuição do servidor, de modo a garantir o equilíbrio econômico-atuarial dos fundos de previdência.
Nesse cenário, não é crível que com as emendas constitucionais se buscasse beneficiar o servidor que se aposenta com proventos proporcionais, e, portanto, com menor tempo de contribuição, em detrimento daquele que faz jus aos proventos integrais, por ter contribuído por mais tempo. Como já visto, tal distorção seria criada caso fosse adotado o cálculo na forma sugerida pelo Ministério Público de Contas.
Oportuno trazer à colação a Orientação Normativa MPS/SPS Nº 02, de 31/03/2009, que reforça a forma de cálculo defendida pela Unidade Técnica, a saber:
Art. 62. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 58, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 60, relativa ao professor.
§ 1º No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 9º do art. 61, para posterior aplicação da fração de que trata o caput.
§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.
Face ao exposto, considerando que o servidor preencheu os requisitos para concessão do benefício aposentadoria, e, estando adequado o cálculo dos proventos à interpretação sistemática e teleológicas dos dispositivos legais e constitucionais e, outrossim, de acordo com normativa do Ministério da Previdência Social, VOTO pelo registro do presente ato de inativação.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Apreciar como legal e determinar o registro do presente ato de inativação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 75.
2. MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 106
3. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 107.
4. Â f. 5, do Parecer nº 6662/13 (peça nº 30)
5. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 27ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2010. p. 959.

PROCESSO Nº: 34905/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, ALBA RITA MORAES MANSANI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, ALBA RITA MORAES MANSANI
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3679/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Legalidade e registro, com determinação ao gestor. Indicação de multa pelo atraso no encaminhamento da documentação. Necessidade de adequação ao processo eletrônico. Adoção de medidas corretivas pela entidade. Caráter coercitivo, não sancionatório. Não aplicação.
RELATÓRIO
1. Trata-se de processo de aposentadoria da servidora ALBA RITA MORAES MANSANI, ocupante do cargo de Supervidosra Educacional, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal.
No Parecer nº 13239/13, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entendeu terem sido satisfeitos os requisitos da aposentadoria e correto o cálculo dos proventos, mas, sugeriu a aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05, em virtude de atraso de 140 dias no encaminhamento da documentação.
Aberto o contraditório, a entidade juntou aos autos a defesa contida na peça nº 34.
A mesma Diretoria, na peça nº 35, entende que "Considerando essas circunstâncias e os motivos sustentados pelo ente, bem como suas ações no sentido de agilizar e modernizar a tramitação dos processos, sugere-se que a penalidade de multa seja relevada, advertindo o ente que nos processos futuros as multas serão aplicadas nos casos de atrasos significativos".
Já o Ministério Público de Contas, na peça nº 36, opina pela aplicação da multa já indicada.
É o relatório.
VOTO
2. Conforme pareceres uniformes no processo, deve ser registrado o ato, visto que satisfeitos os requisitos da aposentadoria e correto o valor dos proventos.
Com relação à aplicação da multa pelo atraso no envio da documentação, merece acolhimento, nos moldes propostos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o acolhimento das justificativas da defesa, sintetizadas na peça nº 35, f. 1:
"A - Grave deficiência em seu quadro de pessoal, o que, sem dúvida alguma, acarretou no acúmulo de processos, seja na distribuição ou na análise e emissão de atos de concessão, manutenção e revisão, o que ocasionou, por certo, na demora no encaminhamento ao TCE.
B – Somente o Presidente do ente previdenciário tem disponibilidade em tempo integral para exercer as funções. Os demais funcionários exercem concomitantemente cargo efetivo na prefeitura.
C – Em 2011 o Presidente passou por sérios problemas de saúde tendo que se afastar de suas funções diversas vezes para realizar tratamento de saúde.
D – Informou que no ano de 2012 foi autorizada a realização de concurso público e que alguns aprovados já estão exercendo suas atividades. No mesmo ano houve um mutirão para digitalização de todos os processos de aposentadoria".
Em corroboração às conclusões da unidade técnica, mostra-se oportuno mencionar a distinção entre "multas-coerção" e "multas-sanção" trazida pela Dra. SAMARA XAVIER DE LIMA, Assessora Jurídica desta Corte, em recente trabalho divulgado no âmbito desta Corte:
"Essa coação direta ou indireta exercida pelo Estado sobre o agente público foi tratada por Luciano FERRAZ de forma esclarecedora. O autor destaca que as multas (penalidades pecuniárias) aplicadas pelos Tribunais de Contas dividem-se em 'multas-coerção' e 'multas-sanção', ressaltando ser imprescindível a distinção entre elas já que influenciam diretamente no resguardo ao princípio do devido processo legal.
Afirma o citado autor:
As primeiras (multas-coerção), repita-se, são aplicadas no intuito de forçar o cumprimento do ordenado, aproximando-se, na essência, das infrações impostas de Poder Público pelo descumprimento das medidas de polícia administrativa (v.g. multas de trânsito, posturas municipais, meio ambiente); as segundas (multas-sanção) possuem nítido caráter reparador do dano, com viés estritamente sancionatório.[1]"
No caos em tela, a multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05 possui caráter nitidamente coercitivo, de orientação e prevenção ao jurisdicionado e não, de reparação de um dano que tenha sido gerado pela conduta irregular do gestor.
Dessa forma, analisando os elementos concretos do caso em exame, verifica-se que a entidade passou por dificuldades circunstancias, referentes a afastamento do dirigente por motivo de saúde e deficiência do quadro de pessoal, que, segundo informado, já teria sido superada pela realização de concurso púbico.
Ressalte-se que, justamente nesse período, esta Corte implantou o processo eletrônico, o que implicou numa nova demanda de serviços pelos jurisdicionados, que se viram forçados a assumir novas tarefas, referentes ao peticionamento eletrônico e à digitalização de documentos.
Oportuna, contudo, a imposição de determinação à atual gestão, para que observe os prazos fixados nos atos normativos desta Corte, mais especificamente, o do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012, que prevê como sendo de 30 dias, a contas da data da publicação do benefício, o prazo máximo para encaminhamento dos atos listado no art. 2º da mesma instrução.
Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo referido, pela entidade.
Face ao exposto, voto pela legalidade e registro do ato, com determinação ao gestor para que observe o prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte, e remessa de cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento desse mesmo prazo, pela entidade.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Apreciar como legal e determinar o registro do ato em referência;
II – Expedir determinação ao gestor para que observe o prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte, e
III - Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento desse

mesmo prazo, pela entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. FERRAZ, Luciano. Poder de coerção e poder de sanção dos Tribunais de Contas. competência normativa e devido processo legal. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 13, abril-maio, 2002. Disponível na Internet: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 25 de julho de 2013.

PROCESSO Nº: 163957/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NOELI ANTONIA MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NOELI ANTONIA MACHADO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3680/13 - Primeira Câmara
Ementa: Ato de Inativação. Legalidade e registro, com determinação ao órgão previdenciário. Atraso no envio da documentação. Aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Justificativas da Entidade. Pendência de Requerimento Externo. Caráter coercitivo. Desproporção do valor, dado o volume de processos, e desatendimento ao caráter finalístico Afastamento da multa.
RELATÓRIO
I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de aposentadoria da servidora Noeli Antonia Machado, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, inicialmente, por meio do Parecer nº 8961/13, manifestou-se pela realização de diligência à origem a fim de que fosse retificado o ato concessivo do benefício, fazendo dele constar o valor dos proventos, a qual foi indeferida, por meio do Despacho nº 1963/13, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara. Entretanto, face ao apontamento do atraso de 210 dias no encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas, foi intimado o ente previdenciário para que apresentasse justificativas para a mora.
O Paranaprevidência apresentou as justificativas constantes na peça nº 26.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 15181/13, peça nº 29, face ao preenchimento dos requisitos legais para a presente inativação, opinou pela legalidade do ato em exame e, quanto às justificativas apresentadas pelo ente previdenciário, entendeu que considerando as peculiaridades do ente previdenciário, sugeriu a conversão da penalidade de multa em determinação ao gestor a fim de que, em prazo fixado pelo órgão colegiado, adotasse as providências cabíveis para agilizar a tramitação dos processos de concessão de benefícios previdenciários, em especial, providenciando as rotinas necessárias para utilização de mecanismo de importação via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, que em breve será disponibilizado para uso.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11687/13, peça nº 31, manifestou-se pela legalidade e registro do ato, com aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.
É o relato.
VOTO
II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.
Com relação à aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05, por brevidade, reporto-me aos fundamentos explicitados na decisão do processo nº 316290/13, que tratou de idêntica matéria, para o fim de afastar, nestes autos, sua imposição, em face das circunstâncias que geraram o atraso, algumas delas atribuíveis a esta Corte, da desproporção que a imposição maciça dessa sanção poderá gerar, em desfavor do gestor, descaracterizando sua natureza coercitiva, não sancionatória, aliado à iniciativa da própria entidade em suas tratativas com a Presidência da Casa, contidas no Requerimento Externo nº 53215-4/13, no sentido de buscar soluções alternativas para o passivo de processos existentes.
Acrescente-se, por fim, que, paralelamente aos novos procedimentos que vêm sendo objeto de estudo pela Presidência, na hipótese de insucesso das tratativas em andamento, ou mesmo, em complementação a elas, não se descarta a possibilidade de que, em processo autônomo, possam vir a ser apuradas responsabilidades específicas dos gestores, em face da verificação do descumprimento dos prazos, sob o enfoque do não cumprimento das obrigações previstas no contrato de gestão celebrado entre a entidade e o Estado do Paraná.
Acolhendo a manifestação, em sessão, do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, fica fixado o prazo de 180 dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.
Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação em referência.
II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.
III – Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 166328/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JANETE REGINA KARMAN GIZZI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JANETE REGINA KARMAN GIZZI
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3681/13 - Primeira Câmara
Ementa: Ato de Inativação. Legalidade e registro, com determinação ao órgão previdenciário. Atraso no envio da documentação. Aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Justificativas da Entidade. Pendência de Requerimento Externo. Caráter coercitivo. Desproporção do valor, dado o volume de processos, e desatendimento ao caráter finalístico. Ausência de valor dos proventos. Comunicação de regularização da omissão. Falha sanada. Afastamento das multas.
RELATÓRIO
I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de inativação da servidora Janete Regina Karman Gizzi, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 40,

§ 5º da Constituição Federal e 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 8155/13, manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos legais para a presente inativação, destacando, no entanto, o atraso de 124 dias no envio desta documentação ao Tribunal de Contas. A respeito da incorporação de verbas transitórias, deixou de sugerir o sobrestamento do feito até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, tendo em vista o pequeno valor incorporado (R$ 19,27).
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8879/13, peça nº 23, manifestou-se pelo registro do ato e pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude do atraso no encaminhamento da documentação, bem como pela aplicação de multa em razão da ausência do valor dos proventos no ato de concessão do benefício.
É o relatório.
VOTO
II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.
Primeiramente, em que pese a incorporação de verbas transitórias ao benefício concedido ("Gratificação Período Noturno" e "Aula Extraordinária EC41"), tendo em vista o pequeno valor incorporado (R$ 19,27), acolho a fundamentação contida no Parecer nº 8155/13 (peça nº 20), elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para deixar de determinar o sobrestamento do feito até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
Com relação à aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05, por brevidade, reporto-me aos fundamentos explicitados na decisão do processo nº 316290/13, que tratou de idêntica matéria, para o fim de afastar, nestes autos, sua imposição, em face das circunstâncias que geraram o atraso, algumas delas atribuíveis a esta Corte, da desproporção que a imposição maciça dessa sanção poderá gerar, em desfavor do gestor, descaracterizando sua natureza coercitiva, não sancionatória, aliado à iniciativa da própria entidade em suas tratativas com a Presidência da Casa, contidas no Requerimento Externo nº 53215-4/13, no sentido de buscar soluções alternativas para o passivo de processos existentes.
Acrescente-se, por fim, que, paralelamente aos novos procedimentos que vêm sendo objeto de estudo pela Presidência, na hipótese de insucesso das tratativas em andamento, ou mesmo, em complementação a elas, não se descarta a possibilidade de que, em processo autônomo, possam vir a ser apuradas responsabilidades específicas dos gestores, em face da verificação do descumprimento dos prazos, sob o enfoque do não cumprimento das obrigações previstas no contrato de gestão celebrado entre a entidade e o Estado do Paraná.
Acolhendo a manifestação, em sessão, do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, fica fixado o prazo de 180 dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.
Deixo, também, de acolher a proposta de multa em razão de o ente previdenciário não ter providenciado a publicação do ato que concedeu o benefício contendo expressamente o valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, tendo em conta que à época o ente previdenciário encontrava-se amparado em Parecer da Procuradoria do Estado que se opunha à publicação.
Além disso, recentemente, após intervenção deste Tribunal, de acordo com o Ofício nº 840/2013, enviado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, juntado aos autos 63964-8/12, foi informando que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram a ser publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos.
Nessas condições, diante das medidas saneadoras adotadas pela entidade, corrobora-se o fato de ser dispensável a aplicação da multa sugerida, do art. 87, III, "f", da lei citada, que se refere ao descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte.
III. Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Apreciar como legal e determinar o registro do presente ato de inativação.
II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do artigo 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 231014/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, TARCISIO APARECIDO DE MORAES, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, TARCISIO APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3682/13 - Primeira Câmara
Ementa: Ato de Inativação. Legalidade e registro, com determinação ao órgão previdenciário. Atraso no envio da documentação. Aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Justificativas da Entidade. Pendência de Requerimento Externo. Caráter coercitivo. Desproporção do valor, dado o volume de processos, e desatendimento ao caráter finalístico. Ausência de valor dos proventos. Comunicação de regularização da omissão. Falha sanada. Afastamento das multas.
RELATÓRIO
I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de inativação do servidor Tarcisio Aparecido de Moraes, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, LF1/IAPAR, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 12960/13, manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos legais para a presente inativação, deixando de sugerir a aplicação de multa pela falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8848/13, peça nº 22, manifestou-se pelo registro do ato e pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude do atraso no encaminhamento da documentação, bem como pela aplicação de multa em razão da ausência do valor dos proventos no ato de concessão do benefício.
É o relatório.
VOTO
II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.
Com relação à aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05, por brevidade, reporto-me aos fundamentos explicitados na decisão do processo nº 316290/13, que tratou de idêntica matéria, para o fim de afastar, nestes autos, sua imposição, em face das circunstâncias que geraram o atraso, algumas delas atribuíveis a esta Corte, da desproporção que a imposição maciça dessa sanção poderá gerar, em desfavor do gestor, descaracterizando sua natureza coercitiva, não sancionatória, aliado à iniciativa da própria entidade em suas tratativas com a Presidência da Casa, contidas no Requerimento Externo nº 53215-4/13, no sentido de buscar soluções alternativas para o passivo de processos existentes.
Acrescente-se, por fim, que, paralelamente aos novos procedimentos que vêm sendo objeto de estudo pela Presidência, na hipótese de insucesso das tratativas em andamento, ou mesmo, em complementação a elas, não se descarta a possibilidade de que, em processo autônomo, possam vir a ser apuradas responsabilidades específicas dos gestores, em face da verificação do descumprimento dos prazos, sob o enfoque do não cumprimento das obrigações previstas no contrato de gestão celebrado entre a entidade e o Estado do Paraná.
Acolhendo a manifestação, em sessão, do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, fica fixado o prazo de 180 dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.
Deixo, também, de acolher a proposta de multa em razão de o ente previdenciário não ter providenciado a publicação do ato que concedeu o benefício contendo expressamente o valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, tendo em conta que à época o ente previdenciário encontrava-se amparado em Parecer da Procuradoria do Estado que se opunha à publicação.
Além disso, recentemente, após intervenção deste Tribunal, de acordo com o Ofício nº 840/2013, enviado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, juntado aos autos 63964-8/12, foi informando que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram a ser publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos.

Nessas condições, diante das medidas saneadoras adotadas pela entidade, corrobora-se o fato de ser dispensável a aplicação da multa sugerida, do art. 87, III, "f", da lei citada, que se refere ao descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte.
III. Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação em referência;
II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 231170/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, HELIO DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, HELIO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3683/13 - Primeira Câmara
Ementa: Ato de Inativação. Legalidade e registro, com determinação ao órgão previdenciário. Atraso no envio da documentação. Aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Justificativas da Entidade. Pendência de Requerimento Externo. Caráter coercitivo. Desproporção do valor, dado o volume de processos, e desatendimento ao caráter finalístico. Afastamento da multa.
RELATÓRIO
I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Hélio da Silva, ocupante do posto/graduação de cabo, com fundamento no art. 157, §4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943/54.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, inicialmente, por meio do Parecer nº 12958/13, manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos legais para a presente inativação.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8850/13, peça nº 21, manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução, contudo em virtude do atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, sugeriu a intimação do ente previdenciário, bem como o Sr. Jorge Sebastião de Bem, em virtude da possível aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.
É o relatório.
VOTO
II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.
Com relação à aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05, por brevidade, reporto-me aos fundamentos explicitados na decisão do processo nº 316290/13, que tratou de idêntica matéria, para o fim de afastar, nestes autos, sua imposição, em face das circunstâncias que geraram o atraso, algumas delas atribuíveis a esta Corte, da desproporção que a imposição maciça dessa sanção poderá gerar, em desfavor do gestor, descaracterizando sua natureza coercitiva, não sancionatória, aliado à iniciativa da própria entidade em suas tratativas com a Presidência da Casa, contidas no Requerimento Externo nº 53215-4/13, no sentido de buscar soluções alternativas para o passivo de processos existentes.
Acrescente-se, por fim, que, paralelamente aos novos procedimentos que vêm sendo objeto de estudo pela Presidência, na hipótese de insucesso das essas tratativas em andamento, ou mesmo, em complementação a elas, não se descarta a possibilidade de que, em processo autônomo, possam vir a ser apuradas responsabilidades específicas dos gestores, em face da verificação do descumprimento dos prazos, sob o enfoque do não cumprimento das obrigações previstas no contrato de gestão celebrado entre a entidade e o Estado do Paraná.
Acolhendo a manifestação, em sessão, do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, fica fixado o prazo de 180 dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.
Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Apreciar como legal e determinar o registro do ato de transferência do Interessado para a reserva remunerada;
II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012;
III - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 316290/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MIGUEL MENCHUK DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MIGUEL MENCHUK DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3684/13 - Primeira Câmara
Ementa: Transferência para reserva remunerada com proventos integrais. Legalidade e registro, com determinação ao órgão previdenciário. Atraso no envio da documentação. Aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Justificativas da Entidade. Pendência de Requerimento Externo. Caráter coercitivo. Desproporção do valor, dado o volume de processos, e desatendimento ao caráter finalístico. Afastamento da multa.
RELATÓRIO
I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Miguel Menchuk de Oliveira, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, §4º, II, da Lei Estadual nº 1.943/54.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, inicialmente, por meio do Parecer nº 12051/13, manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos legais para a presente inativação, destacando, no entanto, o atraso de 398 dias no envio desta

documentação ao Tribunal de Contas.
Pelo Despacho nº 2447/13, foi determinada a intimação do Paranaprevidência para que se manifestasse sobre o atraso indicado.
Em atendimento, o Paranaprevidência manifestou-se na peça nº 29, relatando haver, desde 2007, deficiências de ordem técnica e administrativa, que contribuíram para o atraso no envio dos documentos, ressaltando o volume expressivo de processos, bem como as mudanças implementadas em virtude da implantação do processo eletrônico. Além disso, destacou o advento da Emenda Constitucional 70/2012, que ensejou a revisão de proventos de aposentadorias por invalidez, ao passo que indicou que em junho de 2013 houve o chamamento de novos empregados aprovados em teste seletivo. Ao final, requereu a não aplicação da multa, tendo em conta as justificativas apresentadas.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 15561/13, peça nº 30, ratificou o seu entendimento pela legalidade do ato em exame e, quanto às justificativas apresentadas pelo ente previdenciário, entendeu que considerando as peculiaridades do ente previdenciário, sugeriu a conversão da penalidade de multa em determinação ao gestor a fim de que, em prazo fixado pelo órgão colegiado, adotasse as providências cabíveis para agilizar a tramitação dos processos de concessão de benefícios previdenciários, em especial, providenciando as rotinas necessárias para utilização de mecanismo de importação via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, que em breve será disponibilizado para uso.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10603/13, peça nº 31, manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução.
É o relatório.
VOTO
II. Conforme os pareceres que instruem o feito, o ato de transferência para a reserva remunerada do militar em epígrafe encontra-se revestido de legalidade.
Isso em razão de que durante a instrução restou comprovado que o interessado possuía 25 anos de serviço prestado à Corporação Militar, sendo destes 10, pelo menos, na função de músico, o que lhe permitiu a transferência para reserva remunerada com proventos integrais.
No entanto, a unidade técnica ao analisar o feito, identificou um atraso no envio da documentação, de 398 dias, passível de aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a", da LCE 113/2005, que descreve a seguinte conduta:
"deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso".
Essa norma é complementada pela do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/12, que dispõe:
"O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão".
Esclareça-se, a propósito, que o Ato de Benefício Previdenciário nº 73699/2012, subscrito pelo Diretor Presidente, à época, Sr. Jayme de Azevedo Lima, é datado de 27.03.2012 (peça nº 14), e o processo foi protocolado nesta Corte apenas em 16.05.2013 (peça nº2).
Na oportunidade do contraditório, o Paranaprevidência apresentou justificativas, afirmando carências técnicas e administrativas, evidenciando o volume de processos que tramitam naquele ente previdenciário, alterações legislativas que provocaram acréscimo de processos de revisões de proventos, bem como a implantação do processo eletrônico, dentre outras.
Trouxe, ainda, informações de contratação de novos empregados, mediante teste seletivo, visando atender a grande quantidade de processos que tramitam mensalmente no Paranaprevidência.
Analisando as razões apresentadas, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pondera, em linhas gerais, que a transição dos autos físicos para os eletrônicos ocasionou um represamento de processos naquela unidade, visando à conferência e classificação de documentos no processo de digitalização, gerando um acúmulo de processos encaminhados ao Paranaprevidência para diligências, além da ampliação das tarefas desempenhadas por esse órgão, diante do atual modelo de peticionamento eletrônico.
Acrescenta que a instauração do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, a ser implantado "dentro dos próximos dois meses", deverá implicar na necessidade de adequações da entidade para atender aos layouts de importação.
Por esses motivos, sugere "que a penalidade de multa seja convertida em determinação ao gestor a fim de que, em prazo fixado pelo órgão colegiado, adote as providências cabíveis para agilizar a tramitação dos processos de concessão de benefícios previdenciários, em especial, providenciando as rotinas necessárias para utilização do mecanismo de importação via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP a ser disponibilizado para uso, provavelmente, nos próximos 2 meses".
Dentro ainda desse contexto de discussão, releva notar que o Paranaprevidência, após a realização de diversas reuniões com a administração desta Corte, com a presença, inclusive, da 4ª Inspetoria de Controle Externo, responsável, atualmente, pela fiscalização da entidade, além de visita técnica da Diretoria da Tecnologia da Informação e da própria Diretoria de Controle de Atos de Pessoal às suas instalações, protocolou na data de 05.08.2013 o Requerimento Externo nº 53215-4/13, em que, diante das dificuldades expostas, consulta esta Corte de Contas "sobre a possibilidade de suspensão temporária das penalidades pecuniárias impostas, tantos nos processos em trâmite, quanto naqueles que em decorrência desses ajustes chegarão com o prazo de 30 dias já esgotado, até que se possa encontrar uma solução adequada, sendo que o Órgão Gestor, compromete-se desde já a esgotar o estoque de processos acima referidos até o final do ano em curso" (peça nº 2, f. 2).
No Parecer nº 17074/13, emitido nesse requerimento, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após detalhada análise da situação encontrada no Paranaprevidência, opina no sentido de que, "considerando as circunstâncias acima expostas e a situação peculiar em que se encontra esta unidade e o PARANAPREVIDÊNCIA, dado o elevado passivo de processos, sugere-se que as penalidades de multas por atraso, afetas aos processos em trâmite e aqueles que ingressarão neste ano, sejam substituídas pelo cumprimento de compromisso firmado pelo gestor do órgão requerente de que providenciará o envio dos processos, a partir da data de assinatura do compromisso, apenas pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal, até o final deste ano, adotando de pronto as medidas cabíveis".
Dentro de todo esse contexto, pode-se concluir que o problema enfrentado pelo Paranaprevidência extrapola a discussão do atraso no encaminhamento da documentação dos presentes autos.
Diante de todas as circunstâncias retratadas, é flagrante o acúmulo de processos nesta Corte, devido às providências necessárias à conversão dos processos físicos em digitais, o que, por sua vez, gerou uma demanda bem maior de trabalho por parte dos jurisdicionados no envio da documentação, em especial, pelo Paranaprevidência, dado o volume aproximado de 20.000 processos que se encontram nesta Corte no aguardo de uma decisão (item "e" do parecer nº 17074/13), somados aos 2.500 processos de aposentadorias e pensões que se encontram naquele órgão no aguardo de remessa.
A solução de imposição maciça e individual, em cada processo, da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05, no valor original de R$ 200,00, que pode gerar um acúmulo, contra o gestor, de milhares de reais em sanções pecuniárias, não se mostra razoável, tanto sob o ponto de vista operacional como sob o aspecto da equidade e finalidade da sanção.
No caso em tela, o gestor responsável, que ocupava o cargo de dirigente da entidade no prazo do art. 5º da IN 69/2012 não ocupa mais essa posição, o que implicaria, sob pena de nulidade da decisão, na necessidade de abertura de novo contraditório, com encaminhamento de ofício postal, para citação, com a subsequente nova instrução e parecer da DICAP e do Ministério Público de Contas, face à regra expressa do art. 355, §2º, do Regimento Interno.
Ademais, tendo em conta o caráter sistemático com que se verificaram os atrasos, ao longo de alguns anos, agravados com a modificação no processamento imposta por esta Corte, não se afigura razoável que assuma o gestor o ônus de todas essas condenações, com a agravante de que, isoladamente, essas sanções não implicarão, por si só, na regularização do prazo de remessa dos processos.
Para essa finalidade de saneamento dos atrasos apenas medidas de caráter sistêmico poderão surtir efeitos, o que passa por uma análise mais ampla de todo o processo de concessão de benefício e da forma de alimentação de dados via sistema, nos moldes propostos pela própria Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 17073/13, objeto de estudo pela Presidência desta Corte, no Requerimento Externo nº 532154/13.
Nesse ponto, mostra-se oportuno mencionar a distinção entre "multas-coerção" e "multas-sanção" trazida pela Dra. SAMARA XAVIER DE LIMA, Assessora Jurídica desta Corte, em recente trabalho divulgado no âmbito desta Corte:
"Essa coação direta ou indireta exercida pelo Estado sobre o agente público foi tratada por Luciano FERRAZ de forma esclarecedora. O autor destaca que as multas (penalidades pecuniárias) aplicadas pelos Tribunais de Contas dividem-se em 'multas-coerção' e 'multas-sanção', ressaltando ser imprescindível a distinção entre elas já que influenciam diretamente no resguardo ao princípio do devido processo legal.
Afirma o citado autor:
As primeiras (multas-coerção), repita-se, são aplicadas no intuito de forçar o cumprimento do ordenado, aproximando-se, na essência, das infrações impostas de Poder Público pelo descumprimento das medidas de polícia administrativa (v.g. multas de trânsito, posturas municipais, meio ambiente); as segundas (multas-sanção) possuem nítido caráter reparador do dano, com viés estritamente sancionatório.[1]"
No csos em tela, a multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05 possui caráter nitidamente coercitivo, de orientação e prevenção ao jurisdicionado e não, de reparação de um dano que tenha sido gerado pela conduta irregular do gestor.
Tal constatação reforça não apenas a falta de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação pura e simples dessa multa em todos os processos em que se verificar o atraso descrito, que podem chegar, conforme referido, a alguns milhares, bem como, deixa de atender ao caráter preventivo e orientativo das multas desta natureza, haja vista que a raiz do problema não se encontra na mera desídia do administrador público em descumprir um prazo isolado, mas, em fatores de natureza muito mais abrangente, envolvendo a estrutura da própria entidade e os procedimentos de alimentação e transmissão de dados a esta Corte.
Assim, mostra-se razoável a adoção, em parte, da proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para o fim de afastar, nestes autos, a aplicação de multa, em face das circunstâncias que geraram o atraso, algumas delas atribuíveis a esta Corte, da desproporção que a imposição maciça dessa sanção poderá gerar, em desfavor do gestor, descaracterizando sua natureza coercitiva, não sancionatória, aliado à iniciativa da própria entidade em suas tratativas com a Presidência da Casa, no sentido de buscar soluções alternativas para o passivo de processos existentes.
A adoção do novo sistema de atos de pessoal, contudo, não pode ser objeto de deliberação nestes autos, mas, em procedimento próprio, instaurado pelo Requerimento Externo nº 53215-4/13, já mencionado, atualmente em análise no Gabinete da Presidência desta Corte.
Acrescente-se, por fim, que, paralelamente aos novos procedimentos que vêm sendo objeto de estudo pela Presidência, na hipótese de insucesso das tratativas em andamento, ou mesmo, em complementação a elas, não se descarta a possibilidade de que, em processo autônomo, possam vir a ser apuradas responsabilidades específicas dos gestores, em face da verificação do descumprimento dos prazos, sob o enfoque do não cumprimento das obrigações previstas no contrato de gestão celebrado entre a entidade e o Estado do Paraná.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a proposta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, referente à concessão do prazo de 180 dias ao Paranaprevidência para que apresente, perante o Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas, referentes à tempestividade da remessa dos processos a esta Corte.
Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de transferência do militar interessado para a reserva remunerada, Resolução nº 4587/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8692, em 13/04/2012, sem aplicação de multa.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Apreciar como legal e determinar o registro do ato de transferência do Interessado para a reserva remunerada, Resolução nº 4587/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8692, em 13/04/2012;
II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. FERRAZ, Luciano. Poder de coerção e poder de sanção dos Tribunais de Contas. competência normativa e devido processo legal. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 13, abril-maio, 2002. Disponível na Internet: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 25 de julho de 2013.

PROCESSO Nº: 355287/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DOUGLACIR COSTA MONTEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DOUGLACIR COSTA MONTEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3685/13 - Primeira Câmara
Ementa: Ato de Inativação. Legalidade e registro, com determinação ao órgão previdenciário. Atraso no envio da documentação. Aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Justificativas da Entidade. Pendência de Requerimento Externo. Caráter coercitivo. Desproporção do valor, dado o volume de processos, e desatendimento ao caráter finalístico. Afastamento da multa.
RELATÓRIO
I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de aposentadoria da servidora Douglacir Costa Monteiro, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 15206/13, manifestou-se pelo registro do ato, posto que preenchidos os requisitos legais para a presente inativação.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12319/13, peça nº 23, manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução, recomendando, contudo, a aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude do atraso no envio da documentação a este Tribunal.
É o relatório.
VOTO
II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.
Com relação à aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05, por brevidade, reporto-me aos fundamentos explicitados na decisão do processo nº 316290/13, que tratou de idêntica matéria, para o fim de afastar, nestes autos, sua imposição, em face das circunstâncias que geraram o atraso, algumas delas atribuíveis a esta Corte, da desproporção que a imposição maciça dessa sanção poderá gerar, em desfavor do gestor, descaracterizando sua natureza coercitiva, não sancionatória, aliado à iniciativa da própria entidade em suas tratativas com a Presidência da Casa, contidas no Requerimento Externo nº 53215-4/13, no sentido de buscar soluções alternativas para o passivo de processos existentes.
Acrescente-se, por fim, que, paralelamente aos novos procedimentos que vêm sendo objeto de estudo pela Presidência, na hipótese de insucesso das essas tratativas em andamento, ou mesmo, em complementação a elas, não se descarta a possibilidade de que, em processo autônomo, possam vir a ser apuradas responsabilidades específicas dos gestores, em face da verificação do descumprimento dos prazos, sob o enfoque do não cumprimento das obrigações previstas no contrato de gestão celebrado entre a entidade e o Estado do Paraná.
Acolhendo a manifestação, em sessão, do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, fica fixado o prazo de 180 dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.
Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação em referência;
II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012;
III - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 359231/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ FIOROTTO NETO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ FIOROTTO NETO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3686/13 - Primeira Câmara
Ementa: Ato de Inativação. Legalidade e registro, com determinação ao órgão previdenciário. Atraso no envio da documentação. Aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Justificativas da Entidade. Pendência de Requerimento Externo. Caráter coercitivo. Desproporção do valor, dado o volume de processos, e

desatendimento ao caráter finalístico. Afastamento da multa.
RELATÓRIO
I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Luiz Fiorotto Neto, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 45, § 6º da Constituição Estadual, combinado com os artigos 113 da Lei Estadual nº 12.398/98 e 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943/54.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, inicialmente, por meio do Parecer nº 11710/13, manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos legais para a presente inativação, destacando, no entanto, a ausência de indicação do valor dos proventos no ato concessivo do benefício, bem como o atraso de 220 dias no envio desta documentação ao Tribunal de Contas.
Este Relator, por meio do Despacho nº 2359/13, determinou a realização de diligência à origem, a fim de que justificasse o atraso no envio da documentação, e indeferiu a sugestão da Unidade Técnica, de retificação do ato concessivo para constar o valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, tendo em conta que à época o ente previdenciário encontrava-se amparado em Parecer da Procuradoria do Estado que se opunha à publicação.
Regularmente intimado, o Paranaprevidência apresentou as justificativas contidas na peça nº 29.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 15269/13, peça nº 30, ratificou o seu entendimento pela legalidade do ato em exame e, quanto às justificativas apresentadas pelo ente previdenciário, considerando as peculiaridades do ente previdenciário, sugeriu a conversão da penalidade de multa em determinação ao gestor a fim de que, em prazo fixado pelo órgão colegiado, adotasse as providências cabíveis para agilizar a tramitação dos processos de concessão de benefícios previdenciários, em especial, providenciando as rotinas necessárias para utilização de mecanismo de importação via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, que em breve será disponibilizado para uso.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10603/13, peça nº 31, manifestou-se pelo registro do ato e pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.
É o relatório.
VOTO
II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.
Com relação à aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05, por brevidade, reporto-me aos fundamentos explicitados na decisão do processo nº 316290/13, que tratou de idêntica matéria, para o fim de afastar, nestes autos, sua imposição, em face das circunstâncias que geraram o atraso, algumas delas atribuíveis a esta Corte, da desproporção que a imposição maciça dessa sanção poderá gerar, em desfavor do gestor, descaracterizando sua natureza coercitiva, não sancionatória, aliado à iniciativa da própria entidade em suas tratativas com a Presidência da Casa, contidas no Requerimento Externo nº 53215-4/13, no sentido de buscar soluções alternativas para o passivo de processos existentes.
Acrescente-se, por fim, que, paralelamente aos novos procedimentos que vêm sendo objeto de estudo pela Presidência, na hipótese de insucesso das tratativas em andamento, ou mesmo, em complementação a elas, não se descarta a possibilidade de que, em processo autônomo, possam vir a ser apuradas responsabilidades específicas dos gestores, em face da verificação do descumprimento dos prazos, sob o enfoque do não cumprimento das obrigações previstas no contrato de gestão celebrado entre a entidade e o Estado do Paraná.
Acolhendo a manifestação, em sessão, do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, fica fixado o prazo de 180 dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.
III. Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação em referência;
II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012;
III - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 391569/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SAMUEL DA SILVA CORDEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SAMUEL DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3687/13 - Primeira Câmara
Ementa: Ato de Inativação. Legalidade e registro, com determinação ao órgão previdenciário. Atraso no envio da documentação. Aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Justificativas da Entidade. Pendência de Requerimento Externo. Caráter coercitivo. Desproporção do valor, dado o volume de processos, e desatendimento ao caráter finalístico. Ausência de valor dos proventos. Comunicação de regularização da omissão. Falha sanada. Afastamento das multas.
RELATÓRIO
I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Samuel da Silva Cordeiro, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 45, § 6º da Constituição Estadual, combinado com os artigos 113 da Lei Estadual nº 12.398/98 e 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943/54.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 13466/13, manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos legais para a presente inativação, deixando de sugerir a aplicação de multa pela falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9284/13, peça nº 21, manifestou-se pelo registro do ato e pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude do atraso no encaminhamento da documentação, bem como pela aplicação de multa em razão da ausência do valor dos proventos no ato de concessão do benefício.
É o relatório.
VOTO
II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.
Com relação à aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05, por brevidade, reporto-me aos fundamentos explicitados na decisão do processo nº 316290/13, que tratou de idêntica matéria, para o fim de afastar, nestes autos, sua imposição, em face das circunstâncias que geraram o atraso, algumas delas atribuíveis a esta Corte, da desproporção que a imposição maciça dessa sanção poderá gerar, em desfavor do gestor, descaracterizando sua natureza coercitiva, não sancionatória, aliado à iniciativa da própria entidade em suas tratativas com a Presidência da Casa, contidas no Requerimento Externo nº 53215-4/13, no sentido de buscar soluções alternativas para o passivo de processos existentes.
Acrescente-se, por fim, que, paralelamente aos novos procedimentos que vêm sendo objeto de estudo pela Presidência, na hipótese de insucesso das tratativas em andamento, ou mesmo, em complementação a elas, não se descarta a possibilidade de que, em processo autônomo, possam vir a ser apuradas responsabilidades específicas dos gestores, em face da verificação do descumprimento dos prazos, sob o enfoque do não cumprimento das obrigações previstas no contrato de gestão celebrado entre a entidade e o Estado do Paraná.
Acolhendo a manifestação, em sessão, do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, fica fixado o prazo de 180 dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.
Deixo, também, de acolher a proposta de multa em razão de o ente previdenciário não ter providenciado a publicação do ato que concedeu o benefício contendo expressamente o valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, tendo em conta que à época o ente previdenciário encontrava-se amparado em Parecer da Procuradoria do Estado que se opunha à publicação.
Além disso, recentemente, após intervenção deste Tribunal, de acordo com o Ofício nº 840/2013, enviado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, juntado aos autos 63964-8/12, foi informando que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram

a ser publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos.
Nessas condições, diante das medidas saneadoras adotadas pela entidade, corrobora-se o fato de ser dispensável a aplicação da multa sugerida, do art. 87, III, "f", da lei citada, que se refere ao descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte.
III. Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação em referência;
II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012;
III - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 395025/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARCOS CORREA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCOS CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3688/13 - Primeira Câmara
Ementa: Ato de Inativação. Legalidade e registro, com determinação ao órgão previdenciário. Atraso no envio da documentação. Aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Justificativas da Entidade. Pendência de Requerimento Externo. Caráter coercitivo. Desproporção do valor, dado o volume de processos, e desatendimento ao caráter finalístico. Ausência de valor dos proventos. Comunicação de regularização da omissão. Falha sanada. Afastamento das multas.
RELATÓRIO
I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Marcos Correa dos Santos, ocupante do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 45, § 6º da Constituição Estadual, combinado com os artigos 113 da Lei Estadual nº 12.398/98 e 157, § 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.943/54.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 13451/13, manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos legais para a presente inativação, deixando de sugerir a aplicação de multa pela falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9285/13, peça nº 21, manifestou-se pelo registro do ato e pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude do atraso no encaminhamento da documentação, bem como pela aplicação de multa em razão da ausência do valor dos proventos no ato de concessão do benefício.
É o relatório.
VOTO
II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.
Com relação à aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05, por brevidade, reporto-me aos fundamentos explicitados na decisão do processo nº 316290/13, que tratou de idêntica matéria, para o fim de afastar, nestes autos, sua imposição, em face das circunstâncias que geraram o atraso, algumas delas atribuíveis a esta Corte, da desproporção que a imposição maciça dessa sanção poderá gerar, em desfavor do gestor, descaracterizando sua natureza coercitiva, não sancionatória, aliado à iniciativa da própria entidade em suas tratativas com a Presidência da Casa, contidas no Requerimento Externo nº 53215-4/13, no sentido de buscar soluções alternativas para o passivo de processos existentes.
Acrescente-se, por fim, que, paralelamente aos novos procedimentos que vêm sendo objeto de estudo pela Presidência, na hipótese de insucesso das tratativas em andamento, ou mesmo, em complementação a elas, não se descarta a possibilidade de que, em processo autônomo, possam vir a ser apuradas responsabilidades específicas dos gestores, em face da verificação do descumprimento dos prazos, sob o enfoque do não cumprimento das obrigações previstas no contrato de gestão celebrado entre a entidade e o Estado do Paraná.
Acolhendo a manifestação, em sessão, do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, fica fixado o prazo de 180 dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.
Deixo, também, de acolher a proposta de multa em razão de o ente previdenciário não ter providenciado a publicação do ato que concedeu o benefício contendo expressamente o valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, tendo em conta que à época o ente previdenciário encontrava-se amparado em Parecer da Procuradoria do Estado que se opunha à publicação.
Além disso, recentemente, após intervenção deste Tribunal, de acordo com o Ofício nº 840/2013, enviado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, juntado aos autos 63964-8/12, foi informando que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram a ser publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos.
Nessas condições, diante das medidas saneadoras adotadas pela entidade, corrobora-se o fato de ser dispensável a aplicação da multa sugerida, do art. 87, III, "f", da lei citada, que se refere ao descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte.
III. Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação em referência;
II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012;
III - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 27356/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, RUBENS BARBOSA BARTOLOMEI MARCHAND, MARIEMA HOLZMANN MARCHAND, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIEMA HOLZMANN MARCHAND
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE

GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3689/13 - Primeira Câmara
Ementa: Pensão. Legalidade e registro, com determinação ao órgão previdenciário. Atraso no envio da documentação. Aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Justificativas da Entidade. Pendência de Requerimento Externo. Caráter coercitivo. Desproporção do valor, dado o volume de processos, e desatendimento ao caráter finalístico. Afastamento da multa.
RELATÓRIO
I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária nº 74488/12, deferida a Mariema Holzmann Marchand, viúva do ex-servidor Rubens Barbosa Bartolomei Marchand, falecido em 04/05/2012, com fundamento no artigo 40, §7º da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica, inicialmente, por meio do Parecer nº 4033/13, manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do presente benefício, destacando, no entanto, o atraso de 210 dias no envio desta documentação ao Tribunal de Contas.
Submetido o feito à análise do Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 3483/13, houve a ratificação do posicionamento da unidade técnica.
Regularmente intimado, o Paranaprevidência apresentou as justificativas contidas na peça 22.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 13647/13/13, peça nº 23, ratificou o seu entendimento pela legalidade do ato em exame e, quanto às justificativas apresentadas pelo ente previdenciário de que não houve dano ao erário, sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11422/13, peça nº 24, manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução e pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.
É o relatório.
VOTO
II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de concessão de pensão encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.
Com relação à aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05, por brevidade, reporto-me aos fundamentos explicitados na decisão do processo nº 316290/13, que tratou de idêntica matéria, para o fim de afastar, nestes autos, sua imposição, em face das circunstâncias que geraram o atraso, algumas delas atribuíveis a esta Corte, da desproporção que a imposição maciça dessa sanção poderá gerar, em desfavor do gestor, descaracterizando sua natureza coercitiva, não sancionatória, aliado à iniciativa da própria entidade em suas tratativas com a Presidência da Casa, contidas no Requerimento Externo nº 53215-4/13, no sentido de buscar soluções alternativas para o passivo de processos existentes.
Acrescente-se, por fim, que, paralelamente aos novos procedimentos que vêm sendo objeto de estudo pela Presidência, na hipótese de insucesso das essas tratativas em andamento, ou mesmo, em complementação a elas, não se descarta a possibilidade de que, em processo autônomo, possam vir a ser apuradas responsabilidades específicas dos gestores, em face da verificação do descumprimento dos prazos, sob o enfoque do não cumprimento das obrigações previstas no contrato de gestão celebrado entre a entidade e o Estado do Paraná.
Acolhendo a manifestação, em sessão, do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, fica fixado o prazo de 180 dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.
Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de concessão de pensão em referência.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão em referência;
II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012;
III - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 738789/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DIMAS JUSTUS, VICTORIA RAFAELA JUSTUS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, PAULO MAC DONALD GHISI, DIMAS JUSTUS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3719/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Dimas Justus e Victoria Rafaela Justus, em função do falecimento da servidora Sra. Laura Denise silva Justus, com fundamento no art. 40, § 7º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 3924, publicada no Diário Oficial do Município nº 1620, de 24/11/2011 (fl. 017 da peça processual nº 002).
Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DICAP (Parecer nº 11340/13 – peça processual nº 009) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas corporativos (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como "parecer" e não "instrução".
Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.
Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 18552/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10411/13 – peça processual nº 011), se manifestou pelo registro do ato, reiterando posicionamento anterior.
VOTO[1]
Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.
O Despacho nº 1074/13 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.
Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Como a DICAP não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DICAP passasse a cumprir integralmente o texto regimental.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação "instrução", presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se- ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 682012/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: JOSE LUIZ VIEZZI, RENE FARIA, SILENE ALVES DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA MARTA TANNOURI, JOÃO MARIANO FILHO, SILENE ALVES DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3720/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Silene Alves dos Santos, em razão do falecimento de seu convivente, o servidor René Faria, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 039/12, publicada no Diário Oficial do Município nº 820 de 26/09/2012 (peças processuais nº 010 e 011).
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11927/13 – peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 023), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 11217/13 – peça processual nº 024).
Com relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a unidade técnica (Parecer nº 11927/13 – peça processual nº 023) não se pronunciou sobre o descumprimento do art. 160-A do Regimento Interno. Quanto à análise do mérito, a DICAP, entendendo que os requisitos legais foram atendidos, se manifestou pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8255/13 – peça processual nº 026), manifestou-se pela regularidade formal do ato e opinou pela sua legalidade e registro.
VOTO[1]
Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.
O Despacho nº 070/13 (peça processual nº 017), determinou que, após a diligência autorizada, a unidade técnica promovesse a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.
Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Como a unidade técnica não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que se passasse a cumprir integralmente o texto regimental.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, não consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por

legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se- ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 23660/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, DIONISIA LIMEIRA SOUZA, MATIAS TEIXEIRA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MATIAS TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3721/13 - Primeira Câmara
EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Matias Teixeira de Souza, em função do falecimento de servidora aposentada, Srª Dionisia Limeira Souza, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56 e art. 60, §§ 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e art. 1º da Lei Estadual nº 13443, de 11 de janeiro de 2002, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 74514/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8740, de 25/06/2012 (fl. 001 da peça processual nº 008).
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 12965/13 - peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 12119/13 – peça processual nº 016).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 9623/13 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.
VOTO[1]
Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se- ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 93219/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO LOPES, CLAUDIA BARROSO LOPES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, CLAUDIA BARROSO LOPES
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3722/13 - Primeira Câmara
EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Claudia Barroso Lopes, em função do falecimento do servidor Antônio Lopes, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75097/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8769, de 03/08/2012 (peça processual nº 010).
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11977/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 11466/13 – peça processual nº 019).
Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8445/13 – peça processual nº 021), opinou pela legalidade e registro do ato.
VOTO[1]
Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se- ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 236288/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SANTIM PIZZATO, ALAYDE BLUM PIZZATO, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALAYDE BLUM PIZZATO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3723/13 - Primeira Câmara

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Alayde Blum Pizzato, em função do falecimento do servidor aposentado Sr. Santim Pizzato, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56 e art. 60, §§ 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75554/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8798, de 14/09/2012 (fl. 001 da peça processual nº 008).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 12911/13 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015) o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 12088/13 – peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005, por atraso em 210 dias no encaminhamento da documentação.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 9616/13 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica, em razão do atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***2**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se- ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 49219/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CLAUDIO BUENO
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3726/13 - Primeira Câmara

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos de Claudio Bueno, ocupante do cargo de Motorista, tendo em vista a incorporação de gratificação pela prestação de serviço e gratificação insalubridade/periculosidade, conforme Portaria nº 03, publicada no Diário Oficial do Município nº 02, de 05/01/2012 (fl. 157 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DICAP (Parecer nº 15152/13 – peça processual nº 010) não se manifesta.

Quanto à legalidade a unidade técnica verifica o cumprimento dos requisitos previstos em lei para a incorporação das referidas vantagens e opina pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 11141/13 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 2179/12 (peça processual nº 006) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de Revisão de Proventos.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação "instrução", presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da Revisão de Proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a Revisão de Proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se- ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 568213/13
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3876/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Pendências junto ao SIT. Liminar Judicial suspendendo a imposição de penalidade. Despacho n. º 3405/13-GP estendeu a validade das certidões liberatórias até 30.09.2013. (Requerimento Externo n. º 575872/13). Deferimento.

III. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Faxinal, por seu Prefeito Senhor Adilson José Silva Lino. Esclareceu que possuía pendência junto à Diretoria de Execuções, em relação ao cumprimento do Acórdão 1718/2008, que julgou procedente representação para o fim de declarar irregulares os provimentos de cargos em comissão e determinar aos atuais gestores que comprovem a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos irregulares, mas que, porém, já atendeu às determinações, como demonstrou por documentação, ainda pendente de exame, no processo 238307/06.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n. º 1391/13) informou que o

Município Requerente não atendeu ao disposto na Instrução Normativa n. 87/2012 deste Tribunal, que tratou da Agenda de Obrigações, existindo pendência referente à entrega do SIM-AM dos meses de janeiro a julho de 2013, a qual passou a ser exigida em 01.09.2013. Porém, opinou pelo deferimento da certidão pretendida, em caráter excepcional, porque o Despacho n. º 3405/13-GP (Gabinete da Presidência) autorizou a concessão das certidões liberatórias com validade até 30.09.2013, desde que emitidas até 31.08.2013 e o Município requerente, em 30.08.2013, estava em condições de obter a certidão (se isto também for confirmado pela DEX e DAT), contudo, não teve tempo hábil para a tramitação e apreciação do presente expediente (protocolado em 21.08.2013).
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação n. º 169/13), por sua vez, registrou que o Município Requerente possui pendências junto ao SIT. Entretanto, recordou da liminar judicial proferida no Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 943273-5/02, que suspendeu a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades decorrentes do Sistema de Transferências, em relação ao Estado do Paraná e respectivos Municípios (como esclareceu a decisão[1] que julgou os Embargos de Declaração n. 943273-5/03). Deste modo, submeteu o processado à deliberação do Relator.
A Diretoria de Execuções (Informação n. º 3334/13) não localizou qualquer pendência do Município junto à unidade, pelo que afirmou que o Requerente está apto a obter a certidão pleiteada.
Na sequência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação n. º 6437/13) também se manifestou, informando que não localizou pendências relacionadas ao precitado Município, nas matérias afetas à Diretoria - Como medida de celeridade processual sugeriu a revisão do trâmite dos processos de requerimento de certidão liberatória, retirando o encaminhamento a esta unidade, vez que a certidão liberatória somente pode ser impedida à vista de descumprimento de DECISÃO deste Tribunal a partir de 2005, de forma que a unidade competente para pronunciar a respeito do cumprimento das decisões é a Diretoria de Execuções.
Por último, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o seu parecer (Parecer Ministerial n. º 14485/13) manifestando-se pelo deferimento, com prazo de validade até 30.09.2013.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O pedido comporta deferimento, em caráter excepcional, nos termos lançados pela Diretoria de Contas Municipais e órgão ministerial.
Primeiro porque as pendências junto ao SIT não podem obstar a certidão pretendida, ante a liminar judicial proferida no Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 943.273-5/02[2], que beneficia o Estado do Paraná e os respectivos Municípios – como explicou Acórdão que decidiu os Embargos de Declaração n. 943.273-5/03.
Ademais, e não menos importante, por questão de isonomia. No Requerimento Externo n. º 575872/13, o Exmo. Presidente, diante de solicitação da Associação dos Municípios do Paraná desta Corte, decidiu prorrogar o prazo de entrega dos módulos: patrimônio, folha de pagamento e tributário, do SIM-AM, para dezembro de 2013, bem como estender a validade das certidões liberatórias em vigor, e das emitidas a partir de 26.08.2013, para 30.09.2013 (Despacho n. º 3405/13-GP).
O Município requerente protocolou seu pedido de certidão liberatória em 21.08.2013 e em 30.08.2013, como afirmou a Diretoria de Contas Municipais, estava em condições de obter a certidão, pois com a Agenda de Obrigações em dia, contudo, não teve tempo hábil para a tramitação e apreciação do presente expediente.
A Diretoria de Contas Municipais ainda bem anotou que a pendência referente à entrega do SIM-AM dos meses de janeiro a julho de 2013 decorreu de exigência que passou a vigorar apenas em 01.09.2013.
A Diretoria de Execuções, por sua vez, confirmou que o Município não possui pendências a impedir a emissão de certidão liberatória.
Por tais razões e em caráter excepcional, no intuito de atender ao princípio da isonomia, acolho os opinativos técnicos e a manifestação do órgão ministerial e VOTO pelo deferimento do presente pedido de certidão liberatória, formulado pelo Município de Faxinal, com prazo de validade até 30.09.2013.
Deixo de me manifestar em relação à sugestão de revisão regimental do trâmite dos processos de requerimento de certidão liberatória, trazida pelo Diretor da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para retirar o encaminhamento à unidade, por não ser pertinente ao pedido ora apreciado, devendo a sugestão ser encaminhada à Presidência desta Corte.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Deferir o presente pedido de certidão liberatória, formulado pelo Município de Faxinal, com prazo de validade até 30.09.2013.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - ACÓRDÃO QUE CONCEDEU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA MANEJADO PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, VISANDO ATACAR A RESOLUÇÃO N.º 28/2011 E INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 61/2011 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NECESSIDADE DE ACLARAMENTO A RESPEITO DE QUAIS ENTES E ÓRGÃOS SÃO PRESENTADOS EX LEGE PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ART. 12, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO PRESENTA JUDICIALMENTE E EXTRAJUDICIALMENTE O ESTADO DO PARANÁ - ADMITE-SE EXTRAORDINÁRIAMENTE A ATUAÇÃO EM PROL DO MUNICÍPIO, EM FACE DO CONTIDO NO ART. 124, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ - EXCLUEM-SE DESTA ATUAÇÃO, ENTRENTANTO, ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS - EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS ART. 535, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*
2. *...Por tais razões, este colegiado houve por bem reconhecer, ao menos nesta análise perfunctória, que a verossimilhança milita em favor do agravante, a fim de restabelecer, ad cautelam, a concessão parcial da liminar requerida, para o efeito de suspender a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, evitando, assim, a interrupção dos repasses dos recursos públicos aos órgãos e instituições públicas e privadas beneficiadas, até a decisão final da presente ordem...*

PROCESSO Nº: 611100/13
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3877/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Despacho n. º 3405/13-GP estendeu a validade das certidões liberatórias até 30.09.2013. (Requerimento Externo n. º 575872/13). Deferimento.

V. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Campo Mourão, por sua Prefeita Senhora Regina Massareto Bronzel Dubay, no qual assevera que cumpriu todas as determinações fixadas nos processos 406087/05 e 186530/11 – em reação aos quais possuía pendência.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação n. º 1366/13) informou que o Município Requerente não atendeu ao disposto na Instrução Normativa n. 87/2012 deste Tribunal, que tratou da Agenda de Obrigações, existindo pendência referente à entrega do SIM-AM dos meses de janeiro a julho de 2013, a qual passou a ser exigida em 01.09.2013. Porém, opinou pelo deferimento da certidão pretendida, em caráter excepcional, caso não possua pendências junto à DEX, porque o Despacho n. º 3405/13-GP (Gabinete da Presidência) autorizou a concessão das certidões liberatórias com validade até 30.09.2013, desde que emitidas até 31.08.2013 e o Município requerente, em 30.08.2013, estava em condições de obter a certidão, contudo, não teve tempo hábil para a tramitação e apreciação do presente expediente (protocolado em 30.08.2013).
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação n. º 166/13) constatou que o Município Requerente esta apto a receber a certidão pretendida.
A Diretoria de Execuções (Informação n. º 3328/13) também não apurou qualquer pendência do Município junto à unidade, pelo que afirmou que o Requerente está apto a obter a certidão pleiteada.
Na sequência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação n. º 6479/13) também se manifestou, informando que não localizou pendências relacionadas ao precitado Município, nas matérias afetas à Diretoria - Como medida de celeridade processual sugeriu a revisão do trâmite dos processos de requerimento de certidão liberatória, retirando o encaminhamento a esta unidade, vez que a certidão liberatória somente pode ser impedida à vista de descumprimento de DECISÃO deste Tribunal a partir de 2005, de forma que a unidade competente para pronunciar a respeito do cumprimento das decisões é a Diretoria de Execuções.
Por último, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o seu parecer (Parecer Ministerial n. º 15133/13) não se opondo à emissão da certidão liberatória.
É o relatório.

VI. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O pedido comporta deferimento, em caráter excepcional, nos termos lançados pela Diretoria de Contas Municipais.
No Requerimento Externo n. º 575872/13, o Exmo. Presidente, diante de solicitação da Associação dos Municípios do Paraná desta Corte, decidiu prorrogar o prazo de entrega dos módulos: patrimônio, folha de pagamento e tributário, do SIM-AM, para dezembro de 2013, bem como estender a validade das certidões liberatórias em vigor, e das emitidas a partir de 26.08.2013, para 30.09.2013 (Despacho n. º 3405/13-GP).
O Município requerente protocolou seu pedido de certidão liberatória em 30.08.2013 e nesta data estava em condições de obter a certidão, inclusive, com a Agenda de Obrigações em dia, como confirmou a Diretoria de Contas Municipais, contudo, não teve tempo hábil para a tramitação e apreciação do presente expediente.
Ainda, a Diretoria de Contas Municipais bem anotou que a pendência referente à entrega do SIM-AM dos meses de janeiro a julho de 2013 decorreu de exigência que passou a vigorar apenas em 01.09.2013.
A Diretoria de Execuções, por sua vez, confirmou que o Município não possui pendências a impedir a emissão de certidão liberatória.
Por tais razões e em caráter excepcional, no intuito de atender ao princípio da isonomia, acolho os opinativos técnicos e a manifestação do órgão ministerial e VOTO pelo deferimento do presente pedido de certidão liberatória, formulado pelo Município de Campo Mourão, com prazo de validade até 30.09.2013.
Deixo de me manifestar em relação à sugestão de revisão regimental do trâmite dos processos de requerimento de certidão liberatória, trazida pelo Diretor da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para retirar o encaminhamento à unidade, por não ser pertinente ao pedido ora apreciado, devendo a sugestão ser encaminhada à Presidência desta Corte.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Deferir o presente pedido de certidão liberatória, formulado pelo Município de Campo Mourão, com prazo de validade até 30.09.2013.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 177982/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: GILSON ANDREI CASSOL, ARQUIMEDES GASPAROTTO
ADVOGADO: LUCIMAR ADAMI CAFISSO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 275/13 - Primeira Câmara
Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2012. Escopo da análise definido pela Instrução Normativa nº 90/2013 – TCEPR. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das Contas.
I. RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Município de BARBOSA FERRAZ, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do Senhor ARQUIMEDES GASPAROTTO, Prefeito Municipal.
O orçamento previsto para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 1940/2011 (publicada em 29/12/2011), foi de R$ 45.509.884,84 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).
A Diretoria de Contas Municipais, em análise por meio da Instrução nº 1810/13, constatou que as contas não apresentam restrições.
O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 8846/13, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, acompanhando a Diretoria.
Em síntese, é o Relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em atendimento ao escopo delimitado pela Instrução Normativa nº 90/2013 deste Tribunal, a Diretoria de Contas Municipais realizou análise detalhada das Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, relativas ao exercício financeiro de 2012, englobados os aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/00, bem como outros aspectos legais, tendo se manifestado pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas acompanhou a instrução técnica.
Analisando os autos, verifica-se que as contas apresentadas não possuem restrições, sendo possível a emissão de parecer prévio pela regularidade.
Assim, acolhendo as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como com fundamento nos Artigos 1º, I e 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. ARQUIMEDES GASPAROTTO.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. ARQUIMEDES GASPAROTTO, com fundamento nos Artigos 1º, I e 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 163503/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
ADVOGADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 313/13 - Primeira Câmara
Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Vícios materiais detectados sobre aspectos orçamentários. DCM e MPjTC pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, aplicação de multa e recomendação. Pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, aplicação de multa e recomendação.
I. RELATÓRIO
O expediente trata da Prestação de Contas do Município de Siqueira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luiz Antonio Liechocki (Prefeito na gestão 2009-2012).
O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 510/2010, publicada em 18/12/2010, no valor de R$ 21.437.100,00 (vinte e um milhões quatrocentos e trinta e sete mil e cem reais).
Em seu primeiro exame (Instrução n.º 1960/12), a Diretoria de Contas Municipais - DCM efetuou apontamentos:
I. Quanto aos aspectos orçamentários
Restrição: resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas[1].
Recomendação: falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.
II. Outros aspectos legais
Restrição: falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério[2].
Devidamente intimado, o responsável apresentou o contraditório (peça 34).
Após analisar os documentos e justificativas apresentadas, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 672/13) afastou a restrição referente a não de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, após retificar o cálculo do exame inicial (percentual aplicado com abono totalizou 96,04)[3], mantendo, contudo, o apontamento relativo ao déficit orçamentário[4].
Portanto, a Unidade Técnica manifestou-se conclusivamente pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, em razão do déficit financeiro apresentado. Sugeriu também a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e §1º da Lei 10.028/00[5] e recomendou a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 223/13, retificado pelo Despacho n.º 223/13) seguiu o entendimento da Unidade Técnica.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
A análise técnica das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, relativa ao exercício de 2011, teve por base o escopo definido pela Instrução Normativa nº 63/2011 desta Corte, abrangendo aspectos orçamentários, patrimoniais, financeiros, contábeis e operacionais, além de outros aspectos legais a que se sujeitam os atos de gestão.
Conforme relatado, a Diretoria de Contas Municipais-DCM, acompanhada pelo órgão ministerial, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, sem prejuízo da expedição de recomendação (adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual).
Assiste razão à Unidade Técnica.
De início, recordo que a jurisprudência desta Corte tem se posicionado pela ressalva de casos cujo resultado financeiro deficitário seja inferior a 5% (cinco por cento).
No entanto, tal interpretação deve ser tomada com parcimônia, considerando-se os resultados dos exercícios anteriores.
No caso em exame, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R$441.951,37 (quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), correspondente a 3,54% (três vírgula cinquenta e quatro por cento) da referida fonte.
Ocorre que, no exercício anterior, de 2010, já havia sido verificado um déficit de R$462.661,51, atingindo percentual de 4,92 (quatro vírgula noventa e dois) da fonte livre[6]:

Resultado do Exercício	*Exercício de 2009*	*Exercício de 2010*	*Exercício de 2011*
Receitas Correntes	8.740.246,50	9.411.946,58	12.477.662,68
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	8.740.246,50	9.411.946,58	12.477.662,68
Despesas Correntes	6.645.789,74	8.823.015,73	10.462.743,55
Despesas de Capital	1.246.644,61	1.028.843,02	1.550.865,89
SOMA DA DESPESA	7.892.434,35	9.851.858,75	12.013.609,44
Resultado (+/-)	847.812,15	-439.912,17	464.053,24
Interferências Financeiras	-490.781,13	-603.298,64	-906.004,61
Resultado Financeiro do Exercício	357.031,02	-1.043.210,81	-441.951,37
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	278.153,36	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	302.395,94	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	357.031,02	-462.661,51	-441.951,37
Percentual do Resultado sobre os Recursos	4,08	-4,92	-3,54

Deste modo, ainda que o déficit (3,54%) do caso presente se enquadre no percentual (de até 5%) excepcionalmente ressalvado pela jurisprudência desta Corte, o fato de se tratar de conduta já constatada no exercício anterior impõe recomendação de irregularidade.
Quanto à multa do Art.5º, III e § 1º da Lei 10.028/2000, sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, deixo de aplicá-la, em conformidade com precedentes desta Corte[7]. Contudo, tenho que o gestor municipal deve sujeitar-se à multa constante do Art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual 113/2005[8], ante a ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).
Do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05[9], VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, Senhor Luiz Antonio Liechocki, com aplicação, ao gestor, da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo à recomendação de adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, Senhor Luiz Antonio Liechocki, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, com aplicação, ao gestor, da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo à recomendação de adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2011, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.*
***2**. Demonstra-se acima que não foram aplicados no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, cujo demonstrativo condensa as informações contábeis do sistema SIM-AM, incluindo os valores analíticos de remuneração dos professores constantes do Módulo de Informações Anuais. Relatório pormenorizado anexo ao processo, evidencia as glosas contidas no item 5, caso existentes, resultantes da análise qualitativa das informações sobre a folha de pagamento e as atividades inerentes ao ensino exercida individualmente pelos profissionais do magistério.*
***3**. Tendo em vista as justificativas e documentos encaminhados e a concordância do Conselho do FUNDEB, quanto à lotação correta dos professores, esta Unidade Técnica retifica o cálculo do exame inicial (Percentual aplicado com abono totalizou 96,04), sanando a irregularidade".*
***4**. "A Entidade alega que a atual jurisprudência do Tribunal de Contas admite déficits de até 5%, logo, a restrição deve ser convertida em RESSALVA. No entanto a Lei complementar n.º 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício. Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva. Desse modo, muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal tem possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada."*
***5**. Lei Federal n. 10.028/00, Art. 5o. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:*
III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.
§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.
***6**. As contas do exercício de 2010 protocoladas sob n.º 16178-3/11 ainda não foram julgadas.*
***7**. ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 132/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Baptista); ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Batista).*
***8**. LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
***9**. Art.16. As contas serão julgadas:*
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 188042/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: RUI MANOEL LOPES LOURO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 314/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. RIO BRANCO DO IVAÍ. EXERCÍCIO DE 2011. VÍCIOS MATERIAIS DETECTADOS SOBRE ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS DAS CONTAS. DCM E MPJTC PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas do Município de Rio Branco do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Rui Manoel Lopes Louro (Prefeito na gestão 2009-2012).
O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n.º 351/2010, publicada em 18/12/2010, totalizou o valor de R$ 8.995.917,00 (oito milhões, novecentos e noventa e cinco mil, novecentos e dezessete reais).
Em seu primeiro exame (Instrução n.º 2778/12, peça 28), a Diretoria de Contas Municipais – DCM manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa e recomendação, em razão de diversas ocorrências:
I. Quanto aos aspectos orçamentários
Restrição: resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas[1].
Recomendação: falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.
II. Quanto aos aspectos patrimoniais:
Restrição: Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 65/2011 - TCE/PR[2].
III. Outros Aspectos Legais
Restrição: Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério[3].
Restrição: Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 - TCE/PR[4].
IV. Previdência dos Servidores Públicos Municipais
Restrição: Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social[5].
Restrição: Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social[6].
Oportunizado o contraditório, o prazo transcorreu sem a apresentação de qualquer defesa por parte do responsável, conforme atestou o Despacho nº 52/13-DCM (peça 34).
Deste modo, a Unidade Técnica, em análise conclusiva (Instrução n.º 438/13, peça 36), manteve seu opinativo anterior, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação cumulativa de cinco multas previstas no artigo 87, III, §4º[7], da Lei Complementar nº 113/05 e de uma multa prevista no artigo 5º, III e § 1º[8], da Lei 10028/00, em relação a cada uma das irregularidades apontadas no exame inicial. Além disso, recomendou a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer nº 4260/13, peça 38) seguiu o entendimento da Unidade Técnica.
À peça 39 foi juntada cópia do Acórdão nº 597 – 2ª Câmara, proferido no processo nº 556826/11[9], de minha relatoria, que trata do Relatório de Inspeção realizada no Município de Rio Branco do Ivaí, abrangendo período de janeiro a junho de 2011.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
A análise técnica das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, relativa ao exercício de 2011, teve por base o escopo definido pela Instrução Normativa nº 63/2011 desta Corte, abrangendo aspectos orçamentários, patrimoniais, financeiros, contábeis e operacionais, bem como o atendimento de aspectos legais a que se sujeitam os atos de gestão.
Conforme relatado, embora devidamente intimado para exercer o contraditório, o interessado deixou de apresentar justificativas e documentos para afastar as restrições relativas ao déficit orçamentário, ausência do balanço patrimonial devidamente assinado pelo responsável, falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério, ausência do relatório do controle interno, não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social e falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.
Ainda, em relação aos aspectos orçamentários, verifica-se, da análise do quadro abaixo, que o Município vem apresentando sucessivos déficits nos últimos exercícios, sendo possível aferir que o déficit apresentado no exercício de 2011, no montante de R$ 455.236,87 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis mil e oitenta e sete centavos), correspondente a 9,01% (nove vírgula um por cento) da fonte livre, foi o menor registrado durante a atual gestão. Os índices aferidos em 2009 e 2010 foram de 13,33% de 14,44%, respectivamente.

Resultado do Exercício	*Exercício de 2009*	*Exercício de 2010*	*Exercício de 2011*
Receitas Correntes	3.421.131,52	4.020.826,55	5.054.561,40
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	3.421.131,52	4.020.826,55	5.054.561,40
Despesas Correntes	3.446.997,26	3.974.668,90	4.780.300,82
Despesas de Capital	100.809,44	160.209,36	321.497,45
SOMA DA DESPESA	3.547.806,70	4.134.878,26	5.101.798,27
Resultado (+/-)	-126.675,18	-114.051,71	-47.236,87
Interferências Financeiras	-431.195,00	-466.486,12	-408.000,00
Resultado Financeiro do Exercício	-557.870,18	-580.537,83	-455.236,87
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	101.939,24	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-455.930,94	-580.537,83	-455.236,87
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-13,33	-14,44	-9,01

Convém anotar também que as contas do Município relativas ao exercício de 2010 já obtiveram parecer prévio pela irregularidade, através do Acórdão nº 151/13 – 1ª Câmara (processo nº 16587-8/11). Por outro lado, as contas do exercício de 2009, (protocoladas sob nº 16621-8/10) ainda não foram julgadas, sendo possível, porém, verificar que a instrução técnica apontou diversas restrições.

Quanto à multa do Art. 5º, III e § 1º da Lei 10.028/2000, em razão do déficit, sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, deixo de aplicá-la, em conformidade com precedentes desta Corte[10]. Contudo, tenho que o gestor municipal deve sujeitar-se à multa constante do Art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005[11], ante a ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Por fim, observa-se que as irregularidades apontadas neste processo são distintas daquelas relacionadas no Relatório de Inspeção, parcialmente acolhido pelo Acórdão n.º 597/13 – 2ª Câmara, não havendo, portanto, duplicidade de sanções a serem aplicadas.

Do exposto, tendo em vista que as restrições apontadas evidenciam descumprimento à Lei Complementar n.º 101/00, às Leis Federais n.º 4320/64, 11.494/07, 9.171/98 e à Instrução Normativa n.º 65/11, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05[12], VOTO:

(I) Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, Senhor Rui Manoel Lopes Louro, em razão das seguintes restrições evidenciadas pela instrução técnica: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (9,01%), (ii) Balanço Patrimonial sem a assinatura do responsável, (iii) falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, (iv) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno, (v) não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, e, (vi) falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

(II) Pela aplicação, ao gestor, da multa prevista no artigo 87, III, §4º[13], da Lei Orgânica deste Tribunal, cumulativamente, em relação a cada uma das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, e,

(III) Pela emissão de recomendação ao Município para que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, Senhor Rui Manoel Lopes Louro, em razão das seguintes restrições evidenciadas pela instrução técnica: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (9,01%), (ii) Balanço Patrimonial sem a assinatura do responsável, (iii) falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, (iv) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno, (v) não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, e, (vi) falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

II - Aplicar, ao gestor, a multa prevista no artigo 87, III, §4º[14], da Lei Orgânica deste Tribunal, cumulativamente, em relação a cada uma das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, e,

III - Recomendar ao Município para que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2011, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.*

2. *O Balanço Patrimonial encaminhado não está devidamente assinado pelos responsáveis, em desacordo com o previsto na Instrução Normativa nº 65/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Além disso, o valor do Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial não assinado encaminhado diverge do valor informado no SIM-AM.*

3.

1 - Despesa com Magistério	*537.936,53*
2 - Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101	*3.324,69*
3 - Adição de Restos a Receber	*0,00*
4 - Total da Despesa com Magistério	*534.611,84*
5 - Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino	*25.150,46*
6 - Aplicação Líquida no Magistério	*509.461,38*
7 - Percentual Aplicado sem Abono	*56,65*
8 - Abono empenhado no Exercício seguinte	*0,00*
9 - Remuneração do Magistério com Abono	*509.461,38*
10 - Percentual Aplicado com Abono	*56,65*

4. *O próprio responsável afirma, à peça processual nº 19, que não entregou o Relatório do Controle Interno.*

5. *Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, comprovando a situação regular do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos.*

6. *Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme abaixo demonstrado.*

Descrição	*a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial*	*b) Valor Empenhado - Elemento 97*	*c) Diferença a Menor (a-b)*
Aporte Atuarial	*19.443,95*	*0,00*	*19.443,95*

7. *LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

8. *Lei Federal 10.028/00, Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:*
III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.
§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

9. *ACÓRDÃO Nº 597/13 - Segunda Câmara. Ementa: "Relatório de Inspeção. Avaliação da atuação do sistema de controle interno e a consistência, fidedignidade e legalidade da receita e despesa pública do Executivo Municipal. Apontamentos de oito irregularidades. Acolhimento parcial: determinações, instauração de tomada de contas extraordinária, ressarcimento e aplicação de multas administrativas. Recomendações de natureza preventiva."*

10. *ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 132/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Baptista); ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Batista).*

11. *LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

12. *Art.16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;*

13. *LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

14. *LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 143719/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ CARLOS TRAPP
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 315/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO MUNICIPAL. JAGUAPITÃ. EXERCÍCIO DE 2012. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de uma Prestação de Contas do Município de Jaguapitã, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Trapp, Prefeito à época.

O orçamento previsto para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n.º 37/2011, publicada em 30/11/2011, foi de R$ 32.114.701,29 (trinta e dois milhões, cento e quatorze mil, setecentos e um reais e vinte e nove centavos).

A Diretoria de Contas Municipais, por ocasião da Instrução n.º 2272/13 (peça 26), concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao opinativo da Unidade Técnica, manifestando-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas (Parecer Ministerial n. º 8685/13 – peça 28).

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo nos autos razões de fato ou de direito que justifiquem um julgamento divergente daquele sugerido pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, entendo possível a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

Assim, acolhendo as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Trapp, nos termos dos Artigos 1º, inciso I[1] e 16, inciso I[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Trapp, nos termos dos Artigos 1º, inciso I[3] e 16, inciso I[4], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 131287/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 316/13 - PRIMEIRA CÂMARA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008 DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.
RELATÓRIO
As contas do Executivo Municipal de SÃO JOÃO DO CAIUÁ, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. CLAUDIO PAUKA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 2965/13-DCM (Peça 53) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de SÃO JOÃO DO CAIUÁ, exercício de 2008.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 11202/13 (Peça 54), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de SÃO JOÃO DO CAIUÁ, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,24% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 20,28% (item 3.8.a), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 45,58% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
VOTO
Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Executivo Municipal de SÃO JOÃO DO CAIUÁ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO PAUKA.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Executivo Municipal de SÃO JOÃO DO CAIUÁ, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO PAUKA.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. *Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
4. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 132542/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 362/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Porto Vitória. Exercício 2008. Pela regularidade das contas, ressalvada a emissão do Relatório de Controle Interno apenas em 2011 e a organização da respectiva Equipe de Controle Interno do Município somente naquele exercício.
RELATÓRIO
1. Trata-se de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Porto Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Kurt Nielsen Júnior.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2588/09 (peça nº 05), apontou irregularidades formais e materiais, que poderiam ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável, razão pela qual opinou pela abertura de contraditório.
No exercício do contraditório e em atendimento a diversas diligências, o responsável apresentou justificativas e documentos às peças nos 11, 27 e 40.
Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 946/13 (peça n 43), considerou sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas e opinou pela regularidade das contas. A respeito da impropriedade referente ao exercício do Controle Interno por servidor em cargo de comissão, única pendente de regularização até aquele momento, face aos esclarecimentos apresentados à peça nº 40, posicionou-se da seguinte forma: "Considerando a declaração do Responsável de que a Unidade de Controle Interno é composta por três servidores do quadro efetivo; o fato da Unidade de Controle ser integrada ao Sistema de Controle do Poder Executivo, bem como decisão do Tribunal Pleno desta Casa nos termos do Acórdão nº 97/2008 que possibilita cargo em comissão de Controlador Geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos, esta Diretoria opina pela regularização do item". (fl. 05)
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer Ministerial nº 9939/13 (peça nº 44), acompanhou as considerações da Unidade Técnica e manifestou-se pela regularidade da prestação, ressalvando a falta da devida organização da Equipe de Controle Interno do Município naquele exercício, tendo em vista a emissão do Relatório de Controle Interno somente em 2011.
É o sucinto relatório.
VOTO
2. Os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da regularidade das contas. Deve, no entanto, ser aposta a ressalva sugerida pelo Douto Procurador-Geral de Contas, face à emissão do Relatório de Controle Interno apenas em 2011 e à organização da respectiva Equipe de Controle Interno do Município somente naquele exercício.
De fato, as irregularidades materiais e formais apontadas pela Instrução nº 2588/09 (peça nº 05) da Diretoria de Contas Municipais foram progressivamente sanadas ao longo da instrução processual, conforme constata a própria Diretoria, às Instruções de nos 3777/09, 1026/10 e 946/13.
Ademais, conforme exposto pelo Responsável à peça nº 40, não houve irregularidade quanto ao exercício do Controle Interno por servidor comissionado, visto que restou comprovada a instituição de um Sistema de Controle Interno, composto por três servidores efetivos chefiados por um Controlador nomeado em cargo de comissão, conforme documentos juntados às fls. 02 a 14 daquela peça.
Todavia, conforme bem apontado pelo Ministério Público junto a esta Corte, à peça nº 44, o Relatório de Controle Interno apenas foi exarado em 2011 (fls. 15 a 19 da peça nº 40). Além do mais, pode-se ver que o Relatório de Controle interno juntado à peça nº 02 (fls. 213 a 217), datado de 2009, foi assinado unicamente pelo Sr. Fabiano José Glaab, servidor comissionado responsável pelo Controle Interno à época. Tudo isso leva a crer que a Equipe de Controle Interno, instituída pelas Portarias nos 16 e 17, de 20 de março de 2008 (juntadas, respectivamente, à fl. 04 da peça nº 27 e à fl. 14 da peça nº 40, ambas sem comprovante de publicação), somente se organizou naquele exercício, de2011, e não no de 2008.
Dessa forma, considerando a demonstração de que o Sistema de Controle Interno foi instituído e está em funcionamento, inclusive com emissão do Relatório de Controle Interno relativo ao exercício de 2008, ainda que em atraso, e considerando que se tratava do primeiro ano de exigência da sua instituição, conforme já abordado em diversas outras decisões desta Corte, merece o item ser convertido em ressalva, sem aplicação de multa.
3. Pelo exposto, VOTO:
No sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Porto Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Kurt Nielsen Júnior, ressalvando a emissão do Relatório de Controle Interno apenas em 2011 e a organização da respectiva Equipe de Controle Interno do Município somente naquele exercício.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Porto Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Kurt Nielsen Júnior, ressalvando a emissão do Relatório de Controle Interno apenas em 2011 e a organização da respectiva Equipe de Controle Interno do Município somente naquele exercício.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013 – Sessão nº 33.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 164898/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: HELIO LUIS BOÇOEN
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 372/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Parecer prévio pela regularidade com ressalva. Recomendações.
RELATÓRIO
Versam os autos acerca de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, do Município de CONTENDA de responsabilidade do Sr. HÉLIO LUIS BOÇOEN, na qualidade de Prefeito, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.
A Diretoria de Contas Municipais, em sua primeira análise, (Instrução n.º 2830/11, peça 5) apontou a existência de restrição que poderia ensejar um juízo de irregularidade da prestação de contas, bem como de recomendações, quais sejam:
Restrição - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos.
Recomendação - Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.
Recomendação - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.
Recomendação - Existência de obra paralisada no Município.
Em face das irregularidades apontadas, foi determinada a citação do responsável pelas contas para que se manifestasse em sede de contraditório e ampla defesa, nos termos do Despacho n.º 2860/11 (peça 6).
Transcorrido o prazo legal sem a manifestação do interessado, nova tentativa de citação foi realizada mediante a publicação de edital (peça 12), sendo esta frutífera em razão da apresentação de resposta, constante dos autos as peças 15 a 21.
Em análise da resposta apresentada (Instrução n.º 854/12, peça 22), a DCM entendeu que a restrição não restou saneada pelo Município, mantendo seu opinativo pela irregularidade das contas e imputação de multa, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto a esta Corte (Parecer nº 3752/12, peça 23).
Finalmente, após a juntada de nova documentação a DCM, em sua derradeira manifestação (Instrução n.º 4244/12, peça 45), entendeu que a restrição foi saneada em face do encaminhamento do Balanço Patrimonial corrigido (peça 41), entretanto, tendo em vista que o saneamento ocorreu somente no exercício seguinte, opinou pela conversão da restrição em ressalva, afastando também a imputação de multa, mantendo-se as recomendações.
O Ministério Público acompanhou integralmente o novo entendimento da DCM e opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com as recomendações sugeridas (Parecer n.º 20369/12, peça 47).
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Do exposto, e do constante dos autos, verifica-se que o Município logrou êxito, mesmo que tardiamente, em sanear a restrição apontada pela DCM.
Com a juntada do Balanço Patrimonial verificou-se a regularização da discrepância havida entre a comparação dos valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
Assim, em face do exposto, acompanho a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4244/12, peça 45) e o Ministério Público (Parecer n.º 20369/12, peça 47), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:
I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Município de Contenda, de responsabilidade de HÉLIO LUIS BOÇOEN, com ressalva em razão de divergências entre as informações declaradas no SIM-AM e os dados da contabilidade municipal, havidas no balanço patrimonial, relativamente a valores do ativo e/ou passivo permanente e financeiro, com regularização no exercício posterior;
II) recomendar ao município que adeque o sistema de contabilidade ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.
III) recomendar ao município que adote as medidas necessárias para dar andamento na obra paralisada, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas.
IV) recomendar ao município que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.
É o voto.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de CONTENDA, relativas ao exercício financeiro de 2010, da gestão de responsabilidade de HÉLIO LUIS BOÇOEN, com ressalva em razão de divergências entre as informações declaradas no SIM-AM e os dados da contabilidade municipal, havidas no balanço patrimonial, relativamente a valores do ativo e/ou passivo permanente e financeiro, com regularização no exercício posterior.
II - Recomendar ao município que adeque o sistema de contabilidade ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.
III - Recomendar ao município que adote as medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas.
IV - Recomendar ao município que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.
V - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;
c) o encerramento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 169455/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 373/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Irregularidade, recomendação e multa.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Município de SERTANEJA, relativas ao exercício de 2011, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 3), comprovantes de dívida fundada (peça 4), saldos bancários (peça 5), extratos bancários posteriores ao exercício (peças 6), razão contábil (peça 8), certidão de regularidade previdenciária (peça 9) certidão de regularidade fiscal (peças 10), balanço orçamentário (peça 11), balanço financeiro (peça 12) demonstrativo de variações patrimoniais (peça 13) balanço patrimonial (peça 14), demonstrativo de dívida fundada (peça 15), demonstrativo de dívida flutuante (peça 16), publicação de demonstrações contábeis (peças 17-18), parecer do controle interno (peça 19), publicação do ato remuneratório (peças 20-21), lei de instituição do órgão oficial (peças 22-23), resolução do conselho de saúde (peça 24), parecer do conselho de saúde (peça 25), comprovante de entrega ao promotor (peça 26), outros documentos (peças 27-38) e parecer atuarial (peça 39).
Distribuído o feito (peça 40) e após o encaminhamento de novos documentos (extratos bancários, peça 42) pela municipalidade, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2333/12, peça 47), inclinando-se pela irregularidade, opinou pela abertura do contraditório em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a ensejar restrição das contas, e (ii) da falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA, a implicar em recomendação.
Devidamente cientificada, a municipalidade apresentou manifestação (peças 51/56 e 62).
Apesar dos esclarecimentos prestados, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3337/12 (peça 64), insistiu na irregularidade das contas em face do resultado deficitário das fontes não vinculadas, argumentado, relativamente aos restos a receber que "o lançamento contábil das transferências intergovernamentais que não foram depositadas no próprio exercício, poderia ter sido efetuado na conta de direitos a receber, no ativo permanente, sistemática que resguarda o caráter patrimonial preceituado na Portaria Conjunta STN/SOF n.º 4 de 30/11/2010, estando de acordo com a filosofia preconizada para o novo modelo de contabilidade pública expressos nas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público" (fls. 4). Diante disso, ao manter seu opinativo pela irregularidade das contas, consignou a possibilidade de aplicação de multa em face disso, além de ter ressaltado, como anteriormente já o tinha feito, a necessidade de recomendação ao município no concernente à falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA.
O Ministério Público (Parecer n.º 14269/12, peça 65) opinou pela irregularidade das

contas, explicitando que "com relação ao resultado financeiro deficitário, no caso em tela, o déficit de 5,22% é suficiente motivo para a emissão de Parecer Prévio pela reprovação", eis que "encontra-se o percentual deficitário acima do limite considerado tolerado por esta Corte de Contas".
O feito foi encaminhado para manifestação da unidade técnica (Despacho n.º 1186/12, peça 66) para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício.
Em resposta, (Informação n.º 640/13, peça 67), a DCM procedeu aos apontamentos mantendo-se seu opinativo pela irregularidade das contas.
Após isso, o Ministério Público (Parecer n. 8076/13, peça 69) ratificou integralmente seu opinativo anterior pela irregularidade das contas.
É o relatório.
VOTO
Os opinativos que instruem o feito são uníssonos em afirmar a irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. De forma pontual, a Diretoria de Contas Municipais aponta a evolução negativa do resultado desde 2009 nos seguintes termos:

Resultado Financeiro	*Exercício de 2009*	*Exercício de 2010*	*Exercício de 2011*
Receitas Correntes	5.193.024,73	5.382.534,25	6.135.959,63
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	5.193.024,73	5.382.534,25	6.135.959,63
Despesas Correntes	4.346.190,67	4.425.357,31	5.274.711,90
Despesas de Capital	342.736,53	754.393,80	655.130,57
SOMA DA DESPESA	4.688.927,20	5.179.751,11	5.929.842,47
Resultado (+/-)	504.097,53	202.783,14	206.117,16
Interferências Financeiras	-489.776,66	-462.834,69	-526.449,24
Resultado Financeiro do Exercício	14.320,87	-260.051,55	-320.332,08
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	14.320,87	-260.051,55	-320.332,08
Percentual do Resultado sobre os Recursos	0,28	-4,83	-5,22

Nesse passo, como é possível verificar houve um incremento negativo no resultado das fontes não vinculadas, agravando, no exercício em análise (2011), a situação já irregular no ano pretérito (2010). Isso explicita ainda mais a necessidade de uma atuação mais proativa do gestor quanto ao cumprimento dos mandamentos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
Ademais, nem se alegue que o percentual negativo se encontra próximo ao limite tolerado pela jurisprudência desta Corte, o que permitira a sua conversão em ressalva. Tal raciocínio não pode prosperar, a flexibilização dada quanto à interpretação das normas e princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ter um parâmetro objetivo de discrímen a fim de balizar o juízo pela regularidade ou irregularidade das contas e do qual não se pode afastar sob pena de tornar em regra o que no nascedouro era medida excepcional.
Destarte, impõe-se a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.
Apesar de assente a irregularidade das contas em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, não entendo aplicável a multa prevista no art. 5º, inc. III e §1º da Lei n.º 10028/00. Por certo que a Lei n.º 10.028/00 estatui como infração administrativa contra as leis de finanças "deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;" (art. 5º, III), cominando "multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal" (art. 5º, §5º). No entanto, deixo de aplicar a sanção pecuniária, pois, como tem decidido esta Casa:
"a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do presidente da Câmara representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade" (Acórdão n. 3473/12, da Segunda Câmara).
No entanto, mostra-se cabível a multa prevista no art. 87, §4º c/c III, da Lei Complementar n.º 113/2005, pois a irregularidade verificada nos autos não resultou na imputação de débito ou reparação de dano.
Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno, VOTO para:
I) emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Sertaneja, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade de NEUTON DE OLIVEIRA, no cargo de prefeito municipal, em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas;
II) recomendar ao Município de Sertaneja que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.
III) aplicar, ao Sr. NEUTON DE OLIVEIRA, CPF 324.210.109-00, no cargo de prefeito municipal, a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da irregularidade das contas;
IV) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de SERTANEJA, relativas ao exercício financeiro de 2011, da gestão de responsabilidade do Sr. NEUTON DE OLIVEIRA, em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas.
II - Recomendar ao Município que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;
III - Aplicar, ao Sr. NEUTON DE OLIVEIRA, CPF n.º 324.210.109-00, no cargo de prefeito municipal, a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da irregularidade das contas;
IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;
b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;
c) o encerramento dos autos nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 166190/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, KURT NIELSEN JUNIOR
ADVOGADO: NORDI PERUZZO (CRC/PR 000)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 374/13 - Primeira Câmara
EMENTA: Prestação de contas do Prefeito. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Kurt Nielsen Junior, como Prefeito de Porto Vitória no exercício de 2012.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3230/13 – Peça 27) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13123/13 – Peça 29) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Kurt Nielsen Junior, como Prefeito de Porto Vitória no exercício de 2012.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Kurt Nielsen Junior (CPF 625.978.179-20), como Prefeito de Porto Vitória (CNPJ 75.688.366/0001-02), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Kurt Nielsen Junior (CPF 625.978.179-20), como Prefeito de Porto Vitória (CNPJ 75.688.366/0001-02), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 149365/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 375/13 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de Contas do Prefeito. Município de Lunardelli. Exercício de 2011. Vícios materiais detectados sobre aspectos orçamentários e patrimoniais das contas. DCM e MPjTC pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade contas, aplicação de multa e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Lunardelli, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Célio Pinto de Carvalho.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 932/2010, publicada em 02/12/2010, totalizou R$ 10.366.778,80 (dez milhões, trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

A primeira instrução da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2043/12) - restrita aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011[1] -, apontou as seguintes ocorrências:

III. Restrição: Abertura de crédito acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara.

IV. Restrição: Valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem[2];

V. Restrição: Existência de obras paralisadas em 2011.[3]

VI. Restrição: Recebimento de subsídio acima do valor devido pelo Prefeito e pelo vice-prefeito durante o exercício.[4]

VII. Ressalva: O Relatório do Controle Interno possui indicação de Ressalva[5].

VIII. Ressalva: O Responsável pelo Controle Interno não está cadastrado junto ao TCEPR.

IX. Recomendação: Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

X. Recomendação: Valores do ativo/passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou justificativa acompanhada de documentos (peças 45-51).

Em relação à obra paralisada, a Diretoria de Fiscalização de Obras do Tribunal de Contas através da Instrução nº 22/2013 (peça 55) afastou a irregularidade, considerando as informações disponíveis no SIM-AM, e no Relatório de Obras Públicas Paralisadas, bem como os elementos fornecidos município, comprovando que a construção da Clínica da Mulher não foi iniciada.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2646/13) manteve as restrições apontadas no exame inicial.

Relativamente à abertura de crédito acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, consignou a unidade que apesar das justificativas e documentos encaminhados pelo responsável (peças 45 e 51), verifica-se que as alterações orçamentárias por meio das suplementações desrespeitaram o limite de 15% autorizados na lei orçamentária anual para o exercício de 2011, uma vez que o percentual utilizado foi de 21,75%.

No que se refere às divergências entre os valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade, o novo balanço patrimonial (anexo 14 da lei nº 4.320/64) foi encaminhado sem as assinaturas dos responsáveis (prefeito e contador).

Quanto ao recebimento de subsídio acima do valor devido pelo Prefeito e pelo vice-prefeito durante o exercício, constatou a unidade técnica que os valores restituídos não estão devidamente corrigidos, esclarecendo que os valores pagos indevidamente, corrigidos para a data de 30/06/2012 (data de vencimento das guias que constam na peça processual nº 48) são, respectivamente, de R$ 8.035,61 e R$ 2.455,29 e não de R$ 7.718,58 e R$ 2.358,42. Restando, assim, uma diferença de R$ 317,03 e R$ 96,87 a título de correção monetária, que deverá ser restituída devidamente corrigida para a regularização do item em questão.

Em relação às ressalvas apontadas, a unidade técnica considerou sanada o apontamento relativo à ausência de cadastro do responsável pelo controle interno, diante da comprovação de que o Sr. Selso da Silva encontra-se cadastrado como controlador interno do Município no período de 01/10/2010 a 31/01/2013. Manteve-se, contudo, a ressalva relativa aos apontamentos do relatório do controle interno, pois, em que pesem os argumentos e documentos apresentados pelo responsável, o mesmo deixou de apresentar novo relatório do controle interno.

Deste modo, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no Art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005[6] em relação a cada uma das irregularidades, na forma do § 2º da referida lei, com recomendação de adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer nº 9960/13) seguiu o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Diretoria de Contas Municipais apontou restrições às contas do Prefeito Municipal de Lunardelli. Em seu exame conclusivo, anotou que não foram afastadas as irregularidades referentes à (i) abertura de crédito acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, (ii) valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem e (iv) recebimento de subsídio acima do valor devido pelo Prefeito e pelo vice-prefeito durante o exercício. Além disso, a unidade técnica manteve a ressalva relativa aos apontamentos constantes do relatório de controle interno, reiterando a recomendação referente às divergências entre os valores do ativo/passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade.

No que diz respeito à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º[7],da Lei Complementar nº 113/05, este Relator tem acompanhado a instrução técnica, determinando a aplicação desta multa em relação a cada uma das irregularidades constatadas em processos de prestação de contas,considerando o princípio da especialidade da norma, - o dispositivo legal prevê a aplicação desta multa nos casos de contas julgadas irregulares.

No entanto, em vista do entendimento predominante desta Primeira Câmara, no sentido de que a referida sanção não poderia ser aplicada mais de uma vez em um processo, uma vez que seu fato gerador seria unicamente o juízo de irregularidade das contas, entendo que a multa sugerida pela unidade técnica deverá ser substituída pela multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"[8], da Lei Complementar nº 113/05, em relação a cada irregularidade, na forma do § 2º do mesmo dispositivo.

Do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b", § 3º da Lei Complementar nº 113/05[19] e no Artigo 248, II, do Regimento Interno[10], VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Célio Pinto de Carvalho, em razão das seguintes restrições: (i) abertura de crédito acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, (ii) valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem e (iv) recebimento de subsídio acima do valor devido pelo Prefeito e pelo vice-prefeito durante o exercício.

II) Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, em relação a cada uma das irregularidades constatadas, na forma do § 2º do mesmo dispositivo, ao responsável pelas contas, Sr. Célio Pinto de Carvalho.

III) Pela expedição de recomendação ao Município para que sejam adotadas medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I) Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Célio Pinto de Carvalho, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b", § 3º da Lei Complementar nº 113/05[11] e no Artigo 248, II, do Regimento Interno[12], em razão das seguintes restrições: (i) abertura de crédito acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, (ii) valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem e (iv) recebimento de subsídio acima do valor devido pelo Prefeito e pelo vice-prefeito durante o exercício.

II) Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, em relação a cada uma das irregularidades constatadas, na forma do § 2º do mesmo dispositivo, ao responsável pelas contas, Sr. Célio Pinto de Carvalho.

III) Expedir recomendação ao Município para que sejam adotadas medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *A análise técnica abrange os aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais relativos à entrega e documentação da prestação de contas, remuneração dos agentes políticos, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AP, aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica, aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, aplicação em saúde, relatório do controle interno, parecer do Conselho de Saúde e andamento de obras.*

MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM

DADOS DO SIM-AM		CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
ATIVO FINANCEIRO	1.174.701,18	1.174.943,24	242,06
DISPONÍVEL	942.006,22	942.248,28	242,06
Bancos Conta Movimento	274.559,66	274.559,66	0,00
Bancos Conta Vinculada	667.446,56	667.688,62	242,06

2.
Constam nas contas Banco aplicação Médio e Longo PR e Bancos c/ Vinculada, do grupo ativo financeiro da entidade, lançados R$ 667.688,62. Tal valor diverge do demonstrado nas contas do sistema SIM - AM do TCE/PR.

3.

Código	*Nome do Próprio / Nome da Obra*	*Valor Estimado*	*Data Base*	*Paralisação*
12369441	*CLINICA DA MULHER / CLINICA DA MULHER*	*40.000,00*	*01/03/2009*	*01/01/2010*

4.

Nome do Agente / Cargo	*Devido*	*Recebido*	*Diferença*
CELIO PINTO DE CARVALHO/PREFEITO	*86.400,00*	*94.118,58*	*7.718,58*
REINALDO GROLA/VICE-PREFEITO	*26.400,00*	*28.758,42*	*2.358,42*

5. *Conforme consta do relatório do controle interno, foram abertos créditos adicionais suplementares acima do limite previsto na Lei Orçamentária Anual, sem que para isso tenha sido criada outra lei específica.*
6. *LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
7. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)
(...)
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.
(...)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
8. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$1.382,28 – hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
(...)
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.
9. *Art.16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;*
10. *Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) II – infração à norma legal ou regulamentar;*
11. *Art.16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;*
12. *Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) II – infração à norma legal ou regulamentar;*

PROCESSO Nº: 200409/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 376/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2011. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 – TCEPR. Arts. 1º, I e 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Súmula 8. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva.

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente da Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE JAPIRA, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. João Renato Custódio.

O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 985/2010, publicada em 03/12/2010, foi fixado no valor de R$ 9.118.000,00 (nove milhões, cento e dezoito mil reais).

O primeiro exame da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2444/12) apontou restrição referente à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, além de ressalva no que se refere aos apontamentos constantes do relatório do controle interno[1].

Oportunizado o contraditório, a municipalidade, por meio do seu representante legal, apresentou defesa acompanhada de documentos, retornando os autos para manifestação da unidade técnica.

Nesta oportunidade, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3978/12) manteve a restrição inicialmente apontada, tendo em vista que a defesa apresentada limitou-se a informar a relação dos decretos utilizados na abertura de créditos adicionais suplementares, sem, contudo, encaminhar os respectivos documentos. Da mesma forma, restou mantida a ressalva relativamente ao parecer do controle interno, em razão da ausência de manifestação do Município e do Controlador Interno.

Oportunizado novo contraditório, nos termos sugeridos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Requerimento nº 17/13), o Município providenciou a juntada dos decretos que promoveram as alterações orçamentárias.

Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2789/13), diante dos documentos apresentados, opinou pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 11036/13, acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a unidade técnica competente realizou análise detalhada das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE JAPIRA, relativas ao exercício financeiro de 2011, opinando, ao final, pela regularidade das contas com ressalva, em razão dos apontamentos de ressalva constantes do relatório de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a instrução técnica.

Da análise dos autos, observa-se que, durante a fase instrutória, o Município providenciou a juntada dos decretos que promoveram as alterações orçamentárias, complementando a documentação inicial. Nesse passo, em atenção ao que dispõe a Sumula n. º 08[2] (que reproduziu a Uniformização de Jurisprudência n. º 08), a regularização de impropriedade sanável antes da decisão de primeiro grau, impõe que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Deste modo, acolhendo as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e com fundamento nos Artigos 1º, I[3] e 16, inciso II[4], todos da Lei Complementar nº 113/2005, em relação às contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE JAPIRA, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor João Renato Custódio, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva, em razão do encaminhamento posterior dos decretos que promoveram as alterações orçamentárias e dos apontamentos contidos no relatório do controle interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva, em razão do encaminhamento posterior dos decretos que promoveram as alterações orçamentárias e dos apontamentos contidos no relatório do controle interno, com fundamento nos Artigos 1º, I[5] e 16, inciso II[6], todos da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *A equipe de Controle Interno estabeleceu como ressalva eficácia da aplicação das políticas de governo, programação financeira e congelamento.*
2. *Conforme Acordão n. º 617/13 (publicado no dia 25.03.2013), que retificou o Acórdão n. º 322/09, para conferir o mesmo entendimento aprovado na discussão do processo de Uniformização de Jurisprudência que a ele deu origem. – vide Protocolo n. º 63797-7/08.*
3. *Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
4. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
5. *Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
6. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 344272/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO Nº: 1211/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), nos Pareceres nº 19406/13 e 14604/13 (peça 24/25), apontam que o quadro de pessoal da Câmara Municipal De Serranópolis Do Iguaçu constante no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) não corresponde àquele apresentado com a defesa. Assim, afirmam que é necessária a correção dos dados do referido sistema para que o processo possa ser arquivado.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de comunicação eletrônica, o Poder Legislativo em epígrafe, na pessoa de seu Presidente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação de seu quadro de pessoal no SIM-AP.

Após o decurso do prazo supracitado, encaminhem-se os autos à DICAP e ao MPjTC para que novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de setembro de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 163801/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: BORGES TUR TRANSPORTES LTDA, LINCOLN CESAR SCHMITKE, REINALDO CARDOSO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ADVOGADOS / PROCURADORES: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)
DESPACHO Nº: 1212/13

1. Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, por Borges Tur Transportes Ltda., pessoa jurídica com endereço em Ponta Grossa, versando sobre supostas irregularidades relativas à Concorrência nº 01/2012, tipo menor tarifa, promovida pelo Município de Castro e que tem por objeto a "concessão dos serviços de transporte de passageiros na área urbana" (peça 2, p.23), pelo prazo de 10 (dez) anos prorrogável por igual período.

O edital fixou a data de 16/04/2012 para a realização da sessão pública e estabeleceu o valor de R$ 2,30 (dois reais e trinta centavos) como tarifa máxima.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 477/13 (peça 18) quanto à exigência de apresentação de declarações pelos proprietários, sócios-gerentes e diretores de que não foram condenados pela prática de crimes. No entanto, o pedido de suspensão cautelar do certame foi negado.

Após apresentação das defesas, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) emitiu a Instrução nº 3523/13 (peça 38), na qual opina pelo sobrestamento do presente processo até decisão final do Poder Judiciário no recurso de apelação interposto pela empresa Reunidas S/A Transporte Coletivo (origem: Mandado de Segurança nº Unificado: 0002282-75.2012.8.16.0064, Processo nº 449/2012), na qual questiona, dentre outros tópicos, a exigência do item 6.2.6, que é objeto desta Representação, uma vez que a decisão terá reflexos diretos sobre esse processo.

Ainda, sugere que seja informada a Diretoria Jurídica (DIJUR) para acompanhamento do referido Recurso de Apelação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do artigo 159-B, inciso III, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) corrobora o opinativo da DCM, mas, caso este relator entenda de forma contrária, pugna pela improcedência da Representação, por entender que exigência impugnada não é suficiente para macular o certame em análise, apesar de não constar no rol de documentos comumente exigidos para a habilitação das licitantes. Afirma o órgão ministerial que é uma medida que demonstra preocupação da Municipalidade para com a idoneidade das empresas candidatas ao contrato com a Administração.

Por outro lado, observa que a Lei 8.934/94 dá o suporte normativo necessário para que qualquer pessoa jurídica regularmente inscrita na Junta Comercial obtenha a declaração, de modo que não vislumbra motivo para alegação de cerceamento da competitividade.

2. Com razão a DCM. O presente processo deve permanecer sobrestado até decisão final na apelação interposta pela empresa Reunidas S/A Transporte Coletivo contra a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 449/2012, impetrado em face do Prefeito Municipal de Castro e do Presidente da Comissão Municipal de Licitação.

Veja-se que, em que pese a exigência de "declaração do proprietário diretores ou sócios gerentes, afirmando sob as penas da lei, não terem sido condenados pela pratica de crimes, cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso a funções ou cargos públicos, de crimes de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, concussão ou peculato, contra a economia popular e a fé publica" não constar no rol dos documentos relativos à habilitação jurídica e regularidade fiscal previstos na Lei de Licitações, a decisão de primeiro grau entendeu que a mesma é plausível, nos seguintes termos:

> Da mesma forma, a exigência constante no item 6.2.6, de apresentação de declarações de idoneidade de integrantes da empresa concorrente, impedindo-se a participação daqueles condenados por crimes contra a administração pública, mostra-se plausível, pois tem como objetivo a preservação do interesse e do erário público, não sendo abusiva por qualquer aspecto.

No referido processo judicial, o Ministério Público Estadual exarou parecer em que afirma que a exigência contida no item 6.2.6 não se mostra absurda, uma vez que procura preservar o erário público, sem pretensões de restringir o número de participantes na licitação.

Afirma que o edital não estabelece a peremptória exclusão daqueles que possuírem tais condenações, já que a exclusão da empresa só ocorrerá, além das hipóteses em que o efeito da condenação impossibilite a realização de contratos com a administração, se tais crimes ocorrerem em razão dos contratos regidos pela Lei de Licitações.

Assevera que esta é a interpretação dos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/93 e que não se pode perder de vista que a licitação em exame está sendo realizada em razão de decisão liminar proferida em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, na qual figura como ré a empresa Viação Cidade de Castro (empresa concessionária do transporte urbano no Município), haja vista que os seus proprietários teriam cometido os crimes de corrupção ativa, fraude ao caráter competitivo da licitação e sonegação de impostos.

Nesta toada, uma vez que a decisão pode gerar reflexos na decisão a ser tomada por esta Corte, entendo prudente aguardar o julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR) na apelação interposta.

Isso porque, como bem destacou a unidade técnica, há uma decisão judicial deste Tribunal de Justiça autorizando a celebração do contrato (Agravo de Instrumento nº 875630-5) e a análise por esta Corte, neste momento, não surtirá maiores efeitos práticos. "Ademais, ainda que se exare uma decisão conflitante, a vindoura coisa julgada inegavelmente alcançará a análise deste Tribunal de Contas." (p. 5, peça 38)

3. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 351 e 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo até que seja proferida decisão no recurso de apelação interposto pela empresa Reunidas S/A Transporte Coletivo (origem: Mandado de Segurança nº Unificado: 0002282-75.2012.8.16.0064, Processo nº 449/2012), pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

Primeiramente, encaminhem-se os autos à DIJUR para que promova as anotações devidas, a fim de acompanhar a referida apelação cível junto ao TJ/PR, nos termos do artigo 159-B, inciso III, do Regimento Interno.

Após, os autos devem permanecer na Diretoria de Contas Municipais, que ficará responsável pelo acompanhamento do decurso do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de setembro de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 95940/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, NILSON ANTONIO DOS REIS
DESPACHO Nº: 1214/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de setembro de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 342262/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI
ADVOGADOS / PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)
DESPACHO Nº: 1215/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de setembro de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 76768/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCO SERENI, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CHARLES WINICIUS ZILIO, LABORATORIO SAO CAMILO LTDA ME, CENTRO INTEGRADO DE SAUDE LTDA - EPP
ADVOGADOS / PROCURADORES: JULIO CESAR HENRICHS (OAB/PR 28210), JULIO CESAR HENRICHS (OAB/PR 28210)
DESPACHO Nº: 1217/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao

Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de setembro de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 679908/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, EMERSON SANTO STRESSER, AMAURI CEZAR JOHNSSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA, LUCIA PEREIRA DE LARA
DESPACHO Nº: 1222/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de setembro de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 270644/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH, IVANOR LUIZ MULLER, JACIEL VIEGANDT
ADVOGADOS / PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)
DESPACHO Nº: 1223/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de setembro de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 582029/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO TADEU VENERI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RICARDO VINICIUS CUMAN, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER
DESPACHO Nº: 1225/13
Trata-se de representação formulada pelo Deputado Estadual Antônio Tadeu Veneri em face do então Secretário de Estado da Administração e Previdência, Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, devido à suposta "reiterada prática de limitação do acesso às informações públicas e cópias de processos administrativos pelo Governo do Estado do Paraná, em ofensa direta à legalidade e à publicidade administrativas" (peça 2, p. 2, grifei).
Por meio do Despacho nº 1015/2013 (peça 34), determinei, nos termos do artigo 54, II e §1º, da Lei Complementar nº 113/2005, a intimação, por meio de publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal (DETC), do Representante, Deputado Antônio Tadeu Veneri, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informasse se persiste seu interesse ao acesso às informações pleiteadas junto à SEAP e se já não as obteve em razão da edição da Lei nº 12.527/11.
No entanto, não houve manifestação da parte (conforme certidão de peça 35).
Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofício de intimação ao Deputado Representante, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações supracitadas, conforme explicitado no despacho anterior.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de setembro de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 123470/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADOS: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, MAURO LEMOS, AMAURI SCHUROFF, ALCIDES DOS SANTOS, JOSÉ OSANAN
DESPACHO Nº: 1231/13
Os representados, Sr. Alcides dos Santos e Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, juntaram aos autos nova petição nominada "Alegações Finais" (peças 80/82).
No entanto, considerando que o § 1º do artigo 357 do Regimento Interno[1] prevê que a admissibilidade de documentos somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada apenas a hipótese de documento novo, não admito a manifestação e determino o desentranhamento das peças 80/82, que deverá ser realizado pela Diretoria de Protocolo (DP).
Destaco que o Regimento Interno desta Corte, no § 4º do artigo citado, permite somente a distribuição de memoriais aos julgadores e ao representante do Ministério Público, mas estes não serão juntados aos autos, nem objeto de nova instrução.
Assim, encaminhem-se os autos à DP para que seja realizado o desentranhamento das peças supracitadas.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de setembro de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

_____
__1__. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.
§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 243014/08 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NILSON XAVIER
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANTONIO CARLOS BATISTELA (OAB/PR 37035), ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/PR 13526), DANIELLE BITTENCOURT LIASCH (OAB/PR 34974), GIOVANA MARTINEZ RE (OAB/PR 44526), JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB/PR 38740)
DESPACHO Nº: 1232/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para verificar a correta alimentação do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), tendo em vista a juntada de nova manifestação pelo Município de Nova Fátima (peças 122/123).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de setembro de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 444455/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
DESPACHO Nº: 1241/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de setembro de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 47610/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, ELIANE PAIDOSZ, VALDIR CABRAL DA SILVA
DESPACHO Nº: 1245/13
Trata-se de Representação oferecida com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 por Vanderleia Silva Melo, advogada (OAB/SP nº 293.204), versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 04/2013 (Processo Licitatório nº 05/2013), tipo menor preço, promovido pelo
Município de Inácio Martins, visando ao registro de preços para a aquisição de pneus e acessórios, e contratação de serviços de duplagem, recapagem, alinhamento, balanceamento e cambagem para veículos da Frota Municipal.
Depreende-se do Mural de Licitações disponibilizado no site deste Tribunal que o valor máximo estimado da contratação é R$ 1.549.039,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil e trinta e nove reais).
A Representante se insurge contra o item 9.1.12 do edital que apresenta
as seguintes exigências:
9.1.12 Para os produtos pneus, apresentar o seguinte:
9.1.12.a Certificação do produto proposto pelo INMETRO, com exceção de pneus para máquinas;
9.1.12.b Comprovação de que os produtos apresentados são de linha de montagem de qualquer montadora nacional.
9.1.12.c Declaração do fabricante, assinada (com firma reconhecida) por representante legal, de que a marca possui um corpo técnico no Brasil que ofereça condições de realizar possíveis análises e processos de garantia num prazo máximo de 48 horas.
9.1.12.d Para pneus de máquinas o licitante deverá apresentar Declaração de montadora de máquinas de que a marca do pneu apresentado é marca utilizada na linha de montagem das máquinas e equipamentos.
Sustenta que essas exigências são ilegais e restringem a competitividade do certame, pois afastam pessoas que possuem condições de prestar o objeto.
Por meio do Despacho nº 285/13 (peça 4), esta Corregedoria-Geral determinou a intimação do Prefeito Municipal de Inácio Martins e da Pregoeira para apresentarem manifestação preliminar sobre os fatos ora narrados.
O Prefeito e a Pregoeira, de forma conjunta, apresentaram manifestação preliminar e juntaram documentos, os quais foram acostados às peças 10/27 dos autos.
É o relatório.
A Representação merece ser recebida.

Cinge-se a controvérsia no fato de que o edital da licitação teria violado princípios que norteiam a Administração Pública, como o da legalidade e da ampla competitividade, ao fazer as exigências acima descritas.
As exigências editalícias de comprovação de que os produtos apresentados são de linha de montagem de qualquer montadora nacional e de apresentação de declaração do fabricante de que os pneus possuem no Brasil um corpo técnico responsável para análise de qualquer tipo de garantia, numa primeira análise, ferem o princípio basilar da competitividade e, por conseguinte, o da proposta mais vantajosa, uma vez que excluem sumariamente da licitação potenciais licitantes.
Assim, entendo que essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93.
Logo, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, sobretudo, ao da legalidade, isonomia e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.
Ressalta-se que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos previstos na Lei de Licitações.
Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Inácio Martins na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Valdir Cabral da Silva; e da Sra. Eliane Paidosz (Pregoeira) para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de setembro de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 151307/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADOS: EUGENIO JOSE ZANONA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
DESPACHO Nº: 1256/13
Trata-se de Representação oferecida com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 pelo vereador Eugenio José Zanona em face do Prefeito Municipal de Campina Grande do Sul, Sr. Luiz Carlos Assunção, que teria desrespeitado o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93[1].
O Representante alega que o Prefeito Municipal perpetrou as seguintes irregularidades:
a) Deixou de publicar, no prazo legal, os extratos simplificados dos contratos e termos aditivos realizados e firmados com prestadores de serviços, construtores de obras e fornecedores diversos, tornando-se assim ineficazes;
b) Publicou todos os atos realizados durante o exercício financeiro de 2009 somente no dia 16.12.2009, conforme se verifica do "Jornal União" (peça 2; fl. 34 e seguintes);
c) Deixou de publicar, com a antecedência exigida pela lei, todos os editais para tornar públicos os certames realizados durante o exercício financeiro de 2009, em especial, aqueles sob a modalidade Pregão Presencial, que obrigatoriamente devem ser precedidos de publicidade.
Observa-se que os editais resumidos foram publicados em uma única data, qual seja, 16.12.2009, depois da realização das licitações, o que teria infringido o art. 21, II e III, §2º, III e §3º, da Lei nº 8.666/93, provocando possível nulidade das licitações;
d) Deixou de publicar, tempestivamente, todas as portarias de nomeações de cargos comissionados, designação e concessão de cargos gratificados e exonerações;
Aduz que o Prefeito, além de descumprir os dispositivos legais já mencionados e os princípios constitucionais da legalidade, igualdade e publicidade, impossibilitou que qualquer cidadão pudesse impugnar os termos dos respectivos editais, no prazo de até cinco dias úteis, conforme prevê o art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/932.
Sustenta que, não obstante a ausência de publicações, foram pagas remunerações ilegais, visto que ainda não haviam sido publicadas as respectivas portarias de nomeações.
Assim, segundo o Representante, o Prefeito Municipal teria praticado crime de responsabilidade, nos termos do art. 1º, do Decreto Lei nº 201/67, devendo, portanto, restituir aos cofres públicos os valores pagos indevidamente.
Foi juntado aos autos cópia do "Jornal União", o qual contém as informações oficiais do Município, sendo que, numa primeira análise, as informações ali constantes sugerem que as publicações referentes ao exercício financeiro de 2009 realmente ocorreram em 16.12.2009, o que se mostra irregular.
Por meio do Despacho nº 297/13 (peça 4), esta Corregedoria-Geral determinou a intimação do Prefeito Municipal para apresentar manifestação preliminar.
Por sua vez, em sede de manifestação, o Prefeito afirmou que, em razão da Lei Municipal nº 33/2009 que instituiu o Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo Municipal de Campina Grande do Sul como órgão oficial de publicação e divulgação institucional, substituindo a versão impressa, o Município passou a efetuar as publicações dos atos oficiais exclusivamente por meio eletrônico.
Sustenta que este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 302/09 (Consulta nº 603831/07; peça 10), entendeu ser possível a publicação de atos oficiais dos municípios exclusivamente por meios eletrônicos, desde que previsto em lei municipal.
Salienta, contudo, que o Projeto de Lei Estadual nº 139/2009[2] e, posteriormente, a Lei nº 16.238/2009 tornaram obrigatória, além de outros meios, a publicação dos atos oficiais no Estado do Paraná mediante imprensa escrita.
Assim, visando dar cumprimento à nova Lei Estadual – atualmente revogada pela Lei Complementar nº 137/2011 (peça 13) - o Município alterou a Lei nº 33/2009 (peça 9), passando a estabelecer como Diário Oficial do Município o Jornal União.
Destaca, ao final, que efetivamente realizou a publicação de todos os atos oficiais do município referentes ao exercício de 2009 no Jornal União, com o intuito de convalidar os atos até então publicados exclusivamente em meio eletrônico, não havendo má-fé por parte do gestor público.
É o relatório.
A Representação merece ser recebida.
Verifica-se, em análise preliminar, indícios de irregularidades nas publicações realizadas pelo Município de Campina Grande do Sul referentes ao exercício de 2009, o quais supostamente teriam violado princípios norteadores da Administração Pública como o da legalidade, da publicidade, dentre outros.
Embora plausíveis os argumentos trazidos pelo Prefeito Municipal em sua manifestação, não constam dos autos documentos comprobatórios da publicação dos atos por meio eletrônico no exercício de 2009. Assim, entendo oportuno o prosseguimento do presente feito, uma vez que os fatos se mostram relevantes, devendo ser analisados de forma minuciosa.
Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Campina Grande do Sul, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Carlos Assunção para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de setembro de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

_____
__1__. Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.
__2__. A autoria desse Projeto de Lei é do Deputado Estadual Nelson Justus.

PROCESSO Nº: 336067/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO Nº: 1257/13
Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Ampére.
No Parecer nº 19593/13 (peça 32), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pelo desentranhamento das fls. 03/61 da peça 30 dos autos, para que possam originar o processo de admissão referente ao Edital nº 01/09, para futura apreciação desta Corte de Contas.
Sendo assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o desentranhamento das fls. 03 a 61 da peça 30 desta Representação, e consequente autuação como processo de admissão de pessoal, conforme sugerido pela DICAP.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de setembro de 2013.
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 182051/10 - TC
ENTIDADE: M.M.
INTERESSADOS: H.T.S., A.P.S.
DESPACHO Nº. 1209/2013
I. Trata-se de denúncia por meio da qual o Sr. H.T.S. noticia suposta irregularidade consistente na contratação do A.P.M. Ltda. pelo M.M., para aquisição de c. no exercício de 2009, sem prévia licitação.
No referido ano, exerceu o cargo de P.M. o Sr. A.P.S. (gestão 2009-2012).
Atualmente, o denunciante ocupa a chefia do E. m. (gestão 2013-2016).
Por meio do despacho à peça 17, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou o envio de ofício ao M.M., na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse manifestação preliminar quanto às alegações do denunciante, informando se houve atendimento às solicitações de fotocópias dos processos licitatórios para aquisição de c., bem como se este procedeu ao recolhimento dos custos correspondentes.

O M. apresentou resposta às peças 28 e 29, por meio do então P.M., Sr. A.P.S.. Segundo este, a Administração comunicou, mediante ofício, a data e horário em que a documentação requerida seria disponibilizada ao interessado, de modo que a solicitação feita pelo denunciante teria restado plenamente atendida.
II. Considerando que após a manifestação do M. o denunciante não mais compareceu aos autos, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que encaminhe ofício de INTIMAÇÃO ao Sr. H.T.S., atual P.M.M., para que, caso efetivamente entenda irregulares as contratações inicialmente mencionadas, aponte em 15 (quinze) dias as irregularidades constatadas e traga aos autos a documentação comprobatória do alegado, nos termos do artigo 276, §1º, do Regimento Interno.[1]
Gabinete da Corregedoria - Geral, 16 de setembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

_____
1. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 327484/13 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADOS: MARLON RANCER MARQUES, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO
DESPACHO Nº. 1210/2013
Trata-se de Representação formulada pelo vereador Marlon Rancer Marques em face do Município de Maria Helena, por meio da qual encaminha cópia de representação formulada perante o Ministério Público Estadual, noticiando supostas irregularidades no que tange às despesas do município com pagamento de servidores.
Alega o Representante que o montante gasto pelo município com o pagamento de servidores municipais supera a média praticada na região. Aduz, ainda, que muitos servidores se encontram em "desvio de função".
Sustenta que, visando exercer seu dever de fiscalização, solicitou os documentos pertinentes ao Chefe do Executivo (Requerimento nº17/2013), porém este deixou de fornecê-los naquele momento, respondendo nos seguintes termos: "(...)solicitamos a devida justificação quanto ao fim ou destinação da diligência em todos os requerimentos cujo assunto se tratar de exibição de documentos, em obediência ao PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (...)".
Ao que tudo indica, as informações solicitadas pelo Município não foram prestadas.
É o breve relatório.
Primeiramente, destaco que as informações trazidas aos autos pelo Representante são insuficientes para viabilizar a realização do juízo de admissibilidade do feito nesse momento.
Contudo, diante da relevância dos fatos, aplico ao presente caso o princípio do "in dubio pro societatis", objetivando, com isso, análise pormenorizada dessas ocorrências.
Logo, entendo adequado, primeiramente, buscar maiores informações sobre os fatos junto ao Prefeito Municipal.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:
1. Inclusão do Sr. Elias Bezerra de Araujo (Prefeito Municipal de Maria Helena; CPF nº 201.466.809-44) como interessado;
2. Após, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, intimar, por meio de ofício o Sr. Elias Bezerra de Araujo (Prefeito Municipal de Maria Helena), para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na Representação, juntando aos autos os documentos que entenda necessários.
Gabinete da Corregedoria - Geral, 16 de setembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 655030/10 - TC
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED)
INTERESSADOS: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL ROSA DE LUCIA CALSAVARA - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA (SEIL), FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ RICHA FILHO
DESPACHO Nº. 1213/2013
I. Trata-se de REPRESENTAÇÃO por meio da qual a Sra. ROSANA MEIRE CAZADEI, Diretora do COLÉGIO ESTADUAL ROSA DELÚCIA CALSAVARA, situado em CAMBIRA, noticia que o colégio passou por reforma e ampliação realizadas pelo ESTADO DO PARANÁ em 2008 e 2009, mas que após a entrega provisória das obras o prédio tem apresentado diversos problemas, descritos à peça 2, p. 1.
A representante afirma que comunicou tais fatos ao Núcleo Regional da Educação respectivo e à Superintendência de Desenvolvimento da Educação, mas que nenhuma providência foi tomada.
Por meio do despacho à peça 8, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a remessa dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para que, diante das informações que pudesse colher junto à SEED, se manifestasse em relação às razões da representante e opinasse acerca da admissibilidade (art. 276, §3º, do RI) da representação.
A Inspetoria manifestou-se à peça 10, trazendo aos autos, ainda, a documentação às peças 11 e 12. De acordo com tais documentos, as obras realizadas no colégio estadual tiveram custo de R$1.164.355,51 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).
A unidade aponta que as obras em questão foram recebidas provisoriamente em 20 de fevereiro de 2009 e que nenhuma providência foi tomada pela SEED, acerca dos fatos narrados nesta representação, até que a Inspetoria encaminhasse à Secretaria, em 31 de janeiro de 2013, ofício (peça 12, p. 3) solicitando informações a respeito.
A 1ª Inspetoria afirma, ainda, que a ficha de acompanhamento de obras e melhorias da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SEED/SUDE indica ter havido recebimento definitivo da obra em 21 de novembro de 2011, ao passo que não consta dos documentos apresentados à ICE o respectivo termo.
Assim, a Inspetoria de Controle Externo propõe o prosseguimento do presente feito, haja vista a demora da SEED para iniciar procedimento de verificação das falhas apontadas pela ora representante, bem como a existência de informações contraditórias no banco de dados da Pasta, o que indicaria ausência de adequado controle das obras realizadas.
II. Com efeito, a documentação que acompanha a manifestação da Inspetoria demonstra que apenas em 15 de fevereiro de 2013, ou seja, após o recebimento do ofício encaminhado pela 1ª Inspetoria, a Secretaria de Estado da Educação – por meio da Coordenação de Orçamentos da Diretoria de Engenharia de Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional (COR/DEPO/SUDE/SEED) – elaborou relatório de vistoria das obras no Colégio Estadual Rosa Delúcia Calsavara, confirmando a existência de problemas (peça 12, p. 12 e 13).
As incoerências a respeito do recebimento definitivo da obra também podem ser verificadas na documentação que consta dos autos. O documento à peça 12, p. 10, aponta ter havido tal recebimento em 21 de novembro de 2011, ao passo que o Termo de Recebimento à peça 11, p. 11, contém apenas a comprovação do aceite provisório, em 20 de fevereiro de 2009, estando o campo destinado ao recebimento definitivo sem preenchimento.
III. Diante das informações apresentadas pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, determino a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED) e da SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA (SEIL), por intermédio de seus representantes legais, para que em 15 (quinze) dias apresentem manifestação preliminar[1] acerca do contido nestes autos, bem como as seguintes informações e documentos:
a) Quais as providências tomadas para correção dos problemas verificados nas instalações do colégio em questão.
b) Cópia integral dos autos gerados a partir do protocolo 11.772.435-2, bem como dos outros eventuais procedimentos referentes aos problemas verificados nas instalações do colégio em questão e às soluções que estejam sendo adotadas.
Intime-se, também, a representante, Sra. ROSANA MEIRE CAZADEI, Diretora do COLÉGIO ESTADUAL ROSA DELÚCIA CALSAVARA, para que em 15 (quinze) dias informe se os problemas noticiados persistem, se há processo judicial tratando da matéria[2] (indicando, em caso positivo, o número dos autos, o juízo perante o qual tramita e o atual andamento) e se houve o recebimento definitivo da obra (haja vista as informações da Superintendência de Desenvolvimento Educacional nesse sentido), bem como traga aos autos novas informações e documentos que entender adequados à instrução do presente feito.
IV. Remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para providenciar as intimações mencionadas no item anterior, mediante ofício com aviso de recebimento, bem como para incluir na autuação, como parte/interessado, a SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA (SEIL), o Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS, Secretário Estadual da Educação, e o Sr. JOSÉ RICHA FILHO, Secretário Estadual de Infraestrutura e Logística e, ainda, excluir do campo "entidade" o ESTADO DO PARANÁ, substituindo-o pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED).
V. Decorridos os prazos mencionados no item III, retornem os autos a este GCG.
Gabinete da Corregedoria - Geral, 17 de setembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

_____
***1.** A manifestação preliminar antecede o juízo de admissibilidade do feito, ou seja, fornece elementos para adequada decisão acerca do recebimento ou não recebimento da representação (e, no caso em tela, da concessão ou não de medidas cautelares). Caso esta seja recebida, será oportunamente concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que os representados apresentem defesa.*
***2.** Segundo consta da peça 11, p. 15, a "a direção recorreu à justiça devido a problemas que ocorreram no obra".*

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 160175/11 - TC
ENTIDADE: M.R.
INTERESSADOS: A.L.C., J.C., C.G.O., H.G.O., A.S., C.G.O. C.L., E.I. ,H.F.O., J.Z.M.
(PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR – OAB/PR 17134)
DESPACHO Nº. 1216/2013
Considerando que a petição juntada na peça 66 é mera reprodução da defesa já juntada aos autos na peça 63, devolvam-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) para instrução.
Após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para parecer, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria - Geral, 17 de setembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 336296/09 - TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARIO MITTMANN
DESPACHO Nº. 1218/2013

A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) opina pela realização de nova diligência à Câmara Municipal de Céu Azul a fim de que:

"1) comprovem, mediante juntada da descrição das funções, que os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão efetivamente desempenham função de Direção, Chefia ou Assessoramento;

2) Demonstrem que cada ocupante de cargo em comissão (com exceção do Assessor da Presidência) necessariamente possui um servidor hierarquicamente inferior para chefiar/assessorar/dirigir;

3) Comprovem a qualificação de nível superior do ocupante do cargo de Assessor da Presidência;

4) Promovam a correta alimentação do SIM-AP."

Assim, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para:

a) Incluir na autuação o Presidente da Câmara Municipal de Céu Azul, Sr. Mario Mittmann;

b) Intimar, por meio eletrônico, o referido Presidente para que apresente os esclarecimentos solicitados pela DICAP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Após o decurso do prazo, como ou sem manifestação da parte, devolva-se o feito à DICAP para nova manifestação. Em seguida, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 17 de setembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 336075/09 - TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO Nº. 1219/2013

A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP), no Parecer nº 19085/13 (peça 29), afirma que, embora a CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO tenha apresentado a regularização da situação atinente ao cargo em comissão de Assessor de Imprensa (peças 24/25), esta não corrigiu as informações do SIM-AP. Assim, opina pela intimação do Poder Legislativo Municipal para que: "a) proceda a correção do quadro de cargos; b) cadastre o ato de exoneração de Luiz Carlos Veroneze; c) informe sobre o andamento do concurso para provimento do cargo de Assessor de Imprensa."

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPjTC), no Parecer nº 14411/13 (peça 30), concorda com a intimação sugerida pela unidade técnica.

Nesta toada, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que (a) corrija a autuação a fim de que a Câmara Municipal de Barracão passe a constar no campo destinado à entidade, e o MPjTC, no campo interessados; (b) intime, por meio eletrônico, a Câmara Municipal de Barracão, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas pela DICAP e promova a atualização do SIM-AP.

Após o decurso do prazo, devolvam-se os autos à DICAP para novo parecer e, em seguida, ao MPjTC.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 17 de setembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 236032/13 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADOS: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL
DESPACHO Nº. 1220/2013

Trata-se de Representação formulada pelo atual Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra, Sr. Adir dos Santos Leite, noticiando supostas irregularidades na contratação de servidora pública, por meio do procedimento licitatório, para prestar serviços de transporte escolar para o município, durante a gestão do ex-Prefeito Municipal, Sr. Carlos Sutil.

Alega o Representante que Vera Sampaio Rodrigues venceu procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 004/2010) e, por meio do Contrato nº 48/2010 e respectivos termos aditivos, passou a prestar os aludidos serviços.

Sustenta que a referida contratação é ilegal uma vez que Vera Sampaio é servidora pública do Município de São Jerônimo da Serra, ocupando o cargo de agente comunitário de saúde. Consta, ainda, dos documentos acostados aos autos que a servidora foi admitida em 01.08.2011, em razão de aprovação no Concurso Público nº 01/2010 (peça 4; fl. 3).

Ao final, solicita providências deste Tribunal de Contas.

É o breve relatório.

Primeiramente, destaco que as informações trazidas aos autos pelo Representante são insuficientes para viabilizar, nesse momento, a realização de forma adequada do juízo de admissibilidade do feito.

Logo, entendo adequado, primeiramente, buscar maiores informações sobre os fatos junto ao Prefeito Municipal à época dos fatos.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. Inclusão do Sr. Carlos Sutil (ex-Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra; CPF nº 329.610.659-68) como interessado;
2. Após, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, intimar, por meio de ofício o Sr. Carlos Sutil (ex-Prefeito Municipal), para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na Representação, juntando aos autos os documentos que entenda necessários.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 17 de setembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 778/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADOS: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, ALISSON RAMOS DA LUZ, LUIZ CARLOS MARCONDES, ELMO ROWE JUNIOR, JOSE RICARDO MESSIAS, HENRIQUE WICHOSKI KOUPAKA, LUCIANO CARLESSO, EDGAR BUENO
(PROCURADORES: KENNEDY MACHADO - OAB/PR 16743, KARLA TIEMI SAIMI CUNHA - OAB/PR 54.751, DANI LEONARDO GIACOMINI – OAB/PR 33020)
DESPACHO Nº. 1224/2013

Considerando que a empresa REVITA ENGENHARIA S/A não é parte nesse processo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças 51/52 e autuá-las como pedido de acesso à informação.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 18 de setembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238544/06- TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
DESPACHO Nº. 1226/2013

1. A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP), no Parecer nº 19311/13, afirma que, quanto ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica – SAMAE, ainda persistem as divergências entre as informações constantes no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) e aquelas das leis apresentadas.

Explica que "não estão cadastrados os cargos em comissão, não constando nem o cargo de Diretor (que peticionou a defesa)" e "também é importante o gestor apresentar manifestação para esclarecer o cargo de provimento efetivo denominado 'sem-cargo', uma vez que, com base no sistema, não existe vaga existente, mas está sendo pago para um servidor."

Quanto ao Poder Legislativo de Santa Mônica, a DICAP afirma que "foi verificada a existência de 02 cargos comissionados, como antes mencionado: Diretor Geral; Diretor de Departamento. No entanto, o Poder Legislativo Municipal não apresentou documentos que apresente as atribuições dos cargos, não informando os servidores efetivos subordinados aos respectivos cargos em comissão, demonstrando, desta maneira, que os cargos em comissão estão preenchidos conforme estabelecido na nossa Carta Manga, ou seja, atribuições de direção, chefia e assessoramento."

Quanto ao Poder Executivo Municipal, a unidade técnica aponta que na peça 126, foram anexadas, pelo gestor, as leis anteriormente exigidas dos cargos de provimento em comissão, com as respectivas atribuições, vencimentos e requisitos para provimento.

Relata que, no dia 10/09/2012, o atual Prefeito Sérgio José Ferreira compareceu, à DICAP, reafirmando os argumentos estabelecidos na peça 126, de que, já está tomando as devidas providências para a reformulação legal da Estrutura Organizacional do quadro de cargos do Município, com o objetivo de cumprir o determinado no Acórdão n° 585/2009. Por fim, discorreu que, em breve, será aberto concurso público para cargos de provimento efetivo, com o objetivo de substituir os servidores de cargo em comissão providos de forma irregular.

Contudo, afirma que o gestor não apresentou, nos autos, nenhum documento que comprove que o Município está tomando as devidas providências para cumprir as determinações no Acórdão n° 585/2009.

Desta forma, entende necessário que o gestor apresente documentos que comprove que está cumprindo as determinações estabelecidas no Acórdão n° 585/2009.

Assim, opina pela realização de nova diligência ao Município de Santa Mônica a fim de que os gestores apresentem as devidas manifestações, demonstrando o cumprimento do Acórdão n° 585/2009, sob pena de aplicação de sanções.

2. Acolho a sugestão da DICAP. Assim, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para:

a) Corrigir a autuação, a fim de que o Município de Santa Mônica passe a constar no campo destinado à entidade, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Câmara Municipal de Santa Mônica e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, no campo interessados.

b) Intimar, por meio eletrônico, o Município de Santa Mônica, na pessoa de seu prefeito Municipal, a Câmara Municipal de Santa Mônica, na pessoa de seu Presidente e o SAMAE, na pessoa de seu Diretor, para que apresentem os esclarecimentos solicitados pela DICAP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

3. Após o decurso do prazo, como ou sem manifestação das partes, devolva-se o feito à DICAP para nova manifestação. Em seguida, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS.
Gabinete da Corregedoria - Geral, 18 de setembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 156302/13 - TC
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA
INTERESSADOS: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL DE PORTO ALEGRE, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
(PROCURADORES: CIRO BRUNING - OAB/PR 20336, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT - OAB/PR 28363, DANIELLE PANCIONE BRUNING - OAB/PR 64672, DEISE STEINHEUSER - OAB/SP 255862, EDUARDO BRUNING - OAB/PR 36554, FABIA GABRIELA CORTIANO BEHRENS - OAB/PR 48426, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA - OAB/PR 34397, GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA - OAB/SP 253884, LAMA IBRAHIM - OAB/PR 41688, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - OAB/RS 18668, LILIANA ORTH DIEHL - OAB/PR 34797, LÚCIO ROCA BRAGANÇA - OAB/RS 51777, LUIZ CARLOS CHECOZZI - OAB/PR 10355, LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR - OAB/PR 40837, RENATO JOSE SANT'ANNA ROSA - OAB/SP 149178, RODOLFO SERODIO GIMENES - OAB/RS 81043, RODRIGO PARISSI ABARNO - OAB/RS 78664, SAULO DE MEIRA ALBACH - OAB/PR 14049, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA - OAB/SP 75728, GRAZIELE MARTINBIANCO CARTELLI DE CARVALHO - OAB/RS 54.844)
DESPACHO Nº. 1227/2013
I. Considerando que a APLUBCAP e a Dra. Graziele Martinbianco Cartelli de Carvalho, regularmente intimadas,[1] não apresentaram a procuração outorgada pela primeira à segunda, desconsidero o pedido de cópia dos autos formulado à peça 130, com fundamento no artigo 348, §1º, do Regimento Interno.[2]
II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno, conforme determinado no Despacho nº 927/13 (peça 129).
Gabinete da Corregedoria - Geral, 18 de setembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

_____
1. *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 04 de setembro de 2013, p. 32.*
2. *"Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.*
§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator."

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 581007/13 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADOS: TALENTECH TECNOLOGIA LTDA., CARLOS ROBERTO PUPIM
(PROCURADORES: RENATO COUTINHO DE MELO - OAB/SP 317.228, REINALDO ANIERI JUNIOR – OAB/SP 167138, RICARDO DAGRE SCHMID – OAB/SP 160555, LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI – OAB/SP 221683)
DESPACHO Nº. 1229/2013
I. Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR proposta por TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA., com fundamento no artigo 113, §1º, da LEI Nº 8.666/93, alegando a existência de irregularidades no edital de licitação promovida pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, qual seja o PREGÃO PRESENCIAL Nº 252/2013, tipo menor preço global, que objetiva a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação, manutenção e instalação de 30 (trinta) equipamentos com mostrador instantâneo de monitoramento de velocidade, para orientação dos motoristas e motociclistas, a serem instalados neste Município de Maringá - Paraná sob a supervisão da Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança" (peça 3, p. 1).
O pregão foi realizado em 26 de agosto de 2013. Sagrou-se vencedora do certame a sua única participante, a microempresa S.D.M. Comércio e Montagem de Componentes Eletrônicos Ltda. (CNPJ 81.478.521/0001-50), que apresentou proposta de R$600.000,00 (seiscentos mil reais) e, na fase de lances, ofertou o valor final de R$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).
II. As irregularidades apontadas pela representante no instrumento convocatório são, em síntese, as seguintes:
a) Permissão de que a experiência do licitante na prestação de serviços de locação, fornecimento, manutenção e instalação de equipamentos não apenas de monitoramento de velocidade, mas também de avanço de sinal de trânsito, seja computada para o fim de comprovação da sua qualificação técnica.
b) Direcionamento do certame a um único fabricante, mediante especificações técnicas ilegais, desnecessárias e impertinentes: dimensões máxima e mínima do mostrador (display); velocidade máxima informada; quantidade mínima de pontos de LED; quantidade máxima de pontos de LED que podem não acender em razão da falha em um deles; lentes de policarbonato; proibição dos equipamentos que utilizem detectores que necessitem de "corte da pista" para serem implementados;[1] tempo de exibição da velocidade no mostrador; exibição de mensagens desnecessárias, com previsão do tamanho e cor (inclusive do exato cumprimento da onda de luz visível) e das letras a serem utilizadas nestas; emissão de sinal luminoso branco que simule flash de câmera fotográfica; botões no próprio equipamento.
c) Ausência de indicação dos locais de instalação dos equipamentos e de prévio levantamento técnico e estatístico que a justificasse.
Em razão do que expõe, a autora da representação requer suspensão cautelar do processo licitatório e, no mérito, a retificação ou anulação do edital.
III. Inicialmente, observo que não consta dos autos sequer a cópia do instrumento convocatório da licitação em questão, de modo que não é possível verificar se as exigências supostamente ilegítimas, descritas nos itens "a" e "b" acima, efetivamente constam do edital.
A avaliação acerca da possível irregularidade apontada no item "c", por sua vez, depende da apresentação de cópia integral dos autos do processo licitatório, para que se se verifique se as informações mencionadas não foram divulgadas pela Administração.
Por conseguinte, entendo não ser adequado no presente momento, antes de qualquer manifestação da Administração, o exercício do juízo de admissibilidade da representação e a apreciação do pedido cautelar formulado.
IV. Diante do exposto, preliminarmente, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação e a apreciação do pedido cautelar, remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), a fim de que:
a) Inclua na autuação, como parte/interessado, o Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM, Prefeito Municipal.
b) Encaminhe ofício de INTIMAÇÃO ao Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM, Prefeito Municipal, para que em 5 (cinco) dias apresente:
• Manifestação preliminar[2] quanto ao contido nos autos.
• Informações atualizadas acerca da licitação, dos eventuais contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos.
• Cópia integral dos autos do processo licitatório em questão.
V. Decorrido o prazo acima, retornem os autos a este GCG.
Gabinete da Corregedoria - Geral, 18 de setembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

_____
1. *Esta especificação, segundo a representante, exclui mais de 40 (quarenta) fabricantes de equipamentos similares aos que a Administração pretende utilizar.*
2. *A manifestação preliminar antecede o juízo de admissibilidade do feito, ou seja, fornece elementos para adequada decisão acerca do recebimento ou não recebimento da representação (e, no caso em tela, da concessão ou não de medidas cautelares). Caso esta seja recebida, será oportunamente concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que os representados apresentem defesa.*

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 138610/08 - TC
ENTIDADE: C.M.P.
INTERESSADO: A.C.S.
(PROCURADORES: SERGIO LUIZ JACOMINI – OAB/PR 15.741, ELIETE FUZARI OLIVO – OAB/PR 24042)
DESPACHO Nº. 1233/2013
Trata-se de Denúncia formulada pelo cidadão A.C.S., sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da C.M.O. durante os exercícios de 2007 e de 2008.
A Denúncia foi recebida quanto aos itens 3 e 4 da peça nº 2, nos termos da Instrução nº 530/09 da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 26). O item 3 versa sobre a publicação extemporânea de créditos orçamentários (créditos adicionais suplementares) pelo P.L. (Decretos de nºs 03/2007, de 30/10/2007, 04/2007, de 30/11/2007, e 05/2007, de 21/11/2007, publicados em jornal de 27/02/2008, conforme publicações juntadas às págs. 8 e 9 da peça nº 2), o que indica que houve a realização de despesa sem a devida publicação dos decretos autorizatórios no exercício de 2007, em ofensa ao princípio da publicidade. O item 4 trata de possíveis irregularidades na situação funcional dos advogados que trabalhavam para a C.M., Drs. S.L.J. e E.F.O., uma vez que ambos eram servidores comissionados, em desconformidade com os termos do Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, e, além disso, o Dr. S.L.J. também teria sido contratado pela C.M. mediante procedimento licitatório (Convite nº 002/2008) enquanto era servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, em afronta ao que determina o artigo 9º, III, da Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração Pública, que veda a participação em licitação servidor de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
Ocorre que, apesar da emissão de instrução conclusiva pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3130/12, peça 73) e de parecer de mérito pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 12960/12, peça nº 74), verifico que apenas foram citados para o exercício do direito ao contraditório o ex-P.C. responsável pelo exercício de 2008, Sr. W.R.O., os advogados S.L.J. e E.F.O., e o P.C. responsável pelos exercícios de 2009 e 2010, Sr. E.P.S..
Entendo, assim, que cumpre determinar a citação do P.C. responsável pelo exercício de 2007, Sr. V.L., uma vez que a irregularidade descrita no item 3 ocorreu no exercício de 2007 – pois os créditos orçamentários foram abertos em 2007, porém, sem que a publicação dos decretos ocorresse ao tempo de sua abertura, mas somente no exercício seguinte.
Ademais, considero oportuno também intimar o atual representante legal da C.P., para que informe se houve a regularização do quadro funcional da C. no que se refere aos profissionais da área jurídica, haja vista o posicionamento deste Tribunal de Contas sobre a matéria descrito no Prejulgado nº 6 (Acórdão nº 1.111/2008), juntando aos autos os documentos pertinentes. Ainda, deverá o P.C. apresentar todos os documentos referentes às nomeações e/ou contratações dos advogados

S.L.J. e E.F.O. já realizadas pela C., visto que essa documentação até o momento não integra os autos, apesar de sua importância apara o deslinde do feito.
Diante do exposto, determino:
a) a citação do Sr. V.L. para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, quanto ao item 3 da Denúncia, que diz respeito à abertura de créditos orçamentários sem a devida publicação dos decretos autorizatórios, consoante descrito no relatório;
b) a intimação, por meio eletrônico, do atual P.C.M.P., Sr. D.M.S., para que, no prazo de 15 dias, informe se houve a regularização do quadro funcional quanto aos cargos da área jurídica, nos termos do Prejulgado nº 6, bem como para que traga aos autos toda a documentação relativa às contratações e/ou nomeações dos advogados S.L.J. e E.F.O. pela C., para a análise da matéria.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedir o ofício de citação supracitado, bem como para realizar a comunicação eletrônica.
Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
Gabinete da Corregedoria - Geral, 19 de setembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 296143/12 - TC
ENTIDADE: M.G.
INTERESSADOS: P.R.S.J., E.C.J.
DESPACHO Nº. 1234/2013
1. Trata-se de Denúncia formulada por P.R.S.J., mediante a qual noticiou a ocorrência de irregularidades na contratação de OSCIP para a prestação de serviços de s. no M.G..
A parte denunciante narrou que o M. em questão teria celebrado contrato[1] com o I.C., no valor inicial de R$ 3.041.007,24 (três milhões quarenta e um mil sete reais e vinte e quatro centavos), mediante Concurso de Projetos n° 002/2010-PMG, sem que dele constasse o seu objeto.
Alegou que, mediante dois termos aditivos celebrados em menos de dois anos[2], o valor da contratação foi elevado para R$ 7.103.576,00 (sete milhões, cento e três mil, quinhentos e setenta e seis reais), sem qualquer alteração no quadro fático que justificasse tal medida.
Sustentou que a contratação inicial e seus aditivos não possuem objeto claro e definido, porquanto consta apenas a denominação "P.S.M.", bem como levantou suspeitas sobre possível superfaturamento na contratação, haja vista que os valores são muito altos para o quadro fático da s. municipal, que apenas decaiu.
Por fim, apontou possível não cumprimento da integralidade do objeto contratado.
O então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho nº 729/12 (peça nº 4), determinou a intimação do denunciante para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade pra figurar no presente feito na condição de cidadão, tal como título de eleitor ou outro documento de identidade.
Em atendimento à determinação, o denunciante juntou seu documento de identidade (peça nº 5).
2. Feito este breve relato, reputo necessária a oitiva do M.G., por meio de sua representante legal, Sra. E.C.J. (gestão 2009-2012 e 2013-2016), a fim de que se manifeste sobre as alegações da parte denunciante, apresentando justificativa e esclarecimentos para o aumento de valor do contrato nº 50/2012, bem como comprovando se a avença foi integralmente cumprida.
Considerando que na peça inaugural foi apontada, também, a aposição de objeto genérico no contrato em questão, o que pode caracterizar afronta à dispositivos da Lei nº 8.666/93, deve a denunciada prestar as justificativas pertinentes sobre tais fatos.
Para o juízo de admissibilidade do feito, reputo imprescindível a análise do procedimento licitatório relativo ao Concurso de Projetos nº 002/2010. Assim, determino à Sra. E.C.J. que traga a esta Corte cópia integral do aludido procedimento, inclusive cópias do contrato e seus aditivos e pareceres exarados.
Outrossim, deverá a gestora juntar aos autos cópia do Estatuto da OSCIP I.C..
Saliento, desde já, que o não atendimento das solicitações supra estará sujeito à sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação ao M.G., na pessoa de sua representante legal, Sra. E.C.J., para que apresente os esclarecimentos e documentos supracitados no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua a Sra. E.C.J. na autuação do feito, no campo destinado aos interessados.
Gabinete da Corregedoria - Geral, 19 de setembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

_____
__1__. Contrato n° 050/2012.
__2__. 1º Termo Aditivo firmado em 30 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial nº 218, acresceu R$464.390,90 ao valor inicial e 2º Termo Aditivo firmado em 24 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial nº 245, acresceu R$3.598.179,12 ao valor inicial contratado.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 296224/12 - TC
ENTIDADE: M.G.
INTERESSADOS: P.R.S.J., E.C.J.
DESPACHO Nº. 1235/2013
1. Trata-se de Denúncia formulada por P.R.S.J., mediante a qual noticiou a ocorrência de irregularidades na contratação de OSCIP para a prestação de serviços de s.[1] no M.G..
A parte denunciante narrou que o M. em questão teria celebrado contrato[2] com o I.E., no valor inicial de R$ 1.777.388,10 (um milhão setecentos e setenta e sete mil trezentos e oitenta e oito reais e dez centavos), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante processo de dispensa de licitação (autos de nº 010/2010-PMG) sem a devida justificativa exigida pelo art. 26 da Lei 8.666/93.
Alegou que a dispensa de licitação foi realizada sem qualquer tipo de critério, e que não consta a discriminação do objeto, o que levantou suspeita de "superfaturamento, não cumprimento integral do contrato avençado, emissão de notas frias para justificar despesas não realizadas e funcionários fantasmas".
O então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho nº 723/12 (peça nº 4), determinou a intimação do denunciante para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade pra figurar no presente feito na condição de cidadão, tal como título de eleitor ou outro documento de identidade.
Em atendimento à determinação, o denunciante juntou seu documento de identidade (peça nº 5).
2. Feito este breve relato, reputo necessária a oitiva do M.G., por meio de sua representante legal, Sra. E.C.J. (gestão 2009-2012 e 2013-2016), a fim de que se manifeste sobre as alegações da parte denunciante.
Para o juízo de admissibilidade do feito, reputo imprescindível a análise do procedimento de Dispensa de Licitação nº 10/2010, relativo ao Contrato nº 31/2010. Assim, determino à Sra. E.C.J. que traga a esta Corte cópia integral do aludido procedimento, inclusive cópias do contrato, pareceres exarados, notas fiscais, notas de empenho e possíveis aditivos contratuais realizados.
Outrossim, deverá a gestora juntar aos autos cópia do Estatuto da OSCIP I.E..
Saliento, desde já, que o não atendimento da solicitação supra estará sujeito à sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação ao M.G., na pessoa de sua representante legal, Sra. E.C.J., para que apresente os esclarecimentos e documentos supracitados no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua a Sra. E.C.J. na autuação do feito, no campo destinado aos interessados.
Gabinete da Corregedoria - Geral, 19 de setembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

_____
__1__. O denunciante argumentou que presume-se, a partir da coluna da dotação, que os valores serão aplicados na área da saúde (peça nº 2, fl.2).
__2__. Contrato n° 31/2010.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 296208/12 - TC
ENTIDADE: M.G.
INTERESSADOS: P.R.S.J., E.C.J.
DESPACHO Nº. 1236/2013
1. Trata-se de Denúncia formulada por P.R.S.J., mediante a qual noticiou a ocorrência de irregularidades na contratação de OSCIP pelo M.G..
A parte denunciante narrou que o M. em questão teria celebrado contrato[1] com o I.E., no valor inicial de R$ 2.263.528,80 (dois milhões duzentos e sessenta e três mil quinhentos e vinte oito reais e oitenta centavos), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante processo de dispensa de licitação (autos de nº 013/2010-PMG) sem a devida justificativa exigida pelo art. 26 da Lei 8.666/93.
Alegou que a dispensa de licitação foi realizada sem qualquer tipo de critério, e que não consta a discriminação do objeto. Aduziu que não foi divulgada em qual área serão aplicados os recursos do contrato, o que teria levantado suspeita de superfaturamento, não cumprimento integral do contrato avençado, e de simulação de contratação com intuito de desviar verbas públicas.
O então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho nº 724/12 (peça nº 4), determinou a intimação do denunciante para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade pra figurar no presente feito na condição de cidadão, tal como título de eleitor ou outro documento de identidade.
Em atendimento à determinação, o denunciante juntou seu documento de identidade (peça nº 5).
2. Feito este breve relato, reputo necessária a oitiva do M.G., por meio de sua representante legal, Sra. E.C.J. (gestão 2009-2012 e 2013-2016), a fim de que se manifeste sobre as alegações da parte denunciante.
Para o juízo de admissibilidade do feito, reputo imprescindível a análise do procedimento de Dispensa de Licitação nº 13/2010, relativo ao Contrato nº 32/2010. Assim, determino à Sra. E.C.J. que traga a esta Corte cópia integral do aludido procedimento, inclusive cópias do contrato, pareceres exarados, notas fiscais, notas de empenho e possíveis aditivos contratuais realizados.
Outrossim, deverá a gestora juntar aos autos cópia do Estatuto da OSCIP I.E..
Saliento, desde já, que o não atendimento da solicitação supra estará sujeito à sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação ao M.G., na pessoa de sua representante legal, Sra. E.C.J., para que apresente os esclarecimentos e documentos supracitados no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua a Sra. E.C.J. na autuação do feito, no campo destinado aos interessados.
Gabinete da Corregedoria - Geral, 19 de setembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

_____
__1__. Contrato n° 32/2010.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 296194/12 - TC
ENTIDADE: M.G.
INTERESSADOS: P.R.S.J., E.C.J.
DESPACHO Nº. 1237/2013

1. Trata-se de Denúncia formulada por P.R.S.J., mediante a qual noticiou a ocorrência de irregularidades na contratação de OSCIP pelo M.G..

A parte denunciante narrou que, em 22 de março de 2010, o M. em questão teria celebrado contrato[1] com o I.E., no valor de R$ 691.111,62 (seiscentos e noventa e um mil cento e onze reais e sessenta e dois centavos), pelo prazo de 5 (cinco) meses, mediante processo de dispensa de licitação[2].

Alegou que o objeto da contratação foi a "conjunção de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do "P.E.V." que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes, conforme inciso 1 do artigo 31 da Lei n° 9.790 de 23 de março de 1999 e inciso 1 do artigo 61 do decreto n°. 3100 de 30 de junho de 1999".

Aduziu que em 14 de maio de 2012 o valor avençado foi corrigido, "onde ficou definido o valor mensal de R$ 115.185,27 (cento e quinze mil cento e oitenta e cinco reais e vinte sete centavos)", conforme publicação no Diário Oficial nº 203.

Consoante entendimento do denunciante é irregular a postura da Administração, pois ausente a descrição detalhada do projeto, sem menção de onde os recursos serão efetivamente aplicados. Por fim, ressaltou que não se sabe se a contratação realmente era do interesse da e. municipal, porquanto não houve consulta ao C.M.E..

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho nº 725/12 (peça nº 4), determinou a intimação do denunciante para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade pra figurar no presente feito na condição de cidadão, tal como título de eleitor ou outro documento de identidade.

Em atendimento à determinação, o denunciante juntou seu documento de identidade (peça nº 5).

2. Feito este breve relato, reputo necessária a oitiva do M.G., por meio de sua representante legal, Sra. E.C.J. (gestão 2009-2012 e 2013-2016), a fim de que se manifeste sobre as alegações da parte denunciante, inclusive sobre a alegada correção de valores contratuais realizada cerca de 2 (dois) anos após a contratação, cujo prazo era de apenas 5 (cinco) meses.

Para o juízo de admissibilidade do feito, reputo imprescindível a análise do procedimento de Dispensa de Licitação nº 09/2010, relativo ao Contrato nº 23/2010.

Assim, determino à Sra. E.C.J. que traga a esta Corte cópia integral do aludido procedimento, inclusive cópias do contrato, pareceres exarados, notas fiscais, notas de empenho e possíveis aditivos contratuais realizados.

Outrossim, deverá a gestora juntar aos autos cópia do Estatuto da OSCIP I.E..

Saliento, desde já, que o não atendimento da solicitação supra estará sujeito à sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação ao M.G., na pessoa de sua representante legal, Sra. E.C.J., para que apresente os esclarecimentos e documentos supracitados no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua a Sra. E.C.J. na autuação do feito, no campo destinado aos interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 19 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

_____

1. *Contrato n° 23/2010.*
2. *Autos de nº 09/2010-PMG.*

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 296186/12 - TC
ENTIDADE: M.G.
INTERESSADOS: P.R.S.J., E.C.J.
DESPACHO Nº. 1238/2013

1. Trata-se de Denúncia formulada por P.R.S.J., mediante a qual noticiou a ocorrência de irregularidades na contratação de OSCIP pelo M.G..

A parte denunciante narrou que, em 15 de dezembro de 2010, o M. em questão teria celebrado contrato[1] com o I.C., no valor de R$ 310.039,96 (trezentos e dez mil trinta e nove reais e noventa e seis centavos), pelo prazo de 6 (seis) meses, mediante processo de dispensa de licitação[2].

Alegou que o objeto da contratação foi a "preservação do meio ambiente, conforme o inciso VI do artigo 3° da Lei n° 9.790 de 23 de março de 1999, para o desenvolvimento do P.C.S.", e que tal contratação mediante processo de dispensa pode representar superfaturamento e não cumprimento integral dos serviços contratados.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho nº 726/12 (peça nº 4), determinou a intimação do denunciante para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade pra figurar no presente feito na condição de cidadão, tal como título de eleitor ou outro documento de identidade.

Em atendimento à determinação, o denunciante juntou seu documento de identidade (peça nº 5).

2. Feito este breve relato, reputo necessária a oitiva do M.G., por meio de sua representante legal, Sra. E.C.J. (gestão 2009-2012 e 2013-2016), a fim de que se manifeste sobre as alegações da parte denunciante.

Para o juízo de admissibilidade do feito, reputo imprescindível a análise do procedimento de Dispensa de Licitação nº 09/2010, relativo ao Contrato nº 23/2010.

Assim, determino à Sra. E.C.J. que traga a esta Corte cópia integral do aludido procedimento, inclusive cópias do contrato, pareceres exarados, notas fiscais, notas de empenho e possíveis aditivos contratuais realizados.

Outrossim, deverá a gestora juntar aos autos cópia do Estatuto da OSCIP I.C..

Saliento, desde já, que o não atendimento da solicitação supra estará sujeito à sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação ao M.G., na pessoa de sua representante legal, Sra. E.C.J., para que apresente os esclarecimentos e documentos supracitados no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua a Sra. E.C.J. na autuação do feito, no campo destinado aos interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 19 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

_____

1. *Contrato sem número.*
2. *Autos de nº 23/2010-PMG.*

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 296160/12 - TC
ENTIDADE: M.G.
INTERESSADOS: P.R.S.J., E.C.J.
DESPACHO Nº. 1239/2013

1. Trata-se de Denúncia formulada por P.R.S.J., mediante a qual noticiou a ocorrência de irregularidades na contratação de OSCIP para a prestação de serviços de s. no M.G..

A parte denunciante narrou que o M. em questão teria celebrado contrato[1] com o I.C., no valor inicial de R$ 2.169.942,56 (dois milhões cento e sessenta e nove mil novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), mediante Concurso de Projetos n° 001/2011-PMG, sem que dele constasse o seu objeto.

Sustentou que a não indicação de objeto claro e definido desperta suspeitas sobre possível superfaturamento na contratação, e, também, possível não cumprimento da integralidade do objeto contratado.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho nº 727/12 (peça nº 4), determinou a intimação do denunciante para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade pra figurar no presente feito na condição de cidadão, tal como título de eleitor ou outro documento de identidade.

Em atendimento à determinação, o denunciante juntou seu documento de identidade (peça nº 5).

2. Feito este breve relato, reputo necessária a oitiva do M.G., por meio de sua representante legal, Sra. E.C.J. (gestão 2009-2012 e 2013-2016), a fim de que se manifeste sobre as alegações da parte denunciante, uma vez que das alegações suscitadas na peça exordial ainda não é possível realizar juízo de admissibilidade.

Para o aludido juízo de admissibilidade do feito, reputo imprescindível a análise do procedimento licitatório relativo ao Concurso de Projetos nº 001/2011. Assim, determino à Sra. E.C.J. que traga a esta Corte cópia integral do aludido procedimento, inclusive cópias do contrato, possíveis aditivos e pareceres exarados.

Outrossim, deverá a gestora juntar aos autos cópia do Estatuto da OSCIP I.C. (contratada).

Saliento, desde já, que o não atendimento da solicitação supra estará sujeito à sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação ao M.G., na pessoa de sua representante legal, Sra. E.C.J., para que apresente os esclarecimentos e documentos supracitados no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua a Sra. E.C.J. na autuação do feito, no campo destinado aos interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 19 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

_____

1. *Contrato n° 11/2011.*

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 296135/12 - TC
ENTIDADE: M.G.
INTERESSADOS: P.R.S.J., E.C.J.
DESPACHO Nº. 1240/2013

1. Trata-se de Denúncia formulada por P.R.S.J., mediante a qual noticiou a ocorrência de irregularidades na contratação de OSCIP pelo M.G..

A parte denunciante narrou que o M. em questão teria celebrado contrato[1] com o I.C., no valor inicial de R$ 1.398.623,76 (um milhão trezentos e noventa e oito mil seiscentos e vinte três reais e setenta e seis centavos), mediante Concurso de Projetos n° 001/2010-PMG, sem que dele constasse o seu objeto, havendo apenas a denominação "P.E.V.".

Alegou que, mediante quatro termos aditivos celebrados em menos de um ano e meio, o valor da contratação inicial sofreu acréscimos no montante de R$2.947.627,28 (dois milhões novecentos e quarenta e sete mil seiscentos e vinte sete reais e vinte oito centavos).

Sustentou que a contratação inicial e seus aditivos não possuem objeto claro e definido, bem como levantou suspeitas sobre possível superfaturamento na contratação, bem como apontou possível fraude pelo não cumprimento da

integralidade do objeto contratado.
O então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho nº 728/12 (peça nº 4), determinou a intimação do denunciante para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade pra figurar no presente feito na condição de cidadão, tal como título de eleitor ou outro documento de identidade.
Em atendimento à determinação, o denunciante juntou seu documento de identidade (peça nº 5).
2. Feito este breve relato, reputo necessária a oitiva do M.G., por meio de sua representante legal, Sra. E.C.J. (gestão 2009-2012 e 2013-2016), a fim de que se manifeste sobre as alegações da parte denunciante, apresentando justificativa e esclarecimentos para o aumento de valor do contrato nº 49/2012, bem como comprovando se a avença foi integralmente cumprida.
Considerando que na peça inaugural foi apontada, também, a aposição de objeto genérico no contrato em questão, o que pode caracterizar afronta à dispositivos da Lei nº 8.666/93, deve a denunciada prestar as justificativas pertinentes sobre tais fatos.
Para o juízo de admissibilidade do feito, reputo imprescindível a análise do procedimento licitatório relativo ao Concurso de Projetos nº 001/2010. Assim, determino à Sra. E.C.J. que traga a esta Corte cópia integral do aludido procedimento, inclusive cópias do contrato e seus aditivos e pareceres exarados.
Outrossim, deverá a gestora juntar aos autos cópia do Estatuto da OSCIP I.C..
Saliento, desde já, que o não atendimento da solicitação supra estará sujeito à sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação ao M.G., na pessoa de sua representante legal, Sra. E.C.J., para que apresente os esclarecimentos e documentos supracitados no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua a Sra. E.C.J. na autuação do feito, no campo destinado aos interessados.
Gabinete da Corregedoria - Geral, 19 de setembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

_____
***1**. Contrato n° 49/2010.*

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 665129/11 - TC
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
INTERESSADOS: 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, RUBENS ERNESTO NIEDERHEIMANN, SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS, ARNALDO BANDEIRA
(PROCURADORES: MAURO RIBEIRO BORGES – OAB/PR 14492, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA – OAB/PR 9822, ILIAN LOPES VASCONCELOS – OAB/PR 14128, SERGIO DENIZART DE FREITAS – OAB/PR 21013)
DESPACHO Nº. 1243/2013
O INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL (EMATER) requer prorrogação do prazo para apresentação de defesa (peças 17/18).
No entanto, indefiro o pedido, uma vez que a Lei Complementar nº 133/2005 prevê em seu artigo 35, II, a, que o prazo improrrogável.
Destaco, inclusive, que tal informação constou do item 3 do Despacho nº 811/13 (peça 5).
Por outro lado, esclareço que, no caso de haver vários requeridos, a contagem do prazo se dá a partir da juntada aos autos do último aviso de recebimento, em razão da aplicação subsidiária do artigo 241, III, do Código de Processo Civil nesta Corte, conforme artigo 60 da citada Lei Orgânica.
Portanto, considerando que o Aviso de Recebimento relativo ao Ofício OCN 6465/13-DP (peça 20) ocorreu na data de hoje, o prazo começará a correr no dia 23/09/2013, nos termos do artigo 55 da mesma lei.
Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso do prazo.
Gabinete da Corregedoria - Geral, 20 de setembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 434810/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADOS: ALCIDES DALEFFE AIRES, NELSON JOSE TURECK, ALCIONE JACOB DE SOUZA, MOISÉS CLAUDIO NASCIMENTO, MOACIR FALBOT JUNIOR IMPLEMENTOS ME
(PROCURADORES: AGNES ALINE CANTELLI DILAY (OAB/PR 55025), BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO (OAB/PR 37348), ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ (OAB/PR 35919), ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA (OAB/PR 11070), JONNATHAS RODRIGO DE MEDEIROS TOFANETO (OAB/PR 41709), MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA (OAB/PR 39774), ROBSON ADRIANO AVANCINI (OAB/PR 11047), WESLEY MACEDO DE SOUSA (OAB/PR 34290)
DESPACHO Nº. 1244/2013
Trata-se de Representação oferecida com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 pelo Sr. Alcides Daleffe Aires, versando sobre supostas irregularidades na Concorrência nº 001/2011, referente à doação de bem imóvel realizada pelo Município de Campo Mourão à pessoa jurídica Moacir Falbot Junior – Implementos – ME (Vitória Máquinas e Equipamentos).
Conforme já relatado no Despacho nº 327/13 (peça 30) desta Corregedoria-Geral:
"Consta dos autos que o imóvel a ser doado é um "lote de terras com área de 28.589,52 metros quadrados, contendo um barracão de 664,50 metros quadrados e uma ampliação de 167,10 m² (matrícula nº 14.869, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício)" (p. 2, peça 2). Tais informações constam, também, da Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei nº 105/2011 (p. 26, peça 2) e do próprio Projeto de Lei nº 105/2011 (p. 27, peça 2).
Segundo o Representante, em que pese ter sido realizada licitação, houve descumprimento do disposto na Súmula nº 01 deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 1865/2006 do Pleno, autos nº 513170/06) e do art. 17 da Lei nº 8.666/93. Alega que a Administração (a) não justificou o interesse público na alienação do bem; (b) não obteve autorização legislativa e (c) não efetuou prévia avaliação do imóvel.
Sustenta que a Concorrência nº 001/2011 favoreceu a empresa Moacir Falbot Junior – Implementos – ME (Vitória Máquinas e Equipamentos), vencedora do certame. Ademais, o fato do edital estipular que no primeiro ano a empresa donatária "deverá atuar na implementação de comércio varejista de compra e venda de máquinas, peças, implementos agrícolas e prestação de serviços, inclusive em relação aos produtos que fabricar", possibilitando que apenas a partir do segundo ano o empreendimento efetivamente passe a exercer a atividade de fabricação de máquinas e implementos agrícolas, estaria favorecendo a aludida empresa (p. 5, peça 2).
Ressalta ainda que participaram da disputa três empresas, a Moacir Falbot Junior, a Pro Solus do Brasil Ltda e a Precampo – Pré Moldados Ltda, sendo somente a primeira inabilitada.
Após a interposição de recurso pela Moacir Falbot Junior –Implementos – Me (Vitória Máquinas e Equipamentos), a situação se inverteu totalmente, de modo que esta passou a ser a única habilitada.
Assim, o Representante aduz que a Comissão de Licitação teria sido rigorosa ao julgar a habilitação dos concorrentes e flexível ao habilitar a empresa que se tornou vencedora. Além disso, afirma que o direito ao contraditório e à ampla defesa das empresas inabilitadas não foram respeitados, já que estas não tiveram acesso aos recursos formulados pela vencedora e às respectivas decisões proferidas pela comissão de licitação.
Requer, ao final: a) a realização das "providências necessárias e suficientes para impedir a transferência ilegal/imoral do patrimônio público do Município de Campo Mourão para a empresa vitoriosa em certame viciado" (p. 7, peça 2); b) a suspensão da tramitação do Projeto de Lei nº 105/2011, até a devida apuração dos fatos; c) que, caso comprovadas as irregularidades, "seja determinada a instauração dos processos de improbidade administrativa contra as autoridades eventualmente envolvidas" (p. 8, peça 2).
Em despacho nº1259/11, esta Corregedoria-Geral determinou a manifestação preliminar do Prefeito Municipal, Sr. Nelson José Tureck (gestão 2009/2012).
Em resposta, o Representado alega, em síntese, que não houve ofensa à Súmula 01 desta Corte, uma vez que a doação realizada previu de forma expressa a reversão ao patrimônio público em caso de descumprimento da finalidade da doação e da necessidade da geração de empregos prevista no edital. Ademais, a autorização legislativa está delimitada na Lei municipal nº 899/1995 que permite ao executivo realizar doação para incentivar empreendimentos de interesse do Município.
Indaga o motivo pelo qual o Representante não questionou a aludida súmula antes da abertura do certame, conforme exige a Lei de Licitações.
Sustenta que a doação realizada pelo Município não ocasionou nenhum prejuízo ao erário, estando revestida de interesse público, consistente na geração de empregos e arrecadação de tributos para o Município.
Afirma ainda que "emerge o interesse público quando a Administração opta por amplo certame licitatório e pretende dar destinação com a implementação de uma empresa que converge com os interesses locais, que é uma indústria de máquinas agrícolas, implantada numa região com altíssimo potencial agrícola e funcionando como impulsionadora da economia local".
Frisa ainda que: foi realizada prévia avaliação do imóvel; não houve direcionamento da licitação, pois qualquer vencedor do certame estaria obrigado as mesmas condições; o Representado teve acesso aos recursos formulados pela empresa vencedora, mesmo porque ofereceu contrarrazões.
Requereu, ao final, o arquivamento da representação."
Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para apresentar instrução visando subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.
Por meio da Instrução nº 1285/13 (peça 31), a DCM opinou pelo recebimento da presente Representação.
É o relatório.
A Representação merece ser recebida.
Preliminarmente, entendo inexistir fundamento relevante para, nesse momento, suspender a tramitação do Projeto de Lei nº 105/2011.
Verifica-se dos autos a existência de indícios de irregularidades, mostrando-se plausíveis as alegações do Representante.
Nota-se, em análise preliminar, possível descumprimento da Súmula 01 deste Tribunal de Contas[1] ; do art. 17 da Lei 8.666/93; provável direcionamento da licitação visando favorecer a empresa vencedora do certame; suposta ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório no que tange aos concorrentes inabilitados; e ocupação irregular do imóvel antes do término do procedimento licitatório.
A DCM, em sua instrução (peça 31) também entendeu haver indícios de irregularidades, razão pela qual opinou pelo recebimento da presente Representação.
Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a

Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão do Sr. Alcione Jacob de Souza (Secretário do Desenvolvimento Econômico); do Sr. Moisés Claudio Nascimento (Presidente da Comissão de Licitação); e da pessoa jurídica Moacir Falbot Junior Implementos ME (CNPJ nº 11.629.786/0001-27) como interessados;
b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal; do Sr. Nelson José Tureck (ex-Prefeito Municipal de Campo Mourão); do Sr. Alcione Jacob de Souza (Secretário do Desenvolvimento Econômico); do Sr. Moisés Claudio Nascimento (Presidente da Comissão de Licitação); e da pessoa jurídica Moacir Falbot Junior Implementos ME para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.
Gabinete da Corregedoria - Geral, 20 de setembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

_____

1. "Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público."

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 580622/08 - TC
ENTIDADE: M.A.
INTERESSADOS: M.B., C.K., S.M.F.A.
DESPACHO Nº. 1246/2013

Trata-se de Denúncia formulada pelo ex-P.M.A., Sr. A.A., noticiando suposta acumulação remunerada indevida de cargos públicos por servidor estadual cedido ao m..
Segundo o Denunciante, o servidor público e., Sr. M.B., ocupante do cargo de p., foi cedido ao M.A., no período de 2001 a 2004, para exercer cargo comissionado de D.G. da AMEA, com ônus para o órgão de origem – SEED.
Afirma que houve acumulação indevida de cargos e/ou funções, tendo o servidor recebido vencimentos, simultaneamente, do E.P. e da a.m..
Sustenta que houve violação ao art. 37, incisos XVI e XVII, ambos da Constituição Federal, além de improbidade administrativa.
Aduz que o servidor teria recebido indevidamente dos cofres do M. o valor aproximado de R$ 198.391,79 (cento e noventa e oito mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos).
O Despacho nº 144/09 - GCG (peça 11) determinou a intimação do ex-P.M.A., Sr. C.k. (gestão 2001/2004) para apresentar manifestação preliminar acerca dos fatos narrados. Contudo, embora devidamente intimado (peça 15), o ex-P. não apresentou resposta.
Por meio do Despacho nº338/2011 (peça 16), o então Corregedor- Geral, Conselheiro Nestor Baptista, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para apresentar parecer.
Por sua vez, a DICAP, no Parecer nº 9719/13 (peça 17), verificou a existência de possíveis irregularidades e opinou pelo recebimento do presente feito como "Denúncia".
É o breve relato.
A presente denúncia merece ser recebida.
Embora não constem dos autos esclarecimentos preliminares - o que dificulta o exercício adequado do juízo de admissibilidade - a peça inicial e a documentação juntada sugerem indícios de irregularidades, os quais teriam resultado prejuízo ao erário m..
Observa-se dos documentos juntados aos autos que o servidor e. cedido ao m., Sr. M.B., auferiu vencimentos diretamente dos cofres do M., embora tais valores devessem ser pagos pelo E.P. – SEED, uma vez que a disposição funcional ocorreu com ônus para o órgão de origem (peça 2; fls. 23, 24, 28, 29).
Ocorre que há ofício datado de 03.07.2002, da então S.M.E., C.E. do M.A., Sra. S.M.F.A., informando ao P.C.M. que a disposição do aludido servidor ocorreu sem ônus ao m. (peça 2; fl. 34), o que demonstra provável contradição entre os fatos.
Nota-se, ainda, que não constam nos autos documentos comprobatórios de que os vencimentos do servidor também estariam sendo pagos pela SEED.
Ademais, observa-se na Resolução nº 58/2006 (peça 2, fls. 35/36) que o servidor foi designado para exercer a função de D. de unidade e. na esfera e. somente em 12.01.2006. Logo, entendo não ser possível afirmar, nesse momento, se efetivamente houve acúmulo de funções e/ou cargos.
Todavia, deve-se considerar que se trata de análise preliminar e, em que pese não existirem documentos suficientes nos autos, os fatos se mostram relevantes devendo ser investigados.
Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a presente Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32, II e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:
a) Primeiramente, retifique a autuação passando a constar o presente feito como "Denúncia" ao invés de Representação;
b) Inclua como interessados os Senhores C.K. (ex-P.M.A.; CPF nº 328.819.839-87) e M.B. (servidor público; RG nº 3.145.631-2); e a Sra. S.M.F.A. (S.M.E., C.E.M.A.);
c) Realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do M.A., na pessoa do seu representante legal; do Sr. C.K. (ex-P.M.A.); da S.E.E., na pessoa de seu representante legal; do Sr. M.B. (servidor público); e da Sra. S.M.F.A. (S.M.E., C.E.M.A.) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.
Gabinete da Corregedoria - Geral, 20 de setembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 16367/11 – TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: ÂNGELA SILVANA ZAUPA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, LUIZ LÁZARO SORVOS
DESPACHO Nº. 1247/2013

I – Trata-se de Representação encaminhada pela Sra. Ângela Silvana Zaupa, Assessora de Controle Interno no Município de Nova Olímpia, em face do Prefeito Municipal, Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo (gestão 2009/2012), noticiando que o gestor estaria dificultando o exercício das atribuições de seu cargo (peça 02).
Por meio do Despacho nº 216/11-GCG (peça 06), o expediente foi recebido, oportunidade em que se determinou a citação do Prefeito Municipal para a apresentação de defesa, a qual foi juntada à peça 11.
Na sequência, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas solicitou a juntada de diversos documentos e esclarecimentos considerados essenciais à análise do mérito da demanda (Despacho nº 473/11-SMPjTC, peça 16), os quais foram acostados às peças 19 a 31 pelo Prefeito Municipal.
Adiante, a Diretoria Jurídica, no Parecer nº 3430/12 (peça 35), analisando os pontos sugeridos pelo órgão ministerial, concluiu, em síntese, que: (i) a investidura em cargo específico de controle interno está em desacordo com o entendimento desta Corte, na medida em que compromete a alternância necessária para a função, visando a assegurar a imparcialidade; (ii) a Lei Municipal nº 1096/10 não previu que as funções de controlador interno não poderiam ser atribuídas a servidor em estágio probatório (Acórdão nº 265/2008 – Tribunal Pleno); (iii) na condição de agente político, a Sra. Ângela Silvana Zaupa deveria se abster de participar de qualquer concurso público junto ao órgão em que atuava, sob pena de se ofender os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade; (iv) no procedimento licitatório realizado pelo Município para seleção de empresa responsável pela elaboração do concurso público não consta documentação referente à qualificação técnica, e, ao que parece, não se exigiu dos licitante a comprovação de tal qualificação, conforme Ata do Julgamento; (v) o fato da ocupante do cargo de Assessor de Controle Interno exercer concomitantemente a presidência de associação (APMI) com a qual a Administração mantém contrato afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa; e (vi) a Sra. Ângela Silvana Zaupa não poderia ter assumido as atribuições de controle interno pelo fato de ser esposa do Prefeito que a nomeou (Sr. Luiz Lázaro Sorvos) e também por ter exercido cargo de Secretária de Administração.
Considerando os apontamentos da unidade técnica, o órgão ministerial manifestou-se nos seguintes termos (Parecer nº 4577/12, peça 36):
1) Pela revisão de ofício da decisão que determinou o registro da admissão da Sra. Ângela Silvana Zaupa (Decisão Monocrática nº 610/08, proferida nos autos nº 26250-3/07), no cargo isolado de assessor de controle interno, em concurso por ela mesmo promovido, na condição de ocupante do cargo comissionado de Secretária-Geral de Administração do Município de Nova Olímpia, na gestão de seu marido, Luiz Lázaro Sorvos;
2) Declaração de irregularidade do convênio firmado pelo Município e a Associação de Proteção a Maternidade, Infância e Família de Nova Olímpia (APMI), gerida pela própria titular do Controle Interno, Sra. Ângela Silvana Zaupa;
3) A aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005 ao ex-prefeito Luiz Lázaro Sorvos, e à então ocupante do cargo comissionado de Secretária-Geral de Administração do Município de Nova Olímpia, Sra. Ângela Silvana Zaupa, após prévia e regular inclusão destes no polo passivo, e lhes ser oportunizado o direito de defesa, em razão da notória deficiência no procedimento de contratação de empresa responsável pelo certame, sem qualificação técnica necessária e hábil para proceder à seleção de todos os cargos mencionados; e
4) Quanto à impropriedade do atual provimento do cargo de titular do Controle Interno, segundo alterações legislativas levadas a efeito em decorrência da Lei Municipal nº 1096/10, sugere-se seja alertado ao atual gestor quanto à necessidade de observância dos preceitos fixados por esta Corte nos acórdãos já citados, promovendo-se novas alterações legislativas pertinentes e adequadas, no prazo razoável de 90 (noventa dias), sob pena de impedimento de obtenção de certidão liberatória (art. 85, V e art. 95 da LC nº 113/2005), acaso não se comprove a adoção das medidas no prazo fixado.
É o relatório.
II – Diante dos novos apontamentos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, necessária a apuração dos fatos e responsabilidades indicados em seus respectivos pareceres por este Tribunal de Contas. Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Incluir na autuação, no campo destinado aos interessados, os Srs. PAULO

JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO e LUIZ LÁZARO SORVOS; e
b) Expedir ofício de citação, nos termos dos artigos 278, inciso II, 381, inciso II, e 382, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, à Sra. ÂNGELA SILVANA ZAUPA, ao Sr. PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO e ao Sr. LUIZ LÁZARO SORVOS, para que apresentem defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, quanto aos fundamentos dos pareceres exarados pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 3430/12) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 4577/12).
Após o decurso do prazo supracitado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que apresentem novas manifestações.
Gabinete da Corregedoria - Geral, 20 de setembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
PROCESSO: 568970/13 - TC
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, JOSIANE DE FÁTIMA DOS SANTOS, LEILA FRANCIELE DOS SANTOS, FRANCIELE REIGOTA AVILA, JOSÉ DOMINGOS CASAVECHIA
DESPACHO Nº. 1248/2013

I. Cuida-se de REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR que trata de possíveis irregularidades na Administração municipal de CRUZMALTINA, iniciada a partir do que foi apurado pela Ouvidoria em seu Atendimento nº 502/2013.
Após análise da demanda que lhe foi inicialmente encaminhada e da resposta dada pelo Prefeito Municipal (peça 2, p. 5 a 11), a Ouvidoria concluiu pela existência dos seguintes indícios de irregularidades: "a) contratação temporária para cargos permanentes da Administração Pública através de contratos administrativos assinados com Josiane de Fátima dos Santos e Leila Francieli dos Santos para prestação de serviços de Vigia e Gari e servidoras em desvio de função, [com possível violação ao disposto no] artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;
b) servidor aposentado que continua trabalhando, contrariando o artigo 37, inciso XVI e §10, da Carta Magna" (peça 2, p. 2, grifo nosso).
II. Com razão a Ouvidoria de Contas.
Quanto às contratações temporárias possivelmente irregulares, o Prefeito Municipal, Sr. José Maria dos Santos, aponta o seguinte:
"A servidora JOSEANE DE FÁTIMA DOS SANTOS é sobrinha em 5º grau da esposa do atual Prefeito e foi contratada para exercer temporariamente a função de vigia/guarda municipal feminina, conforme Lei Complementar Municipal n°. 01/2013 e Lei Municipal n° 342/2013 — doc.
A servidora LEILA FRANCIELE DOS SANTOS é sobrinha em 4º grau do atual Prefeito e foi contratada para exercer temporariamente a função de gari, conforme Lei Complementar Municipal n°. 01/2013 e Lei Municipal n°342/2013 — doc." (peça 2, p. 18).
Primeiramente, observo que os textos das leis municipais indicadas pelo Prefeito Municipal não constam dos autos.
De qualquer forma, as atividades de segurança e limpeza pública são permanentes, de modo que, num exame superficial da questão, próprio do presente momento processual, despontam indícios de ilegalidade na contratação por tempo determinado de pessoas para o exercício de tais atividades.
O interesse público excepcional da contratação também não está demonstrado na documentação que foi trazida pelo Prefeito Municipal em sua resposta à provocação da Ouvidoria de Contas.
Inexiste, ainda, a comprovação da realização de processo seletivo prévio à formação do vínculo de trabalho entre a Administração e as agentes públicas mencionadas.
Tampouco se vislumbra no caso a realização de uma terceirização realizada mediante prévio procedimento licitatório, já que constam dos autos os respectivos termos contratuais, os quais mencionam expressamente, como embasamento legal, o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal (peça 2, p. 36 e 40).
Assim, há indicativos de ofensa ao artigo 37, incisos II, IX e XXI da Constituição Federal.[1]
III. No que diz respeito ao desvio de função, estaria configurado, segundo a Ouvidoria de Contas, no fato de a Sra. Franciele Reigota Avila, originariamente admitida no cargo efetivo de auxiliar de biblioteca (decreto de nomeação à peça 2, p. 46), exercer desde janeiro de 2013 as atribuições de enfermeira do posto de saúde do Município.
Também neste caso verifica-se possível infração ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, já que a servidora está exercendo função típicas de cargo absolutamente diverso daquele para o qual foi admitida – muito embora, segundo o Prefeito Municipal, a servidora tenha formação superior em enfermagem.
Segundo consta das razões encaminhadas pelo Município à Ouvidoria, a Administração, diante da premente necessidade e do afastamento, mediante licença para tratamento de saúde, da única ocupante do cargo efetivo de enfermeira, "manteve contato com a referida servidora [Franciele Reigota Avila], a qual concordou em desempenhar temporariamente a função de enfermeira no Poste de Saúde do Município" (peça 2, p. 24).
Não há nos autos a formalização desse novo vínculo da servidora com a Administração, nem esclarecimento a respeito de eventual contratação temporária para atender à necessidade de o Município contar com serviços de enfermagem em seu posto de saúde.
Assim, a representação também merece recebimento neste ponto.
IV. No que toca ao item "b" suscitado pela Ouvidoria, referente à perpetuação de vínculo de prestação de trabalho entre a Administração e servidor o Sr. José Domingos Casavechia, já aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com cumulação dos proventos e da remuneração referente ao cargo, observo que este Tribunal já teve oportunidade de se manifestar por diversas vezes sobre o tema, inclusive respondendo, com força normativa, consultas acerca da matéria.
Sem pretensão de exaustividade, até porque o juízo de admissibilidade não é o momento apropriado para exauriente pesquisa jurisprudencial, cito a propósito os acórdãos nº 41/08[2], 946/09,[3] 983/10,[4] 1725/10,[5] todos do Tribunal Pleno e dotados da referida força normativa.[6]
Aplicando-se ao presente caso o entendimento manifestado na jurisprudência desta Corte, conclui-se que a situação descrita pela Ouvidoria pode caracterizar irregularidade sob dois aspectos.
Em primeiro lugar porque o agente público em questão teve o seu vínculo de servidor público efetivo municipal mantido mesmo após a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, o que constituiria infração ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.
Em segundo lugar porque estaria percebendo os proventos da referida aposentadoria cumulados à remuneração do cargo efetivo, com possível violação ao disposto no §10 do mesmo artigo 37.[7]
No tocante a esta segunda questão, ressalto o que consta da fundamentação da mais recente das decisões com força normativa anteriormente citadas, qual seja o Acórdão nº 1725/10 – Pleno:
"Aplicável, além disso, a regra da proibição de acumulação de proventos e da remuneração do cargo, prevista no §10 do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998:
[...]
Equivocado, nesse ponto, o parecer da assessoria local, que entende possível a acumulação da remuneração do cargo efetivo com os proventos de aposentadoria, quando esta foi concedida pelo Regime Geral de Previdência. [grifo nosso]
A propósito, merece relevo a observação do ilustre Procurador, DR. ELIZEU DE MORAES CORREA, no sentido de que 'a situação do servidor público estatutário vinculado ao Regime Geral de Previdência Social [grifo no original] é, além de situação peculiar e recente no ordenamento jurídico, muito diferente da situação do empregado público da administração pública indireta, não cabendo a resposta à presente Consulta nos mesmos termos do Acórdão nº 946/2009.
Deste modo, as decisões proferidas em relação ao empregado público da administração indireta [grifo no original] não têm aplicabilidade aos que se encontram em uma situação jurídica muito diferente: a do ocupante de cargo público efetivo, [grifo no original] pois sua relação jurídica não possui índole contratual e sim institucional.
(...)
Pelo estabelecido na Lei nº 8.212/1991 (art. 13) - que dispõe sobre a organização da seguridade social, vale dizer do regime geral de previdência social -, foi estabelecido[8] que o servidor ocupante de cargo efetivo que não tenha regime próprio fica vinculado ao RGPS.
Tal fato, contudo, não desnatura a natureza estatutária de seu vínculo com a administração pública, tampouco os direitos e vedações fixados especificamente aos servidores públicos nesta condição, o que corrobora pela aplicação da proibição prevista no art. 37, §10 da CRFB/88 aos que são titulares de cargo público efetivo, mesmo que, por condição conjectural, o ente público a que esteja vinculado o tenha filiado ao RGPS. [grifo nosso]
Assim pensando, este representante do Ministério Público de Contas corrobora o opinativo do órgão diretivo e manifesta-se pela resposta à consulta no sentido de que a aposentadoria voluntária de servidor da administração direta no cargo público até então por ele exercido, ainda que o benefício previdenciário seja pago pelo Regime Geral de Previdência Social, implica na vacância desse cargo, culminando no fim do vínculo entre a administração pública e o servidor. Por conseqüência, a permanência do aposentado em atividade no mesmo cargo em que se deu a inativação, sem atendimento das exceções constitucionais, viola o artigo 37, §10 da Constituição Federal' [grifo no original]"
Desde logo, entretanto, destaco que a solução jurídica para a situação em análise não está pacificada. Conforme consta do próprio Acórdão nº 1725/10 – Pleno,
"Ressalte-se que as questões referentes à possibilidade de manutenção do vínculo e a acumulação com os proventos de aposentadoria de empregados públicos, regidos pela CLT, foram mencionadas no referido Acórdão nº 946/2009[9], sem caráter terminativo, diante da indefinição da matéria no âmbito das decisões judiciais.
Nessa mesma linha, foi determinado o sobrestamento da Consulta nº 535961/08, do Município de Piraí do Sul, 'até a decisão definitiva na Reclamação (RCL 8168) em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal'." (grifo nosso)
De qualquer forma, a Reclamação nº 8168, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, não foi julgada até o momento e a Consulta nº 535961/08 deste Tribunal permanece sobrestada. Assim, como asseverado anteriormente, a jurisprudência desta Corte de Contas aparentemente conduz ao recebimento da presente representação também quanto às questões ora em apreço.
Ressalto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.
V. Diante do exposto, RECEBO a presente representação, com fundamento nos artigos 30, 35, II, e 124, V, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como nos artigos 24, II, e 278, II, do Regimento Interno.
VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:
a) Incluir na autuação, como parte/interessado:
• José Maria dos Santos, Prefeito Municipal de Cruzmaltina.
• Josiane de Fátima dos Santos, CPF 074.472.429-50.
• Leila Franciele dos Santos, CPF 067.245.299-56.
• Franciele Reigota Avila, CPF 044.903.359-70.

• José Domingos Casavechia, CPF 744.948.219-34.
b) Efetuar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), (1) do Município de Cruzmaltina, na pessoa de seu representante legal, e (2) de todas as pessoas mencionadas no item "a" acima, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR aos autos apresentem, conjunta ou separadamente, defesa quanto ao contido nos autos.
Especificamente quanto ao Município Cruzmaltina, solicito ainda que apresente, no mesmo prazo (15 dias), o teor da Lei Municipal Complementar nº 01/2013, e das leis municipais nº 313/2011 e 342/2013, mencionadas na resposta ao atendimento da Ouvidoria, informe se as agentes públicas Josiane de Fátima dos Santos e Leila Franciele dos Santos continuam vinculadas à Administração municipal e se a Sra. Franciele Reigota Avila persiste exercendo as funções de enfermeira, bem como se o Sr. José Domingos Casavechia permanece no exercício de suas atividades de servidor público efetivo junto ao Município e sendo remunerado por isso.
VII. Após o decurso do prazo mencionado no item anterior, com ou sem apresentação de defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC), para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria - Geral, 20 de setembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

_____

1. *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
[...]
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
[...]
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
[...]
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."
2. *"ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:*
Responder a presente Consulta no sentido de que deve a consulente rescindir os contratos de trabalho daqueles empregados seus que obtiverem junto ao RGPS a concessão da aposentadoria, pois embora esta não tenha por condão rescindir/extinguir os contratos de trabalho em vigor, a Constituição Federal estabelece a impossibilidade de acumulação de cargos, remuneração, proventos e benefícios previdenciários, salvo exceções expressas.
A fundamentação para o desligamento é a demissão sem justa causa em face da vedação constitucional do cúmulo remuneratório – proventos e vencimentos.
No tocante à multa do FGTS, deverá ser calculada sobre todo o período em que teve vigência o contrato de trabalho, antes e depois da aposentadoria.
Assim devem ser rescindidos de imediato, os contratos de trabalho daqueles empregados que obtiverem a concessão da aposentadoria, salvo se investidos nas suas funções até a data da publicação da Emenda constitucional nº. 20/98, sendo sempre vedada a dupla aposentadoria."
3. *A resposta à consulta não está sintetizada no Acórdão, razão pela qual, em razão de sua extensão, deixo de transcrevê-la.*
4. *"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos do Acórdão nº 41/08-Pleno, com força normativa decorrente do disposto nos artigos 41 e 115, da Lei Complementar nº 113/2005, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº. 137, de 22/02/2008.*
Ainda, frisa-se não ser possível a manutenção de vínculo de servidor ocupante de cargo público – que se aposenta pelo Regime Geral de Previdência Social ou mesmo pelo regime próprio – com o Município, decorrente das vedações constitucionais da necessidade para a investidura em cargo ou emprego público depender de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e de proibição de acumulação de proventos com vencimentos, conforme dispõem os artigos 37, II e § 10, da Constituição Federal de 1988."
5. *"EMENTA: Impossibilidade de os servidores estatutários, ocupantes de cargo efetivo, permanecerem em atividade, após a aposentadoria, seja ela pelo regime próprio de previdência ou pelo regime geral. Necessária a submissão a novo concurso para o reingresso no serviço público, observando-se, de qualquer forma, a vedação à cumulação de proventos prevista no §10 do art. 37 da Constituição Federal."*
6. *Ainda, no Acórdão nº 327/08 o Plenário adotou a mesma linha, embora a resposta à consulta, neste caso, não tenha força normativa. Na ocasião, acordaram os julgadores deste Tribunal em "Responder a presente Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Apucarana, nos seguintes termos:*
I - Pela impossibilidade de permanência de servidor efetivo do município em atividade, mesmo que contratado pelo regime da CLT, após a concessão de aposentadoria pelo INSS;
II - Que essa vedação tem por fundamento o disposto no art. 37, incisos II e XVI, §10, e art. 40, §10, todos da Constituição Federal;
III - Que é inaplicável a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.770-4 para os empregados da administração direta, distintamente da decisão do STF que se refere a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista."
7. *"§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"*
8. *Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*
9. *"Após análise do questionado, verifica-se que a dúvida emerge da interpretação de dispositivos constitucionais, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Tribunais do Trabalho, em contraste com as orientações desta Casa.*
Na ADI nº 1721-3 restou declarada a inconstitucionalidade do §2º, do art. 453, da CLT – introduzido pela Lei nº 9.528/97 – considerando que a concessão de aposentadoria voluntária ao empregado não tem o efeito de extinguir, instantânea e automaticamente, o vínculo de emprego.
Da mesma sorte, o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1770-4, firmou a inconstitucionalidade do §1º, do art. 453 da CLT – introduzido pela mesma Lei nº 9.528/97, 'quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos – vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício'.
Um segundo ponto, mas não menos importante, é o de que os Tribunais vêm reconhecendo repetidamente a inexistência de acumulação inconstitucional quando se trata de proventos do RGPS e cargo em sociedade de economia mista.
Forçoso reconhecer, contudo, que até o momento não foi este o entendimento desta Casa, como bem exposto, pelos setores que instruíram o presente".

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 296119/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS
DESPACHO Nº. 1249/2013

1. Trata-se de Denúncia formulada por Paulo Roberto de Souza Jamur, mediante a qual noticiou a ocorrência de irregularidades na contratação de Organização Social de Interesse Público – OSCIP pelo Município de Guaratuba.
A parte denunciante narrou que na data de 16 de setembro de 2011 o Município em questão teria celebrado contrato[1] com o Instituto Confiancce, por meio de processo de Dispensa de Licitação nº 4/11, no valor de R$ 466.637,70 (quatrocentos e sessenta e seis mil seiscentos e trinta e sete reais e setenta centavos) pelo prazo de 180 dias, sem designação do objeto.
Alegou que a contratação não possui objeto claro e definido, de modo que não se sabe qual é o projeto idealizado, se há efetivamente projeto e onde os recursos foram aplicados, do que inferiu uma possível simulação na contratação para desvio de verbas públicas e superfaturamento.
Por meio de novo protocolado (peça nº 4), o denunciante juntou cópia de seu documento de identificação.
2. Feito este breve relato, reputo necessária a oitiva do Município de Guaratuba, por meio de sua representante legal, Sra. Evani Cordeiro Justus (gestão 2009-2012 e 2013-2016), a fim de que se manifeste sobre as alegações da parte denunciante, esclarecendo qual foi o critério utilizado para escolha da contratada.
Considerando que na peça inaugural foi apontada, também, a aposição de objeto genérico no contrato em questão, o que pode caracterizar afronta à dispositivos da Lei nº 8.666/93, deve a denunciada prestar as justificativas pertinentes sobre tais fatos.
A leitura das alegações suscitadas na peça exordial não permite, por ora, a extração de conclusões, ainda que sumárias. Para realizar o juízo de admissibilidade do feito, reputo imprescindível a análise do procedimento de Dispensa de Licitação nº 4/2011 e do Estatuto da OSCIP contratada.
Assim, determino à Sra. Evani Cordeiro Justus que traga a esta Corte cópia integral do aludido procedimento, inclusive cópia do contratos e aditivos, pareceres exarados e planilhas detalhadas dos serviços executados, bem como o referido Estatuto.
Saliento, desde já, que o não atendimento das solicitações supra estará sujeito à sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação ao Município de Guaratuba, na pessoa de sua representante legal, Sra. Evani Cordeiro Justus, para que apresente os esclarecimentos e documentos supracitados no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua a Sra. Evani Cordeiro Justus na autuação do feito, no campo destinado aos interessados.
Gabinete da Corregedoria - Geral, 20 de setembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

_____

1. *Contrato n° 8/2011 - PGM.*

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 296046/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS
DESPACHO Nº. 1250/2013

1. Trata-se de Denúncia formulada por Paulo Roberto de Souza Jamur, mediante a qual noticiou a ocorrência de irregularidades na contratação de Organização Social de Interesse Público – OSCIP pelo Município de Guaratuba.
A parte denunciante narrou que na data de 16 de setembro de 2011 o Município em questão teria celebrado contrato[1] com o Centro de Apoio a Educação, Meio-Ambiente e Saúde – CEMAS, por meio de processo de Dispensa de Licitação nº 19/11, no valor de R$545.070,66 (quinhentos e quarenta e cinco mil e setenta reais e sessenta e seis centavos) pelo prazo de 90 dias, sem designação do objeto.
Alegou que a contratação não possui objeto claro e definido, de modo que não se sabe qual é o projeto idealizado, se há efetivamente projeto e onde os recursos foram aplicados, do que inferiu uma possível simulação na contratação para desvio de verbas públicas e superfaturamento.

Por meio de novo protocolado (peça nº 4), o denunciante juntou cópia de seu documento de identificação.
2. Feito este breve relato, reputo necessária a oitiva do Município de Guaratuba, por meio de sua representante legal, Sra. Evani Cordeiro Justus (gestão 2009-2012 e 2013-2016), a fim de que se manifeste sobre as alegações da parte denunciante, esclarecendo qual foi o critério utilizado para escolha da contratada.
Considerando que na peça inaugural foi apontada, também, a aposição de objeto genérico no contrato em questão, o que pode caracterizar afronta à dispositivos da Lei nº 8.666/93, deve a denunciada prestar as justificativas pertinentes sobre tais fatos.
A leitura das alegações suscitadas na peça exordial não permite, por ora, a extração de conclusões, ainda que sumárias. Para realizar o juízo de admissibilidade do feito, reputo imprescindível a análise do procedimento de Dispensa de Licitação nº 19/2011 e do Estatuto da OSCIP CEMAS.
Assim, determino à Sra. Evani Cordeiro Justus que traga a esta Corte cópia integral do aludido procedimento, inclusive cópia do contratos e aditivos, pareceres exarados e planilhas detalhadas dos serviços executados, bem como o referido Estatuto.
Saliento, desde já, que o não atendimento das solicitações supra estará sujeito à sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação ao Município de Guaratuba, na pessoa de sua representante legal, Sra. Evani Cordeiro Justus, para que apresente os esclarecimentos e documentos supracitados no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua a Sra. Evani Cordeiro Justus na autuação do feito, no campo destinado aos interessados.
Gabinete da Corregedoria - Geral, 20 de setembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

_____
1. *Contrato n° 51/2011 - PGM.*

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 296097/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS
DESPACHO Nº. 1251/2013

1. Trata-se de Denúncia formulada por Paulo Roberto de Souza Jamur, mediante a qual noticiou a ocorrência de irregularidades na contratação de Organização Social de Interesse Público – OSCIP pelo Município de Guaratuba.
A parte denunciante narrou que na data de 30 de setembro de 2009 o Município em questão teria celebrado contrato[1] com o Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, por meio de processo de Dispensa de Licitação nº 43/09, no valor de R$ 1.755.449,76 (um milhão setecentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos) pelo prazo de 180 dias, tendo como objeto o "desenvolvimento do Projeto de Gerenciamento Cooperado da Unidade de Pronto Atendimento – 24 (vinte e quatro) horas" (peça nº 2, fl. 1).
Alegou que o valor da contratação é absurdo, e que a OSCIP contratada foi investigada pela Polícia Federal, a pedido do MPF, deflagrando operação que prendeu 20 (vinte) pessoas, dentre elas todos os seus dirigentes. Salientou que no Município de Guaratuba a CIAP também praticou irregularidades, pois parte dos recursos recebidos eram pagos aos gestores como propina pela contratação da OSCIP, e que os projetos não eram executados em sua totalidade. Para tanto, o modus operandi seria a utilização de notas fiscais "frias" e contratação de funcionários "fantasmas", para respaldar pagamento e prestações de serviços.
Aduziu que a CIAP foi contratada 9 meses após o início do mandato da gestora Evani Cordeiro Justus, momento em que o Pronto-Atendimento da municipalidade funcionava normalmente, inclusive de modo mais eficiente do que após a contratação da aludida OSCIP. Por tal razão, levantou suspeitas acerca de possível simulação na contratação.
Por meio de novo protocolado (peça nº 5), o denunciante juntou cópia de seu documento de identificação.
2. Feito este breve relato, reputo necessária a oitiva do Município de Guaratuba, por meio de sua representante legal, Sra. Evani Cordeiro Justus (gestão 2009-2012 e 2013-2016), a fim de que se manifeste sobre as alegações da parte denunciante, esclarecendo qual foi o critério utilizado para escolha da contratada.
A leitura das alegações suscitadas na peça exordial não permite, por ora, a extração de conclusões, ainda que sumárias. Para realizar o juízo de admissibilidade do feito, reputo imprescindível a análise do procedimento de Dispensa de Licitação nº 43/09 e do Estatuto da OSCIP CIAP.
Assim, determino à Sra. Evani Cordeiro Justus que traga a esta Corte cópia integral do aludido procedimento, inclusive cópia do contratos e aditivos, pareceres exarados e planilhas detalhadas dos serviços executados, bem como o referido Estatuto.
Saliento, desde já, que o não atendimento das solicitações supra estará sujeito à sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação ao Município de Guaratuba, na pessoa de sua representante legal, Sra. Evani Cordeiro Justus, para que apresente os esclarecimentos e documentos supracitados no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua a Sra. Evani Cordeiro Justus na autuação do feito, no campo destinado aos interessados.
Gabinete da Corregedoria - Geral, 20 de setembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

_____
1. *Contrato n° 88/2009 - PGM.*

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 296054/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS
DESPACHO Nº. 1252/2013

1. Trata-se de Denúncia formulada por Paulo Roberto de Souza Jamur, mediante a qual noticiou a ocorrência de irregularidades na contratação de Organização Social de Interesse Público – OSCIP pelo Município de Guaratuba.
A parte denunciante narrou que o Município em questão teria celebrado contrato[1] com o Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, por meio de processo de Dispensa de Licitação nº 38/09, no valor de R$ 481.970,06 (quatrocentos e oitenta e um mil novecentos e setenta reais e seis centavos) pelo prazo de 180 dias, sem que dele constasse especificamente o objeto da contratação, que era designado apenas por "Projeto Educação para Todos".
Alegou que a contratação não possui objeto claro e definido, e que a OSCIP contratada para exercer projetos na área de educação também foi contratada pela municipalidade para executar projetos na área de saúde, o que denotaria possível fraude.
Nada obstante, salientou que a aludida OSCIP foi investigada pela Polícia Federal, a pedido do MPF, deflagrando operação que prendeu 20 (vinte) pessoas, dentre elas todos os seus dirigentes. Salientou que no Município de Guaratuba a CIAP também praticou irregularidades, pois parte dos recursos recebidos eram pagos aos gestores como propina pela contratação da OSCIP, e que os projetos não eram executados em sua totalidade. Para tanto, o modus operandi seria a utilização de notas fiscais "frias" e contratação de funcionários "fantasmas", para respaldar pagamento e prestações de serviços.
Por meio de novo protocolado (peça nº 5), o denunciante juntou cópia de seu documento de identificação.
2. Feito este breve relato, reputo necessária a oitiva do Município de Guaratuba, por meio de sua representante legal, Sra. Evani Cordeiro Justus (gestão 2009-2012 e 2013-2016), a fim de que se manifeste sobre as alegações da parte denunciante, esclarecendo qual foi o critério utilizado para escolha da contratada.
Considerando que na peça inaugural foi apontada, também, a aposição de objeto genérico no contrato em questão, o que pode caracterizar afronta à dispositivos da Lei nº 8.666/93, deve a denunciada prestar as justificativas pertinentes sobre tais fatos.
A leitura das alegações suscitadas na peça exordial não permite, por ora, a extração de conclusões, ainda que sumárias. Para realizar o juízo de admissibilidade do feito, reputo imprescindível a análise do procedimento de Dispensa de Licitação nº 38/09 e do Estatuto da OSCIP CIAP.
Assim, determino à Sra. Evani Cordeiro Justus que traga a esta Corte cópia integral do aludido procedimento, inclusive cópia do contratos e aditivos, pareceres exarados e planilhas detalhadas dos serviços executados, bem como o referido Estatuto.
Saliento, desde já, que o não atendimento das solicitações supra estará sujeito à sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação ao Município de Guaratuba, na pessoa de sua representante legal, Sra. Evani Cordeiro Justus, para que apresente os esclarecimentos e documentos supracitados no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua a Sra. Evani Cordeiro Justus na autuação do feito, no campo destinado aos interessados.
Gabinete da Corregedoria - Geral, 20 de setembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

_____
1. *Contrato n° 83/2009 - PGM.*

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 296070/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS
DESPACHO Nº. 1253/2013

1. Trata-se de Denúncia formulada por Paulo Roberto de Souza Jamur, mediante a qual noticiou a ocorrência de irregularidades na contratação de Organização Social de Interesse Público – OSCIP pelo Município de Guaratuba.
A parte denunciante narrou que na data de 30 de dezembro de 2009 o Município em questão teria celebrado contrato[1] com o Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, por meio de processo de Dispensa de Licitação nº 49/09, no valor de R$ 315.406,60 (trezentos e quinze mil quatrocentos e seis reais e sessenta centavos) pelo prazo de 90 dias, tendo como objeto "conjunção de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do 'Projeto Guaratuba Organizada' que realizará por meios de vínculos de cooperação entre as partes, conforme inciso I do artigo 3°

da Lei n° 9.790 de 23 de março de 1999 e inciso I do artigo 6° do decreto n°. 3.100, de 30 de junho de 1999" (peça nº 2, fl.1).
Alegou que a contratação não possui objeto claro e definido, e que a OSCIP contratada foi investigada pela Polícia Federal, a pedido do MPF, deflagrando operação que prendeu 20 (vinte) pessoas, dentre elas todos os seus dirigentes.
Salientou que no Município de Guaratuba a CIAP também praticou irregularidades, pois parte dos recursos recebidos eram pagos aos gestores como propina pela contratação da OSCIP, e que os projetos não eram executados em sua totalidade.
Para tanto, o modus operandi seria a utilização de notas fiscais "frias" e contratação de funcionários "fantasmas", para respaldar pagamento e prestações de serviços.
Aduziu que o objeto da contratação não é claro, e que a contratação ocorreu na véspera da temporada, não havendo notícias de onde os recursos foram aplicados, o que pode indicar superfaturamento.
Por meio de novo protocolado (peça nº 5), o denunciante juntou cópia de seu documento de identificação.
2. Feito este breve relato, reputo necessária a oitiva do Município de Guaratuba, por meio de sua representante legal, Sra. Evani Cordeiro Justus (gestão 2009-2012 e 2013-2016), a fim de que se manifeste sobre as alegações da parte denunciante, esclarecendo qual foi o critério utilizado para escolha da contratada.
Considerando que na peça inaugural foi apontada, também, a aposição de objeto genérico no contrato em questão, o que pode caracterizar afronta à dispositivos da Lei nº 8.666/93, deve a denunciada prestar as justificativas pertinentes sobre tais fatos.
A leitura das alegações suscitadas na peça exordial não permite, por ora, a extração de conclusões, ainda que sumárias. Para realizar o juízo de admissibilidade do feito, reputo imprescindível a análise do procedimento de Dispensa de Licitação nº 49/09 e do Estatuto da OSCIP CIAP.
Assim, determino à Sra. Evani Cordeiro Justus que traga a esta Corte cópia integral do aludido procedimento, inclusive cópia do contratos e aditivos, pareceres exarados e planilhas detalhadas dos serviços executados, bem como o referido Estatuto.
Saliento, desde já, que o não atendimento das solicitações supra estará sujeito à sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação ao Município de Guaratuba, na pessoa de sua representante legal, Sra. Evani Cordeiro Justus, para que apresente os esclarecimentos e documentos supracitados no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua a Sra. Evani Cordeiro Justus na autuação do feito, no campo destinado aos interessados.
Gabinete da Corregedoria - Geral, 20 de setembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

_____
1. Contrato n° 128/2009 - PGM.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 296291/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS
DESPACHO Nº. 1254/2013
1. Trata-se de Denúncia formulada por Paulo Roberto de Souza Jamur, mediante a qual noticiou a ocorrência de irregularidades na contratação da empresa Transportadora Kalunga Ltda. pelo Município de Guaratuba.
A parte denunciante narrou que, em 26 de março de 2009, a municipalidade firmou dois contratos com a empresa supracitada. O primeiro deles, originário do Processo de Dispensa de Licitação nº002/09-PMG, tendo como objeto o transporte escolar de alunos da área urbana do Município pelo prazo de 90 (noventa) dias, no total de R$ 261.100,56 (duzentos e sessenta e um mil cem reais e cinquenta e seis centavos), perfazendo um valor mensal de R$ 87.033,52 (oitenta e sete mil trinta e três reais e cinquenta e dois centavos). Já o segundo contrato, oriundo do Processo de Dispensa de Licitação nº003/09-PMG, tendo como objeto o transporte escolar de alunos da área rural do Município pelo prazo de 90 (noventa) dias, no total de R$ 178.483,44 (cento e setenta e oito mil quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), perfazendo um valor mensal de R$ 59.494,48 (cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos). Afirmou que na data de 30 de junho de 2009 tais avenças foram prorrogadas por mais 90 (noventa) dias.
Afirmou que em 16 de outubro de 2009, após Pregão Presencial nº 007/2009, o Município em questão teria celebrado contato de prestação de serviços de transporte escolar para as áreas urbana e rural (nº 90/09 –PMG) com a empresa Transportadora Kalunga Ltda, pelo valor total de R$ 2.492.160,00 (dois milhões quatrocentos e noventa e dois mil cento e sessenta reais), perfazendo um valor mensal de R$ 207.680,00 (duzentos e sete mil seiscentos e oitenta reais).
O denunciante alegou que causa estranheza o fato de que até o ano de 2008 os mesmos serviços, em conjunto, eram prestados por um montante de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), e no ano de 2009, após a contratação nº 90/09 –PMG, passaram a ser prestados pelo valor mensal de R$ 207.680,00 (duzentos e sete mil seiscentos e oitenta reais), o que representa um acréscimo de 60% (sessenta por cento) no valor, por serviços iguais.
Por fim, aduziu que outro fato estranho é "que a empresa que foi escolhida no início de 2009 e depois contratada pelo município através dos dois procedimentos de Dispensa de Licitação (002/09 e 003/09), foi a mesma que venceu o Pregão Presencial nº 007/09, sendo que sua sede está distante de Guaratuba-PR, cerca de 500km, na cidade de Londrina" (peça nº 2, fl. 2).
Por meio de novo protocolado, o denunciante apresentou cópia do documento de identidade (peça nº 4).
2. Feito este breve relato, reputo necessária a oitiva do Município de Guaratuba, por meio de sua representante legal, Sra. Evani Cordeiro Justus (gestão 2009-2012 e 2013-2016), a fim de que se manifeste sobre as alegações da parte denunciante.
A leitura das alegações suscitadas na peça exordial não permite, por ora, a extração de conclusões, ainda que sumárias. Para realizar o juízo de admissibilidade do feito, reputo imprescindível a análise dos procedimentos de Dispensa de Licitação nº 002/09 e 003/09 e, também, do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 007/09.
Assim, determino à Sra. Evani Cordeiro Justus que traga a esta Corte cópia integral dos aludidos procedimentos, inclusive cópias dos contratos e seus aditivos, pareceres exarados e planilhas detalhadas dos serviços executados, constando o número de alunos, número de ônibus e veículos utilizados e a quilometragem diária percorrida por cada veículo.
Saliento, desde já, que o não atendimento das solicitações supra estará sujeito à sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação ao Município de Guaratuba, na pessoa de sua representante legal, Sra. Evani Cordeiro Justus, para que apresente os esclarecimentos e documentos supracitados no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua a Sra. Evani Cordeiro Justus na autuação do feito, no campo destinado aos interessados.
Gabinete da Corregedoria - Geral, 20 de setembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 296313/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS
DESPACHO Nº. 1255/2013
1. Trata-se de Denúncia formulada por Paulo Roberto de Souza Jamur, mediante a qual noticiou a ocorrência de irregularidades na contratação da empresa Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda. pelo Município de Guaratuba.
A parte denunciante narrou que após a Concorrência nº 003/2006 o Município em questão teria celebrado contato de prestação de serviços de engenharia sanitária e limpeza urbana (n° 96/2006) com a empresa referida, e que na data de 16 de junho de 2009 foi publicada no Diário Oficial a celebração de Termo Aditivo, acrescendo R$ 355.461,28 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais quatrocentos e sessenta e um reais e vinte oito centavos) ao valor original da contratação, que era de R$2.752.591,17 (dois milhões setecentos e cinquenta e dois mil quinhentos e noventa e um reais e dezessete centavos).[1]
Cerca de 5 (cinco) meses depois, em 18 de novembro de 2009, a contratação sofreu novo aditivo, desta vez para acrescer o valor de R$ 3.277.518,36 (três milhões duzentos e setenta e sete mil quinhentos e dezoito reais e trinta e seis centavos).
O denunciante alegou que não havia necessidade de reajustes e aditivos, porquanto o contrato já estava bem ajustado, sem necessidade de acréscimos.
Argumentou que o valor mensal da contratação passou de aproximadamente R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para R$273.126,53 (duzentos e setenta e três mil cento e vinte seis reais e cinquenta e três centavos), o que representa cerca de 100% (cem por cento).
Afirmou que a coleta de lixo diminuiu significativamente sua regularidade e que a empresa contratada reduziu o número de caminhões e funcionários, o que fazia com que o lixo se acumulasse durante alguns dias.
Por fim, alegou que há serviços previstos no contrato que não estão sendo executados, como é o caso da limpeza das bocas de lobo da cidade.
Por meio de novo protocolado, o denunciante apresentou cópia do documento de identidade (peça nº 4).
2. Feito este breve relato, reputo necessária a oitiva do Município de Guaratuba, por meio de sua representante legal, Sra. Evani Cordeiro Justus (gestão 2009-2012 e 2013-2016), a fim de que se manifeste sobre as alegações da parte denunciante, apresentando justificativa e esclarecimentos para os acréscimos de valor do contrato nº 96/06, bem como comprove se a avença foi integralmente cumprida, inclusive com a limpeza das bocas de lobo mencionadas na peça inaugural.
Para o juízo de admissibilidade do feito, reputo imprescindível a análise do procedimento licitatório relativo a Concorrência nº 003/2006. Assim, determino à Sra. Evani Cordeiro Justus que traga a esta Corte cópia integral do aludido procedimento, inclusive cópias do contrato, bem como todos os seus aditivos e pareceres exarados.
Saliento, desde já, que o não atendimento das solicitações supra estará sujeito à sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação ao Município de Guaratuba, na pessoa de sua representante legal, Sra. Evani Cordeiro Justus, para que apresente os esclarecimentos e documentos supracitados no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua a Sra. Evani Cordeiro Justus na autuação do feito, no campo destinado aos interessados.
Gabinete da Corregedoria - Geral, 20 de setembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

_____
1. Conforme se verifica no Portal do Controle Social disponível no sítio virtual deste Tribunal.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238609/06 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILVIO ANTONIO DAMACENO
DESPACHO Nº. 1259/2013
Por meio do Despacho nº 793/13 (peça 77), determinei que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Prefeito do Município de Prado Ferreira, Sr. Silvio Antonio Damaceno, inserisse no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), os dados relativos à admissão do Sr. Sérgio Barbosa, Diretor do SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto.
No entanto, decorrido o prazo da intimação por meio eletrônico, o gestor municipal não atendeu à solicitação (certidão de peça 81).
Diante dessa situação, a DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP), no Parecer nº 18302/13 (peça 82), opina pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sem prejuízo de nova intimação para atendimento da diligência, sob pena de aplicação de multa em dobro.
Assim, acolho a sugestão da DICAP e determino a remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO, a fim de:
a) Corrigir a autuação, para que o MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA passe a constar no campo destinado à entidade, e o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, como interessado, juntamente com o Sr. Silvio Antonio Damaceno;
b) Intimar, por meio ofício, o atual Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que atendeu a determinação desta Corte, inserindo no SIM-AP as informações devidas a respeito da admissão do Sr. Sérgio Barbosa, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, em especial da multa prevista no Art. 87, III, "f", inclusive em dobro, nos termos do artigo 87, §3º, da mesma Lei.
Após o decurso do prazo supracitado, com ou sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos à DICAP e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para pareceres.
Gabinete da Corregedoria - Geral, 23 de setembro de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 72572/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2165/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 19516/13 (peça nº 21) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 14774/13 (peça nº 23) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 19516/13 (peça nº 21) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 14774/13 (peça nº 23) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se
Gabinete, em 19 de setembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 221304/08
ORIGEM: REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, MARIANO DE MATOS MACEDO, JULIO CESAR FELIX, EMANUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, ALDAIR TARCISIO RIZZI, CELSO ROMERO KLOSS, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2195/13
Tendo em vista o teor do discurso do Advogado Dr. Ricardo Hildebrand Seyboth, proferido na sessão plenária do dia 11/07/2013, do Tribunal Pleno, remeta-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para, se assim entender a douta equipe técnica, réplica em relação ao dito discurso de defesa da entidade e/ou reavaliação do parecer de análise.
Após remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas (MPC) para avaliação do discurso do advogado proferido em sessão plenária e, se assim entender, emissão de novo parecer.
Após, retornem os autos para inclusão em pauta de julgamento.
Gabinete, em 01 de setembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 172464/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROEHLICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2196/13
Tendo em vista o Protocolo nº 362909/13 (peças processuais 56 a 79), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 20 de setembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 340816/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSSON
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2197/13
Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, no qual faz juntar documentação comprobatória do andamento da execução fiscal movida pelo Município em face de Darcy Ribeiro de Cristo, com base na Sanção aplicada pelo Acórdão 2654/2004 (Processo 114824/02).
A Diretoria de Execuções, na Informação n° 1929/13 assevera que o processo 114824/02 foi enviado à origem em 21/06/2005, não tendo sido digitalizado, motivo pelo qual o Município não consegue peticionar eletronicamente.
Desta forma, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP), para, sob a disciplina da Instrução de Serviço nº 29/2011, da Presidência desta Casa, instaurar procedimento de RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS, nos termos do §3º da dita Resolução.
Após retornem os autos a este Gabinete.
Gabinete, em 20 de setembro de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 207186/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, ISRAEL DOMINGOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2199/13
Vistos e examinados os autos.
Trata-se de processo de prestação de contas de transferência já julgado mediante o Acórdão nº 3076/13 – Segunda Câmara (peça 68), de 07/08/2013, publicado no DETC-PR nº 704 de 15/08/2013 e tendo transitado em julgado em 03/09/2013 (peça 71), já restando cumpridas todas as determinações do referido Acórdão por parte da Diretoria de Execuções.
Desta feita, INDEFIRO a prorrogação de prazo solicitada no protocolo nº 651617/13 (peças 72 e 73), em face do decurso de todos os prazos regimentais para a apresentação de defesa, restando à municipalidade a adoção de eventuais medidas para a abertura da fase recursal, rigorosamente, nos prazos estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Assim sendo, fica autorizado desde logo o acesso aos autos às partes constante da autuação do presente processo.
Encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para desapensamento do protocolo nº 651617/13 (peças 72 e 73), e, ato contínuo, pela sua devolução à origem, munida do presente despacho.
Gabinete, em 18 de setembro de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 630164/13
ORIGEM: GISELE TEIXEIRA BRAUN
INTERESSADO: GISELE TEIXEIRA BRAUN
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2200/13
Versa o presente procedimento sobre pedido de acesso a informações de Balanços públicos e prestações de contas por parte da pesquisadora Sra. GISELE TEIXEIRA BRAUN, de diversos municípios e exercícios financeiros.
Ocorre que para que possa ser dado o atendimento respectivo, deve a interessada especificar com maiores critérios as informações requeridas vez que cada processo de prestação de contas possui um tipo de assunto e, por consequência, uma autuação, bem ainda, que informações acerca de dados de Balanços podem ser obtidas somente a partir do sistema SIM-AM.
Notadamente, no pedido veiculado, somente a prestação de contas anual, do município de Cambé, relativa ao exercício de 2012, é de relatoria deste Conselheiro, não se podendo especificar dados acerca de eventuais contas de convênio relativas ao mesmo exercício, para resposta à pesquisadora.
Desta forma, remeta-se o requerimento ao Gabinete da Presidência para resposta.
Gabinete, em 20 de setembro de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 660381/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, ORLEI DOS SANTOS FERREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2201/13
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 23 de setembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 123128/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ GOUVEIA CRISPIM, SANDRO ROGÉRIO BUSS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2202/13
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 23 de setembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 191519/13
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: JOAO PINTO FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2203/13
Tendo em vista os Protocolos nº 567101/13 (peças processuais 28 a 32) e nº 567136/13 (peças processuais 33 a 37), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 23 de setembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 199153/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2204/13
Tendo em vista o Protocolo nº 560360/13 (peças nº 38/39), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 23 de setembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 284889/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - APAE ASSOCIAÇAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA ESPERANCA DO IGUACU
INTERESSADO - ANERI TEREZINHA VACHIN CANTELLI
DESPACHO - 2507/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO da APAE ASSOCIAÇAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA ESPERANCA DO IGUACU e da Sra. ANERI TEREZINHA VACHIN CANTELLI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2875/13 (Peça 09), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 23 de setembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 447196/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI
DESPACHO - 2512/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 18) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.
Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 23 de setembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 336040/10
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO - CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, HÉLIO SHINDY KISSINA
DESPACHO - 2515/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 24) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.
Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 23 de setembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 14696/10
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO - ANTONIO GONÇALVES DA LUZ
DESPACHO - 2516/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 18) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.
Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no

dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 24 de setembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 396006/05
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO - NEDSON LUIZ MICHELETI
DESPACHO - 2517/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro a inclusão da Autarquia de Saúde no rol de Interessados (v. Peça 78) e o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 80) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.
Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 24 de setembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 237765/05
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ARLINDO ADELINO TROIAN, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI
DESPACHO - 2518/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 19300/13 (Peça 47), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 24 de setembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 434846/05
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO - ARLINDO ADELINO TROIAN
DESPACHO - 2519/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 18019/13 (Peça 32), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 24 de setembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 574274/08
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - ZENILDA APARECIDA CAMPOS
DESPACHO - 2520/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 19725/13 (Peça 53), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 24 de setembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 578952/13
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, JANESLEI AMADEU
DESPACHO - 2522/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 10) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.
Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 24 de setembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 383479/08
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - AUREA DELCIA VENANCIO VAZ
DESPACHO - 2523/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 19720/13 (Peça 30), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 24 de setembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 282927/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: JOSE ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2270/13
Volta-me o presente processo, por força do art. 32, § 3º do RITC/PR, para prosseguimento, visando a execução da decisão desta Corte de Contas, já transitada em julgado.
O Acórdão nº 3441/10-1ª Câmara, em que atuei como Relator, negou registro à aposentadoria do Sr. José Alves dos Santos, do Município de Adrianópolis. Em grau de recurso, tal decisão foi confirmada pelo Acórdão nº 1794/11-Pleno, que acresceu, ainda, a determinação de que o recorrente formalizasse novo processo de aposentadoria do servidor, instruindo com a certidão de tempo de serviço, com os cálculos dos proventos e com o correspondente ato de aposentação, demonstrando o atendimento dos requisitos específicos da hipótese legal invocada no recurso interposto.
Infere-se que a Diretoria de Execuções, por meio da Informação nº 2136/13 (peça 59), efetuou o registro das determinações contidas na decisão e expediu o Ofício 462/13-DEX, dirigido à MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, Presidente do

Instituto de Aposentadorias e Pensões de Adrianópolis, comunicando-a da referida decisão e instando-a a cumpri-la no prazo legal.
O prazo decorreu in albis, não obstante verifique-se que foi o ofício devidamente recebido, consoante AR juntado à peça 61, tendo sido frutífera, portanto, a intimação.
O aludido ofício foi endereçado ao número 57 da Avenida Mascarenhas de Moraes, em Adrianópolis, sede da Prefeitura Municipal.
Com este breve relato, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova o chamamento, por meio eletrônico, do Município de Adrianópolis e do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, por meio de seus representantes legais, visando a comprovação do atendimento dos Acórdãos nºs 3441/10-1ª Câmara e 1794/11-Pleno, e inclusive quanto ao conteúdo do Ofício nº 462/13-DEX (peça 60).
Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
Deverá a Diretoria de Protocolo, ainda, providenciar a inclusão na autuação, do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis e de sua advogada, cuja procuração encontra-se à peça 38.
Publique-se.
Gabinete, 17 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 588112/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2281/13
I – De acordo com a Informação nº 18.530/13 da Diretoria de Protocolo (peça 29);
II – Encaminhe-se à referida Unidade para as providências necessárias, visando a intimação do ex-gestor, Sr. JONATAS FELISBERTO DA SILVA.
É o despacho.
Publique-se.
Gabinete, 17 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 22362/13
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MAURO STIVAL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2322/13
I – Vislumbrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 477 do RITC/PR, RECEBO o Recurso de Revisão interposto pela Unespar – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, por meio da Petição Intermediária nº 657259/13 (peças 51/55), com fundamento nos artigos 74, IV e 486, IV, respectivamente, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do RITC/PR;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 459231/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADELINO SILVESTRE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2324/13
I – De acordo com o Parecer nº 15822/12– DICAP (peça 13), pela intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, por meio de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 153129/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ANTONIO MAZIERO, JOSÉ THOMAZI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2333/13
I – Conheço dos protocolados nºs 548840/13-TC (peças 15 a 17) e 665189/13 (peças 18/19);
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;
III – Publique-se.
Gabinete, 24 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 605593/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2334/13
Conheço da Petição Intermediária nº 666215/13 (peças 5 a 7).
Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise.
Gabinete, 24 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 605534/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2335/13
Conheço da Petição Intermediária nº 666185/13 (peças 5 a 7).
Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise.
Gabinete, 24 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 605275/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2336/13
Conheço da Petição Intermediária nº 665995/13 (peças 5 a 7).
Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise.
Gabinete, 24 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 605496/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2337/13
Conheço da Petição Intermediária nº 666061/13 (peças 5 a 7).
Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise.
Gabinete, 24 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 605313/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2338/13
Conheço da Petição Intermediária nº 665731/13 (peças 5 a 7).
Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise.
Gabinete, 24 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 605402/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2339/13
Conheço da Petição Intermediária nº 666843/13 (peças 5 a 7).
Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise.
Gabinete, 24 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 605356/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2340/13
Conheço da Petição Intermediária nº 667319/13 (peças 5 a 7).
Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise.
Gabinete, 24 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 349410/10
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LEONE DO ROCIO LEAL, JAIRO JOSE MELO, IVAN RODRIGUES, PAULO EUGÊNIO DAMASCENO VIÉGAS, MIGUEL AMILTON GAWLOSKI, LUIZ HENRIQUE RAMOS, RODRIGO CALDEIRA PINHEIRO MACHADO, ALAN CEZAR DIORIO, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, ROSANGELA BAPTISTA ALMEIDA FERREIRA, JOSE LUIZ GASPARINI, PAULO ROBERTO VACCARI ZEN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2346/13
I – Com base na Instrução nº 513/2013 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Sr. Paulo Roberto Vaccari Zen, CPF n.º 316.909.129-87, referente ao recolhimento do valor determinado pelo item II do Acórdão nº 2243/2013 – Segunda Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.
III – Após, autorizo o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, tendo em vista seu integral cumprimento.
Gabinete, 24 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 275115/13
ENTIDADE: EMDEPAR-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1550/13
Por meio do protocolo n.º 439880/13 (peças n.º 10 e 11), a Prefeitura Municipal de Paranaguá, por seu representante legal, anexa aos autos a cópia do ofício que encaminhou ao ex-Diretor da EMDEPAR para conhecimento da citação efetuada por este Tribunal.
Considerando que o número do logradouro no Ofício de Contraditório n.º 5732/13 da Diretoria de Protocolo – DP (peça n.º 14) não coincide com o informado no AR às fls. 03, da peça processual n.º 11, assinado pelo próprio interessado, determino que a Unidade Técnica proceda a uma nova CITAÇÃO do Sr. Antônio Carlos Abud naquele endereço.
Tendo em vista o contido na Informação n.º 18.971/13, autorizo o desentranhamento da Certidão de Decurso de Prazo à peça n.º 09, tendo em vista o "... equívoco na elaboração".
Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 195735/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOÃO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1551/13
Em que pese a prorrogação de prazo tenha sido protocolada extemporaneamente[1], desrespeitando o prazo regimental previsto no art. 389, parágrafo único[2], do Regimento Interno deste Tribunal, por economia processual, e em caráter excepcional, fixo prazo de 15 dias para que a parte apresente as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n.º 2468/13 (peça n.º 61), a ser contado conforme o art. 386, inciso II[3], do Regimento Interno.
Considerando que os documentos às peças n.º 73, 75, 76 e 78 a 80[4] foram protocolados intempestivamente, com fundamento no art. 357[5], § 1º, do Regimento Interno, admito a juntada da nova documentação.
Retorne à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado, após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 16 de setembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n.º 71) protocolado pelo Sr. JOSÉ SALIM HAGGI NETO.*
***2**. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
***3**. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:*
...
II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;
***4**. Petições Intermediárias n.º 623176/13, 623184/13 e 650947/13.*
***5**. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 438839/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO: 1552/13
Diante da apresentação do Projeto de Resolução à peça 07, em atenção ao encaminhamento dado pela Diretoria Geral, e à manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, entendo oportuna a realização de diligência interna à Diretoria de Gestão de Pessoas.
Encaminhe-se o processado à referida unidade técnica para que ela, em razão de sua competência, manifeste-se sobre os apontamentos feitos pela unidade técnica e órgão ministerial, bem como apresente as considerações que entender necessárias a respeito da presente proposta de Resolução que iniciou.
Após, retorne para deliberação.
Curitiba, 16 de setembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240764/11
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1553/13
Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:
1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na qualidade de concedente dos recursos, bem como do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, na condição de Presidente da entidade;
2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 2718/13 (peça nº 46), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 569723/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, WILSON BLEY LIPSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1554/13
Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:
1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. CLAUDIO GUBERTT, na qualidade de atual Prefeito Municipal;
2. Proceder à CITAÇÃO do atual gestor, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Informação nº 528/13 (peça nº 49), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 206202/12
ENTIDADE: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1555/13
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 639048/13 (peças n.º 54 e 55). Encaminhe-se à Diretoria de Execuções – DEX, para ciência, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 606165/11
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1580/13
I. Nos termos do Artigo 346, inciso III[1], do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do presente processo, por dependência ao processo n.º 20917-1/12.
II. Publique-se.
Curitiba, 19 de setembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:
III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;

PROCESSO N.º: 605500/13
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1596/13
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 666037/13 (peças n.º 05 a 07). Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.
Publique-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 605445/13
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1597/13
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 666860/13 (peças n.º 05 a 07). Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.
Publique-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 605429/13
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1598/13
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 666940/13 (peças n.º 05 a 07). Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.
Publique-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 605364/13
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1599/13
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 667270/13 (peças n.º 05 a 07). Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.
Publique-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 264044/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1600/13
Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, objetivando reformar o Acórdão nº 808/13 – 1ª Câmara.
Considerando o disposto no art. 67 da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e no art. 168, inciso XIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação[3] dos demais interessados[4] para apresentação das contrarrazões recursais.
Publique-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.
__2__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:...
XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator;
__3__. Eletrônica ou postal, a depender do caso.
__4__. Município de Paranaguá e José Baka Filho.

PROCESSO N.º: 608193/13
ENTIDADE: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1601/13
Tendo sido atendida a solicitação formulada pela Excelentíssima Senhora Doutora Promotora de Justiça Ana Paula Pina Gaio, pela I. Presidência desta Casa, determino o encerramento do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à anexação desses autos ao processo originário (protocolo n.º 26404-4/13), conforme dispõe o art. 10, § 6º[1], da Resolução n.º 31/2012.
Publique-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 10. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.
...
§ 6º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 69605/06
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EUNICE FERREIRA ANDRÉ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1739/13
I. Revendo o teor do Despacho nº 1007/13 (peça 66), nos termos da solicitação contida no Despacho nº 3885/13 – DICAP, observa-se que houve equívoco nos números das decisões mencionadas. Assim, retifica-se a aludida manifestação, a fim de que passe a constar: " II. Desta forma, solicito a remessa do feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para que adote as providências necessárias ao devido registro do Ato, bem como à Diretoria de Execuções para que cancele o registro de qualquer restrição em seu sistema proveniente da Resolução nº 9772/2005 (peça 08) e Acórdão nº 654/2007 (peça 31)".
II. Encaminhe-se à DEX para as providências necessárias, uma vez que a DICAP já efetuou os devidos registros, nos termos no citado despacho.
Curitiba, 11 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto[1]

_____
1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 260286/13
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1745/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, Presidente da entidade no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 262/13 (Peça n.º 24), da Diretoria de Contas Estaduais - DCE, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Dar ciência também ao atual Presidente, Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, para, querendo, também se manifestar no processo;
3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
Gabinete do Conselheiro, em 12 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto[1]

_____
1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 184610/13
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: WILSON RIBEIRO FAGÁ, SUELEN DE GASPI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1746/13
I. Nos termos do § 1º do art. 357, § 1º, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 649426/13 (Peça n.º 29);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 12 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto[1]

_____
1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 859990/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, CESAR SOARES ZANIN, JUCIANE DALLE LASTE, ALBERTO ARISI, LEMIR GOTTERT REISDOERFER, COMISSAO MUNICIPAL DE EVENTOS DE SALGADO FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1747/13
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 651196/13 (Peça n.º 20), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 12 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto[1]

_____
1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 171138/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: AILTON DE DEUS MATEUS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1748/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão da Sra. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, CPF n.º 392.820.159-04, como interessada no processo;
b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2726/13 (Peça n.º 19), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA, na pessoa de seu representante legal, Sr. AILTON DE DEUS MATEUS;
- Secretaria de Estado da Educação – SEED, na pessoa de seu representante legal;
- Sra. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ex-Secretária e gestora das contas no período analisado.
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
Gabinete do Conselheiro, em 12 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto[1]

_____
1. Conforme Portaria nº 859/13, publicada no DETC de 27/08/13.

PROCESSO Nº: 607908/13
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO: 1771/13
I. Em atendimento ao art. 189 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR;
II. Após, nos termos do art. 190, do RI, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para emissão de parecer.
Gabinete, em 20 de setembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 699647/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI,WALTER DA COSTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 561/13
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1582/11, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1605, do dia 18/10/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 1670,56 (um mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), deferida para Walter da Costa, na qualidade de cônjuge da servidora Dalva Maria da Costa, falecida em 23/09/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 15903/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11177/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 17 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 477048/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,JORGE SEBASTIÃO DE BEM,JOÃO LUIZ SONCELLA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 562/13
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de João Luiz Soncella, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 16006/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 11150/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 9013, de 01/04/2013, publicada no D.O. nº 8931, de 05/04/2013.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 18 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 533530/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL,JOSE RODRIGUES BORBA,ALBINO ROQUE PADOVAN,OLGA FRANCISCO DE PAULO,DEJAIR VALÉRIO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 564/13
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Olga Francisco de Paulo, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº14948/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº11320/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 5.373/2012, de 06/07/2012, publicado no jornal Tribuna do Norte, de 07/07/2012.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 23 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 545082/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADA: SELMA PEREIRA LOPES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3012/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que altere a autuação, fazendo constar os responsáveis e interessados pelo ato de inativação, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 18.
Após, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 20 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 144704/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
RESPONSÁVEL: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3013/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 568570/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO: JOÃO PEIXOTO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3014/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar os responsáveis e interessados pelo ato de inativação, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 14.
Após, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 20 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 491373/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADA: LOURDES MARILENE DE MORAIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3015/13
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 19.
Curitiba, 20 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 439/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADA: ANTÔNIA EILZABETH DIAS DE ARRUDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3016/13
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face do Parecer n.° 19768/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 20 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 535036/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADA: EULÁLIA MORAES MONTEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3017/13
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 27, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 268066/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ÂNGELA MARCIA PADOVAN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3019/13
Autorizo a juntada dos documentos às peças 38 e 39.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 20 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 335766/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA RISSATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3020/13
Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 20 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 189021/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
RESPONSÁVEIS: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, FLÁVIO ABRAHÃO BIASUZ, ANDRÉIA CRISTINA BATISTA ALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3021/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 192579/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, FERNANDO FRANCO NETTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3022/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 232034/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
RESPONSÁVEL: MIGUEL JAMUR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3023/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 236789/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE DOUTOR ULYSSES
RESPONSÁVEL: EUNICE RAQUEL DESPLANCHES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3024/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 27789/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3026/13
AUTORIZAÇÃO DE ACESSO, DE VISTA OU DE CÓPIA DOS AUTOS
(ART. 359-A DO REGIMENTO INTERNO)
Defiro o requerimento constante da peça processual n.° 31.
Pelo prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o n.° do Processo
5. Digite o n.° do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
Curitiba, 20 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 594728/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
RESPONSÁVEL: JOAO PEDA SOARES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3027/13
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 4, apresente os documentos faltantes.
Curitiba, 20 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 163294/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS
RESPONSÁVEIS: ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA, EVERSON DANIEL DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3028/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 116253/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MAGALHÃES DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3029/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 209391/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
RESPONSÁVEL: TOMAS ANTONIO BAJO POLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3030/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 413495/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA
RESPONSÁVEL: LEILA MIOTTO AMADEI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3031/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 242296/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: INADIR LINO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3032/13
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 24 –, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 26.
Curitiba, 20 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 258098/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO FLORENTINO, JOÃO VICKTOR LEMOS SOBRINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3034/13
Primeiramente, à Diretoria de Protocolo para que proceda à correção da autuação no que se refere ao sobrenome de um dos interessados, fazendo constar "JOÃO VICKTOR LEMOS FLORENTINO".
Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação de mérito.
Curitiba, 23 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 294768/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RENATO RIBEIRO GARCIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3035/13
Autorizo a juntada dos documentos às peças 32 e 33.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 23 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 356398/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADA: ALICE MIYOKO LENZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3037/13
Autorizo a juntada dos documentos à peça 18.
A documentação consiste na cópia do ato de inativação – já acostado aos autos à peça 15 – e na respectiva comprovação de publicação.
Considerando que a douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal já se pronunciou no mérito e que os novos elementos não têm o condão de modificar o opinativo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 23 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 268992/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A
RESPONSÁVEL: JURACI BARBOSA SOBRINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3039/13
AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na informação n.° 2805/13 (peça n.° 62).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 23 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 74108/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADA: ANTONIA HABINOVSKI SELENKO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3040/13
Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento da análise dos autos em face da possibilidade de revisão do Prejulgado n.° 7. Contudo, caso superada a proposta, no mérito, manifesta-se, desde logo, pela legalidade e registro.
A presente matéria é atualmente discutida neste Tribunal, sobre o tema, foi proferido o despacho n.° 772/13 – GCILB, nos autos n.° 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados até a definição da revisão do Prejulgado n.° 7, posto que, em seu entendimento, eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.
Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua apreciação.
Curitiba, 23 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 830798/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: NEIDE MARIA DOS SANTOS ZARACHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3041/13
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 34, apresente declaração do servidor, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários, preferencialmente, de acordo com o Anexo XI da Instrução Normativa n.° 69/2012.
Em caso de sua ocorrência, deve-se esclarecer quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.
Curitiba, 23 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 335456/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: GERCINA DIONIZIO BELANÇON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3043/13
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 28, apresente declaração do servidor, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários, preferencialmente, de acordo com o Anexo XI da Instrução Normativa n.° 69/2012.
Em caso de sua ocorrência, deve-se esclarecer quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.
Curitiba, 23 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 646736/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
RESPONSÁVEL: JURACI BARBOSA SOBRINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3044/13
AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
Autorizo o apensamento e a redistribuição nos termos propostos à peça n.° 16.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 23 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 191115/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: APARECIDO PINTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3045/13
AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
Autorizo o apensamento, conforme proposto à peça n.° 37.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Após, à Diretoria de Análise de Transferências para análse.
Curitiba, 23 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 188637/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
RESPONSÁVEL: EROS DANILO ARAUJO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3046/13
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 31, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 23 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 27789/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3054/13
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 24 de setembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 145353/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇAO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
RESPONSÁVEIS: EDSON MANDELLI STUMPF, ROSA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3055/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 155011/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
RESPONSÁVEL: TAIZA RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3056/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 222376/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADA: MARIA IASCHOMBECK DOEGE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3057/13
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 24 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 638172/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADA: ELIZA SOARES ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3058/13
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 6.
Curitiba, 24 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 97767/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: JORGE RAMOS LEAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3060/13
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 19, esclareça a forma de cálculo dos proventos da aposentadoria em questão.
Curitiba, 24 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n° 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n° 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 21471/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, JOSE ALVARI THIMOTHEO
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4317/13

1. Recebo a defesa juntada na peça nº 128, do Sr. João Cláudio Derosso.
2. Constam das peças nº 223 e 225 pedidos dos Srs. José Domingos Borges Teixeira e José Alvari Thimotheo, para que seja oficiado às rádios Continental, Colombo, Brasil Tropical e Radio Tradição, a fim de que "atestem ou não a existência de tais gravações, procedendo ainda com o fornecimento das mesmas, visando elucidar os fatos".

Ocorre, contudo, que as referidas empresas sequer constam da presente autuação, na condição de responsáveis ou interessadas em face das irregularidades apontadas, e, além disso, incumbe à defesa o ônus da prova de fato "impeditivo, modificativo ou extintivo" da imputação que lhe é dirigida, conforme regra expressa do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Por esse motivo, indefiro a diligência pleiteada.

3. Com relação à peça nº 221, juntada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, em que, diante das dificuldades relatadas, solicita outra forma de acesso aos autos, encontra-se prejudicado o pedido, em virtude de novas informações juntadas pela própria parte, nos autos nº 30152/13, peças 172/174, em que, diante da apresentação de correspondência trocada com a empresa emissora do certificado digital, ainda que em data muito posterior à sua citação, foi-lhe deferido novo prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, para a apresentação da defesa.

Por se tratar do mesmo fato relatado, a fim de evitar a procrastinação do trâmite, impõe-se, de ofício, a adoção da mesma providência, concedendo-se ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

4. Publique-se mediante certificação nos autos.
5. Após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 30152/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, EDITORA DIARIO POPULAR LTDA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, PEDRO VIEIRA CESAR, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4318/13

1. Encontra-se prejudicado o pedido de prorrogação de prazo do Sr. João Claudio Derosso (peça nº 159), em virtude da defesa apresentada na peça nº 164.
2. Foram juntadas às peças nº 148/152 e 169, respectivamente, as manifestações da Sra. Soraya Rosana Torres Kudri, sócia da empresa Editora Diário Popular Ltda., e do Sr. Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, administrador judicial da massa falida dessa empresa.

Diante da declaração desse último, de "inexistência de Ativo a ser arrecadado", deve ser aplicada a regra do art. 1.032 do Código Civil Brasileiro, segundo a qual "A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade (...)".

Nessas condições, impõe-se a intimação da Sra. Soraya Rosana Torres Kudri, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o nome do inventariante no processo que trata da sucessão de seu pai, Sr. Abdo Aref Kudri, ex-sócio majoritário da empresa referida.

3. Com relação à peça nº 116, juntada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, em que, diante das dificuldades relatadas, solicita outra forma de acesso aos autos, encontra-se prejudicado o pedido, em virtude de novas informações juntadas pela própria parte, nas peças 172/174.

Depreende-se dessa documentação que teria ocorrido dificuldade técnica na utilização do certificado digital para acesso aos autos, conforme correspondência trocada com a empresa que o emitiu, o que teria, contudo, sido superado com a aquisição de um novo certificado, o que é corroborado com o fato de a parte ter, efetivamente, peticionado eletronicamente nestes mesmos autos.

Nessas condições, em que pese a correspondência mencionada ser datada de agosto deste ano, isto é, época muito posterior à citação da parte, ocorrida em março (peça nº 118), a fim de evitar prejuízo à defesa, em virtude dos fatos especificamente suscitados, e à própria instrução processual, com vistas à busca da verdade material, defiro, em caráter excepcional, ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

4. Publique-se, mediante certificação nos autos.
5. Após, à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação de que trata o item 2 e controle de prazo.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 442007/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ RENATO FRECCEIRO VALENCA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4330/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 19280/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 671979/13
ORIGEM: CARLOS HENRIQUE GILIO
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE GILIO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4352/13

I – Defiro o pedido de cópia dos autos nº 65433/09 e seu apenso 136320/07, em atendimento à solicitação do Senhor Carlos Henrique Gilio, constante da peça nº 2.
II – Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, a fim de que sejam liberadas as cópias ao requerente, tendo em conta que os autos encontram-se naquela unidade.
III – Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 65433/09.
IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor em substituição

PROCESSO Nº: 482505/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GIZ CEZAR FERNANDES
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4353/13

1. Tendo em conta o cumprimento apenas parcial da diligência determinada por meio do Despacho nº 3226/13, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se foi concedida ao servidor em epígrafe a progressão funcional baseada no Decreto nº 6320/2012.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 429910/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4354/13

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 513230/11, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 365076/12
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO: LUCIANO PIZZATTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4355/13

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 48897/11, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 204105/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, MARY TEREZINHA DOS SANTOS CARVALHO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4356/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n° 703540/10, relativo à admissão da servidora em epígrafe, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 30241/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, EDITORA O CORREIO PARANAENSE LTDA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4357/13

1. Depreende-se da documentação juntada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, às peças nos 148/150, que teria ocorrido dificuldade técnica na utilização do certificado digital para acesso aos autos, conforme correspondência trocada com a empresa que o emitiu, o que teria, contudo, sido superado com a aquisição de um novo certificado, o que é corroborado com o fato de a parte ter, efetivamente, peticionado eletronicamente nestes mesmos autos.

Nessas condições, em que pese a correspondência mencionada ser datada de agosto deste ano, isto é, época muito posterior à citação da parte, ocorrida em março (peça nº 108), a fim de evitar prejuízo à defesa, em virtude dos fatos especificamente suscitados, e à própria instrução processual, com vistas à busca da verdade material, defiro, em caráter excepcional, ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

2. Publique-se, mediante certificação nos autos.
3. À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 97850/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, ADELMO ANTONIO MUSSOI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, GILSON FERREIRA CELLA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4358/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o instituto previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 15042/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 30268/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: EDITORA GAZETA DO POVO S.A., JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: FABIO MALINA LOSSO, EZEQUIAS LOSSO, AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4359/13

1. Depreende-se da documentação juntada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, às peças nos 290/292, que teria ocorrido dificuldade técnica na utilização do certificado digital para acesso aos autos, conforme correspondência trocada com a empresa que o emitiu, o que teria, contudo, sido superado com a aquisição de um novo certificado, o que é corroborado com o fato de a parte ter, efetivamente, peticionado eletronicamente nestes mesmos autos.

Nessas condições, em que pese a correspondência mencionada ser datada de agosto deste ano, isto é, época muito posterior à citação da parte, ocorrida em março (peça nº 127), a fim de evitar prejuízo à defesa, em virtude dos fatos especificamente suscitados, e à própria instrução processual, com vistas à busca da verdade material, defiro, em caráter excepcional, ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

2. Publique-se, mediante certificação nos autos.
3. À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 30357/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, JE PUBLICAÇOES LTDA DE CURITIBA, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: ROBERVAL KUGLER MENDES, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4360/13

1. Depreende-se da documentação juntada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke

Junior, às peças nos 120/122, que teria ocorrido dificuldade técnica na utilização do certificado digital para acesso aos autos, conforme correspondência trocada com a empresa que o emitiu, o que teria, contudo, sido superado com a aquisição de um novo certificado, o que é corroborado com o fato de a parte ter, efetivamente, peticionado eletronicamente nestes mesmos autos.
Nessas condições, em que pese a correspondência mencionada ser datada de agosto deste ano, isto é, época muito posterior à citação da parte, ocorrida em março (peça nº 71), a fim de evitar prejuízo à defesa, em virtude dos fatos especificamente suscitados, e à própria instrução processual, com vistas à busca da verdade material, defiro, em caráter excepcional, ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se, mediante certificação nos autos.
3. À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 6654/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ANTONIO RODRIGUES, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 4361/13
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o instituto previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 19830/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 30519/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, MARIANA COSTA GUIMARAES, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4362/13
1. Depreende-se da documentação juntada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, às peças nos 390/392, que teria ocorrido dificuldade técnica na utilização do certificado digital para acesso aos autos, conforme correspondência trocada com a empresa que o emitiu, o que teria, contudo, sido superado com a aquisição de um novo certificado, o que é corroborado com o fato de a parte ter, efetivamente, peticionado eletronicamente nestes mesmos autos.
Nessas condições, em que pese a correspondência mencionada ser datada de agosto deste ano, isto é, época muito posterior à citação da parte, ocorrida em março (peça nº 86), a fim de evitar prejuízo à defesa, em virtude dos fatos especificamente suscitados, e à própria instrução processual, com vistas à busca da verdade material, defiro, em caráter excepcional, ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
1. Publique-se, mediante certificação nos autos.
2. À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 30624/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: EDITORA HOJE LTDA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4363/13
1. Depreende-se da documentação juntada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, às peças nos 83/85, que teria ocorrido dificuldade técnica na utilização do certificado digital para acesso aos autos, conforme correspondência trocada com a empresa que o emitiu, o que teria, contudo, sido superado com a aquisição de um novo certificado, o que é corroborado com o fato de a parte ter, efetivamente, peticionado eletronicamente nestes mesmos autos.
Nessas condições, em que pese a correspondência mencionada ser datada de agosto deste ano, isto é, época muito posterior à citação da parte, ocorrida em março (peça nº 39), a fim de evitar prejuízo à defesa, em virtude dos fatos especificamente suscitados, e à própria instrução processual, com vistas à busca da verdade material, defiro, em caráter excepcional, ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
3. Publique-se, mediante certificação nos autos.
4. À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 47208/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4364/13
1. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Carlópolis, acostada à peça 14, em que pese intempestiva.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 30934/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4365/13
1. Depreende-se da documentação juntada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, às peças nos 82/84, que teria ocorrido dificuldade técnica na utilização do certificado digital para acesso aos autos, conforme correspondência trocada com a empresa que o emitiu, o que teria, contudo, sido superado com a aquisição de um novo certificado, o que é corroborado com o fato de a parte ter, efetivamente, peticionado eletronicamente nestes mesmos autos.
Nessas condições, em que pese a correspondência mencionada ser datada de agosto deste ano, isto é, época muito posterior à citação da parte, ocorrida em março (peça nº 44), a fim de evitar prejuízo à defesa, em virtude dos fatos especificamente suscitados, e à própria instrução processual, com vistas à busca da verdade material, defiro, em caráter excepcional, ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se, mediante certificação nos autos.
3. À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 31124/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK

TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4366/13
1. Depreende-se da documentação juntada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, às peças nos 185/187, que teria ocorrido dificuldade técnica na utilização do certificado digital para acesso aos autos, conforme correspondência trocada com a empresa que o emitiu, o que teria, contudo, sido superado com a aquisição de um novo certificado, o que é corroborado com o fato de a parte ter, efetivamente, peticionado eletronicamente nestes mesmos autos.
Nessas condições, em que pese a correspondência mencionada ser datada de agosto deste ano, isto é, época muito posterior à citação da parte, ocorrida em março (peça nº 33), a fim de evitar prejuízo à defesa, em virtude dos fatos especificamente suscitados, e à própria instrução processual, com vistas à busca da verdade material, defiro, em caráter excepcional, ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se, mediante certificação nos autos.
3. À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 510238/12
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, NALZIRA FERNANDES MOTA, MARCOS ROBERTO KACPRZAK
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 4367/13
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 19859/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 691480/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARTINS DE ALMEIDA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4368/13
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 19565/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 31159/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4369/13
1. Depreende-se da documentação juntada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, às peças nos 64/66, que teria ocorrido dificuldade técnica na utilização do certificado digital para acesso aos autos, conforme correspondência trocada com a empresa que o emitiu, o que teria, contudo, sido superado com a aquisição de um novo certificado, o que é corroborado com o fato de a parte ter, efetivamente, peticionado eletronicamente nestes mesmos autos.
Nessas condições, em que pese a correspondência mencionada ser datada de agosto deste ano, isto é, época muito posterior à citação da parte, ocorrida em março (peça nº 29), a fim de evitar prejuízo à defesa, em virtude dos fatos especificamente suscitados, e à própria instrução processual, com vistas à busca da verdade material, defiro, em caráter excepcional, ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se, mediante certificação nos autos.
3. À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 31388/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4370/13
1. Depreende-se da documentação juntada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, às peças nos 139/141, que teria ocorrido dificuldade técnica na utilização do certificado digital para acesso aos autos, conforme correspondência trocada com a empresa que o emitiu, o que teria, contudo, sido superado com a aquisição de um novo certificado, o que é corroborado com o fato de a parte ter, efetivamente, peticionado eletronicamente nestes mesmos autos.
Nessas condições, em que pese a correspondência mencionada ser datada de agosto deste ano, isto é, época muito posterior à citação da parte, ocorrida em março (peça nº 57), a fim de evitar prejuízo à defesa, em virtude dos fatos especificamente suscitados, e à própria instrução processual, com vistas à busca da verdade material, defiro, em caráter excepcional, ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se, mediante certificação nos autos.
3. À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 305392/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4371/13
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Paranavaí, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 19380/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 31434/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, EDINEI ABELARD DA SILVA
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, ÁRISTON CARLOS GHIDIN, JOAO CARLOS VENANCIO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4372/13
1. Depreende-se da documentação juntada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke

Junior, às peças nos 140/142, que teria ocorrido dificuldade técnica na utilização do certificado digital para acesso aos autos, conforme correspondência trocada com a empresa que o emitiu, o que teria, contudo, sido superado com a aquisição de um novo certificado, o que é corroborado com o fato de a parte ter, efetivamente, peticionado eletronicamente nestes mesmos autos.
Nessas condições, em que pese a correspondência mencionada ser datada de agosto deste ano, isto é, época muito posterior à citação da parte, ocorrida em março (peça nº 38), a fim de evitar prejuízo à defesa, em virtude dos fatos especificamente suscitados, e à própria instrução processual, com vistas à busca da verdade material, defiro, em caráter excepcional, ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se, mediante certificação nos autos.
3. À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 431373/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ANTONIO ADELAR CARAMORI, WASHINGTON LUIZ MORENO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VITOR ALBERTO FONTOURA RODRIGUES, PAULO OVÍDIO DOS SANTOS LIMA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS, AIRTON LUIZ BONACIF BORGES, PRISCILA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO
PROCURADOR: ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, EDUARDO DUARTE FERREIRA E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4373/13
1. Depreende-se da documentação juntada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, às peças nos 885/887, que teria ocorrido dificuldade técnica na utilização do certificado digital para acesso aos autos, conforme correspondência trocada com a empresa que o emitiu, o que teria, contudo, sido superado com a aquisição de um novo certificado, o que é corroborado com o fato de a parte ter, efetivamente, peticionado eletronicamente nestes mesmos autos.
Nessas condições, em que pese a correspondência mencionada ser datada de agosto deste ano, isto é, época muito posterior à citação da parte, ocorrida em março (peça nº 754), a fim de evitar prejuízo à defesa, em virtude dos fatos especificamente suscitados, e à própria instrução processual, com vistas à busca da verdade material, defiro, em caráter excepcional, ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se, mediante certificação nos autos.
3. À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 607332/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4374/13
I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 6557/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 364, § 1°, do Regimento Interno, proceda ao apensamento dos presentes aos autos nº 269437/13-TC, a fim de unificar a tramitação dos processos e julgá-los em acórdão único, restando prejudicada, portanto, a deliberação acerca do sobrestamento.
II. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 331023/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4375/13
I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 6549/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 364, § 1°, do Regimento Interno, proceda ao apensamento dos presentes aos autos nº 585990/11-TC, a fim de unificar a tramitação dos processos e julgá-los em acórdão único, restando prejudicada, portanto, a deliberação acerca do sobrestamento.
II. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 299166/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4376/13
I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 6552/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 364, § 1°, do Regimento Interno, proceda ao apensamento dos presentes aos autos nº 585990/11-TC, a fim de unificar a tramitação dos processos e julgá-los em acórdão único, restando prejudicada, portanto, a deliberação acerca do sobrestamento.
II. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 557980/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4377/13
I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 6553/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 364, § 1°, do Regimento Interno, proceda ao apensamento dos presentes aos autos nº 585990/11-TC, a fim de unificar a tramitação dos processos e julgá-los em acórdão único, restando prejudicada, portanto, a deliberação acerca do sobrestamento.
II. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 311173/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4378/13
I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 6546/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 364, § 1°, do Regimento Interno, proceda ao apensamento dos presentes aos autos nº 585990/11-TC, a fim de unificar a tramitação dos processos e julgá-los em acórdão único, restando prejudicada, portanto, a deliberação acerca do sobrestamento.
II. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 522511/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4379/13
I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 6550/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 364, § 1°, do Regimento Interno, proceda ao apensamento dos presentes aos autos nº 585990/11-TC, a fim de unificar a tramitação dos processos e julgá-los em acórdão único, restando prejudicada, portanto, a deliberação acerca do sobrestamento.
II. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 97141/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4380/13
I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 6551/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 364, § 1°, do Regimento Interno, proceda ao apensamento dos presentes aos autos nº 585990/11-TC, a fim de unificar a tramitação dos processos e julgá-los em acórdão único, restando prejudicada, portanto, a deliberação acerca do sobrestamento.
II. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 152560/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4381/13
I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 6548/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 364, § 1°, do Regimento Interno, proceda ao apensamento dos presentes aos autos nº 585990/11-TC, a fim de unificar a tramitação dos processos e julgá-los em acórdão único, restando prejudicada, portanto, a deliberação acerca do sobrestamento.
II. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 585990/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4382/13
1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 225150/10, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 784311/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, JURACI PAES DA SILVA, SIVALDO LOPES FERREIRA, SEBATIÃO LOPES FERREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4383/13
1. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Jardim Olinda, acostada às peças 34 e 35, em que pese intempestiva.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 19973/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOACIR ROBERTO HINÇA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, PRISCILLA STEPHANE MEN, LAERCIO MEN, JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA
PROCURADOR: PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, DORIAN CHRISTINA SCHIMIDT REIS, SONIA MARA INGLAT ACIOLLI E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4384/13
1. Em virtude de novas informações juntadas pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, nos autos nº 30152/13, peças 172/174, em que, diante da apresentação de correspondência trocada com a empresa emissora do certificado digital, ainda que em data muito posterior à sua citação, foi-lhe deferido novo prazo para a apresentação da defesa, por se tratar do mesmo fato relatado, a fim de evitar a procrastinação do trâmite, impõe-se, de ofício, a adoção da mesma providência, concedendo-se ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se mediante certificação nos autos.
3. Após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 21315/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, TITO ZEGLIN, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, TIAGO ZEGLIN
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, PAULO ROBERTO FERRAZ, KISCIA BASTIAN, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4385/13
1. Em virtude de novas informações juntadas pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, nos autos nº 30152/13, peças 172/174, em que, diante da apresentação de correspondência trocada com a empresa emissora do certificado digital, ainda que em data muito posterior à sua citação, foi-lhe deferido novo prazo para a apresentação da defesa, por se tratar do mesmo fato relatado, a fim de evitar a procrastinação do trâmite, impõe-se, de ofício, a adoção da mesma providência, concedendo-se ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se mediante certificação nos autos.
3. Após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 24730/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, DORIVAL SELBACH, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, SANDRA LORENA ALVES DE CARVALHO, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NATACHA KOSISKI, SEBASTIÃO PENHABEL, JOHNY LUIZ CHEMBERG
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, EMERSON LOPES MIRANDA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, PAULO CIPRIANO COEN E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4386/13
1. Em virtude de novas informações juntadas pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, nos autos nº 30152/13, peças 172/174, em que, diante da apresentação de correspondência trocada com a empresa emissora do certificado digital, ainda que em data muito posterior à sua citação, foi-lhe deferido novo prazo para a apresentação da defesa, por se tratar do mesmo fato relatado, a fim de evitar a procrastinação do trâmite, impõe-se, de ofício, a adoção da mesma providência, concedendo-se ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

2. Publique-se mediante certificação nos autos.
3. Após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 25507/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, FRANCELY MARIA VILLAGRA
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDA REGINA VILAS BOAS, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4387/13
1. Em virtude de novas informações juntadas pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, nos autos nº 30152/13, peças 172/174, em que, diante da apresentação de correspondência trocada com a empresa emissora do certificado digital, ainda que em data muito posterior à sua citação, foi-lhe deferido novo prazo para a apresentação da defesa, por se tratar do mesmo fato relatado, a fim de evitar a procrastinação do trâmite, impõe-se, de ofício, a adoção da mesma providência, concedendo-se ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se mediante certificação nos autos.
3. Após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 25531/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, TELEVISAO BANDEIRANTES DO PARANA LTDA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, JUANA MELO PIMENTEL DOS SANTOS, MARCO AURELIO DE SOUZA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4388/13
1. Em virtude de novas informações juntadas pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, nos autos nº 30152/13, peças 172/174, em que, diante da apresentação de correspondência trocada com a empresa emissora do certificado digital, ainda que em data muito posterior à sua citação, foi-lhe deferido novo prazo para a apresentação da defesa, por se tratar do mesmo fato relatado, a fim de evitar a procrastinação do trâmite, impõe-se, de ofício, a adoção da mesma providência, concedendo-se ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se mediante certificação nos autos.
3. Após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 25540/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, IEDA MARIA ALVES PEREIRA
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4389/13
1. Em virtude de novas informações juntadas pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, nos autos nº 30152/13, peças 172/174, em que, diante da apresentação de correspondência trocada com a empresa emissora do certificado digital, ainda que em data muito posterior à sua citação, foi-lhe deferido novo prazo para a apresentação da defesa, por se tratar do mesmo fato relatado, a fim de evitar a procrastinação do trâmite, impõe-se, de ofício, a adoção da mesma providência, concedendo-se ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se mediante certificação nos autos.
3. Após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 25574/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, FABIO DE SOUZA CAMARGO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, CINTHIA ALFERES CHUEIRE, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA E RAFAELA CASSETARI SAVARIS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4390/13
1. Em virtude de novas informações juntadas pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, nos autos nº 30152/13, peças 172/174, em que, diante da apresentação de correspondência trocada com a empresa emissora do certificado digital, ainda que em data muito posterior à sua citação, foi-lhe deferido novo prazo para a apresentação da defesa, por se tratar do mesmo fato relatado, a fim de evitar a procrastinação do trâmite, impõe-se, de ofício, a adoção da mesma providência, concedendo-se ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se mediante certificação nos autos.
3. Após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 25930/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4391/13
1. Em virtude de novas informações juntadas pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, nos autos nº 30152/13, peças 172/174, em que, diante da apresentação de correspondência trocada com a empresa emissora do certificado digital, ainda que em data muito posterior à sua citação, foi-lhe deferido novo prazo para a apresentação da defesa, por se tratar do mesmo fato relatado, a fim de evitar a procrastinação do trâmite, impõe-se, de ofício, a adoção da mesma providência, concedendo-se ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se mediante certificação nos autos.
3. Após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 26171/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, VALDENIR DIELLE DIAS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE

LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIA ELIANA DE LIMA, MARCELO ADRIANO DE SOUZA
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4392/13

1. Em virtude de novas informações juntadas pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, nos autos nº 30152/13, peças 172/174, em que, diante da apresentação de correspondência trocada com a empresa emissora do certificado digital, ainda que em data muito posterior à sua citação, foi-lhe deferido novo prazo para a apresentação da defesa, por se tratar do mesmo fato relatado, a fim de evitar a procrastinação do trâmite, impõe-se, de ofício, a adoção da mesma providência, concedendo-se ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se mediante certificação nos autos.
3. Após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 26597/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4393/13

1. Em virtude de novas informações juntadas pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, nos autos nº 30152/13, peças 172/174, em que, diante da apresentação de correspondência trocada com a empresa emissora do certificado digital, ainda que em data muito posterior à sua citação, foi-lhe deferido novo prazo para a apresentação da defesa, por se tratar do mesmo fato relatado, a fim de evitar a procrastinação do trâmite, impõe-se, de ofício, a adoção da mesma providência, concedendo-se ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se mediante certificação nos autos.
3. Após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 27291/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4394/13

1. Em virtude de novas informações juntadas pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, nos autos nº 30152/13, peças 172/174, em que, diante da apresentação de correspondência trocada com a empresa emissora do certificado digital, ainda que em data muito posterior à sua citação, foi-lhe deferido novo prazo para a apresentação da defesa, por se tratar do mesmo fato relatado, a fim de evitar a procrastinação do trâmite, impõe-se, de ofício, a adoção da mesma providência, concedendo-se ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se mediante certificação nos autos.
3. Após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 27666/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ALGACI ORMARIO TULIO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, FABIOLA RICETO DE OLIVEIRA, NELLO ZOY MORLOTTI
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4395/13

1. Em virtude de novas informações juntadas pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, nos autos nº 30152/13, peças 172/174, em que, diante da apresentação de correspondência trocada com a empresa emissora do certificado digital, ainda que em data muito posterior à sua citação, foi-lhe deferido novo prazo para a apresentação da defesa, por se tratar do mesmo fato relatado, a fim de evitar a procrastinação do trâmite, impõe-se, de ofício, a adoção da mesma providência, concedendo-se ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se mediante certificação nos autos.
3. Após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 27690/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO GALDINO DE SOUZA, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, LEONE COSTA BRITO
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4396/13

1. Em virtude de novas informações juntadas pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, nos autos nº 30152/13, peças 172/174, em que, diante da apresentação de correspondência trocada com a empresa emissora do certificado digital, ainda que em data muito posterior à sua citação, foi-lhe deferido novo prazo para a apresentação da defesa, por se tratar do mesmo fato relatado, a fim de evitar a procrastinação do trâmite, impõe-se, de ofício, a adoção da mesma providência, concedendo-se ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se mediante certificação nos autos.
3. Após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 28360/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4397/13

1. Em virtude de novas informações juntadas pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, nos autos nº 30152/13, peças 172/174, em que, diante da apresentação de correspondência trocada com a empresa emissora do certificado digital, ainda que em data muito posterior à sua citação, foi-lhe deferido novo prazo para a apresentação da defesa, por se tratar do mesmo fato relatado, a fim de evitar a procrastinação do trâmite, impõe-se, de ofício, a adoção da mesma providência, concedendo-se ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

2. Publique-se mediante certificação nos autos.
3. Após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 28409/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4398/13
1. Em virtude de novas informações juntadas pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, nos autos nº 30152/13, peças 172/174, em que, diante da apresentação de correspondência trocada com a empresa emissora do certificado digital, ainda que em data muito posterior à sua citação, foi-lhe deferido novo prazo para a apresentação da defesa, por se tratar do mesmo fato relatado, a fim de evitar a procrastinação do trâmite, impõe-se, de ofício, a adoção da mesma providência, concedendo-se ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se mediante certificação nos autos.
3. Após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 28468/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4399/13
1. Em virtude de novas informações juntadas pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, nos autos nº 30152/13, peças 172/174, em que, diante da apresentação de correspondência trocada com a empresa emissora do certificado digital, ainda que em data muito posterior à sua citação, foi-lhe deferido novo prazo para a apresentação da defesa, por se tratar do mesmo fato relatado, a fim de evitar a procrastinação do trâmite, impõe-se, de ofício, a adoção da mesma providência, concedendo-se ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se mediante certificação nos autos.
3. Após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 28646/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ILZA RODRIGUES DE MORAIS SANTOS
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, VALDEMIR PONTES E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4400/13
1. Depreende-se da documentação juntada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, às peças nos 75/77, que teria ocorrido dificuldade técnica na utilização do certificado digital para acesso aos autos, conforme correspondência trocada com a empresa que o emitiu, o que teria, contudo, sido superado com a aquisição de um novo certificado, o que é corroborado com o fato de a parte ter, efetivamente, peticionado eletronicamente nestes mesmos autos.
Nessas condições, em que pese a correspondência mencionada ser datada de agosto deste ano, isto é, época muito posterior à citação da parte, ocorrida em março (peça nº 31), a fim de evitar prejuízo à defesa, em virtude dos fatos especificamente suscitados, e à própria instrução processual, com vistas à busca da verdade material, defiro, em caráter excepcional, ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se, mediante certificação nos autos.
3. À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 28875/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4401/13
1. Depreende-se da documentação juntada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, às peças nos 64/66, que teria ocorrido dificuldade técnica na utilização do certificado digital para acesso aos autos, conforme correspondência trocada com a empresa que o emitiu, o que teria, contudo, sido superado com a aquisição de um novo certificado, o que é corroborado com o fato de a parte ter, efetivamente, peticionado eletronicamente nestes mesmos autos.
Nessas condições, em que pese a correspondência mencionada ser datada de agosto deste ano, isto é, época muito posterior à citação da parte, ocorrida em março (peça nº 27), a fim de evitar prejuízo à defesa, em virtude dos fatos especificamente suscitados, e à própria instrução processual, com vistas à busca da verdade material, defiro, em caráter excepcional, ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se, mediante certificação nos autos.
3. À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 28913/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, SERGIO RIBEIRO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ENEMAR DE MOURA PASSOS
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4402/13
1. Depreende-se da documentação juntada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, às peças nos 319/321, que teria ocorrido dificuldade técnica na utilização do certificado digital para acesso aos autos, conforme correspondência trocada com a empresa que o emitiu, o que teria, contudo, sido superado com a aquisição de um novo certificado, o que é corroborado com o fato de a parte ter, efetivamente, peticionado eletronicamente nestes mesmos autos.
Nessas condições, em que pese a correspondência mencionada ser datada de agosto deste ano, isto é, época muito posterior à citação da parte, ocorrida em março (peça nº 35), a fim de evitar prejuízo à defesa, em virtude dos fatos especificamente suscitados, e à própria instrução processual, com vistas à busca da verdade material, defiro, em caráter excepcional, ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se, mediante certificação nos autos.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 29979/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4403/13
1. Depreende-se da documentação juntada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, às peças nos 182/184, que teria ocorrido dificuldade técnica na utilização do certificado digital para acesso aos autos, conforme correspondência trocada com a empresa que o emitiu, o que teria, contudo, sido superado com a aquisição de um novo certificado, o que é corroborado com o fato de a parte ter, efetivamente, peticionado eletronicamente nestes mesmos autos.
Nessas condições, em que pese a correspondência mencionada ser datada de agosto deste ano, isto é, época muito posterior à citação da parte, ocorrida em março (peça nº 50), a fim de evitar prejuízo à defesa, em virtude dos fatos especificamente suscitados, e à própria instrução processual, com vistas à busca da verdade material, defiro, em caráter excepcional, ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se, mediante certificação nos autos.
4. À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 31566/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4404/13
1. Em virtude de novas informações juntadas pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, nos autos nº 30152/13, peças 172/174, em que, diante da apresentação de correspondência trocada com a empresa emissora do certificado digital, ainda que em data muito posterior à sua citação, foi-lhe deferido novo prazo para a apresentação da defesa, por se tratar do mesmo fato relatado, a fim de evitar a procrastinação do trâmite, impõe-se, de ofício, a adoção da mesma providência, concedendo-se ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
3. Publique-se mediante certificação nos autos.
3. Após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 24977/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, GUSTAVO SWAIN KFOURI, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, ALINE FERNANDA PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4405/13
1. Em virtude de novas informações juntadas pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, nos autos nº 30152/13, peças 172/174, em que, diante da apresentação de correspondência trocada com a empresa emissora do certificado digital, ainda que em data muito posterior à sua citação, foi-lhe deferido novo prazo para a apresentação da defesa, por se tratar do mesmo fato relatado, a fim de evitar a procrastinação do trâmite, impõe-se, de ofício, a adoção da mesma providência, concedendo-se ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se mediante certificação nos autos.
3. Após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 26465/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ANGELO BATISTA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RODRIGO SOPPA, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA
PROCURADOR: PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, ANDRE ALVES WLODARCZYK E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4406/13
1. Em virtude de novas informações juntadas pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, nos autos nº 30152/13, peças 172/174, em que, diante da apresentação de correspondência trocada com a empresa emissora do certificado digital, ainda que em data muito posterior à sua citação, foi-lhe deferido novo prazo para a apresentação da defesa, por se tratar do mesmo fato relatado, a fim de evitar a procrastinação do trâmite, impõe-se, de ofício, a adoção da mesma providência, concedendo-se ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se mediante certificação nos autos.
3. Após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 26740/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JULIO CESAR SOBOTA, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ANDERSON LUIZ PACHECO DOS SANTOS
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, JULIANO RODRIGUES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FABIO ABEL MANFRIN NONATO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4407/13
1. Em virtude de novas informações juntadas pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, nos autos nº 30152/13, peças 172/174, em que, diante da apresentação de correspondência trocada com a empresa emissora do certificado digital, ainda que em data muito posterior à sua citação, foi-lhe deferido novo prazo para a apresentação da defesa, por se tratar do mesmo fato relatado, a fim de evitar a procrastinação do trâmite, impõe-se, de ofício, a adoção da mesma providência, concedendo-se ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se mediante certificação nos autos.
3. Após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 28522/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4408/13
1. Em virtude de novas informações juntadas pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, nos autos nº 30152/13, peças 172/174, em que, diante da apresentação de correspondência trocada com a empresa emissora do certificado digital, ainda que em data muito posterior à sua citação, foi-lhe deferido novo prazo para a apresentação da defesa, por se tratar do mesmo fato relatado, a fim de evitar a procrastinação do trâmite, impõe-se, de ofício, a adoção da mesma providência, concedendo-se ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se mediante certificação nos autos.
3. Após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 28590/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4409/13
1. Depreende-se da documentação juntada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, às peças nos 131/133, que teria ocorrido dificuldade técnica na utilização do certificado digital para acesso aos autos, conforme correspondência trocada com a empresa que o emitiu, o que teria, contudo, sido superado com a aquisição de um novo certificado, o que é corroborado com o fato de a parte ter, efetivamente, peticionado eletronicamente nestes mesmos autos.
Nessas condições, em que pese a correspondência mencionada ser datada de agosto deste ano, isto é, época muito posterior à citação da parte, ocorrida em março (peça nº 33), a fim de evitar prejuízo à defesa, em virtude dos fatos especificamente suscitados, e à própria instrução processual, com vistas à busca da verdade material, defiro, em caráter excepcional, ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se, mediante certificação nos autos.
3. À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 28794/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, THEREZA NERY
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4411/13
5. Depreende-se da documentação juntada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, às peças nos 157/159, que teria ocorrido dificuldade técnica na utilização do certificado digital para acesso aos autos, conforme correspondência trocada com a empresa que o emitiu, o que teria, contudo, sido superado com a aquisição de um novo certificado, o que é corroborado com o fato de a parte ter, efetivamente, peticionado eletronicamente nestes mesmos autos.
Nessas condições, em que pese a correspondência mencionada ser datada de agosto deste ano, isto é, época muito posterior à citação da parte, ocorrida em março (peça nº 56), a fim de evitar prejuízo à defesa, em virtude dos fatos especificamente suscitados, e à própria instrução processual, com vistas à busca da verdade material, defiro, em caráter excepcional, ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se, mediante certificação nos autos.
3. À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 31485/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4412/13
1. Depreende-se da documentação juntada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, às peças nos 82/84, que teria ocorrido dificuldade técnica na utilização do certificado digital para acesso aos autos, conforme correspondência trocada com a empresa que o emitiu, o que teria, contudo, sido superado com a aquisição de um novo certificado, o que é corroborado com o fato de a parte ter, efetivamente, peticionado eletronicamente nestes mesmos autos.
Nessas condições, em que pese a correspondência mencionada ser datada de agosto deste ano, isto é, época muito posterior à citação da parte, ocorrida em março (peça nº 34), a fim de evitar prejuízo à defesa, em virtude dos fatos especificamente suscitados, e à própria instrução processual, com vistas à busca da verdade material, defiro, em caráter excepcional, ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.
2. Publique-se, mediante certificação nos autos.
3. À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 353845/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SANDRA RITA INCERTI
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4413/13
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 25558/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: GERALDO CLAITO BOBATO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, HUMBERTO SCHVABE, RADIO CULTURA DE CURITIBA LTDA-EPP, FABIELE SECO SCHVABE SLOMPO, RODRIGO SECO SCHVABE
PROCURADOR: LUIZ HENRIQUE RAMOS, FABIANO ALBERTI DE BRITO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, ANALICE CASTOR DE MATTOS E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4414/13
1. Face à apresentação de defesa pelas partes Relindo Schlegel (peça nº 87); João Cláudio Derosso (peça nº 107); Claudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos, Oficina da Notícia (peça nº 109); Geraldo Claito Bobato (peça nº 555); Humberto Schvabe (peça nº 557); Rodrigo Schave e Fabiele Sêco Schvabe Slompo (peça nº 559), restam, por conseguinte, prejudicados os pedidos de prorrogação de prazo por estes formulados.
2. Em virtude de novas informações juntadas pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, nos autos nº 30152/13, peças 172/174, em que, diante da apresentação de correspondência trocada com a empresa emissora do certificado digital, ainda que em data muito posterior à sua citação, foi-lhe deferido novo prazo para a apresentação da defesa, por se tratar do mesmo fato relatado, a fim de evitar a procrastinação do trâmite, impõe-se, de ofício, a prorrogação do prazo para apresentação de defesa, pelo período de 15 (quinze), a contar de 27/09/2013, sem solução de continuidade.
3. Publique-se.
4. Após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 30985/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 4418/13
1. Decorridos os prazos para apresentação de defesa pelas partes, em observância ao artigo 44, da Lei Orgânica deste Tribunal, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 35251/10
ORIGEM: LAR DO MENOR SIQUEIRENSE
INTERESSADO: PAULO PITARELO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 4419/13
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados, pela via postal, o Lar do Menor Siqueirense, na pessoa do seu representante legal, bem como o Sr. Paulo Pitarelo, gestor das contas à época da realização dos repasses, para que se manifestem acerca das irregularidades apontadas nas Instruções nos 1315/13 e 2565/13, ambas elaboradas pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como no Parecer Ministerial nº 14694/13, sob pena de irregularidade das contas e aplicação das sanções dispostas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 51639/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CONCEICAO SOARES PETRESKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4420/13
Em atenção ao Despacho nº 4082/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que informe acerca do envio do Ofício de diligência de peça 14 e, em caso deste não ter sido realizado, promova intimação do Paranaprevidência para que, no prazo de 15 (quinze) dias preste esclarecimentos sobre o cálculo das verbas transitórias incorporadas aos proventos, "gratificação de período noturno" e "aula extraordinária EC 41", conforme determinação contida no Acórdão 1484/12, de peça nº 9.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 677166/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: ANTONIO CUSTODIO DE MELO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4421/13
Em atenção ao Despacho nº 4078/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que informe acerca do envio do ofício de peça 13, e em caso deste não ter sido enviado, promova a intimação do Município de Siqueira Campos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor do Parecer nº 15933/13 da Diretoria Jurídica (peça 11).
Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2013.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 335880/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,JAYME DE AZEVEDO LIMA,JORGE SEBASTIÃO DE BEM,SORAIA BERNADETE DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 524/13
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8008/2012, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8862 de 19/12/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Soraia Bernadete dos Santos, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 23 de setembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 10397/07
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EVALDO PISSAIA, EDSON DARLEI BASSO, NELCI FERREIRA SILVEIRA LAVALL, JOSÉ ATILIO NORBERTO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 5301/13
Pela petição n.º 660098/13, o Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo solicita concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias, "para que seja possível promover os atos necessários visando adequar o feito, nos termos do aludido Acórdão".
2. Embora não tenha sido apresentada justificativa para o não cumprimento no prazo da determinação do Acórdão n.º 1406/13-Segunda Câmara, para que a servidora interessada seja cientificada da decisão, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para o fim indicado, tendo em vista o contido no art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná,

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para que promova a intimação do senhor Alceu Carlesso, Diretor Geral do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, a fim de que, no prazo concedido, atenda ao contido no supramencionado acórdão.
4. Publique-se.
Curitiba, 19 de setembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 548153/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: MARIA RODRIGUES ALVES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 5380/13
Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n .º 15709/13 (peça n.º 27), nos seguintes termos:
"Retorna a esta Diretoria, o atual processo de aposentadoria da servidora MARIA RODRIUGUES ALVES, inativada pelas regras do art. 6° da EC n° 41/03.
No Parecer n° 12554/12-DIJUR (peça 20) foi analisado todos os requisitos para a concessão do benefício, sendo levantada, no demonstrativo dos cálculos, a inclusão de verba concedida através do Acórdão n° 9384 – 5a Câmara Cível – Tribunal de Justiça – PR (peça 07). Desta forma foi opinado por diligência, para que o gestor apresentasse a referida decisão judicial.
Em resposta (peça 23), o gestor anexou o pedido da interessada de revisão dos proventos, não juntando aos autos a decisão judicial solicitada na peça 21.
Sobre a revisão de proventos (peça 23), esta Diretoria entende não ser cabível que a revisão de proventos tramite no mesmo processo em que há apreciação da concessão inicial de aposentadoria.
Ante o exposto, esta Diretoria opina por nova diligência à origem para que o gestor apresente a respectiva decisão judicial solicitada no parecer de peça 20. Sobre o pedido de revisão de proventos, opina-se pelo desentranhamento dos documentos da peça 23, sendo enviado à Diretoria de Protocolo, para que seja autuado em autos apartados, tendo como assunto "revisão de proventos"."
2. Defiro a adoção das medidas indicadas.
3. De outra feita, verifico que o holerite juntado aos autos (peça n.º 6) menciona a existência de duas verbas apartadas denominadas de "Salário Normal" e "Licença Prêmio", cada qual perfazendo o valor de R$ 374,02 (trezentos e setenta e quatro reais e dois centavos), e que no Demonstrativo dos cálculos dos proventos (peça n.º 7) apenas consta a verba denominada "Salário Base", cujo valor corresponde à soma das verbas anteriormente mencionadas.
4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para, preliminarmente, em virtude do previsto nos artigos 331, §5º[1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, incluir na autuação o Instituto Municipal de Previdência de Cambé, o senhor Fábio Luís Cibinello, atual gestor da entidade previdenciária, e o senhor João Dalmácio Pavinato, atual Prefeito Municipal.
5. Após, a Diretoria de Protocolo deverá promover o desentranhamento das peças n.º 22 e 23, nos termos do parágrafo único do art. 368 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para que sejam autuadas como processo de Revisão de Proventos, a ser distribuído.
6. Ainda, a mesma unidade deverá proceder à intimação do Município de Cambé, do senhor João Dalmácio Pavinato, atual Prefeito Municipal, do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, e do senhor Fábio Luís Cibinello, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, providenciem a juntada do Acórdão n.º 9384 da 5ª Câmara Cível – Tribunal de Justiça do Paraná, mencionado no Demonstrativo dos cálculos dos proventos (peça n.º 7), e prestem esclarecimentos acerca da inconsistência apontada no parágrafo terceiro.
7. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.
8. Publique-se.
Curitiba, 23 de setembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

_____
1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.
(...)
§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 583260/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, ARMELINDO FERREIRA BARBOSA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 5387/13
Trata-se de aposentadoria do servidor Armelindo Ferreira Barbosa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 14964/13 (peça nº 19), e Ministério Público de Contas, por intermédio do Parece n.º 10289/13 (peça n.º 22), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, se manifestam pela legalidade e registro do ato.
3. Compulsando aos autos, verifico que não foi juntada a média das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições e que pela declaração do servidor juntada à peça n.º 12 não é possível saber se o servidor percebe ou não outra aposentadoria, uma vez que, pela redação adotada, é viável a conclusão de que o servidor percebe outra aposentadoria que, na sua concepção, não esteja em desacordo com o art. 37, §10º da Constituição Federal.
4. Diante do exposto, remetam-se os autos a Diretora de Protocolo para proceder à intimação do Município de Cambé, do senhor João Dalmácio Pavinato, atual Prefeito Municipal, do Instituto Municipal de Previdência de Cambé e do senhor Fábio Luís Cibinello, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, providenciem a juntada da média das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições do servidor e complementem a declaração no sentido de esclarecer se o servidor percebe outra aposentadoria e se acumula cargos públicos.
5. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência; bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 24 de setembro de 2013.
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]
Matrícula nº 51.281-8

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 52/2013.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 707945/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, DJALME LUIZ LORENÇO DOS SANTOS, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
DESPACHO 6521/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3935/13 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14966/13 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 23 de setembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 406328/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
INTERESSADO: PAULO LEONARDO SILVA OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, LEONOR DOS SANTOS DA SILVA
DESPACHO 6522/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3936/13 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15033/13 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 23 de setembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 331178/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JANINA MARQUES DA ROCHA
DESPACHO 6524/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3941/13 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15034/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 23 de setembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 665935/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WALTER CABRAL E SILVA COELHO, ROBERTA MEDEIROS CABRAL E SILVA COELHO
DESPACHO 6525/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3940/13 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15035/13 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 23 de setembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 687190/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: WANDERLEY FEDRIGO
DESPACHO 6526/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3911/13 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15036/13 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 23 de setembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 629637/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, MARCOS TULESKI, LEONCIO BATISTA PORTES, RHUANITA GRACIELA DROZD
DESPACHO 6527/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3452/13 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público

(Parecer nº 13668/13 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 23 de setembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 579915/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURICIO TON RAMOS, JOAO ANTONIO SANTANA RODRIGUES, SHIRLENE FRANCISCA SANTANA RODRIGUES
DESPACHO 6529/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3462/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13818/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 23 de setembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 455636/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LOURDES THERESINHA DASSOLER STURMER, LUIZ GILBERTO BIRCK
DESPACHO 6530/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3931/13 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14964/13 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 23 de setembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 705357/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, WALDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA
DESPACHO 6532/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3934/13 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14965/13 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 23 de setembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 616702/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: ELAINE ELIZABETE MARIANO
DESPACHO 6533/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3922/13 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14968/13 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 23 de setembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 628190/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: SHIRLEY RIOS GIARETTA
DESPACHO 6534/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3923/13 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14969/13 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 23 de setembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 672149/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ARLENE BECEL CABRIANO FARIAS, ÂNGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
DESPACHO 6535/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3926/13 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14972/13 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 23 de setembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 71974/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, TOMAZIA ANDRELINA PEREIRA
DESPACHO 6537/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3937/13 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15015/13 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 23 de setembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 839973/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, VALFRIDO EDUARDO PRADO, INSTITUTO E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, MERCEDES LUIZA KAIZER DE DEUS, ROSANGELA IARGAS, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, EVA DAS NEVES ZEPECHOUKA SOCEK, JOÃO SANTANA DE DEUS
DESPACHO 6540/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 14063/13 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10645/13 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 24 de setembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 411078/13
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: AILTON JARSCHEL (CPF: 666.416.759-04)
EDITAL Nº 216/13
Em cumprimento ao Despacho nº 1149/13, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. AILTON JARSCHEL (CPF: 666.416.759-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 23 de setembro de 2013.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

_____

__1__. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 411078/13
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: JOSE S SIEDELISK & CIA LTDA
EDITAL Nº 217/13
Em cumprimento ao Despacho nº 1149/13, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO JOSE S SIEDELISK & CIA LTDA, CNPJ nº 11.563.198/0001-38, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 23 de setembro de 2013
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

_____

__1__. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 39/2013
SUMÁRIO
CAPÍTULO I DA ESTRUTURA 111
CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DO SERVIÇO MÉDICO 111
CAPÍTULO III DOS ATESTADOS 111
CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS 111
Seção I Da Licença para Tratamento de Saúde 111
Seção II Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família 112
Seção III Da Licença por Acidente do Trabalho 112
Seção IV Da Licença a Gestante 112
Seção V Da Licença à Servidor Adotante 112
Seção VI Da Licença Compulsória 112
Seção VII Da Licença para Servidor Comissionado 112
Seção VIII Da Readaptação de Função e Afastamento Temporário de Função 112

Dispõe sobre as funções do Serviço de Saúde, e as exigências para concessão de licenças e atestados médicos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e dá outras providências.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 188 a 191, do Regimento Interno,
RESOLVE

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA
Art. 1º. O Serviço de Saúde integra a estrutura administrativa e operacional do Tribunal de Contas do Estado, subordinado à Diretoria de Gestão de Pessoas.
Art. 2º. Integram o Serviço de Saúde:
I – Serviço Médico;
II – Serviço Odontológico;
III – Serviço de Psicologia Organizacional;
IV – Serviço de Assistência Social.
Art. 3º. Os servidores que compõem o Serviço de Saúde devem estar habilitados e credenciados junto aos respectivos órgãos ou conselho de classe.
Art. 4º. O Serviço Médico e o Serviço Odontológico são autônomos nos pronunciamentos periciais que emitirem.
Art. 5º. O atendimento do Serviço Médico obedecerá ao horário de funcionamento do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DO SERVIÇO MÉDICO
Art. 6º. Compete ao Serviço Médico:
I – realizar exames médicos pré-admissionais para a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos e de cargos para provimento em comissão, incluindo-se Conselheiros, Auditores e Procuradores;
II – realizar exames demissionais, no caso de afastamento definitivo da função;
III – realizar avaliações médicas pela ausência para a concessão de atestados durante o período máximo de 03 (três) dias e licenças médicas;
IV – realizar anualmente um levantamento das condições de saúde dos servidores da instituição;
V – atestar a necessidade de mudanças estruturais ou mudanças de processos de trabalho necessárias para a prevenção ou correção de lesões relacionadas a atividade laboral.
VI – prestar informações sobre os processos relativos as atividades periciais;
VII – auxiliar em fiscalizações e auditorias afins.
§ 1º Para dar cumprimento aos exames previstos nos itens I, II e III, poderá ser solicitado dos servidores, histórico médico, anamnese, exame físico e, se o médico julgar necessário, poderão ser solicitados também exames laboratoriais, oftálmico e audiométrico.
§ 2º Os exames pré-admissionais e demissionais deverão ser realizados por junta composta de 3 (três) médicos.
§ 3º Os dados do levantamento anual orientarão atividades de promoção da saúde dos servidores, que poderão incluir os exames descritos acima e, ainda, campanhas para estímulo de bons hábitos de saúde, campanhas de vacinação, etc.

CAPÍTULO III
DOS ATESTADOS
Art. 7º Os atestados emitidos pelo Serviço de Saúde, tanto Médico quanto Odontológico, que tratam de afastamento do servidor, prevalecerão por no máximo 3 (três) dias.
Art. 8º Os atestados emitidos por profissionais externos deverão ser apresentados ao gestor da unidade de lotação do servidor afastado e, se necessário, o servidor será encaminhado ao Serviço de Saúde para validação do atestado.
Parágrafo único. Caso o afastamento do servidor ocorra com reincidência em um período inferior a 60 (sessenta) dias, atestado por profissionais externos, a validação do atestado se dará por junta composta por 3 (três) profissionais.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
Art. 9º. As licenças serão concedidas na forma prevista no Capítulo X, do Título V, da Lei Estadual nº 6.174/1970 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná), mediante avaliação médica ou odontológica pericial do Serviço de Saúde deste Tribunal.

Seção I
Da Licença para Tratamento de Saúde
Art. 10. Quando por motivo de doença, o afastamento for superior a 3 (três) dias de falta ao trabalho, o servidor deverá ser submetido a avaliação pericial de junta, composta por 3 (três) profissionais de saúde, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas

a partir do afastamento do trabalho.
§ 1º Os servidores cujos antecedentes médicos e funcionais revelarem alta frequência de licenças para tratamento de saúde serão submetidos a acompanhamento diferenciado, indicados por junta médica.
§ 2º O Serviço Médico com apoio do Serviço de Assistência Social caberá estabelecer o controle e acompanhamento individual de cada paciente, definindo sobre o quadro clínico e a patologia apresentada, com a finalidade de prorrogar ou suspender a licença para tratamento de saúde.
§ 3º As prorrogações de licenças serão concedidas mediante avaliação por junta de profissionais de saúde do Tribunal de Contas.
§ 4º Quando o servidor estiver impossibilitado de deslocamento, a prorrogação da licença de saúde dependerá de visita hospitalar ou domiciliar.
Art. 11. Serão suspensas as licenças sempre que:
I – o servidor, comprovadamente, não se submeter ao tratamento indispensável à sua recuperação;
II – cessar a incapacidade laboral em período anterior àquele inicialmente previsto;
III – for comprovado o exercício de atividade laboral no decurso da licença concedida;
IV – cessar os sintomas da patologia que provocou a concessão da licença.
Art. 12. A definição do período de permanência em Licença de Saúde ficará a critério da junta composta por profissionais da área médica ou odontológica.
Parágrafo único. O período de licença indicado em atestado fornecido por médico ou dentista assistente (particular e convênios) deve ser validado pela junta de profissionais da área médica ou odontológica do Tribunal de Contas.
Art. 13. O atestado médico, expedido por médico assistente, nos casos em que houver a necessidade de afastamento do trabalho, deverá conter:
I – nome legível do paciente;
II – CID – Classificação Internacional de Doenças;
III – período máximo de afastamento de 3 (três) dias;
IV – assinatura do médico com a indicação do CRM, ou receituário personalizado.
Art. 14. O servidor hospitalizado ou impossibilitado de se locomover, deve encaminhar ao Serviço de Saúde, no prazo de 24 horas a partir do afastamento, solicitação de perícia médica, por portador ou por telefone, que poderá ocorrer no local de internamento ou no domicílio do servidor, quando necessário.
Art. 15. O servidor que necessitar de afastamento durante a jornada de trabalho deverá comparecer ao Serviço de Saúde para submeter-se a avaliação pericial.
Art. 16. É vedada a concessão de licença retroativa, salvo em casos excepcionais.
Art. 17. Não serão concedidas licenças para tratamentos estéticos ou cirurgias plásticas, salvo comprovação de necessidade, sujeita a avaliação por junta médica.

Seção II
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família
Art. 18. Poderá ser concedida ao servidor que necessitar assistir à família doente, na condição de cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão, mediante avaliação pericial.
Parágrafo único. Para obter licença por motivo de doença em pessoa da família, o servidor deverá comprovar ser indispensável a sua assistência pessoal, incompatível com o exercício do cargo.
Art. 19. O servidor que necessitar assistir à família terá vencimentos integrais até 90 (noventa) dias consecutivos ou não, compreendidos no período de 24 (vinte e quatro) meses. Se o período for superior a 90 (noventa) dias, estará sujeito aos seguintes descontos:
I – 50% (cinquenta por cento) do vencimento, quando exceder de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias;
II – Sem vencimento, quando exceder de 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias.
Art. 20. A licença será concedida após avaliação da junta médica e acompanhada pelo Serviço de Assistência Social enquanto perdurar a licença.
Art. 21. Serão necessários os documentos relacionados abaixo para concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família:
I – laudo médico em nome do servidor constando que é para cuidar do familiar, identificando o paciente e o diagnóstico da doença – CID;
II – comprovação de ser indispensável a assistência do servidor junto ao enfermo;
III – demais documentos exigidos para concessão de licença médica.

Seção III
Da Licença por Acidente do Trabalho
Art. 22. Será considerado acidente de trabalho toda lesão corporal ou perturbação da capacidade laboral ou funcional, ocorrida no exercício do trabalho ou que, por motivo dele, resultar incapacidade para o trabalho.
Parágrafo único. A Licença de que trata essa seção será concedida por junta de profissionais da área de saúde do Tribunal de Contas, nos termos previstos no art. 228 da Lei nº 6.174/1970 e da Lei nº 10.692/1993.

Seção IV
Da Licença a Gestante
Art. 23. Será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias à servidora gestante após a 36ª (trigésima sexta) semana ou a partir da data do nascimento da criança, mediante avaliação médica, requerida no máximo até 30 (trinta) dias após o parto.
Art. 24. Quando a gestante necessitar de licença para tratamento de saúde por qualquer doença, a partir da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação, impõe-se a concessão de licença à gestante e não mais a licença para tratamento de saúde.
Art. 25. Para concessão da licença, a gestante deverá apresentar os seguintes documentos:
I – Pré-parto:
atestado médico assistente, com CID (Classificação Internacional de Doenças) e período gestacional;
carteira de gestante ou ecografia;
documentos básicos exigidos para a concessão de licença médica.
II – Pós-parto:
fotocópia da certidão de nascimento do recém-nascido;
documentos básicos exigidos para concessão da licença médica.
Art. 26. Quando houver necessidade de preservar a saúde do recém-nascido, a licença será prorrogada por 90 (noventa) dias.

Seção V
Da Licença à Servidor Adotante
Art. 27. As servidoras que adotarem crianças têm direito à licença maternidade, nos termos da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.
I – As mães que adotarem crianças com até um ano têm direito a 120 (cento e vinte) dias de licença;
II – As mães que adotarem crianças entre um e quatro anos têm direito a 60 (sessenta) dias de licença;
III – As mães que adotarem crianças entre quatro e oito anos têm direito a 30 (trinta) dias de licença.
Art. 28. Os servidores que adotarem crianças têm direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias em razão da paternidade sócio-afetiva, nos termos da Lei nº 12.010/2009.

Seção VI
Da Licença Compulsória
Art. 29. Será concedida licença compulsória, nos termos dos arts. 232 a 235 da Lei nº 6.174/1970, ao servidor acometido de doença contagiosa, ou incompatível com o trabalho, que deverá ser apurada por junta médica formada por 3 (três) profissionais da área médica do Tribunal de Contas.

Seção VII
Da Licença para Servidor Comissionado
Art. 30. O servidor ocupante de cargo em comissão que necessitar afastar-se do trabalho de 04 (quatro) a 15 (quinze) dias, passará por avaliação médica.
Parágrafo único. Quando ultrapassar o período de 15 (quinze) dias de licença, o servidor deverá dirigir-se ao INSS para obter licença médica e auxílio doença.
Seção VIII
Da Readaptação de Função e Afastamento Temporário de Função

Art. 31. A readaptação de função e afastamento temporário de funções se dará nos termos previstos nos arts. 119 e 120 da Lei nº 6.174/1970 e ocorrerão por iniciativa de laudo médico fornecido por junta profissionais da área de saúde do Tribunal de Contas.
Art. 32. As demais licenças não consideradas para efeitos dessa regulamentação serão concedidas na forma prevista na Lei nº 6.174/1970.
Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 11/2008.
Curitiba, 29 de agosto de 2013.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 668501/13
ENTIDADE: CRISTIANO BRUN BINDER
INTERESSADO: CRISTIANO BRUN BINDER
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3741/13
I- Trata-se de requerimento encaminhado por Cristiano Brun Binder, através do qual solicita informações acerca de Relatório encaminhado ao Tribunal pela empresa CAP S/A, bem como de eventuais pareceres desta Corte favoráveis à liberação de novos recursos.
II- Informa-se ao solicitante que os dados disponíveis atinentes à matéria em questão podem ser obtidos através de consulta ao site deste Tribunal na internet, no endereço eletrônico http://www.tce.pr.gov.br/, acessando-se sucessivamente os links rápidos do Cidadão/Copa2014/Copa2014-Relatórios e Atas.
III- Comunique-se ao solicitante.
IV- Após, a Ouvidoria para registro.
V- Na sequência à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.
Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO IX
Divulgação: Quinta-Feira
26 de setembro de 2013
Nº 734 – 113 páginas

Portarias

PORTARIA N° 931/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e tendo em vista o contido no Ofício nº 18/13–GAIZL, de 19 de setembro de 2013, resolve
DESIGNAR
o auditor JAIME TADEU LECHINSKI, matrícula nº 50.027-5, para substituir o auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, matrícula nº 50.019-4, durante seu impedimento (férias), no período de 20 de setembro a 19 de outubro de 2013, conforme contido no art. 58, § 4º e § 5º, do Regimento Interno.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de setembro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 935/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, resolve
DESIGNAR
para fins do previsto no art. 53-A, do Regimento Interno, o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, Matrícula nº 50.027-5, para substituir o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Matrícula nº 50.021-6, durante seu impedimento (férias).
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 25 de setembro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 936/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, resolve
DESIGNAR
para fins do previsto no art. 53-A, do Regimento Interno, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Matrícula nº 50.022-4, para substituir o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Matrícula nº 50.028-3, durante seu impedimento (férias).
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 25 de setembro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 937/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 529102/13, resolve
CONCEDER
APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JUNIOR, Matrícula nº 50.482-3, no cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R$ 27.488,98 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação n° 338/13, peça 17, da Diretoria de Gestão de Pessoas, em consonância com o Parecer nº 17.372/13, peça 7, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 33.509/13, peça 15, pág. 5, da PARANÁPREVIDÊNCIA, dos autos do processo acima referido.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 25 de setembro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa	2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol	4ª Inspetoria de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	5ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	6ª Inspetoria de Controle Externo
Fabíola Ferreira Delázari	7ª Inspetoria de Controle Externo